



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 248, DE 4 DE OUTUBRO DE 2005

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no artigo 18, c/c o artigo 36, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

1 - Prorrogar a licença concedida ao Ex.^{mo} Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA, a partir de 30/9/2005 até 29/10/2005, em virtude de recomendação médica.

2 - Estender a convocação do Ex.^{mo} Juiz JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo mesmo período.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-158.465/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : QUARTA TURMA DO TST
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências encaminhado pela Quarta Turma desta Corte, tendo em vista decisão proferida no Processo TST-AIRR-151/2003-666-09-00.0, no sentido de oficiar esta Corregedoria-Geral para adoção de medidas cabíveis, uma vez que a Vice-Presidência do TRT da 9ª Região autorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais quando não mais era permitido, nos termos do Ato nº 162/2003, o qual revogou os §§ 1º e 2º, item II, da Instrução Normativa nº 16/99.

Em resposta ao despacho de fl. 09, a Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, Dra. Wanda Santi Cardoso da Silva, informa que concluiu pelo processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais: 1) porque ausente a possibilidade de execução provisória, pois julgada improcedente a ação em primeiro grau e negado provimento ao recurso ordinário no Tribunal Regional, afastando, assim, a necessidade de traslado de peças; e, 2) pela razoabilidade apresentada. Notícia, ainda, que, além do Agravo de Instrumento em exame, proferiu despacho idêntico em alguns outros processos em situação equivalente, e que, ao adotar a referida diretriz, não pretendeu confrontar com a norma contida no mencionado Ato, mas decorreu tão-somente de exame de valor entre as justificativas dele constantes. Por fim, salienta que observará, independentemente da possibilidade ou não de a parte iniciar a execução provisória, o contido no Ato nº 162/2003, determinando o traslado de peças para a formação do instrumento.

Tendo em vista a informação prestada pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, no sentido de que observará o previsto no Ato nº 162/2003, torna dispensável qualquer medida a ser tomada por esta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência deste despacho à Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do egrégio TRT da 9ª Região e à Quarta Turma desta Corte.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-158.505/2005-000-00-00.5

REQUERENTE : TÂNIA PELLA VENTURI
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Tânia Pella Venturi, no qual notícia que sofreu intoxicação aguda provocada pela substância Glutaraldeído presente em seu local de trabalho, a saber, UTI Adulto do Hospital e Maternidade Dr. Cristóvão da Gama, vindo a perder, por esse motivo e sucessivamente, sua saúde e seu emprego. Afirma que ingressou com ação na 1ª Vara do Trabalho de Santo André, tendo o perito designado, surpreendentemente, considerado-a apta ao trabalho. Sustenta que o processo ficou desaparecido por 5 (cinco) meses, durante, inclusive, a correição parcial. Refere-se ao fato de ter gravado uma fita, entregue ao Corregedor Regional, que se limitou a chamar atenção do Juiz Substituto (fls.02/06).

Em resposta ao despacho de fl. 104, a requerente esclareceu que pretende que se imprima celeridade ao Processo nº 623/2002-431-02-00.2, que se encontra em fase de Recurso Ordinário (fls. 106/107).

Após oficiada, a Juíza-Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, Dra. Dora Vaz Trevisão, encaminhou as informações prestadas pelo Juiz-Presidente da 3ª Turma, relator do processo em discussão, Dr. Décio Sebastião Daione, no qual, após reconsiderar decisão, deferiu pedido de tramitação preferencial ao feito, em decorrência de notícia do agravamento do estado de saúde da requerente, imprimindo-lhe, assim, a devida celeridade.

Dessa forma, não havendo mais nenhuma providência a ser efetuada por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino o seu arquivamento.

Intime-se a requerente e oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 3ª Turma do egrégio TRT da 2ª Região, remetendo-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-158.525/2005-000-00-00.4

REQUERENTE : SIMONE ALCÂNTARA DE LIMA ARAÚJO - JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE IRECÊ - BAHIA

REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fl. 12, solicitou-se à requerida, Caixa Econômica Federal - CEF, que informasse a razão do descumprimento da ordem de transferência emanada da Vara do Trabalho de Irecê nos autos do Processo nº 00353-1993-291-05-00-9-RT.

Em resposta, à fl. 23, a CEF reconheceu que o descumprimento da ordem de bloqueio ocorreu por "inconsistência do sistema", que, erroneamente, teria expedido mensagens, tais como, "aplicação não existe" e "valor maior que o saldo disponível". Aduz que, ao receber o ofício da Vara do Trabalho do Irecê, determinando a transferência do valor bloqueado, o saldo disponível na conta corrente indicada era de apenas R\$8,53 (oito reais e cinquenta e três centavos), o que teria impossibilitado o cumprimento da ordem expedida. Juntos documentos (fls. 27/32).

Sabe-se que qualquer sistema é passível de falhas/imperfeições que exigem a adoção de medidas para repará-las, e os bancos têm se preocupado em dirimir tais problemas. Todavia, embora a falha tenha sido reconhecida pela Caixa Econômica Federal, foi ela mesma quem frustrou o cumprimento da ordem de bloqueio emanada pelo Juiz do Trabalho de Irecê porque, como informa, após superados os defeitos verificados, a conta corrente indicada já não mais apresentava saldo suficiente, o que teria impossibilitado a transferência.

Recomenda-se, pois, maior cautela por parte da requerida, para que fatos como este não voltem a ocorrer, em nome dos preséntes que sempre ofereceu a este judiciário trabalhista.

Intime-se a requerida.

Dê-se ciência à autoridade requerente.

Após, arquivem-se.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-159.565/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE - JUIZ SUBSTITUTO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

REQUERIDA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Substituto da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, Dr. Radson Rangel Ferreira Duarte, comunica a esta Corregedoria-Geral que a empresa ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A. não atendeu à exigência de manutenção de recursos suficientes na conta corrente cadastrada no sistema Bacen Jud (Conta Corrente nº 34912-7, Banco Bradesco S.A., Agência 1414-1).

A requerida ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A. manifestou-se no sentido de que: 1) o bloqueio determinado pelo Exmo. Sr. Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos autos do Processo RT nº 1759/2004-012-18-00.3, foi efetuado pelo Banco Bradesco S.A., no dia 11/08/2005, no valor de R\$ 927,52 (novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos); 2) a gerência do Banco Bradesco informou que, por equívoco, seu departamento jurídico atrasou a resposta, no qual dá ciência da efetivação do bloqueio ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiás; 3) sempre há numerário disponível na conta cadastrada para receber bloqueios oriundos desta Justiça Especializada; e, 4) está amplamente demonstrado que cumpriu todas as suas obrigações para manutenção do cadastramento da conta corrente apta a receber bloqueios junto ao Sistema Bacen Jud. Requer o arquivamento do presente pedido de providências. Junta documento à fl. 13.

Verifico, todavia, que a alegação da requerida foi instruída com documentação em fac-símile. Também não consta nos autos procuração ao subscritor da manifestação.

Notifique-se a requerida, sob pena de não consideração de seus argumentos, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de procuração com poderes específicos ao subscritor da manifestação, Dr. André Puppim Macedo, assim como o original do documento apresentado à fl. 13 ou sua fotocópia autenticada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-159.606/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : EGESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. PAULA VEIGA R. DO AMARAL

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

A EGESA Engenharia S.A., por meio da petição de fls. 02/06, alega que fora deferido o pedido de cadastramento da Conta Bancária nº 36108-9, do Banco do Brasil S.A., Agência nº 3392-8. No entanto, o Juízo da Execução efetuara penhoras múltiplas e concomitantes em várias contas correntes de sua titularidade. Afirma que houvera excesso de penhora no Processo nº 030/2004, ainda que neste processo estivessem também sendo executados, indevidamente, os Processos nº 028/2004 e 1.691/2003.

Requer seja mantido o cadastramento da conta mencionada; que seja determinada a execução individual de cada um dos processos que tramitam na Justiça do Trabalho de Tucuruí e, por fim, que seja remetido ofício ao Juízo da Execução determinando a intimação da Executada da efetivação das penhoras on line em todos os feitos em tramitação.

Considerando os fatos narrados pela Requerente, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie a Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Tucuruí/PA, Dra. Tatyane Rodrigues de Araújo, encaminhando-lhe cópia deste despacho e da petição de fls. 02/06, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos que entender necessários acerca das alegações da Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-159.706/2005-000-00-02

REQUERENTES : ADAIL COSTA CALHEIROS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MARQUES DE LIMA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 19ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado por Adail Costa Calheiros de Melo e Outros, pretendendo a intervenção desta Corregedoria-Geral para que seja cumprida a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do egrégio TRT da 19ª Região no Mandado de Segurança nº 43.2005.000.19.00-4, no sentido de restabelecer o deferimento da execução direta prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal c/c o disposto no art. 87 do ADCT, com redação da EC nº 37/2002.

Relatam os requerentes que o mencionado mandado de segurança foi impetrado contra ato do Exmo. Sr. Juiz João Leite de Arruda Alencar, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que indeferiu pedido de disponibilização de numerário, previamente depositado pelo Estado do Alagoas para pagamento de OPV - obrigação de pequeno valor - referida na Recomendação nº 03-TRT-9ºR, pedido esse formulado pelo Juiz da Execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02423.1991.003.19.00.6, onde os ora requerentes figuram como reclamantes, ex vi dos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT. Alegam que o Tribunal Pleno resolveu, por unanimidade, conceder a segurança para "restabelecer o deferimento da execução direta, determinado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Maceió, dispensando-se, em consequência, o precatório expedido em nome dos impetrantes, face à renúncia da quantia excedente ao crédito de pequeno valor, por eles manifestada." Aduzem que, em face das diversas irregularidades ocorridas no trâmite do processo, inclusive em relação à manifestação do Estado de Alagoas, que se considerou parte ilegítima mas, posteriormente, requereu devolução do prazo para recorrer, a decisão citada ainda não foi cumprida, negando-se o Exmo. Sr. Juiz João Leite de Arruda Alencar a determinar a transferência de numerário previamente depositado pelo Estado do Alagoas para pagamento dos requerentes.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que expeça ofício ao Exmo. Sr. Juiz João Leite de Arruda Alencar do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

Intimem-se os requerentes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-159.765/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : CARLA FERNANDES DA CUNHA - JUÍZA DO TRABALHO DA 15ª VARA DE SALVADOR
REQUERIDA : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS
ASSUNTO : BACEN JUD
D E S P A C H O

Mediante o Ofício nº 924/2005 (fl. 02), a Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 15ª Vara de Salvador, Dra. Carla Fernandes da Cunha, informou a esta Corregedoria-Geral que foi infrutífera a solicitação de bloqueio junto ao BACEN JUD, da executada ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS, feita na conta cadastrada para esse fim.

A requerida manifestou-se às fls. 17/21, afirmando que ocorreram falhas no sistema bancário e nas determinações do convênio Bacen Jud, pelas quais não é responsável, de modo que não agiu de forma temerária. Aduz que na conta habilitada está sendo disponibilizado, mediante Cartafiança, o saldo numérico relativo às aplicações financeiras movimentadas pela requerida, que chegam a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ocorre que, em 25.04.2005, o Exmo. Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, que preside a Reclamação Trabalhista nº 724/1998, determinou o bloqueio da referida conta corrente cadastrada, não obstante a execução do julgado totalizasse apenas R\$ 18.235,26 (dezoito mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos). Somente em 05.08.2005, o Douto Juízo da Vara do Trabalho de Uberlândia procedeu à alteração do "bloqueio da conta" para o "bloqueio do valor determinado" e, em 26.09.2005, o sistema bancário registrou o desbloqueio da conta habilitada, disponibilizando os valores garantidos pela instituição financeira para os possíveis bloqueios judiciais.

Decido.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a requerida cumpriu com sua obrigação de manter recursos suficientes em sua conta corrente especial cadastrada para atender a bloqueios "on line" pelo Sistema Bacen Jud, tendo ocorrido equivocado bloqueio da conta em 25.04.2005 (em lugar de bloqueio de valor), o que inviabilizou o cumprimento da ordem de bloqueio no Processo 00328.2002.015.05.00.8, datada de 25.05.2005.

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de providências, e mantenho o cadastramento da conta indicada pela ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS.

Intimem-se a autoridade requerente e a requerida.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-160.786/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : EVANDRO LOREGA GUIMARÃES - JUIZ SUBSTITUTO DA 14ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ
REQUERIDA : VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG S.A.
ASSUNTO : BACEN JUD
D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Substituto da 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dr. Evandro Lorega Guimarães, comunica a esta Corregedoria-Geral a inexistência de saldo na conta cadastrada pela requerida para sofrer penhora on line por meio do sistema BACEN JUD.

Cite-se a requerida - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG S.A. -, remetendo-lhe cópia do ofício de fl. 02, do despacho de fl. 03 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**DESPACHOS****PROC. Nº TST-MS-160227/2005-000-00-00.4**

IMPETRANTE : ALESSANDRO BUARQUE COUTO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
D E S P A C H O

À Secretaria para providenciar a correção do nome da advogada do impetrante, para consignar Ana Cristina Mendonça Souto Maior.

Assino prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para cumprir o disposto no art. 6º da Lei 1.533/51, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-80274/1996-461-04-40.0

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDA : ADELAIDE PINO
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul ao acórdão de fls. 22/31, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região que determinara, nos autos de precatório, o encaminhamento a esta Corte dos documentos necessários ao processamento de intervenção federal no Estado.

Conforme se constata às fls. 15/18, a conclusão do Juiz Presidente do Regional decorreu do seguinte fundamento:

"... diante do não-atendimento do presente precatório e do reiterado desrespeito às decisões emanadas deste Tribunal a propósito, entendo configurado o descumprimento de ordem judicial, apto a ensejar a incidência do artigo 34, inciso VI, da Constituição da República, que prevê, para o caso, intervenção federal no Estado. Com efeito, dito mandamento constitucional, ao consagrar, como regra, a não-intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, excepciona o provimento da execução de lei federal, de ordem ou decisão judicial. Oficie-se, pois, ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, encaminhando os documentos necessários ao processamento de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto pelo artigo 34, inciso VI, da Constituição Federal." (fls. 17/18).

O Colegiado de origem, ao examinar o agravo regimental do executado, ressaltou que as dificuldades financeiras do Estado não justificam o descumprimento das decisões judiciais trabalhistas. Assinalou, ao mesmo tempo, que o encaminhamento ao TST dos documentos necessários ao processamento do pedido de intervenção federal não acarreta a quebra da ordem de apresentação dos precatórios.

Cumpra registrar, de plano, ser cabível a pretensão recursal na forma do art. 895 da CLT.

É que a norma contida no aludido preceito tem conteúdo genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório.

Assim, o vazio legislativo autoriza a atividade legiferante do Tribunal, revelada na nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, segundo a qual "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório".

Nesse passo, as considerações lançadas no recurso sobre o não-cabimento do pedido de intervenção, dada a inexistência de descumprimento de ordem judicial e impossibilidade de quebra da ordem cronológica dos precatórios, não respaldam a reforma do acórdão regional.

Isso porque a decisão exarada pelo Presidente do TRT, ao apreciar o pedido de intervenção federal formulado pelos exequentes, não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disciplina a norma do art. 36, inc. II, da Constituição Federal. Esse, aliás, tem sido o entendimento reiteradamente adotado no âmbito do Tribunal Pleno, a exemplo dos precedentes ROAG-80524/1996-461-04-40, DJ 19/8/05; ROAG-80271/1996-461-04-40, DJ 19/08/05; ROAG-114/1988-202-04-40, DJ 17/6/05.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-E-AIRR-66/2002-101-10-40.4**

EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADA : MARLENE ROCHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 66/73) contra o v. acórdão de fls. 60/64, da e. 2ª Turma do TST, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por má-formação, visto que ausente a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta que a certidão de publicação do v. acórdão do Regional não é peça essencial para o deslinde da controvérsia, tanto que não está expressamente arrolada no artigo 897, § 5º, da CLT, que aponta como violado. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (65/66), visto que a reclamada é beneficiária do prazo em dobro a que se refere o Decreto-Lei nº 779/69, e está subscrito por advogada habilitada (fl. 10).

Entretanto, não merece seguimento, visto que a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I, exarada nos seguintes termos:

"18. Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Inserido em 13.02.2001. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 800973/2001, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26.09.2003; AGEAIRR 699262/2000, Min. Milton de Moura França, DJ 04.10.2002; EAIRR 704213/2000, Min. Rider de Brito, DJ 21.09.2001; EAIRR 549281/1999, Min. Rider de Brito, DJ 09.03.2001; EAIRR 598025/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 09.03.2001; EAIRR 637913/2000, Min. Brito Pereira, DJ 15.12.2000; EAIRR 598087/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.2000; EAIRR 552558/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.2000; AGEAIRR 551343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ 31.03.2000.

Nesse contexto, não há ofensa aos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º da Constituição Federal.

Os arestos transcritos a fls. 70/72 são inespecíficos, visto que não se referem à certidão de publicação do v. acórdão do Regional, mas à petição inicial e contestação.

Com estes fundamentos e com base no artigo 104 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-195/2002-381-06-40.9

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
EMBARGADA : ELIAS FLORÊNCIO DE LIMA SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, no v. acórdão de fls. 216/217, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1, sob o fundamento de que está ilegível a autenticação mecânica do protocolo lançado na petição do recurso de revista, o que impede aferir-se a tempestividade do recurso.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI-1, conforme razões de fls. 219/225. Sustenta que o despacho de admissibilidade da revista consigna de forma precisa as datas em que foi publicado o acórdão do Regional e a da interposição do recurso de revista, permitindo a aferição de sua tempestividade.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 219) E está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 90).

Entretanto, não merece seguimento, visto que não está fundamentado, na forma do artigo 894 da CLT.

Com efeito, a reclamada não aponta ofensa a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal e tampouco apresenta arestos para confronto jurisprudencial.

Limita-se a esclarecer que o recurso de revista obstado na origem está fundamentado nos artigos 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como 3º e 453 da CLT.

Mas não fundamenta, na forma do artigo 894 da CLT, seu recurso de embargos, de modo a impugnar a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 104 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-274/1990-014-12-40.6

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. MARCELLO MACEDO REBLIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 119/121, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 125/140.

Sem impugnação.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, no parecer de fl. 148/150, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-I contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, insiste a reclamada na tese de que não é exigível o título executivo judicial que reconhece o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Bresser, visto que o Supremo Tribunal Federal rejeitou essa tese. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXIV, XXXVI, LIV e LV, e 102 da Constituição Federal.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 2ª Turma desta Corte, que, em um segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos 5º, II, XXIV, XXXVI, LIV e LV, e 102 da Constituição Federal, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-306/2002-013-02-40.6

EMBARGANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

EMBARGADA : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRA-TA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 138/142) contra o v. acórdão de fls. 123/125, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças reprográficas que acompanham o recurso.

Consigna que, ao anexar as cópias para a formação do agravo de instrumento, assume a responsabilidade pela sua autenticidade, cabendo à parte contrária impugnar eventual irregularidade.

Pondera que cada uma das cópias juntadas aos autos contém um carimbo do sindicato, com a expressão "confere com o original", acrescida da rubrica atestando sua fidedignidade.

Aponta ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 544, § 1º, do CPC e 894, 896 e 897 da CLT.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 161) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 31 e 144), entretanto, não merece seguimento, visto que todas as peças trasladadas carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

Registre-se que não há, na minuta do agravo, declaração do advogado subscritor, de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

De outra parte, o carimbo apostado nas fotocópias, com a expressão "confere com o original", contém apenas uma rubrica, sem identificação do nome ou inscrição na OAB de seu subscritor, o que impede a responsabilização pessoal, de forma que não está atendida a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta e. SDI-I:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação. 2. Embargos não conhecidos." E-AIRR-281/2000-061-02-40.2, Relator Ministro João Oreste Dalzen, DJ 14.4.2005 (grifo não consta do original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. O advogado, ao declarar a autenticidade das peças trasladadas, deve o fazer de forma expressa. Não supre essa exigência a mera aposição de rubrica no carimbo de "confere com o original", máxime quando ausente qualquer identificação, seja em face da ausência do nome do firmatário seja pela ausência do número de inscrição na OAB. Recurso de Embargos de que não se conhece." E-ED-AIRR-3073/1999-050-02-40.7, Relator Ministro Brito Pereira, DJ 12.8.2005

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, está correto o v. acórdão recorrido, que não conheceu do agravo, por irregularidade de traslado.

Intactos, nesse contexto, os artigos invocados pelo reclamante.

Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 104 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-809/2002-900-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ROMILDA VIANNA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 205/212, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Considerou que, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91, a dispensa de um empregado reabilitado somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em situação semelhante, o que, todavia, não foi observado pela Reclamada.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 215/218). Alega que o não-conhecimento do Recurso de Revista importou em violação aos arts. 806 da CLT; 93, I a IV e § 1º, da Lei nº 8.213/91; 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e 5º, II, e 7º, I, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos a acórdão que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Tal procedimento, todavia, não foi seguido pela Embargante, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe é imputado pelo ordenamento jurídico.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-812/2000-093-09-40.3

EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

EMBARGADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA LTDA.

ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA

EMBARGADO : LÁZARO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 93/95, prolatado pela e. 1ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, tendo em vista que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional. Em suas razões de fls. 97/100, sustenta que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório, uma vez que não está expressamente enumerada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Argumenta, de outra parte, que a r. decisão agravada certifica a tempestividade do recurso de revista, estando suprida a ausência de traslado da mencionada peça. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-1 e afronta aos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 97) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 64 e 35). Desnecessário o recolhimento de custas e do depósito recursal.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

O r. despacho agravado de fls. 84/85, por sua vez, não supre a ausência da mencionada peça, pois, embora consigne que "o recurso é tempestivo (fls. 285/286)", não especifica a data de publicação do acórdão do Regional, necessária para cotejá-la com a data em que a revista foi interposta (fl. 74), pois, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, por força do segundo juízo de admissibilidade, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Nesse sentido é o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-1, corretamente aplicada pela Turma. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00;

EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela ocorrência da apontada violação do artigo 5º, LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-898/2003-003-13-40.0

EMBARGANTE : S.A. ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA

- SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES

TRAJANO

EMBARGADA : LUZENIRA SOBREIRA NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 117/118, da e. 5ª Turma do TST, que negou provimento ao agravo, para manter o r. despacho de não-conhecimento do seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças reprográficas que acompanham o recurso.

Em suas razões de fls. 132/138, argumenta que a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, § 1º, do CPC, objetivou desburocratizar o procedimento do agravo de instrumento, responsabilizando o advogado pela autenticidade das peças trasladadas. Sustenta que, ao anexar as cópias para a formação do agravo de instrumento, o advogado assume a responsabilidade pela sua autenticidade, sendo desnecessário que haja declaração expressa. Cita precedente do e. STF em amparo da sua tese. Alega, de outra parte, que não há impugnação da parte contrária quanto à autenticidade das cópias trasladadas, o que demonstra que elas correspondem aos respectivos originais. Aponta ofensa aos artigos 244; 544, § 1º, do CPC; e 897 da CLT.

Sem impugnação (fl. 145).

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 120) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 9), entretanto, não merece seguimento, uma vez que todas as peças trasladadas, efetivamente, carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT. Tampouco há declaração do advogado da agravante, de que as peças são autênticas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com esse dispositivo de lei (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

O artigo 544, § 1º, do CPC, com o objetivo de desburocratizar a prática dos atos processuais, faculta ao advogado declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, sob sua responsabilidade pessoal. Daí por que essa declaração deve ser expressa, não bastando, para tanto, o simples o ato processual de juntada de cópias para formação do instrumento de agravo.

Registre-se que o precedente do e. STF, reproduzido nas razões de embargos, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 desta Corte, que já se pronunciou no sentido de que:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. **O fato de ter o Supremo Tribunal Federal sobrestado julgamento em processo em que se discute se a teor do § 1º, do artigo 544, do CPC, há ou não necessidade do advogado declarar, expressamente, que as cópias estão autenticadas, não vincula esta Corte, cuja jurisprudência a respeito encontra-se pacificada.** Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-10.434/2003-902-02-40.9, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DJ de 25.2.2005).

Efetivamente, a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, razão pela qual o entendimento do excelso STF não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte.

Intactos, nesse contexto, os artigos 244, 544, § 1º, do CPC e 897 da CLT.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, está correto o v. acórdão embargado, que não conheceu do agravo, por irregularidade de traslado.

Com estes fundamentos e com base no artigo 104 do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-916/2003-058-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA

EMBARGADO : ITAMAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 87/95, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 102/106). Sustenta que a prescrição, no caso de diferenças de multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários, começa a correr a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 7º, XXIX, à OJ n. 243 da SBDI-I e Súmula n. 362.

Não houve impugnação, consoante certidão de fl. 123.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Além de a matéria já estar pacificada neste Eg. Tribunal pela OJ nº 344 da SBDI-1, os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC." (Súmula nº 353)

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-980/2000-071-02-40.0

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : VITÓRIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 133/136, prolatado pela e. 2ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, tendo em vista que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Em suas razões de fls. 138/144, sustenta que a tempestividade está devidamente atestada pela etiqueta de fls. 106, a certidão de fls. 122 e o r. despacho de fls. 123. Sustenta a validade da etiqueta aposta na petição de interposição do recurso de revista (fl. 1056), no qual consta que foi ele interposto "no prazo", sob a alegação de que, tal como a certidão de publicação do acórdão do Regional, é de responsabilidade de serventuário da Justiça. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-1, por má-aplicação, e afronta ao artigos 897 da CLT. Colaciona arestos.

Sem impugnação (fl. 147).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 138) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 130). Desnecessário o recolhimento de custas e do depósito recursal.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

Sua ausência somente poderá ser suprida se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Efetivamente, a etiqueta aposta pelo e. TRT da 2ª Região, à fl. 106, não tem o condão de suprir a ausência da referida peça, pois, além de ela não estar subscrita por serventuário daquela e. Corte, não há nos autos nenhum elemento que certifique a veracidade das informações ali consignadas.

Já a certidão de fl. 122 limita-se a declarar que "em 2.6.2003 decorreu o prazo para a interposição do recurso de revista", mas nem sequer diz se o prazo decorreu com ou sem a interposição de recurso.

O r. despacho agravado de fl. 123, por sua vez, embora assinado "apelo tempestivo (fls. 128 e 152)", não especifica a data de publicação do acórdão do Regional, necessária para cotejá-la com a data em que foi a revista interposta (fl. 106), pois, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, por força do segundo juízo de admissibilidade, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Mostra-se, assim, irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista, sob o fundamento de intempestividade.

Correta, nesse contexto, a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-1, pela Turma. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Prejudicado, por consequência, o exame da divergência jurisprudencial colacionada nos embargos, na medida em que tem incidência a Súmula nº 333 do TST, que afasta a necessidade de apreciação dos arestos reproduzidos no recurso, quando a decisão recorrida está superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Intacto o artigo 897 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1047/2003-062-03-40.6

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO : CLÉBER RICARDO SOUZA DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. MARCOS HELENO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada fls. 79/83 (fac simile) e 85/89 (originais) contra o v. acórdão de fls. 76/77, da e. 2ª Turma do TST, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por má-formação, visto que ausente a certidão de publicação do v. acórdão do Regional prolatado em embargos de declaração.

Sustenta que a e. Turma deveria ter lhe concedido prazo para sanar eventual irregularidade no traslado, sob pena de ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como 13 do CPC.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (78, 79 e 85) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 29, 30 e 90).

Entretanto, não merece seguimento, visto que a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, exarada nos seguintes termos:

"18. Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Inserido em 13.02.2001. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 800973/2001, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26.09.2003; AGEAIRR 699262/2000, Min. Milton de Moura França, DJ 04.10.2002; EAIRR 704213/2000, Min. Rider de Brito, DJ 21.09.2001; EAIRR 549281/1999, Min. Rider de Brito, DJ 09.03.2001; EAIRR 598025/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 09.03.2001; EAIRR 637913/2000, Min. Brito Pereira, DJ 15.12.2000; EAIRR 598087/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.2000; EAIRR 552558/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.2000; AGEAIRR 551343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ 31.03.2000.



D E S P A C H O

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado.

Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, não há ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O artigo 13 do CPC não tem pertinência, na hipótese, visto que o prazo nele referido diz respeito a regularização da representação processual, o que nem sequer é admitido nas instâncias recursais, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro base no artigo 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1095/2003-020-04-40.7

EMBARGANTE : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES

EMBARGADA : ROSELAINE LOPES MACHADO

ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 99/100, prolatado pela e. 2ª Turma desta Corte, que negou provimento ao seu agravo, para manter o despacho de não-conhecimento do agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, tendo em vista que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional. Em suas razões de fls. 102/109 (fax), 111/118 (originais), sustenta que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório, uma vez que não está expressamente enumerada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Diz que o despacho agravado consigna a tempestividade do recurso de revista, estando suprida a ausência da mencionada peça. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da e. SDI-1, má-aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 e afronta aos artigos 897, § 5º, I, da CLT; 544, § 3º, do CPC; e, 5º, II, da Constituição Federal. Colaciona aresto.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.101,102 e 111) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 17). Desnecessário o recolhimento de custas e do depósito recursal.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

Nesse sentido é o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-1, corretamente aplicada pela Turma. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

O r. despacho agravado de fl. 69, por sua vez, não supre a ausência da mencionada peça, pois, embora consigne "o recurso é tempestivo (fls. 233, 234 e 248)", não especifica a data de publicação do acórdão do Regional, necessária para cotejá-la com a data em que foi a revista interposta (fl. 55), pois sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, por força do segundo juízo de admissibilidade, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Quanto à Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI, registre-se que foi cancelada por esta Corte, em decorrência da nova redação conferida ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98 (DJ de 20.4.2005).

Também não tem pertinência a invocação do artigo 544 do CPC, uma vez que o agravo de instrumento, no âmbito do Processo do Trabalho, possui regulamentação própria no art. 897 da CLT, que não prevê a possibilidade de conversão do agravo em diligência. Nesse contexto, não se pode falar em aplicação subsidiária do processo comum na hipótese, ex vi do artigo 769 da CLT. Por isso mesmo, não há como se concluir pela existência da apontada violação do artigo 5º, II, da CF/88, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Prejudicado, por conseqüência, o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.121/2003-013-15-00.4TRT - 15a REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADA : MARLI MENDES

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA ROSA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 132/137, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada. Na ocasião, afirmou que, segundo a jurisprudência do Eg. TST, a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, não se podendo vislumbrar violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 140/146). Sustenta que não existe interesse de agir da Embargada, uma vez cumprida a norma contida no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e da Lei nº 8.036/90. Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Indica violação aos artigos 896, caput e § 6º, da CLT; 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 6º, § 1º, da LICC.

Não foi apresentada impugnação (fls. 149). Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**"

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Determino a reautuação do processo para que se faça constar, como advogada da Embargante, a Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1217/1997-093-09-41.1

EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

EMBARGADO : MÁRIO SILVA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 145/147, prolatado pela e. 3ª Turma desta Corte, que negou provimento ao seu agravo, para manter o despacho de não-conhecimento de seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, tendo em vista que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Em suas razões de fls. 149/152, sustenta que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório, uma vez que não está expressamente enumerada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Argumenta, de outra parte, que a r. decisão agravada certifica a tempestividade do recurso de revista, estando suprida a ausência de traslado da mencionada peça. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-1 e afronta aos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 149) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 112 e 38). Desnecessário o recolhimento de custas e do depósito recursal.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

O r. despacho agravado de fl. 130, por sua vez, não supre a ausência da mencionada peça, pois, embora consigne que "o recurso é tempestivo (fls. 272/373)", não especifica a data de publicação do acórdão do Regional, necessária para cotejá-la com a data em que a revista foi interposta (fl. 120), pois, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, por força do segundo juízo de admissibilidade, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Nesse sentido é o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-1, corretamente aplicada pela Turma. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela ocorrência da apontada violação do artigo 5º, LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.250/2003-006-15-00.4TRT - 15a REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO : GIOCONDO LOPES VACARI TESINI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 181/187, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada. Na ocasião, a C. Turma afirmou que, segundo a jurisprudência do Eg. TST, a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, não se podendo afirmar haver violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 190/196). Sustenta que não existe interesse de agir do Embargado, uma vez cumprida a norma contida no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e da Lei nº 8036/90. Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Indica violação aos artigos 896, caput e § 6º, da CLT; 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 6º, § 1º, da LICC.

Não foi apresentada impugnação (fls. 199).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: **"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Determino a reatuação do processo para que se faça constar, como advogada da Embargante, a Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.283/2003-109-08-40.4TRT - 8º REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : ROSILENE SILVA DO VALE
ADVOGADA : DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, por deficiência de traslado. Consignou que a falta de certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração implica a impossibilidade de aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Interposto Embargos Declaratórios, foram conhecidos e desprovidos, consoante acórdão de fls. 74/75.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 85/90). Sustenta, preliminarmente, haver nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão proferido em embargos de declaração não se manifestou sobre o fato de não ser a certidão de publicação do acórdão regional peça de traslado obrigatório, conforme o art. 897, §5º, da CLT. Indica ofensa ao art. 832 da CLT, art. 535 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, aponta ofensa ao art. 897, §5º, da CLT e arts. 5º; 22, I, da Constituição Federal, afirmando não ser peça essencial a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios.

Não foi ofertada impugnação, conforme certidão de fl. 94.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em consonância com o art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

A preliminar confunde-se com o próprio mérito dos Embargos, pois se verifica, nitidamente, que a matéria foi detidamente analisada pela C. Turma, sendo, inclusive, o motivo para o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

Saliente-se o nítido intuito protelatório dos Embargos, pois já é mais do que cediço que o traslado completo exige a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para fins de verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento, afinal, desatendeu o disposto no item III da Instrução Normativa n. 16/99, que apresenta o seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"

Nesse contexto, devem ser repelidas as propaladas violações constitucionais.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1.304/2003-110-08-40.1TRT - 8º REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ SILVA DE MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO

DESPACHO

1 - Relatório

Em decisão de fls. 63, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porquanto ausentes a certidão do julgamento proferido pelo Tribunal a quo e a certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração. Logo, não foram obedecidos os requisitos do art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/69, X, desta Corte.

Interposto Agravo Regimental, foi desprovido pela C. 4ª Turma (fls. 82/84), porquanto a Reclamada não teria infirmado os fundamentos da decisão recorrida.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 90/97). Afirma que, uma vez que o Reclamante não arguiu a inexistência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a matéria estaria preclusa. Indica ofensa aos arts. 795, 896 e 897 da CLT e 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição da República.

Não foi ofertada impugnação, consoante certidão de fls. 106.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Os Embargos não merecem seguimento.

De fato, ao se analisarem os autos, verifica-se a ausência da certidão do julgamento proferido pelo Tribunal a quo e da certidão da publicação da certidão de julgamento dos Embargos de Declaração, de modo que o Agravo de Instrumento se mostra inábil à aferição de sua tempestividade.

O traslado regular da certidão de julgamento pelo Tribunal de origem e da certidão da publicação do julgamento dos Embargos de Declaração são peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças previstas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso denegado.

Está correto o acórdão da C. 4ª Turma, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, não havendo falar em violação aos artigos arts. 795, 896 e 897 da CLT e 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1318/2003-110-08-40.5

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO : WAGNER LUSTOSA LEITE
ADVOGADA : DRA. FABIANA DA SILVA BARROZO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 72/74, complementado pelo de fls. 86/89, prolatado pela C. 2ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de deficiência de traslado, tendo em vista que dele não consta a certidão de publicação do acórdão do Regional, relativo aos embargos de declaração.

Em suas razões de fls. 91/99, argumenta que o agravado não arguiu, em sua contraminuta, a intempestividade do recurso de revista, bem como não aponta nenhum equívoco na formação do agravo de instrumento, estando precluso o exame dos pressupostos extrínsecos desses recursos. Alega, sucessivamente, que o despacho agravado designa a tempestividade do recurso de revista, o que evidencia a desnecessidade de traslado da mencionada peça. Tem por violados os artigos 795, 894, 896 e 897 da CLT, e 5º, II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal. Transcreve precedentes em amparo da sua tese.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 91) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 101). Desnecessário o recolhimento de custas e do depósito recursal.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

Nesse sentido é o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-1. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Nesse contexto, é irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Logo, em se tratando de matéria de ordem pública, não ocorre preclusão, razão pela qual deve ser examinada pelo julgador, independentemente de a irregularidade ter sido argüida, ou não, pela parte contrária.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela ocorrência da apontada violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Já o artigo 795 da CLT não guarda pertinência com a matéria em debate, uma vez que a decisão embargada não declara a nulidade no processo.

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial colacionada nos embargos, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1485/2003-001-02-40.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : FATTORIA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FAVALLI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo sindicato reclamante contra o v. acórdão de fls. 192/194, da e. 3ª Turma do TST, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças reprográficas que acompanham o recurso.

Em suas razões de fls. 200/204, sustenta que, ao anexar as cópias para a formação do agravo de instrumento, o advogado assume a responsabilidade pela sua autenticidade, sendo desnecessário que haja declaração expressa. Transcreve precedente do e. STF e aponta ofensa aos artigos 544, § 1º, do CPC, 896 e 897 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal.

Sem impugnação (fl. 206).

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 200) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 28 e 199), entretanto, não merece seguimento, uma vez que todas as peças trasladadas, efetivamente, carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT. Tampouco há declaração do advogado da agravante, de que as peças são autênticas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com esse dispositivo de lei (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

O artigo 544, § 1º, do CPC, com o objetivo de desburocratizar a prática dos atos processuais, faculta ao advogado declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, sob sua responsabilidade pessoal. Daí por que essa declaração deve ser expressa, não bastando, para tanto, o simples o ato processual de juntada de cópias para formação do instrumento de agravo.



Tampouco o carimbo apostado nas cópias trasladadas pelo reclamante, com a inscrição "CONFERE COM O ORIGINAL - SINTSHOGAS-TRO-SPR", supre a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC, visto que esse dispositivo confere apenas ao advogado, e não às partes, a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento.

Registre-se que o precedente do e. STF, reproduzido nas razões de embargos, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 desta Corte, que já se pronunciou no sentido de que:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. **O fato de ter o Supremo Tribunal Federal sobrestado julgamento em processo em que se discute se a teor do § 1º, do artigo 544, do CPC, há ou não necessidade do advogado declarar, expressamente, que as cópias estão autenticadas, não vincula esta Corte, cuja jurisprudência a respeito encontra-se pacificada.** Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-10.434/2003-902-02-40.9, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DJ de 25.2.2005).

Efetivamente, a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, razão pela qual o entendimento do excelso STF não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte.

Intactos, nesse contexto, os artigos 544, § 1º, do CPC e 896 e 897 da CLT.

No tocante ao **art. 5º, II, da Constituição Federal**, que contempla o princípio da legalidade, o e. STF, na Súmula nº 636, já proclamou o entendimento de que:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, está correto o v. acórdão embargado, que não conheceu do agravo, por irregularidade de traslado.

Com estes fundamentos e com base no artigo 104 do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.489/2001-281-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADOS : JANETE CERQUEIRA REGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 98/99, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, por deficiência de traslado. Consignou que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 102/106). Alega que o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista atendeu a presença dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-1 e violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República e 897 da CLT. Transcreve arestos à divergência.

2 - Fundamentação

A Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-1 foi cancelada em decorrência da redação conferida ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98. De fato, a aplicabilidade desta Orientação está restrita aos agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais.

Aplica-se, à hipótese dos autos, o entendimento inserto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que determina: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Por outro lado, a afirmação genérica acerca do preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista - contida no despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista - não supre a ausência de traslado da certidão de publicação. De fato, a simples assertiva do despacho, sem especificação de datas, não permite que esta Corte exercite o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista de forma plena, o que torna inviável o conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

Nesse contexto, devem ser repelidas as propaladas violações constitucionais.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGÓ SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1548/2003-091-03-40.8

EMBARGANTE : BELO HORIZONTE FUTEBOL E CULTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGADO : CLARISMUNDO PEREIRA FLOR
ADVOGADO : DR. PAULO COUTINHO FILHO
EMBARGADA : RD SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO : JOSÉ REINALDO DE LIMA
EMBARGADO : DÊNIO PACHECO DUARTE
EMBARGADO : DENER PACHECO DUARTE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, Belo Horizonte Futebol e Cultura, contra o v. acórdão de fls. 223/224, da e. 3ª Turma do TST, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças reprográficas que acompanham o recurso.

Em suas razões de fls. 230/233, sustenta que o artigo 544, § 1º, ao autorizar o advogado a declarar a autenticidade das peças trasladadas, não diz a forma como deverá ser feita, se por meio de uma única declaração ou pela aposição de rubrica em todas as peças, razão pela qual, ao teor do artigo 126 do CPC, não pode o julgador ampliar o texto da lei, como faz na decisão embargada. Tem por violados os artigos 5º, II e XXXIV, "a", da CF/88 e 544, § 1º, do CPC.

Sem impugnação (fl. 236).

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 225, 226 e 230) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 168), entretanto, não merece seguimento, uma vez que todas as peças trasladadas, efetivamente, carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT. Tampouco há declaração do advogado da agravante, de que as peças são autênticas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com esse dispositivo de lei (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

O artigo 544, § 1º, do CPC, com o objetivo de desburocratizar a prática dos atos processuais, faculta ao advogado declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, sob sua responsabilidade pessoal. Daí por que essa declaração deve ser expressa, seja na petição de interposição do agravo de instrumento, seja por meio de rubrica apostada nas peças obrigatórias, não bastando, para tanto, o simples o ato processual de juntada de cópias para formação do instrumento de agravo.

Intacto, nesse contexto, o artigo 544, § 1º, do CPC, e, por consequência, o artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88.

No tocante ao **art. 5º, II, da Constituição Federal**, que contempla o princípio da legalidade, o e. STF, na Súmula nº 636, já proclamou o entendimento de que:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, está correto o v. acórdão embargado, que não conheceu do agravo, por irregularidade de traslado.

Com estes fundamentos e com base no artigo 104 do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1821/1999-055-01-40.4

EMBARGANTE : EDISON MENDES DE OLIVEIRA BALBINO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES
EMBARGADA : JOSÉ WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDES CORREIA LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 351, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por má-formação, visto que não trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional, prolatado em embargos declaratórios, interpõe o consignado-reclamante recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 353/355.

Impugnação apresentada a fl. 364/367 (fac simile) e 368/371 (originais). Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de embargos não merece seguimento, visto que incabível. Com efeito, nos termos da alínea "b" do art. 894 da CLT, cabem embargos para a SDI-1 **das decisões das Turmas.**

O agravo de instrumento foi apreciado em decisão monocrática, razão pela qual não foi exaurida a jurisdição da e. Turma.

A decisão recorrida, por isso mesmo, ensejava a interposição de agravo, para reexame da lide pela Turma.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da e. SDI-1:

"EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento dos recursos de Agravo e de Agravo Regimental contra decisão monocrática do Relator. A interposição de recurso de embargos, em tais hipóteses, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-437/2002-054-03-40.3, Relator Ministro Lélcio Bentes Correa, DJ 11.3.2005).

"EMBARGOS INCABÍVEIS. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. Os presentes embargos foram interpostos à decisão monocrática do relator do agravo de instrumento, não atendendo ao disposto no art. 894, caput e alínea b, da CLT, que exige tenha a decisão recorrida natureza colegiada. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-39372/2002-900-02-00.9, Ministro Aloysio Correa da Veiga, DJ 11.3.2005).

Com estes fundamentos e com base no artigo 104, X, c/c o art. 239 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1943/2002-262-02-40.6

EMBARGANTE : KOBBER ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA RIOS DE SOUZA
EMBARGADO : PEDRO BERNARDO SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CHRISTINE DE SANTANA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 76/78, complementado pelo de fls. 89/90, prolatado pela e. 2ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, tendo em vista que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Em suas razões de fls. 92/96 (fax) e 97/101 (originais), sustenta que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório, uma vez que não está expressamente enumerada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Argumenta, de outra parte, que dos autos constam elementos que atestam a tempestividade do recurso de revista, consubstanciado na etiqueta adesiva de fl. 45, plenamente válida para essa finalidade, uma vez que a aferição das datas de publicação do acórdão e do protocolo de interposição do recurso de revista é ato mecânico, registrador de fatos, que, portanto, prescinde de atividade intelectual para emissão de juízo de valor. Acrescenta, ademais, que a própria decisão agravada atesta a tempestividade do recurso de revista, não havendo motivo para que seja aceita pelo Tribunal ad quem. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-1 e afronta aos artigos 897 da CLT e 5º, II, da CF/88.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 91, 92 e 97) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 15). Desnecessário o recolhimento de custas e do depósito recursal.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Sua ausência somente poderá ser suprida se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

No que se refere à etiqueta apostada pelo e. TRT da 2ª Região, à fl. 45, não tem o condão de suprir a ausência da referida peça, pois, além dela não estar subscrita por serventário daquela e. Corte, não há nos autos nenhum elemento que certifique a veracidade das informações ali consignadas.

O r. despacho agravado de fl. 57, por sua vez, embora consigne "recurso tempestivo (fls. 68/69)", não especifica a data de publicação do acórdão do Regional, necessária para cotejá-la com a data em que foi a revista interposta (fl. 45), pois, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, por força do segundo juízo de admissibilidade, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Assim, irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista, sob o fundamento de intempestividade.

Correta, nesse contexto, a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-1, pela Turma. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela ocorrência da apontada violação do artigo 5º, II, da CF/88, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2.161/2002-006-05-00.9TRT - 5ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
EMBARGADA : **CLAUDETE DA SILVA BRITO**
ADVOGADO : **DR. AERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO**
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 134/136, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante. Na ocasião, a C. Turma afirmou que, segundo a jurisprudência do Eg. TST, a competência para o pagamento da diferença da multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários é de responsabilidade do empregador, consoante disposto na OJ nº 341 da SBDI-1.

Interpostos Embargos Declaratórios (fls. 138/142), foram rejeitados, conforme o acórdão de fls. 147/151.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 153/156). Sustenta que a prescrição para reclamar os expurgos referentes aos 40 % do FGTS começa a correr a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica ofensa ao arts. 5º, XXXVI; 7º, XXIX, da Constituição da República; 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001 e 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 159).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**"

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por sua vez, quanto à responsabilidade pelo pagamento, também há entendimento consolidado nesta Corte, nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência deste Eg. Corte, nos termos da Súmulas nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-2.233/1999-069-01-40.0TRT - 1ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : **BECO DO ALEMÃO BAR E LANCHONETE LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª ISABELLE MESQUITA DE ALBUQUERQUE**
EMBARGADO : **JOSÉ RAIMUNDO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. GLÁUCIO CAVALCANTE DE PAIVA**
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 119/121, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por deficiência de traslado. Consignou que a falta de certidão de publicação do acórdão regional implica a impossibilidade de aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 123/125). Alega que o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista - ao não se referir aos requisitos extrínsecos do recurso de revista - atestou tacitamente a tempestividade do recurso. Sustenta que não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional na hipótese de o despacho denegatório de processamento do Recurso de Revista não se fundar na intempestividade. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da SBDI-1 e violação aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República e 894 da CLT.

2 - Fundamentação

Aplica-se, à hipótese dos autos, o entendimento inserto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que determina:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**"

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Nesse contexto, tendo em vista a inviabilidade do pleno exercício do juízo de admissibilidade por esta Corte, preconizado pelo art. 897, §§ 4º e 5º, da CLT, devem ser repelidas as violações aos dispositivos indicados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-2481/2002-057-02-40.2

EMBARGANTE : **COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR**
EMBARGADO : **JOSÉ AFONSO FERREIRA**
ADVOGADO : **DRA. SUELI SZNIFER CATTAN**
EMBARGADO : **ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 104/106, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, tendo em vista que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Em suas razões de fls. 108/111, sustenta que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, uma vez que o próprio juízo de admissibilidade a declara (fl. 118 dos autos principais). Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da e. SDI-1 e afronta ao artigo 897 da CLT.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 108) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 41,42 e 43). Desnecessário o recolhimento de custas e do depósito recursal.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

O r. despacho agravado de fl. 97, por sua vez, não supre a ausência da mencionada peça, pois, embora consigne que "o recurso é tempestivo (fls. 118)", não especifica a data de publicação do acórdão do Regional, necessária para cotejá-la com a data em que a revista foi interposta (fl. 84), pois, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, por força do segundo juízo de admissibilidade, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Nesse sentido é o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-1, corretamente aplicada pela Turma. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Intacto o artigo 897 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-2674/1996-093-09-41.2

EMBARGANTE : **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA**
EMBARGADO : **JOSÉ GOMES MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 197/199, prolatado pela e. 3ª Turma desta Corte, que negou provimento ao seu agravo, para manter o despacho de não conhecimento de seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, tendo em vista que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Em suas razões de fls. 201/204, sustenta que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório, uma vez que não está expressamente enumerada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Argumenta, de outra parte, que a r. decisão agravada certifica a tempestividade do recurso de revista, estando suprida a ausência de traslado da mencionada peça. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-1 e afronta aos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 201) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 156 e 77). Desnecessário o recolhimento de custas e do depósito recursal.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

O r. despacho agravado de fl. 157, por sua vez, não supre a ausência da mencionada peça, pois, embora consigne que "o recurso é tempestivo (fls. 579/580)", não especifica a data de publicação do acórdão do Regional, necessária para cotejá-la com a data em que a revista foi interposta (fl. 146), pois, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, por força do segundo juízo de admissibilidade, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Nesse sentido é o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-1, corretamente aplicada pela Turma. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.



Por isso mesmo, não há como se concluir pela ocorrência da apontada violação do artigo 5º, LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-11733/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : RAIMUNDO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL
D E C I S ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 499/511, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos - sétima e oitava horas - empregado horista", porquanto, no tocante ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra, reputeu incidente na espécie o óbice inscrito na OJ nº 275 da Eg. SBD11.

Ao assim decidir, a Eg. Turma do TST manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 514/519), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribua jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas darssem em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-25785/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADA : EDILÉA MARIA RUAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 76/78, prolatado pela e. 1ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, tendo em vista que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional. Em suas razões de fls. 81/85, insiste no conhecimento e provimento do recurso de revista quanto aos seus pressupostos genéricos e específicos, mediante a indicação de violação dos artigos 896 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem impugnação a fls. 88/91.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 79 e 81) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 73 e 74). Desnecessário o recolhimento de custas e do depósito recursal.

Os presentes embargos não merecem seguimento, ante a ausência de impugnação específica do fundamento adotado pela Turma para não conhecer do seu agravo de instrumento, qual seja, a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Com efeito, em suas razões de embargos (fls. 81/85), a reclamada limita-se a insistir no conhecimento e provimento do seu recurso de revista, mediante a indicação de violação do artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Não impugna, entretanto, de forma clara e específica, a pertinência da aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-1, que consubstancia o entendimento da necessidade de traslado da mencionada peça para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, é expressa a Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO, APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora posta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Ainda que assim não fosse, registre-se que o acórdão embargado, confirma a deficiência de traslado pela falta da certidão de publicação do acórdão do Regional e aplica corretamente o artigo 897, § 5º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, como fundamento para dele não conhecer.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-27176/2002-902-02-40.9

EMBARGANTE : IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
EMBARGADO : MAURO LACERDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. AMAURI VINCIGUERA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra a r. decisão de fls. 151/152, que negou seguimento ao seu recurso de embargos, mediante aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da e. SDI-1.

Aponta omissão na decisão embargada quanto ao exame da violação dos artigos 22 e 96 da Constituição Federal (fls. 154 (fax) e 155 (original)).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos de declaração, entretanto, não merecem conhecimento, porquanto intempestivos.

Com efeito, o r. despacho de fls. 151/152 foi publicado no Diário de Justiça que circulou no dia 5.5.2005, quinta-feira (fl. 153), iniciando-se o prazo recursal em 6.5.2005, sexta-feira, com o seu término em 10.5.2005, a terça-feira subsequente.

Ocorre que somente em 11.5.2005 (quinta-feira), quando já expirado o último dia do prazo recursal, é que a reclamada protocolizou a petição dos embargos de declaração (via fac-símile), vindo a apresentar o original, em 12.5.2005, portanto, intempestivamente.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-A-AIRR-54947/2003-007-09-40.1

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : REINALDO ROBERTO MATTOSO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 116/118, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1. Para tanto, consignava que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional e que a etiqueta adesiva constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", não se presta para comprovar a sua tempestividade.

Sustenta que o despacho que negou seguimento ao recurso de revista atesta expressamente sua tempestividade.

Alega que não foram observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, visto que a etiqueta adesiva aposta pelo Regional no recurso de revista permite aferir-se sua tempestividade, visto que indica as datas de publicação do acórdão do Regional e da interposição do recurso. Aponta ofensa aos artigos 897 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 133) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 104), entretanto, não merece seguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

A etiqueta aposta no rosto de petição de interposição do recurso de revista (fl. 71) não supre a ausência de certidão de publicação do acórdão do Regional, tendo em vista que dela não consta o nome das partes, tampouco a rubrica do serventuário da Justiça que a lançou nos autos.

Nesse sentido, cito recente precedente da e. SDI-I: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ETIQUETA ADESIVA. Este Tribunal, por meio de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento no sentido de que a etiqueta adesiva, onde não consta qualquer carimbo do Tribunal Regional e a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não serve para a aferição da tempestividade do recurso, na medida em que constitui mero instrumento de controle processual interno do Órgão. Assim, e considerando que o Agravo de Instrumento foi instruído sem a cópia da certidão de intimação da Decisão agravada, peça essencial à aferição da sua tempestividade, correto o Acórdão embargado, quando dele não conheceu, com base na Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI1 desta Corte. Embargos não conhecidos." ERR-E-ED-AIRR-142/2000-372-02-40.7, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 12.8.2005

Nesse contexto, não há ofensa ao artigo 897 da CLT e tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado.

Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-63495/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO : SÉRGIO ROBERTO TARQUIANI
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

D E S P A C H O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 113/114, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, ante a ausência de autenticação de cópia do auto de penhora, necessário à comprovação do regular preparo do apelo.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, fundados em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e ao artigo 897, da CLT, alegando ter carreado aos autos do recurso de revista "cópia devidamente autenticada do auto de penhora" (fl. 124). Sustentou ainda a negligência da Secretaria da Turma do Eg. Regional, que não providenciou a autenticação da peça, embora postulado pela Agravante, bem como a ausência de impugnação pela parte contrária e a necessidade de abertura de prazo para sanar a irregularidade (fls. 122/127).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos, porquanto o agravo de instrumento efetivamente não merecia seguimento, por deficiência de instrução, ante a ausência de autenticação das peças necessárias à comprovação do preparo do recurso de revista, desatendendo, assim, à determinação prevista no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende ressaltar que o zelo pela adequada instrumentação do agravo constitui ônus da Agravante, o que afasta a suposta negligência da Secretaria da Eg. Turma do Tribunal Regional.

De outro lado, diante do artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, este Eg. Tribunal, mediante a Resolução nº 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, permitindo ao próprio advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas para formação do instrumento, o que também não foi levado a efeito pela ora Agravante.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado e da autenticação das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Por fim, ressalte-se que a eventual não-impugnação do documento pela parte ex adversa não o torna legítimo, uma vez que a autenticação do documento constitui uma exigência dirigida ao Tribunal que vai examiná-lo e que, inclusive, pode dele não conhecer de ofício, em obediência à exigência contida em norma de ordem pública.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-96379/2003-900-01-00.4

EMBARGANTE : MARIA LYGIA MURTINHO JARDIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
EMBARGADO : ZILDA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELIANE BAPTISTA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 85/88, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 92/93.

Sem impugnação (fl. 95).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, mais uma vez, insiste na violação do artigo 487 da CLT, sob a alegação de que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em razão do falecimento do empregador, circunstância em que não é devida a dação do aviso prévio (fls. 92/93).

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 3ª Turma desta Corte, que, em um segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento. Prejudicado, por conseqüência, o exame da violação do artigo 487 da Constituição Federal, tendo em vista que foi ele invocado em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-261.333/1996.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : MARCO ANTÔNIO PEREIRA RANGEL
ADVOGADOS : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente ao adicional de produtividade. Aponta violação aos arts. 832 e 896 da CLT e insiste na ocorrência de contrariedade a Súmula 277 do TST e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 6 da SBDI-1 desta Corte.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Turma expressamente emitiu tese acerca da apontada contrariedade com a Súmula 277 do TST, deixando clara a razão pela qual entendia que a decisão regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 6 da SBDI-1 desta Corte. Ileso o art. 832 da CLT.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista, o acórdão embargado demonstra claramente que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória 6 da SBDI-1 desta Corte. De fato, o Tribunal Regional concluiu que o adicional de produtividade é devido "no período de vigência do DC 06/79" (fls. 199), entendimento idêntico ao pacificado por esta Corte na citada orientação jurisprudencial. Não vislumbro, portanto, ofensa ao art. 896 da CLT nem contrariedade com a Súmula 277 do TST ou má-aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória 6 da SBDI-1 desta Corte.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-297.418/1996.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : PEDRO PAULO LOUZADO
ADVOGADOS : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu parcialmente do seu Recurso de Revista e negou-lhe provimento, afastando a prescrição do direito de ação, anteriormente reconhecida pela decisão de fls. 284/289, relativamente ao prêmio jubileu.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por não observância de determinação anterior da SDI e por negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à prescrição da gratificação jubileu e contra o entendimento acerca da prescrição e do mérito do referido prêmio jubileu.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Relativamente à nulidade pela inobservância de decisão anterior da SDI, o acórdão de fls. 360/362 determinou o retorno dos autos à Primeira Turma para que esclarecesse acerca de ser o prêmio jubileu vantagem de trato sucessivo ou parcela paga uma única vez. Após uma primeira manifestação (fls. 367/368), a Turma, pelo acórdão de fls. 383/387, reconheceu a existência de contradição e deu efeito modificativos aos Embargos de Declaração oposto. Nesse acórdão consignou não só que a parcela era paga uma única vez como deixou claro que referida vantagem somente era devida com a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria.

A Turma obedeceu a determinação feita pela SDI, sendo que o fato de acolher segundos Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para sanar contradição em nenhum momento afrontou a determinação feita pela SDI. Ao contrário, referido acórdão respondeu a questão objeto de questionamento em Embargos anteriormente opostos. Ilesos os arts. 897-A da CLT e 471 do CPC.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamado afirma que "existe uma cultura nessa casa que à vezes motiva a emissão de acórdão que não se identificam com as normas das empresas" (fls. 403). Entende que se a Turma ingressa no mérito de certa matéria não pode deixar de examinar as normas regulamentares, destacando que isso não é contrariar a Súmula 126 do TST. Aduz que a Turma deve fundamentar a premissa de que o prêmio não é de trato sucessivo.

Ocorre, porém, que o reclamado nos Embargos de Declaração de fls. 389/392 não discutiu o teor da disposição regulamentar invocada nos Embargos à SDI, inclusive para contrapor a conclusão da Turma referente ao momento de incidência do prêmio jubileu. Ademais, a Turma esclareceu as razões pelas quais conduziu a modificação do julgado: a contradição existente acerca de quando era devida a referida gratificação.

Nesse contexto, é inviável caracterizar ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente à prescrição, não há como aferir ofensa ao art. 896 da CLT, pois o Recurso de Revista interposto pelo reclamado, nesse tema, foi conhecido, conforme se vê dos acórdãos de fls. 284/289 e 383/387.

Sob o título "violação ao art. 896 da CLT, o reclamado apresenta impugnação da conclusão sobre a prescrição do direito de ação relativamente à gratificação jubileu.

Ocorre que a decisão proferida pela Turma, de que o prazo prescricional para reclamar a gratificação jubileu começa a fluir da data da aposentadoria, apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico dessa Corte, cristalizado pela Orientação Jurisprudencial Transitória 27 da SDI-1 do TST. Por isso, não vislumbro contrariedade com a Súmula 294 do TST e, ademais, incide a Súmula 333 do TST, a inviabilizar o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

No que concerne à conclusão de que a gratificação jubileu incorporou-se ao patrimônio jurídico do empregado que atingisse determinado tempo de serviço prestado ao reclamado, novamente a decisão adotada pela Turma apresenta-se em consonância com o entendimento uníssono desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes: ERR 372623/97, Min. Wagner Pimenta, DJ 13.09.02; ERR 414912/98, Min. Luciano de Castilho, DJ 21.06.02; ERR 403119/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 19.04.02; ERR 362173/97, Min. Luciano de Castilho, DJ 09.11.01; ERR 187001/95, Min. Nelson Daiha, D 12.02.99; ERR 182821/95, Min. Rider de Brito, D 13.11.98; RR 567003/99, 1ªT, Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 18.06.04; RR 473094/98, 1ªT, Min. João Oreste Dalazen, DJ 12.09.03; RR 508102/98, 3ªT, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 20.06.03; RR 561943/99, 4ªT, Juiz Conv. José Antônio Pancotti, DJ 21.05.04.

Nesse contexto, não vislumbro ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República nem má-aplicação da Súmula 519 do TST.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-317.816/1996.2TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LEONOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO CENTRAL DO BRASIL, EMPAL EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA. E MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADOS : DR. FLÁVIO JOSÉ ROMAN E RONALD SILVA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Banco Central do Brasil e deu-lhe parcial provimento para julgar improcedente os pedidos relacionados ao vínculo de emprego com a autarquia, condenando-a, apenas, subsidiariamente. Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o conhecimento do Recurso de Revista e contesta a conclusão acerca da improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a autarquia federal. Afirma que a impugnação ao Recurso de Revista não é obrigatória.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamante asseverou que a Turma não se pronunciou acerca dos questionamentos feitos em Embargos de Declaração acerca da estabilidade do art. 19 do ADCT, do pedido fundamentar-se nos arts. 116 e 119 do estatuto da reclamada, do nivelamento da autarquia aos demais empregadores nos termos do art. 173 da Constituição da República e de não se poder invocar o art. 52, inc. I, da Lei 4.595/64.

Ocorre que a Turma a fls. 608 expressamente afastou as teses da não aplicação do art. 52, inc. I, da Lei 4.595/64 e da incidência do art. 19 do ADCT. Além disso, destacou que os dispositivos do Banco Central não foram invocados pelas partes e que as contra-razões ao Recurso de Revista não trouxe as questões jurídicas debatidas nos Embargos de Declaração. Apesar disso, o Tribunal Regional, a fls. 609, afastou o argumento relativo às disposições internas da reclamada.

Nesse contexto, permanecem ileso os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. É inviável a configuração de ofensa aos demais dispositivos de lei invocados no Recurso de Revista, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

Quanto à tese da não-obrigatoriedade de contra-razões ao Recurso de Revista, não vislumbro ofensa ao art. 473 da CLT e contrariedade com a Súmula 297 do TST.

A Turma não afirmou que era obrigatória a apresentação de impugnação ao recurso, apenas destacou que não havia omissão no julgado porque as questões jurídicas aventadas nos Embargos de Declaração opostos não foram deduzidas nas contra-razões ao Recurso de Revista apresentadas. De fato, nessa hipótese, o não exame das questões ventiladas pela parte em Embargos de Declaração não constituem omissão por parte da Turma julgadora.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista, o reclamante entende equivocada a conclusão de que o Tribunal Regional afrontou o art. 52, inc. I, da Lei 4.595/64. Afirma que a finalidade do art. 19 do ADCT foi de "emprestar validade àquelas admissões que não encontravam amparo no sistema legal vigente" (fls. 618).

Não restou caracterizada, a violação ao art. 896 da CLT, pois o art. 52, inc. I, da Lei 4.594/64 é claro em estabelecer que o pessoal da autarquia reclamada será "admitido mediante concurso público de prova ou de títulos e provas, sujeita à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências" (grifou-se). Ademais, em nenhum momento o art. 19 do ADCT pretendeu validar ato nulo, mas apenas assegurar estabilidade a aqueles contratados, regularmente, há mais de 5 anos da promulgação da Constituição da República de 1988.

No que concerne à improcedência do pedido, não vislumbro contrariedade com a Súmula 363 do TST, pois o verbete trata de contratação nula pela inobservância do art. 37, inc. II, da Constituição da República, pressuposto jurídico diverso do que fundamentou a decisão da Turma.

Por outro lado, conforme destacado anteriormente, o art. 19 do ADCT visou validar ato nulo, por isso, permanece incólume o dispositivo. Por fim, a decisão da Turma embargada, no particular, firmou-se no art. 52, inc. I, da Lei 4.594/64, o que afasta, de plano, a indicação de afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, pois observada expressa disposição de lei por parte da decisão recorrida. Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-342.536/1997.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ CANALI
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada e deu-lhe provimento para limitar os efeitos da integração das vantagens previstas normativamente ao período de vigência do acordo coletivo de trabalho.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra a limitação do adicional de produtividade ao período de vigência da norma coletiva, apontando ofensa ao art. 896 da CLT, entre outros dispositivos.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Turma expressamente emitiu tese acerca da apontada contrariedade com a Súmula 277 do TST, deixando clara a razão pela qual acolhera o Recurso de Revista interposto pela reclamada.

Saliente-se que estabelece a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 que "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Por isso, não configura o vício aduzido o fato da Turma não mencionar os dispositivos invocados pela parte. Também não está ela obrigada a manifestar-se sobre precedente do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à limitação do adicional de produtividade ao período de vigência da norma coletiva, tem-se que o acórdão embargado está em harmonia com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória 6 da SBDI-1 desta Corte, segundo o qual o adicional de produtividade é devido no período do instrumento coletivo.

Não vislumbro, portanto, má-aplicação da Súmula 277 do TST nem ofensa aos arts. 468 e 896 da CLT, 5º, inc. XXXVI, e 7º, incs. VI e XXXVI, da Constituição da República, na medida em que correto o conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade com a Súmula 277 do TST, pois a vantagem pleiteada efetivamente não se incorporou em definitivo no contrato de trabalho do reclamante.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-344.194/1997.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA, EXCETO OS MUNICÍPIOS DE FEIRA DE SANTANA, ILHÉUS E SANTO AMARO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADA : ELEVADORES SUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : DR. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo sindicato-autor contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, o embargante insiste na ocorrência de nulidade processual por cerceamento de defesa em face do indeferimento de audição do perito.

Verifica-se, que o Recurso de Embargos não merece conhecimento no particular, porque, embora a Turma, ao examinar os pressupostos intrínsecos, não tenha conhecido do Recurso de Revista, o embargante não apontou ofensa ao art. 896 da CLT.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, nessa hipótese, é necessária a indicação de ofensa ao aludido dispositivo, conforme consta da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Dessa forma, sem a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, torna-se inviável a aferição de divergência jurisprudencial, de contrariedade a Súmula do TST e a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, bem como de afronta aos dispositivos citados no Recurso. Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-345.423/1997.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA E MAURÍCIO JUSTINO RENO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E JOSÉ TORRES NEVES
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu dos seus Recursos de Revista e deu-lhes parcial provimento.

O reclamante, em suas razões de Embargos, insurge-se contra o conhecimento do Recurso de Revista interposto pela reclamada relativamente às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e pretende reformar a decisão da Turma no tocante mérito desse tema. Aponta violação aos arts. 896 da CLT e 7º, inc. XIV, da Constituição da República e contrariedade a Súmula 126 do TST e a Orientação Jurisprudencial 78 da SDI-1 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Em seus Embargos, não se conforma com o entendimento adotado acerca da forma de execução a ser observada. Indica ofensa aos arts. 21, inc. XII, "f", 100 e 173, § 1º, da Constituição da República e 6º da Lei 9.496/97.

Todavia, os Recursos de Embargos não alcançam admissibilidade.

1. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista em relação às horas extras, verifica-se que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca dos turnos ininterruptos de revezamento, conforme se vê da fls. 242/243, quando examinou conjuntamente o Recurso Ordinário e o de ofício. Na ocasião, não deixou claro se essa questão fora invocada no apelo voluntário ou se somente foi apreciada em face da Remessa Oficial. Por outro lado, a Turma a fls. 495 entendeu que a matéria foi trazida no bojo do Recurso Ordinário.

Nesse contexto, não há como elidir a conclusão a que chegou a Turma sem o revolvimento dos fatos submetidos ao exame do Tribunal Regional e das peças processuais constantes dos autos em face do óbice da Súmula 126 do TST. Por isso, não há elementos que possam assegurar a ocorrência de ofensa ao art. 896 da CLT ou contrariedade com a referida Súmula.

No que concerne aos turnos ininterruptos de revezamento, a Turma afirmou a reclamada fechava à meia-noite, havendo trabalho apenas em dois turnos: diurno e noturno. Por isso, concluiu que não havia trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Nenhum dos julgados carreados aborda a questão de a empresa fechar ao meia-noite, sendo, por isso inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST.

A hipótese dos autos é distinta da que se refere à Súmula 360 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial 78 da SDI-1 do TST, pois referido entendimento refere-se à pequenas interrupções do trabalho, pelo intervalo intrajornada ou pelo descanso semanal, e não à paralisação total da atividade empresarial. Não há, por isso, contrariedade com referido entendimento jurisprudencial.

Tendo sido demonstrado que havia interrupção da atividade empresarial diariamente à meia-noite, não vislumbro ofensa ao art. 7º, incs. XIV, da Constituição da República.

2. RECURSO DE EMBARGOS APRESENTADO PELA RECLAMADA

A decisão da Turma de que a reclamada está sujeita a execução direta na forma do art. 883 da CLT está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-1 do TST.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há ofensa aos arts. 21, inc. XII, "f", 100 e 173, § 1º, da Constituição da República e 6º da Lei 9.496/97.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO aos Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-346.178/1997.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERALDO SILVA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do seu Recurso de Revista e deu-lhe provimento para conceder-lhe complementação de aposentadoria, observada a média trienal e o teto.

Nas razões de Embargos, os embargantes insurgem-se contra a proporcionalidade dos proventos e contra a exclusão da AP e ADI do cálculo da complementação de aposentadoria.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a Turma entendeu que a complementação de aposentadoria postulada deveria ser integral (30/30), não reconhecendo, em nenhum momento a proporcionalidade dos proventos. Ainda que assim fosse, não cuidaram os reclamantes de apresentar violação de lei ou divergência jurisprudencial nesse aspecto.

Ademais, a decisão da Turma quanto à exclusão do AP e ADI e a determinação de observância do teto e média trienal está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1 do TST. Pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, incidentes na espécie.

Não vislumbro, por isso, ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade com as Súmulas 51 e 288 do TST.

Não restou caracterizada, por fim, a violação ao art. 460 da CLT, pois, a Turma, ao julgar procedente o pedido, pode estabelecer os limites e fixar os parâmetros da condenação imposta, inclusive para balizar a execução da sentença.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-360.725/1997.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : JOSAFÁ DE SOUZA FIÚZA
ADVOGADOS : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e deu-lhe provimento para julgar precedente o pedido de diferenças em face do reconhecimento de equiparação salarial com fulcro na Súmula 120 do TST.

Nas razões de Embargos, o embargante insurgiu-se contra o conhecimento do Recurso de Revista e pretende afastar a equiparação salarial reconhecida. Aponta violação aos arts. 461 e 896 da CLT, contrariando as Súmulas 23, 120 e 126 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Atualmente, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista, não se pode rediscutir, em sede de Embargos, as premissas concretas de especificidade dos arestos que impulsionaram a admissibilidade do Recurso de Revista, a teor da Súmula 296, II, do TST, o que afasta a ofensa ao art. 896 da CLT e a contrariedade com a Súmula 23 do TST.

Também não vislumbro contrariedade com a Súmula 126 do TST, na medida em que o reclamado não demonstrou em que aspecto a Turma invocou elemento fático distinto do consignado no acórdão regional ou contrapôs o contexto probatório ali fixado. O aresto de fls. 196 parte da premissa da "invasão" pela Turma do campo fático-probatório, aspecto não reconhecido pelo acórdão recorrido, o que revela a inespecificidade do paradigma (Súmula 296, I, do TST).

O primeiro julgado transcrito (fls. 195/196) agasalha tese superada pelo TST, que recentemente elevou o seu entendimento acerca do reexame de especificidade de julgados a categoria de súmula. Incide, nesse aspecto, a Súmula 333 do TST.

No que concerne à equiparação salarial, a tese defendida pelo reclamado de que a sucessividade de equiparações somente seria possível caso demonstrado o mesmo encargo funcional dos diversos paradigmas e interessado não se encontra agasalhada no art. 461 da CLT e na Súmula 120 do TST. Por isso, apesar da razoabilidade da argumentação, não se pode aferir ofensa direta e literal ao citado art. 461 da CLT, tampouco contrariedade com a Súmula 120 do TST, ambos aplicados pela Turma.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-363.139/1997.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMAR JOSÉ LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : CECRISA - CERÂMICA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADOS : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do seu Recurso de Revista e deu-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras em relação ao lapso de tempo destinado à compensação de jornada.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento extra petita. Aponta violação a diversos dispositivos de lei e da Constituição da República.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamante afirma que a Turma omitiu-se em relação ao questionamento feito acerca da aplicação da Súmula 85 do TST sem que houvesse requerimento nesse sentido.

Ocorre que a fls. 173 a Turma expôs as razões pelas quais deferia ao reclamante tão-somente o adicional de horas extras. Em respostas aos Embargos de Declaração, a Turma, novamente, reitera as razões para a aplicação da Súmula 85 do TST (cf. fls. 181). Como se vê, houve expresso pronunciamento sobre a questão suscitada em Embargos de Declaração.

Ilesos os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. É inviável a configuração de ofensa aos demais dispositivos de lei invocados no Recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que se refere ao julgamento extra petita, não vislumbro ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e 5ª, inc. II, da Constituição da República. O reclamante, em seu Recurso de Revista, pleiteou as horas extras acrescidas do adicional de 50%. A Turma, porém, apenas deu provimento parcial a sua insurgência, i.e., apenas concluiu que o adicional era devido e não o pagamento das horas que, segundo entendeu, eram destinadas à compensação de jornada. Em nenhum momento, portanto, fugiu do pedido, apenas o concedeu em parte.

Não reconhecida o julgamento além do pedido, não se pode conceder o pedido alternativo, formulado ao final da fls. 190, no sentido de extirpar da condenação a menção à Súmula 85 do TST, pois também depende desse do reconhecimento do vício ora afastado.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-365.085/1997.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADA : HERZEN SCHNEIDER ENGE-LHARDT
ADVOGADOS : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu apenas parcialmente do seu Recurso de Revista e deu-lhe provimento.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurgiu-se contra a multa aplicada pela oposição de Embargos de Declaração e o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à limitação da multa. Aponta violação a vários dispositivos de lei e da Constituição da República, entre os quais o art. 896 da CLT.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamado afirma que a Turma não sanou os "vícios jurisdicionais" (fls. 296) apontados em seus Embargos de Declaração, que transcreve, relacionados com a limitação do valor da multa astreintes.

Verifica-se, porém, do teor dos Embargos de Declaração, que a parte manejou essa manifestação com a nítida intenção de discutir os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento do Recurso de Revista em relação à limitação do valor da multa. Ora, os Embargos de Declaração não são meio apropriado para debater com o julgador. Sua finalidade é sanar vício no julgamento e não rediscutir os elementos de convicção do julgador. O mero fato de a decisão prolatada ser contrária aos interesses da parte não autoriza a oposição de Embargos de Declaração.

Ilesos os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. É inviável a configuração de dissenso pretoriano e de ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

Reconhecida a utilização dos Embargos de Declaração fora das suas finalidades expressas no art. 535 do CPC, permanece incólume o art. 538 também do CPC.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista, não vislumbro ofensa aos arts. 896 da CLT e 461, § 4º, da CLT. A finalidade da multa astreintes é garantir o cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo juiz, de modo que, caso ela se mostre excessivamente onerosa (ou insuficiente) poderá o magistrado, a qualquer tempo, reduzi-la (ou aumentá-la), conforme expressa determinação legal. Por isso, somente após o definitivo cumprimento da obrigação e a fixação final da multa, no caso de resistência a ordem judicial, é que se poderia questionar o valor executado, o que não é a hipótese dos autos.

O art. 920 do Código Civil trata de multa de natureza diversa, por isso não se pode aferir sua ofensa.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-365.744/1997.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADOS : DR. ROBERTO MARCHEZINI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista em que se discutiu a nulidade por cerceamento de defesa e o adicional de insalubridade.

Nas razões de Embargos, a embargante insiste na nulidade processual por cerceamento de defesa, contestando o não-conhecimento de seu Recurso de Revista nesse particular. Aponta violação aos arts. 195, § 2º e 896 da CLT e 5ª, inc. LV, da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

O acórdão de fls. 152/154 deixa claro que o perito, que confeccionou o laudo que atestou a insalubridade, utilizou-se do trabalho que realizou em outra perícia. Além disso, consigna que os quesitos formulados pela reclamada foram devidamente respondidos, inclusive os novos questionamentos formulados ao expert. Concluiu que a admissão da prova emprestada não afrontou o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Nenhum dos julgados carreados aborda o fato do perito ter respondido a todos os quesitos formulados pela reclamada e prestados todos os esclarecimentos solicitados, sendo, por isso inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST.

Se o perito apenas se socorreu de trabalho anterior e respondeu a todos os quesitos elaborados, prestando todos os esclarecimentos solicitados, então não se pode aferir ofensa direta e literal aos arts. 195, § 2º, e 5º, inc. LV, da Constituição da República. A prova emprestada é permitida no processo do trabalho, desde que sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa, como é o caso dos autos. Conseqüentemente, não restou caracterizada a violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-368.834/1997.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ADÃO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADOS : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista relativamente ao tema cargo de confiança - horas extras em face da incidência da Súmula 126 do TST.

Nas razões de Embargos, o embargante insurgiu-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente ao cargo de confiança. Aponta violação aos arts. 224, § 2º, e 896 da CLT, indica má-aplicação da Súmula 126 do TST, invoca as Súmulas 204 e 234 também desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Nenhum dos julgados carreados aborda a questão da inviabilidade de caracterização do cargo de confiança em Recurso de Revista em face da incidência da Súmula 126 do TST. Por isso, são os arestos inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST.

Por outro lado, o TST tem o seguinte entendimento acerca dessa discussão em Recurso de Revista: "BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." (Súmula 102 do TST)

Assim, mostra-se irrepreensível a aplicação pela Turma do óbice da Súmula 126 do TST, que, portanto, não foi contrariada e que inviabiliza a caracterização de afronta ao art. 224, § 2º, da CLT. Pela mesma razão, não há violação ao art. 896 da CLT.

Tendo sido canceladas as Súmulas 204 e 234 desta Corte, não alcança admissibilidade o Recurso de Revista, por esse prisma.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-369.194/1997.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA : ALMIR CRUZ
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista relativamente às preliminares aduzidas e negou-lhe provimento quanto ao tema hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, insurgiu-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento extra petita e pretende reformar o entendimento acerca da aplicação da hora noturna reduzido no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a reclamada utilizou-se dos Embargos de Declaração para debater com o julgador acerca dos fundamentos que levaram ao não-conhecimento das preliminares de nulidade aduzidas no Recurso de Revista.

Os Embargos de Declaração não são meio apropriado para debater com o julgador. Sua finalidade é sanar vício no julgamento e não rediscutir os fundamentos expendidos. A rejeição dos Embargos de Declaração não configura negativa de prestação jurisdicional. De fato, o mero fato de a decisão prolatada ser contrária aos interesses da parte não revela falta de fundamentação no acórdão ora embargado. Ilesos os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Incide a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST em relação aos demais dispositivos de lei invocados no Recurso.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente à negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão regional, a Turma deixou claro que o Tribunal Regional emitiu tese acerca da hora noturna reduzida, inclusive transcrevendo o trecho pertinente. A reclamada assevera que a decisão regional está omissa e contraditória em face da previsão normativa de fls. 45.

Ocorre que o Tribunal Regional assinala que o "Acordo Coletivo de fl. 45 não se refere a hora noturna reduzida, mas, sim trata da jornada em turnos de revezamento" (2º parágrafo de fls. 183). Portanto, o TRT não apenas emitiu tese acerca da norma coletiva invocada, como sepultou a tese defendida pela reclamada.

Não restou caracterizada a violação ao art. 896 da CLT e, conseqüentemente, aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Não contrariada a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST.

No que concerne ao não-conhecimento do Recurso de Revista quanto ao julgamento extra petita, verifica-se, de plano, que o reclamante expressamente requereu a "aplicação do previsto no art. 73/parágrafo 1º - clt quanto as jornadas de 22:00 às 5:00 horas" (item F, fls. 4). Não há lesão aos arts. 896 da CLT e 460 do CPC.



Relativamente à hora noturna reduzida, tendo ficado claro que o acordo coletivo de trabalho não se refere à hora noturna reduzida, conforme o trecho anteriormente assinalado, não ocorreu afronta aos arts. 7º, incs. XXVI, da Constituição da República e 73, § 1º, da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-370.027/1997.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : ÁLVARO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : DR. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu integralmente do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pretende reformar a decisão da Turma no tocante ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo. Aponta violação a dispositivos de lei e da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST e orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada afirma que procurou inquirir a Turma acerca do cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por ofensa de lei em face da ocorrência de bis in idem relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade.

Ocorre que o Tribunal Regional examinou devidamente o cabimento do Recurso de Revista, fundamentado seu entendimento. Afastou a configuração de divergência jurisprudencial, de atrito com súmulas do TST e de ofensa de lei dos dispositivos invocados. Destacou que a decisão regional estava em consonância com o posicionamento uniforme desta Corte.

Por outro lado, o aduzido bis in idem, não foi objeto das razões do Recurso de Revista de fls. 177/181, por isso, a Turma não incorreu em qualquer omissão. Não estava ela obrigada a manifestar-se sobre a questão inovatória apresentada nos Embargos de Declaração. Ilesos os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. É inviável a configuração de dissenso pretoriano e de ofensa aos demais dispositivos de lei invocados no Recurso de Revista, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente ao adicional de periculosidade, verifica-se, que o Recurso de Embargos não merece admissibilidade no particular, porque a embargante não apontou ofensa ao art. 896 da CLT.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, nessa hipótese, é necessária a indicação de ofensa ao aludido dispositivo, conforme consta da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Dessa forma, sem a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, torna-se inviável a aferição de divergência jurisprudencial, de contrariedade a Súmula do TST e a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, bem como de afronta aos dispositivos citados no Recurso. Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-370.834/1997.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILTON ISLEI ZANUTO
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON RENATO BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e deu-lhe provimento para excluir os adicionais "AP" e "ADI" do cálculo da complementação de aposentadoria.

Nas razões de Embargos, o reclamante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pretende ver reformada a decisão da Turma no tocante à base de cálculo da complementação de aposentadoria. Aponta violação a dispositivos de lei e da Constituição da República, contrariedade a súmulas do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Turma expressamente apresentou os fundamentos pelos quais entendeu que a decisão embargada não carecia de vícios em relação à base de cálculo da complementação de aposentadoria (fls. 442), asseverando que os argumentos invocados nos Embargos de Declaração não haviam sido oportunamente prequestionados, não tendo o reclamante, sequer, apresentado contraminuta ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional decorrente da ausência de manifestação da Turma sobre questão fática não invocada oportunamente pelo reclamante.

Ilesos, pois, os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. É inviável a configuração de dissenso pretoriano e de ofensa ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que se refere à complementação de aposentadoria, sustenta o reclamante que a Turma, ao excluir os adicionais AP e ADI do cálculo da complementação de aposentadoria, contrariou as Súmula 51 e 288 do TST e divergiu dos arestos carreados ao Recurso de Embargos.

Ocorre que a decisão recorrida está em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 333 do TST, ficando inviabilizado o confronto de teses.

Saliente-se que as Súmula 51 e 288 desta Corte são inespecíficas, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que não abordam a questão relativa à integração dos adicionais AP e ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-371.899/1997.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS
ADVOGADOS : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do Recurso de Revista relativamente à ilegitimidade ativa do sindicato-autor.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, surge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à substituição processual - ilegitimidade ativa. Aponta violação aos arts. 832, 872 e 896 da CLT, 6º do CPC e 5º, inc. LV, e 8º, Inc. III, da Constituição da República, má-aplicação da Súmula 286 do TST e transcreve aresto para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a questão referente à aplicação da Súmula 286 do TST foi objeto de exposto exame pela Turma (cf. fls. 316, in fine) e o ponto referente à limitação da subjetiva da substituição processual (apenas aos associados) foi considerada inovatória (cf. fls. 327). A Turma apresentou a fundamentação em relação aos aspectos invocados pela reclamada, razão pela qual permanece incólume o art. 832 da CLT. No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente à substituição processual, a Súmula 310 do TST foi cancelada, logo não há a contrariedade com referido entendimento e está superada a tese expandida pelo arestos de fls. 331/332.

Ademais, tratando-se de ação de cumprimento, esta Corte tem reconhecido a ampla legitimidade processual do sindicato, a teor da Súmula 286 do TST, bem aplicada a espécie. Por isso, não há ofensa aos arts. 872 da CLT, 6º do CPC e 5º, inc. LV, e 8º, Inc. III, da Constituição da República. Não restou caracterizada, por fim, a violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-372.622/1997.1TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
EMBARGADO : PETRONALDO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do Recurso de Revista no que tange às horas.

Nas razões de Embargos a embargante indica a ocorrência de afronta ao art. 131 do CPC e de contrariedade à Súmula 338 do TST. Transcreve aresto para confronto de teses.

Verifica-se, que o Recurso de Embargos não merece conhecimento no particular, porque, embora a Turma, ao examinar os pressupostos intrínsecos, não tenha conhecido do Recurso de Revista, a embargante não apontou ofensa ao art. 896 da CLT.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, nessa hipótese, é necessária a indicação de ofensa ao aludido dispositivo, conforme consta da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Dessa forma, sem a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, torna-se inviável a aferição de divergência jurisprudencial, de contrariedade a Súmula do TST e de afronta ao dispositivo citado no Recurso.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-372.864/1997.8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : VALMOR GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS : DRA. LUZIA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista quanto ao tema "inépcia da petição inicial" e dele conheceu quanto ao tema "julgamento extra petita" e negou-lhe provimento.

Nas razões de Embargos a embargante surge-se contra o não conhecimento do recurso quanto à inépcia da inicial, bem como sustenta a ocorrência de julgamento extra petita. Indica afronta aos arts. 896 da CLT, 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, 7º, inc. VI, X e XIII, e 93, inc. IX, da Constituição da República, 126, 286, 458 e 460 do CPC e contrariedade às Súmula 291 e 347 do TST.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

No que se refere ao não conhecimento do Recurso de Revista quanto à inépcia da inicial, não vislumbro afronta ao art. 896 da CLT. Com efeito, o processo do trabalho contém norma própria e menos rigorosa que a do processo civil sobre os requisitos da petição inicial, motivo pelo qual a decisão regional, segundo a qual a petição inicial, apesar de confusa e incompleta, permitiu "a perfeita contestação por parte da reclamada", não afronta a literalidade dos arts. 282, incs. III e IV, e 295, inc. I e parágrafo único, do CPC.

No que tange ao julgamento extra petita, a Turma, ao negar provimento ao Recurso de Revista, não se manifestou sobre a ocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da irreutibilidade salarial e da proteção ao salário, bem como sobre a duração normal da jornada e sobre os requisitos das decisões judiciais, de que tratam os arts. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, 7º, incs. VI, X e XIII, e 93, inc. IX, da Constituição da República e 286 e 460 do CPC. Por isso, incide, na espécie, o óbice da Súmula 297 do TST.

A Súmula 347 do TST é inespecífica, a teor da Súmula 296 desta Corte, uma vez que trata de questão diversa da enfrentada pela Turma.

De outra parte, entendo que o fato de ter o reclamante pedido a integração das horas extras suprimidas e de ter sido a reclamada condenada a pagar a indenização prevista na Súmula 291 do TST, não afronta os arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que, além de estar a decisão em conformidade com o princípio jura novit curia, não se configura a existência de decisão de natureza diversa ou de quantidade superior à demandada, nem se vislumbra a hipótese de ter sido a condenação decorrente de questão não suscitada, uma vez que foi afirmado que houve o pedido de pagamento decorrente da supressão das horas extras.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-373.108/1997.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO NILTON MENEZES
ADVOGADO : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BICHARA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista quanto ao tema "cerceamento de defesa".

Nas razões de Embargos o embargante sustenta que o indeferimento do requerimento de juntada dos discos tacógrafos cerceou o direito de produzir prova sobre o trabalho em sobrejornada. Indica afronta aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado a juntada dos discos tacógrafos seria inútil, porque eles não servem para controlar a jornada de trabalho do empregado, mas velocidade do veículo, e porque mais de um motorista dirigia o mesmo caminhão, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa, a teor do art. 130 do CPC, segundo o qual, cabe ao Juiz indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Saliente-se que, a teor da Orientação Jurisprudencial 332 da SBDI-1, o tacógrafo não serve para controlar a jornada de trabalho do motorista.

Assim, não estando configurada a ocorrência de cerceamento de defesa, não há falar em afronta ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, ficando incólume o art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-374.108/1997.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : JULIETA SCHWABORN
ADVOGADOS : DR. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu integralmente do seu Recurso de Revista, em que se discutiu a prescrição da gratificação de função, diferenças de gratificação e integração da ajuda alimentação.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à prescrição e a integração da ajuda alimentação, pretendendo, desde logo, reformar a decisão da Turma no tocante ao tema auxílio-alimentação.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada afirma que opôs Embargos de Declaração visando o pronunciamento da Turma acerca do cabimento do Recurso de Revista por contrariedade com a Súmula 294 do TST e por ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Referida manifestação não fora acolhida nesses pontos.

Ocorre que a Turma emitiu tese acerca do art. 5º, inc. II, da Constituição da República (cf. fls. 232) e aplicou o óbice da Súmula 126 do TST quando do exame do tema ajuda alimentação - integração (fls. 233), o que afasta a possibilidade de configuração de contrariedade com súmula do TST. Ilesos os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. É inviável a configuração de dissenso pretoriano e de ofensa aos demais dispositivos de lei invocados no Recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente à prescrição, a Turma deixou claro (fls. 249) que se trata de pedido de diferenças de gratificação de função em face da errônea base de cálculo pela inobservância do Decreto-lei 2.351/87. Afirmou que a ofensa ao direito do reclamante renovou-se mês a mês.

Nesse contexto, tratando-se de parcelas sucessivas de diferenças salariais decorrentes de lei, a decisão está em sintonia com a Súmula 294 do TST, que não foi contrariada. Ilesos os arts. 11 e 896 da CLT.

Os arts. 5º, inc. II, da Constituição da República, 2º do DL 2.351/87 não tratam de prescrição do direito de ação, permanecendo, por isso, incólumes. Não serve para caracterizar divergência jurisprudencial, a teor do art. 894 da CLT, julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne ao não-conhecimento do tema integração da ajuda alimentação, ficou claro que a reclamada, em seu Recurso de Revista, procurou combater as conclusões fáticas a que chegou o Tribunal Regional. O TRT entendeu que não foram provados a adesão ao PAT e o desconto de vale-refeição. A reclamada afirmou, em seu Recurso de Revista, que "faz parte do PAT" (fls. 202). Irrepreensível a aplicação da Súmula 126 do TST e ileso o art. 896 da CLT.

Os arts. 5º, inc. II, e 173 da Constituição da República, 3º da Lei 6.321/76 e a Súmula 241 do TST dizem respeito ao mérito da verba e não sobre o não-conhecimento do Recurso de Revista em face da Súmula em epígrafe. Como não houve exame de mérito do tema, não se vislumbram as ofensas e contrariedade aos dispositivos ora assinalados.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-374.237/1997.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADOS : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que negou provimento ao seu Recurso de Revista em que se discutiu a ilegitimidade ativa do sindicatador-autor em face da substituição processual.

Nas razões de Embargos, o reclamado pretende ver reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato. Aponta violação aos arts. 8º, inc. III, da Constituição da República e 6º do CPC, contrariedade com a Súmula 286 do TST e transcreve arestos para confronto de teses. Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A Turma destacou que o sindicato, na qualidade de representante da categoria, ajuizou ação trabalhista onde postulou a decretação da nulidade de resoluções internas do reclamado. Citou decisões do STF e o cancelamento da Súmula 310 desta Corte e concluiu que o sindicato detém de legitimidade na defesa dos interesses individuais homogêneos da categoria.

A decisão da Turma está em consonância com o entendimento pacífico e atual do TST que reconhece a legitimidade do sindicato para, como substituto processual, defender interesse individual homogêneo a afetar membros da categoria profissional: ERR 425082/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12/08/05; ERR 648087/00, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 22/03/05; ROAR 500591/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/08/04; ERR 317377/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 21/05/04; ERR 729203/01, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 26/03/04; ERR 158580/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 12/03/04; ERR 420530/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 05/03/04; ERR 175894/95, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 05/12/03; RR 198/01-441-05-00.1, 2ªT, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 27/02/04; RR 110338/03-900-04-00.8, 3ªT, Rel. Juiz Conv. Ricardo Alencar Machado, DJ 03/12/04; RR 12332/02-900-02-00.0, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 16/04/04; RR 33/00-083-15-00.3, 3ªT - Juíza Conv. Wilma Nogueira da Silva, DJ 27/02/04; RR 15783/02-900-05-00.2, 3ªT - Juíza Conv. Wilma Nogueira da Silva, DJ 28/11/03; RR 767471/01, 4ªT, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 06/08/04; RR 13365/02-900-04-00.6, 4ªT, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25/06/04; RR 35035/02-900-02-00.2, 5ªT, Rel. Juiz Conv. João Carlos Ribeiro de Souza, DJ 11/06/04.

Incide, na espécie, a Súmula 333 do TST, estando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Sendo o sindicato parte legítima para defender interesse individual homogêneo, não há violação aos arts. 8º, inc. III, da Constituição da República e 6º do CPC.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-375.621/1997.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADELMA JOFRE MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos os embargantes suscitam preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais. Indicam afronta aos arts. 76 e 896 da CLT, 5º, incs. XXXV e LV, 22, inc. I, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, conforme asseverou a Turma a fls. 498, os Embargos de Declaração visavam obter pronunciamento sobre a incidência de artigos de lei e da Constituição que não haviam sido expressamente indicados no Recurso de Revista, configurando inovação recursal, a teor do que assenta a Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1. Assim, não há falar que a ausência de manifestação sobre artigos não constantes das razões recursais importe em negativa de prestação jurisdicional. Ileso, pois, os arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Incide a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST em face da ofensa aos demais dispositivos de lei e da Constituição da República invocados no Recurso.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais, não há falar em má-aplicação da Súmula 297 do TST. Com efeito, o Tribunal Regional do Trabalho, ao asseverar que, "em que pesem serem os reclamantes servidores contratados pelo regime da CLT, subordinados portanto, no que tange aos reajustes salariais, às regras contidas em lei federal, o fato é que os reajustes concedidos, com base em lei estadual aplicável a servidores estaduais 'estrito sensu', foram mais favoráveis aos reclamantes, não lhes resultando qualquer prejuízo em razão de tal procedimento" (fls. 413), não abordou a questão sob o enfoque da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, a teor do art. 22, inc. I, da Constituição da República. Note-se que não é a hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1, como sugerem os embargantes, porquanto a referida Súmula tem incidência quando o julgado, embora não faça referência expressa a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição, emite tese sobre a matéria por eles regulada. No caso em apreço, não houve referência expressa ao art. 22, inc. I, da Constituição da República nem emissão de tese sobre a competência para legislar sobre direito do trabalho, tendo o Tribunal Regional do Trabalho se limitado a afirmar que o reajuste concedido com base em lei estadual deveria ser mantido porque mais benéfico aos reclamantes, não obstante serem eles servidores celetistas.

Assim, não estando configurada a má-aplicação da Súmula 297 do TST, não há falar em afronta ao art. 896 da CLT.

Os arts. 7º, inc. IV, da Constituição da República e 76 da CLT, dizem respeito ao mérito da controvérsia e não sobre o não-conhecimento do Recurso de Revista. Como não houve exame de mérito do tema, não se vislumbram as ofensas e contrariedade aos dispositivos ora assinalados.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-375.760/1997.7TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
EMBARGADO : ARLDO DA SILVA ALVES
ADVOGADA : DR. ECIO JOÃO BATISTA FARINA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Indica afronta aos arts. 477, § 8º, 832 e 896 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e sustenta que foram mal aplicadas as Súmulas 221 e 296 do TST.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, relativamente à devolução dos descontos, houve expressa manifestação da Turma sobre a inoportunidade de contrariedade à Súmula 342 do TST e à inexistência de divergência jurisprudencial com os arestos carreados ao Recurso de Revista e, conforme asseverou a Turma a fls. 168, os Embargos de Declaração visavam obter pronunciamento sobre a incidência de Orientação Jurisprudencial não indica no Recurso de Revista. Assim, não há falar que a ausência de manifestação sobre precedente não constante das razões recursais importe em negativa de prestação jurisdicional. No que tange à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, verifico que a Turma emitiu pronunciamento explícito e fundamentado sobre a inespecificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista e sobre a impossibilidade de aferição de afronta à literalidade do art. 477, § 6º, da CLT. Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República.

No que se refere à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, o Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença sob o fundamento de que o referido desconto não está previsto no art. 462 da CLT e de que o reclamado exigia a adesão do candidato a emprego ao plano de seguro oferecido pelo Banco, o que caracteriza reserva de mercado recriminada pelo ordenamento jurídico.

Dessarte, entendo que a decisão do Tribunal Regional não contraria a orientação expressa na Súmula 342 do TST, uma vez que ela ressalva os casos em que ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Saliente-se que nem a interpretação concentrada na Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1 leva à conclusão de que o Tribunal Regional do Trabalho contrariou a Súmula 342 do TST, uma vez que a Corte a quo afirmou que o reclamado exigia a adesão ao plano de seguro de vida, não havendo falar em presunção. Note-se que não foi contestada a afirmação registrada pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da exigência feita pelo reclamado.

No que tange à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não vislumbro afronta ao art. 477, § 6º, da CLT. A uma porque a referida multa não está prevista no citado parágrafo, mas no § 8º do mesmo artigo, que não foi indicado como violado nas razões de Recurso de Revista, e a duas porque o Tribunal Regional do Trabalho, ao manter a condenação sob o fundamento de que "vem a jurisprudência pátria entendendo que a multa em epígrafe também é devida nos casos de pagamento parcial das parcelas decorrentes do término do contrato de trabalho", não emitiu tese explícita sobre a exclusão das horas extras reconhecidas em juízo das "parcelas decorrentes do término do contrato de trabalho", o que inviabiliza a aferição de afronta ao art. 477, § 6º, da CLT.

Saliente-se que, a teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

Assim, não estando configurada violação aos arts. 477, § 6º, e 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, nem a contrariedade à Súmula 342 do TST, não há falar em afronta ao art. 896 da CLT. Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-377.972/1997.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELCI BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. BATUIRA MARTINS DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos o embargante sustenta que o Recurso de Revista merecia conhecimento quanto à substituição e ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e por contrariedade com a Súmula 159 do TST. Aduz que, a teor do art. 469, § 3º, da CLT, é inaplicável a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1. Indica afronta ao art. 896 da CLT.



Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

No que se refere à substituição, a indicação de contrariedade com a Súmula 159 do TST não constou das razões de Recurso de Revista e não foi apreciada pela Turma. Ademais, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com o item II da atual redação da referida Súmula.

No que tange ao adicional de transferência, não há falar em má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, uma vez que o Tribunal Regional registrou que a transferência do reclamante foi definitiva, porque ele permaneceu do local de destino até a extinção do contrato, entendimento que não foi refutado pelo reclamante, que limitou-se a argumentar, no Recurso de Revista que veio fundamentado em divergência jurisprudencial, que o adicional é devido em qualquer hipótese de transferência, independentemente de ser ela definitiva ou de ser o empregado ocupante de cargo de confiança. Note-se que as argumentações contidas no Recurso de Embargos afiguram-se até inovatórias, uma vez que o embargante sustenta que a definitividade da transferência foi presumida e que o que possibilita o pagamento do adicional é a transferência por necessidade do serviço, que estaria implícita na iniciativa do empregador transferir o empregado, argumentos dissociados daquele constante das razões de Recurso de Revista.

Saliente-se que, a teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arrestos carreados ao Recurso de Revista.

Assim, não estando configurada a contrariedade à Súmula 159 do TST nem a má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, não há falar em afronta ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-378.811/1997.2TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADA : NESTOR VALENTE POWELL

ADVOGADOS : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu integralmente do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, insurgem-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e pretende afastar a aplicação da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, o reclamado sustenta que os Embargos de Declaração opostos perante a Turma visavam o pronunciamento expresso acerca do cabimento do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Afirma que o Supremo Tribunal Federal já conheceu de Recurso Extraordinário nas mesmas condições.

Ocorre que a Turma foi expressa em afastar a ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República ao aplicar o entendimento consubstanciado, hoje, na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST. Por isso, tendo apresentado fundamentação acerca dessa questão não estava obrigado a reexaminar seu entendimento em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados nos Embargos de Declaração.

Referidos Embargos de Declaração, inclusive, fugiram a sua finalidade prevista no art. 535 do CPC e não são meio apropriado para debater com o julgador. Sua finalidade é sanar vício no julgamento e não rediscutir os fundamentos expendidos. Ilesos o art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Incide a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST em relação aos demais dispositivos da Constituição da República invocados no Recurso.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente à negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão regional, não tendo o reclamado apontado a ofensa constitucional apta a impulsionar o Recurso de Revista (a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST c/c art. 896, § 4º, da CLT), não se pode, agora, aferir ofensa ao art. 896 da CLT ou ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Não serve para caracterizar divergência jurisprudencial, a teor do art. 894, alínea "b", da CLT, julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, incide, na espécie, o óbice da Súmula 266 do TST. Ademais, ainda que se pudesse articular ofensa de lei nos Embargos, não há ofensa ao art. 538, parágrafo único, da CLT, pois a Turma, já no primeiro acórdão, afastou a possibilidade de ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e os Embargos de Declaração, conforme asseverado, visavam debater os fundamentos expendidos pela Turma.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-380.591/1997.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S.A. E MARCOS ANTÔNIO MOCELIN

ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTA-NA

EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e deu-lhes parcial provimento.

O reclamado, em suas razões de embargos, insurgem-se contra a manutenção da repercussão da ajuda-alimentação nos cálculos do repouso semanal remunerado. Indica contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-1.

O reclamante insurgem-se contra o conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamado relativamente à integração da ajuda-alimentação na remuneração. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 e afronta ao art. 896 da CLT, sob o argumento de que foram inobservadas as Súmulas 23 e 296 do TST. Pretende, ainda, ver reformada a decisão no tocante ao mérito desse tema. Aponta contrariedade à Súmula 241 do TST.

Todavia, os Recursos de Embargos não alcançam admissibilidade.

1. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO

A Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-1 é inespecífica, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que não aborda a questão da repercussão da ajuda alimentação no repouso semanal remunerado.

2. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista relativamente à integração da ajuda-alimentação na remuneração, cumpre salientar que, a teor do item II da Súmula 296 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1), é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arrestos carreados ao Recurso de Revista. Saliente-se que, ao contrário do que sugere o reclamante, a alegada ausência de abordagem, no aresto paradigma, de todos os pontos da decisão recorrida não atrai a incidência da Súmula 23 do TST, que tem aplicação quando o Tribunal Regional adota diversos fundamentos autônomos para decidir a questão, o que não foi o caso dos autos, e a jurisprudência transcrita não abrange a todos.

Dessarte, inviável a aferição de afronta ao art. 896 da CLT.

No que tange à exclusão da determinação de integração da ajuda-alimentação na remuneração do reclamante, relativamente ao período posterior a 31/8/1994, a decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-1.

Ademais, a Súmula 241 do TST é inespecífica, a teor da Súmula 296 desta Corte, uma vez que não aborda a premissa registrada pela Turma, de que o pagamento da referida verba está atrelado à hipótese de trabalho extraordinário dos bancários.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO aos Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-380-839/1997.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADOS : CELSO DE OLIVEIRA PENNA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurgem-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária e à multa decorrente da oposição de Embargos de Declaração reputados protelatórios. Aduz que, a teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, foi mal aplicada a Súmula 331, item IV, do TST. Indica afronta aos arts. 455, 832 e 896 da CLT e 538 do CPC.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamado apenas afirma que os aspectos constantes dos arrestos paradigmas foram objeto de Embargos de Declaração e que a rejeição destes implicou em prestação jurisdicional incompleta.

Não há como vislumbrar a nulidade argüida. O conteúdo das razões da parte é genérico, não havendo indicação específica de em que ponto a decisão recorrida se ressentiu de omissão. Ademais os arrestos carreados ao Recurso de Revista foram objeto de apreciação explícita pela Turma. Saliente-se que a mera rejeição de Embargos de Declaração não configuram a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ileso o art. 832 da CLT.

No que se refere à responsabilidade subsidiária, as razões de embargos estão dissociadas da realidade dos autos, uma vez que a Turma não adotou a Súmula 331 do TST como fundamento da decisão, não havendo falar em má-aplicação do referido verbete sumular nem na incidência da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, que sequer foram indicadas como contrariadas nas razões de Recurso de Revista. Com efeito, o Recurso de Revista foi fundamentado somente em divergência jurisprudencial, que não deu ensejo ao conhecimento do recurso porque inespecífica (fls. 259). Da mesma forma, é inovatória a indicação de afronta ao art. 455 da CLT.

Saliente-se que, a teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arrestos carreados ao Recurso de Revista.

No que tange à multa pela oposição de Embargos de Declaração reputados protelatórios, não há falar que a decisão recorrida afrontou o art. 538 do CPC, porquanto foi constatado que os Embargos de Declaração opostos perante o Tribunal Regional do Trabalho visavam obter pronunciamento sobre questões já suficientemente abordadas pelo acórdão embargado. Os arrestos carreados ao Recurso de Embargos não integraram as razões de Recurso de Revista, configurando inovação recursal.

Assim, não estando configurada a violação dos arts. 538 e 455 da CLT, nem a má-aplicação da Súmula 331, item IV, do TST e da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, não há falar em afronta ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-384.827/1997.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADA : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADOS : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do seu Recurso de Revista e negou-lhe provimento em relação aos turnos ininterruptos de revezamento e ao adicional de horas extras.

Em suas razões, a reclamada aduz preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pretende limitar a condenação das 7a e 8a horas apenas ao adicional de 50%. Aponta violação aos arts. 5º, incs. XXXV e LV, 7º, inc. XIV, e 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 e 897-A da CLT e contrariedade com a Súmula 85 do TST.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada transcreve trecho dos Embargos de Declaração no qual entende haver omissão. Afirma que as 7a e 8a horas já foram remuneradas quando do pagamento das 44 horas semanais e, por isso, sustenta que a Turma deveria ter sanado a omissão quanto à aplicação da Súmula 85 do TST.

Ocorre que a Turma manteve a decisão regional que expressamente assinalou a fls. 439 que não houve o pagamento das 7a e 8a horas trabalhadas. Referida premissa fática não poderia ser alterada pela Turma, de modo que a rejeição dos Embargos de Declaração não acarretou vulneração aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Incide a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST em relação a de ofensa aos demais dispositivos de lei e da Constituição da República invocados no Recurso.

Com relação à pretensão de pagamento apenas do adicional das 7a e 8a horas trabalhadas, uma vez fixada a premissa fática de que referidas horas não foram pagas, é inviável aferir aritmo com a Súmula 85 do TST e lesão ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-384.859/1997.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADA : LUIZ ALBERTO BONVIN (ESPÓLIO DE)

ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista relativamente à preliminar de julgamento extra petita - horas extras e depósitos de FGTS, multa do art. 477 da CLT e diferenças salariais.

Nas razões de Embargos (fls. 750/752), o embargante afirma que o não-conhecimento de seu Recurso de Revista ensejou violação ao art. 896 da CLT. Afirma que referido recurso esta validamente calçado em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, 477 da CLT e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Transcreve aresto para confronto de testes.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto ao julgamento extra petita - deferimento de horas extras no período anterior a 15/10/1992, a Turma concluiu haver pedido de horas extras no item "direito" da petição inicial, não havendo norma que obrigue que o requerimento esteja na parte final da exordial. Efetivamente, o reclamante postulou a fls. 4 o pagamento de horas extras, não fazendo qualquer limitação quanto ao período que seria devido o pagamento suplementar pela jornada de trabalho extraordinária. Não vislumbro ofensas aos arts. 128 e 460 do CPC e 896 da CLT.

No que tange à multa do art. 477 da CLT, a Turma aplicou o óbice da Súmula 126 do TST em relação ao argumento de que a norma coletiva previu prazo diverso para o pagamento das verbas rescisórias (cf. fls. 708). Referido óbice não foi impugnado nas razões de embargos, o que inviabiliza a caracterização de afronta aos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e 477 e 896 da CLT.

Relativamente às diferenças salariais, a Turma considerou estranho ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República a questão de qual norma coletiva se aplicaria ao reclamante (cf. fls. 709/710). Referida premissa não se encontra expressa no aresto de fls. 752, o que revela sua inespecificidade.

Se a questão foge ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, como entendeu a Turma, então não restou caracterizada a violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-386.165/1997.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADOS : DR. ALBERTO VARRIALE

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista relativamente às horas extras pré-contratadas e negou-lhe provimento quanto à ilegitimidade ativa do sindicador-autor em face da substituição processual.

Nas razões de Embargos, o reclamado suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista quanto às horas extras e pretende ver reconhecida a ilegitimidade passiva do sindicato. Aponta violação aos arts. 8º, inc. III, 93, inc. IX, da Constituição da República, 832 e 896 da CLT e 6º do CPC, contrariedade com as Súmulas 126 e 199 do TST e transcreve aresto para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamado afirma que a decisão da Turma parte da premissa de que os substituídos prestaram jornada de trabalho extraordinária desde o primeiro dia de trabalho, aspecto não comprovado ou declarado pela perícia.

Ocorre que a Turma entendeu que os substituídos prestavam horas extras desde a data da admissão (cf. fls. 249 e 258), assim, ainda que de forma contrária aos interesses do reclamado, houve exposto pronunciamento acerca do ponto tido por omissão. Ilesos os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista, conforme já asseverado a Turma, com base no acórdão regional, entendeu que os substituídos prestavam horas extras desde o início do contrato de trabalho. Por isso, a pretensão de elidir referida conclusão fática efetivamente encontra o óbice da Súmula 126 do TST. Por isso, não vislumbro contrariedade com as Súmulas 126 e 199 do TST, tampouco violação ao art. 896 da CLT.

No que concerne à substituição processual, a Turma destacou que o sindicato ajuizou ação trabalhista na defesa dos interesses individuais homogêneos dos substituídos. Citou decisão do Supremo Tribunal Federal e o cancelamento da Súmula 310 desta Corte e concluiu que o sindicato detém de legitimidade ativa.

A decisão da Turma está em consonância com o entendimento pacífico e atual do TST que reconhece a legitimidade do sindicato para, como substituto processual, defender interesse individual homogêneo a afetar membros da categoria profissional: ERR 425082/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12/08/05; ERR 648087/00, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 22/03/05; ROAR 500591/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/08/04; ERR 317377/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 21/05/04; ERR 729203/01, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 26/03/04; ERR 158580/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 12/03/04; ERR 420530/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 05/03/04; ERR 175894/95, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 05/12/03; RR 198/01-441-05-00.1, 2ªT, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 27/02/04; RR 110338/03-900-04-00.8, 3ªT, Rel. Juiz Conv. Ricardo Alencar Machado, DJ 03/12/04; RR 12332/02-900-02-00.0, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 16/04/04; RR 33/00-083-15-00.3, 3ªT - Juíza Conv. Wilma Nogueira da Silva, DJ 27/02/04; RR 15783/02-900-05-00.2, 3ªT - Juíza Conv. Wilma Nogueira da Silva, DJ 28/11/03; RR 767471/01, 4ªT, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 06/08/04; RR 13365/02-900-04-00.6, 4ªT, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25/06/04; RR 35035/02-900-02-00.2, 5ªT, Rel. Juiz Conv. João Carlos Ribeiro de Souza, DJ 11/06/04.

Incide, na espécie, a Súmula 333 do TST, estando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Sendo o sindicato parte legítima para defender interesse individual homogêneo, não há violação aos arts. 8º, inc. III, da Constituição da República e 6º do CPC.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-387.298/1997.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIMO VICENTE ZEFERINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADA : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DR. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado relativamente aos turnos ininterruptos de revezamento e deu-lhe provimento para, reconhecendo a existência de negociação coletiva, considerar como extras apenas as horas que ultrapassar a 44 horas semanais de trabalho.

Nas razões de Embargos, o embargante insurge-se contra o conhecimento do Recurso de Revista e pretende restabelecer a decisão regional no tocante à conclusão de que o reclamante estava sujeito a jornada de trabalho de 6 horas em face do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista, não se pode rediscutir, em sede de Embargos, as premissas concretas de especificidade dos arestos que impulsionaram a admissibilidade do Recurso de Revista, a teor da Súmula 296, II, do TST, o que afasta a ofensa ao art. 896 da CLT e a contrariedade com a Súmula 296 do TST.

Não há, ainda, contrariedade com a Súmula 126 do TST, pois o Tribunal Regional expressamente destacou que negociação coletiva avençou a duração de trabalho semanal de 44 horas. A decisão da Turma apoiou-se, portanto, no quadro fático descrito pelo TRT, não estando caracterizada, também nesse aspecto, a violação ao art. 896 da CLT.

Quanto à validade de se fixar a duração do trabalho em regime de revezamento por negociação coletiva, a decisão da Turma está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 169 da SDI-1 do TST, que não foi contrariada. Pacificado o entendimento acerca da questão, não há lesão ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-390.059/1997.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CECILIANO ABÉL DE ALMEIDA - FCAA

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

EMBARGADA : HERMELINO FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu integralmente do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, a embargante insiste nas preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por cerceamento de defesa e por julgamento extra petita e insurge-se contra o entendimento acerca do reconhecimento do vínculo de emprego, das horas extras e dos honorários advocatícios.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Relativamente às preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa e aos temas "reconhecimento do vínculo de emprego" e "horas extras", embora a Turma, ao examinar os pressupostos intrínsecos, não tenha conhecido do Recurso de Revista, a embargante não apontou ofensa ao art. 896 da CLT.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, nessa hipótese, é necessária a indicação de ofensa ao aludido dispositivo, conforme consta da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Dessa forma, sem a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, torna-se inviável a aferição de divergência jurisprudencial, de contrariedade a Súmula do TST e a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, bem como de afronta aos dispositivos citados no Recurso.

No que tange ao julgamento extra petita, a Turma não examinou referida preliminar e a reclamada não procurou opor Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide, na espécie, o óbice da Súmula 297 do TST.

No que concerne aos honorários advocatícios, único tema em que apontada ofensa ao art. 896 da CLT, a Turma aplicou o óbice da Súmula 126 do TST, sob o fundamento de que necessário o reexame dos autos para aferir "a presença da assistência sindical e a precariedade financeira do empregado" (fls. 208). Destacou que o Tribunal Regional não examinou a matéria à luz da Lei 5.584/70.

Ocorre que a reclamada, em nenhum momento, impugnou a aplicação da Súmula 126 do TST, o que afasta a possibilidade de configuração de afronta ao art. 896 da CLT.

Por outro lado, sem a emissão de juízo de mérito pela Turma acerca dos honorários advocatícios, inviável aferir lesão aos arts. 20 do CPC, 14 e 16 da Lei 5.584/70 e 133 da Constituição da República e contrariedade com a Súmula 329 do TST.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-394.699/1997.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALTAYR DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADA : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL

ADVOGADOS : DR. CESAR BOECHAT

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por ofensa ao art. 42, § 5º, da Lei 6.435/77, e deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria.

Nas razões de Embargos, o embargante afirma que o conhecimento do Recurso de Revista contrariou as Súmulas 221 e 297 do TST.

Verifica-se que o Recurso de Embargos não merece admissibilidade, porque, embora a Turma, ao examinar os pressupostos intrínsecos, tenha conhecido do Recurso de Revista, o embargante não apontou ofensa ao art. 896 da CLT.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, nessa hipótese, é necessária a indicação de ofensa ao aludido dispositivo, conforme consta da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Como referido entendimento também se aplica quando se questiona o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa de lei, tem-se que sem a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT é inviável a aferição de contrariedade as Súmulas supra mencionadas.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-394.777/1997.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERMAL BALDIN

ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

EMBARGADA : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos interpostos pelo reclamante contra o acórdão que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, o embargante afirma que o não-conhecimento do seu Recurso de Revista caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Questiona os fundamentos aduzidos pela Turma para negar a admissibilidade de seu apelo, ratificando as razões do referido Recurso de Revista.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

O fato de a Turma não conhecer do Recurso de Revista não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional, pois referido recurso tem natureza recursal e deve satisfazer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de que trata o art. 896 da CLT. Nesse aspecto, não vislumbro ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista, o reclamante não apontou, em seu Recurso de Embargos ofensa ao art. 896 da CLT. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é necessária a indicação de ofensa ao aludido dispositivo, quando o não-conhecimento do Recurso de Revista decorreu do exame de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conforme consta da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Não indicada a lesão ao art. 896 da CLT, é inviável aferir atrito com Súmulas do TST e afronta às disposições citadas no apelo.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-396.331/1997.6TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ARNALDO DEL BIANCO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamados contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que se manifeste acerca do art. 31 do Decreto 81.240/78, invocado em Embargos de Declaração.

Nas razões de Embargos, os embargantes procuram demonstrar a ofensa ao art. 896 da CLT por entenderem que despiçando o retorno dos autos ao Tribunal Regional. Invocam o teor das Orientações Jurisprudenciais 118 e 183 da SDI-1 do TST.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade. Não obstante as ponderadas considerações feitas pelos reclamados não é a existência de entendimento pacífico sobre o mérito da complementação de aposentadoria que descaracteriza a existência da negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, a questão não está adstrita apenas à idade mínima para o jubileamento (sobre o qual há orientação jurisprudencial), como querem ver os reclamados, mas também sobre a incidência do Plano A em detrimento do Plano B (cf. fls. 1.061), matéria ainda objeto de intensos debates no âmbito da SDI-1.

A Turma deixou clara a importância do exame pelo Tribunal Regional sobre o teor do dispositivo regulamentar supra citado, destacando, inclusive, que o texto do Decreto 81.240/78 foi objeto de alteração, o que é relevante para aferir qual o plano de aposentadoria a que o reclamante tem direito.

Como não se trata de mera menção a dispositivo de decreto regulamentar, a hipótese dos autos é distinta da mencionada pela Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST, que não foi contrariada.

Ademais, pelos fundamentos expostos, não restou caracterizada a violação aos arts. 832 e 896 da CLT nem a contrariedade com a Súmula 297 desta Corte.

A divergência jurisprudencial acostada e a Súmula 288 do TST invocada dizem respeito ao mérito da complementação de aposentadoria, sobre a qual a Turma não se manifestou, já que acolheu a negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional. Incide, no particular, a Súmula 297 do TST.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-399.335/1997.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ HAILTON DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista interposto por eles.

Nas razões de Embargos os embargantes sustentam que a Turma, ao deferir as diferenças salariais, mesmo constatando que o salário-base era inferior ao salário mínimo legal, afrontou o art. 7º, inc. IV, da Constituição da República e divergiu do aresto que colaciona. Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1, segundo a qual, na verificação do respeito ao salário mínimo, deve ser levado em conta a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Dessarte, não há falar em divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 do TST.

De outra parte, o art. 7º, incs. IV, da Constituição da República, não estabelece nenhuma vinculação entre o salário mínimo e o salário básico do empregado. Dessarte, não há falar em violação ao referido artigo.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-400.301/1997.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA
EMBARGADO : MARIA IVETE LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DR. MIGUEL RIECHI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista no tocante à configuração do cargo de confiança.

Nas razões de Embargos o embargante sustentam que as premissas registradas pelo Tribunal Regional do Trabalho demonstram o enquadramento da reclamante no exercício de função de confiança. Indica afronta ao art. 896 da CLT, sob o fundamento de que o Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta ao art. 224, § 2º, da CLT, por contrariedade às Súmulas 166, 204, 233, 234 e 287 do TST e por divergência jurisprudencial.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

O Tribunal Regional do Trabalho afastou o enquadramento da reclamante do cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, sob o fundamento de que não foi demonstrada a presença de empregados subordinados em grau hierárquico inferior orientados ou inspecionados por ela, não considerando como tal a secretária comum a todos da área operacional que executava serviços burocráticos solicitados pela reclamante.

Primeiramente, cumpre salientar que, a teor do item II da Súmula 296 do TST, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista. Não vislumbro afronta à literalidade do art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que o cerne da controvérsia é justamente decidir se as atribuições da reclamante a enquadram no exercício da função de confiança a que alude a citada norma.

Não há falar em contrariedade às Súmulas 233 e 234 (que foram canceladas), 166 (que foi incorporada à Súmula 102) e 287 do TST, uma vez que partem da premissa do exercício de cargos específicos não ocupados pela reclamante ou abordam a questão sob o enfoque de já ser incontrolável o exercício, pelo empregado, da função a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT. A Súmula 204, que também foi incorporada à Súmula 102, não trata dos requisitos para o enquadramento do empregado no § 2º do art. 224 da CLT, mas de questão processual relativa ao momento para exame das reais atribuições do empregado para efeito da caracterização do exercício da função de confiança.

Dessarte, não estando configurada afronta ao art. 224, § 2º, da CLT nem contrariedade às Súmulas 166, 204, 233, 234 e 287 do TST, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-400.923/1997.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRONEI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADAS : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONCALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do seu Recurso de Revista interposto pela reclamada, quanto ao enquadramento sindical e às horas in itinere, e deu-lhe provimento.

Nas razões de Embargos o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o conhecimento do Recurso de Revista da reclamada relativamente às horas in itinere e pretende ver reformada a decisão quanto ao mérito desse tema, sustentando que a Klabin, empresa com a qual foi reconhecido o vínculo de emprego, não é firmatária do acordo coletivo dos empregados rurais, motivo pelo qual não pode ser aplicada ao reclamante a cláusula do referido acordo que exclui o pagamento de horas in itinere. Indica afronta aos arts. 4º, 9º, 444, 611, § 1º, 832, 896 897-A da CLT, 458 e 535 do CPC, 5º, incs. XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Colaciona arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Turma expressamente asseverou que o reclamante pertence à categoria dos rurícolas e que ele "faz jus aos direitos previstos nas normas coletivas firmadas com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais" (fls. 611). Consignou, ainda, que tanto o acordo da categoria dos industriários quanto o dos trabalhadores rurais adotam cláusula limitadora do pagamento das horas de percurso excedentes de noventa minutos diários, considerando irrelevante, quanto a essa questão, a alteração do enquadramento sindical do reclamante. Asseverou que a questão relativa à argumentação de que a Klabin não é signatária do acordo coletivo dos empregados rurais não foi objeto de manifestação pelo Tribunal Regional, aplicando, quanto a essa questão, a Súmula 297 do TST.

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que houve expressa manifestação da Turma sobre o acordo coletivo aplicável ao reclamante e sobre a existência da cláusula limitadora do pagamento das horas in itinere, bem como registou a ausência de prequestionamento da questão relativa ao argumento de que a Klabin não é signatária do acordo dos rurícolas.

Ilesos, pois, os arts. 458 do CPC, 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, é inviável a aferição de afronta aos demais dispositivos indicados no Recurso de Embargos.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista, o embargante se limita a afirmar que ele não merecia conhecimento porque modificou o enquadramento sindical dado pelo Tribunal Regional. Assim, não há como vislumbrar afronta ao art. 896 da CLT, uma vez que não ataca os fundamentos do conhecimento do Recurso de Revista. Ademais, o recurso foi conhecido por divergência jurisprudencial e, a teor do item II da Súmula 296 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1), é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

No que se refere à indicada afronta aos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e 611 da CLT, sob o argumento de que a Klabin não é firmatária do acordo coletivo dos trabalhadores rurais, o Recurso de Embargos está desfundamentado, uma vez que o embargante não se insurge contra a incidência da Súmula 297 do TST, adota pela Turma quanto a tal questão.

No que tange à validade do acordo coletivo que restringe o pagamento de horas in itinere, não vislumbro afronta aos arts. 4º, 9º e 444 da CLT, uma vez que, além das horas de percurso serem consideradas tempo à disposição do empregador por fruto de construção jurisprudencial, a decisão recorrida foi fundamentada no respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, a teor do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, questão não alusiva aos citados artigos a Consolidação e cuja conclusão está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

Os arestos carreados ao Recurso de Embargos são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que parte de premissas diversas das registradas pela Turma, a qual asseverou que nos acordos coletivos de ambas as categorias profissionais existe a cláusula limitadora do pagamento de horas in itinere.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-402.037/1997.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADOS : PATRÍCIA NUNES ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que negou provimento ao Agravo Regimental.

O Recurso de Embargos é incabível, a teor da Súmula 353 do TST, visto que, embora interposto contra a decisão proferida em Agravo Regimental, a pretensão da reclamada de discutir pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista encontra óbice na orientação expressa na referida Súmula.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-402.117/1997.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CAMPOLIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o não conhecimento do Recurso relativamente ao vínculo de emprego e aos honorários advocatícios. Aduz que o tratado internacional tem prevalência sobre a norma interna e que a reclamante não comprovou a insuficiência econômica. Indica afronta ao art. 896 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses, sustentando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e por afronta ao Decreto 75.242/75 e aos arts. 5º, § 2º, da Constituição da República e 14 da Lei 5.584/70.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, decorrente da ausência de manifestação da Turma sobre a prevalência do tratado internacional sobre a norma interna, verifica-se que a Turma expressamente asseverou, a fls. 679 e 697, que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional do Trabalho, aplicando ao caso a Súmula 297 do TST. Dessarte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão da Turma quanto à questão está expressamente fundamentada.

Ilesos, pois, os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, é inviável a aferição de divergência jurisprudencial e de afronta ao art. 535 do CPC.

No que tange ao vínculo de emprego o Recurso de Embargos está desfundamentado, porquanto a embargante não ataca o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja a incidência da Súmula 297 do TST. A reclamada limita-se a afirmar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação ao Tratado Internacional de Itaipu e por divergência jurisprudencial. Relativamente aos honorários advocatícios a Turma, registrando que o Tribunal Regional asseverou estar o reclamante assistido pela entidade sindical e ter declarado a insuficiência econômica, não conheceu do Recurso de Revista, ante a incidência das Súmulas 219 e 329 do TST. Dessarte, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 333 desta Corte.

Saliente-se que, a teor do item II da Súmula 296 do TST, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

De outra parte, não tendo havido exame de mérito do Recurso de Revista, é inviável a aferição de divergência jurisprudencial com os arestos carreados ao Recurso de Embargos.

Dessarte, não tendo sido infirmada a incidência da Súmula 297 do TST, nem constatada afronta aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 14, § 2º, da Lei 5.584/70, não há falar em afronta aos arts. 896 da CLT e 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-402.563/1997.5TRT - ..ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ

PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADA : TÂNIA MARA AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILSON FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista, em que se discutiu o reconhecimento do vínculo de emprego.

Nas razões de Embargos, a embargante, insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade com a Súmula 297 do TST. Assevera que o seu Recurso de Revista encontra amparo em violação ao art. 468 da CLT.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A Turma entendeu que o Recurso de Revista carecia de prequestionamento em relação à indicação de ofensa ao art. 468 da CLT, por isso aplicou o óbice da Súmula 297 do TST.

Efetivamente, o acórdão regional examinou a questão do reconhecimento do vínculo de emprego à luz, tão-somente, dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, nada tratando sobre alteração do contrato de trabalho, matéria disciplinada pelo art. 468 da CLT. Irrepreensível o óbice da Súmula 297 do TST, que não foi contrariada. Incólume o art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-403.481/1997.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GLIEBE NORBERTO ARRUIZZO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista, em que se discutiu a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal Regional.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à nulidade do acórdão regional também por negativa de prestação jurisdicional. Pretende, ainda, o reconhecimento da notoriedade de Termo, invocando o art. 334, inc. I, do CPC.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a Turma expressamente respondeu o questionamento acerca da juntada do Termo invocado pelo reclamante em seu Recurso de Revista (fls. 189 e 196). Asseverou, inclusive, que referida peça foi juntada extemporaneamente.

Assim, em que pese a posição adotada pela Turma ser contrária aos interesses do reclamante, o fato é que a questão suscitada foi objeto de análise pela Turma. Ilesos os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. É inviável a configuração de dissenso pretoriano e de ofensa aos demais dispositivos de lei invocados no Recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista, a Turma afastou a prefacial de nulidade, sob o fundamento de que o Tribunal Regional não estava obrigado a manifestar-se sobre documento juntado extemporaneamente e que não era notório.

Efetivamente, nesse hipótese, a teor da Súmula 8 do TST, aquela instância não está obrigada a admitir documento juntado tardiamente nos autos. Não há a violação ao art. 896 da CLT.

No que concerne à pretensão de reconhecimento da notoriedade de termo de compromisso, a questão é inovatória uma vez que o reclamante não procurou discutir esse aspecto meritório em seu Recurso de Revista, pois, sequer, mencionou o art. 334 do CPC.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-403.540/1997.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLORESTAL RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : BENEDITO VIEIRA
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista relativamente ao tema prescrição.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à prescrição. Aponta violação a dispositivos de lei e da Constituição da República, má-aplicação a Súmula do TST, invoca súmula do Supremo Tribunal Federal e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada afirma que a Turma não se manifestou acerca da indicação de ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República apontada nos Embargos de Declaração.

Ocorre que a Turma entendeu que a intenção da reclamada era reformar o julgado. De fato, para a decisão embargada o reclamante realmente era rurícola por trabalhar em empresa de reflorestamento, aspectos que justificariam a aplicação da Orientação Jurisprudencial 38 da SDI-1 do TST. A reclamada, por outro lado, invocou o dispositivo constitucional para afastar a aplicação da citada orientação jurisprudencial da SDI-1 do TST, sob o argumento de que "não se aplica a prescrição de rurícola ao Reclamante" (fls. 184, há grifos no original).

Como se vê, a intenção da reclamada foi de impugnar a conclusão da Turma. Como os Embargos de Declaração não se prestam a essa finalidade, permanecem ílesos os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT.

É inviável a configuração de dissenso pretoriano e de ofensa aos demais dispositivos de lei invocados no, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista, conforme asseverado, ficou claro que o reclamante trabalhava em empresa de reflorestamento. Irrepreensível a aplicação da Orientação Jurisprudencial 38 da SDI-1 do TST que considera rurícola referido empregado a atrair a prescrição própria do rurícola, não havendo contrariedade com a Súmula 333 do TST. Ilesos os arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Estando a decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial 38 da SDI-1 do TST, incide, na espécie, a Súmula 333 do TST, estando inviabilizado o confronto de teses.

O enquadramento sindical de determinada atividade, conforme seu elemento preponderante, não enseja ofensa direta e literal ao art. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, até porque referida questão é dirimida segundo a disciplina infra-constitucional. A indicação de contrariedade com Súmula do Supremo Tribunal Federal não é fundamento hábil a ensejar a admissibilidade do c Recurso Embargos, conforme exegese do art. 894, alínea "b", da CLT. Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-403.576/1997.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : ANGENOR DOMINGOS ANTONIOLLI
ADVOGADOS : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente aos honorários advocatícios.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada afirma que a Turma não dirimiu omissão referente à especificidade de aresto que colacionou no tema ajuda alimentação. Aduz que foi equivocada a aplicação da Súmula 126 do TST, pois o paradigma apresentado possui o mesmo suporte fático da decisão regional. Sustenta ainda que a Turma negou-se a apreciar se a declaração de miserabilidade atende aos requisitos da lei.

Ainda que a reclamada pudesse ter razão quanto à impropriedade de aplicação da Súmula 126 do TST e à recusa da Turma em manifestar-se sobre a especificidade de aresto, verifica-se, de plano, que o segundo julgado de fls. 418, invocado pela reclamada, não atende à Súmula 337 do TST, ante a falta de indicação da fonte de sua publicação de julgado ou da não-apresentação de cópia autenticada de seu teor. Por isso, de qualquer maneira, está inviabilizada a caracterização de dissenso jurisprudencial. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual a fim de afastar a nulidade apontada nesse particular.

O Tribunal Regional deixou claro que estavam presentes os requisitos das Leis 1.060/50 e 5.584/70, citando expressamente a declaração de miserabilidade passada pelo reclamante (cf. fls. 400). Não cabe a Turma, em Recurso de Revista, reexaminar referido documento em face do óbice da Súmula 126 do TST. A rejeição dos Embargos de Declaração pela Turma, nesse contexto, não ocasiona negativa de prestação jurisdicional, pois não está ela obrigada a emitir juízo sobre a prova carreadas nos autos.

Ilesos os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Incide a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST em relação ao art. 535 do CPC.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista, conforme destacado, a Turma concluiu que a decisão regional relativamente aos honorários advocatícios estava em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. O TRT registrou que havia declaração de pobreza.

Ante a consonância da decisão regional com as Súmulas 219 e 329 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1, também desta Corte, não vislumbro ofensa aos arts. 14 da Lei 5.584/70 e 896 da CLT, tampouco contrariedade com as citadas súmulas.

Ademais, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, incidentes na espécie.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-404.770/1997.2TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE M. CARVALHO

EMBARGADOS : TARCÍSIO CRUZ SARAIVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que negou provimento ao Agravo Regimental.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso de Embargos.

Preliminarmente, determino a reatuação dos autos para que conste como embargante: ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP).

O Recurso de Embargos é incabível, a teor da Súmula 353 do TST, visto que, embora interposto contra a decisão proferida em Agravo Regimental, a pretensão do reclamado de discutir pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista encontra óbice na orientação expressa na referida Súmula.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-406.079/1997.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADA : WOLMAR JOSÉ MÉDICI JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. RENATA COUTINHO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista no que tange ao adicional de insalubridade.

Nas razões de Embargos a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade. Indica violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, e 896 da CLT, sustentando que não ocorreu a hipótese de aplicação da Súmula 126 do TST e que o Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 189, 190 e 195, § 2º, da CLT. Aduz que o laudo pericial era imprestável como meio de prova da insalubridade, uma vez que o perito se negou a responder aos quesitos formulados, relativamente ao fornecimento de EPI's.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

No que tange à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Recurso de Embargos está desfundamentado, uma vez que a parte não especifica em que ponto consiste a omissão. Ademais, estando a preliminar em apreço fundamentada na violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, incide, na espécie, a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade asseverando, a fls. 231, que foi comprovado, mediante o laudo pericial, que o reclamante trabalhava em condições insalubres e que não foi comprovado o fornecimento de EPI. Apiciando Embargos de Declaração, registrou a Corte a quo que não houve requerimento de nulidade do laudo, tendo sido ele considerado hábil, e que o perito afirmou que não há nos autos prova do fornecimento de EPI's.

No Recurso de Revista a reclamada sustenta a impropriedade da prova técnica, asseverando que o perito se recusou a responder todos o quesitos formulados e a verificar in loco o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção.

Dessarte, não há falar em má-aplicação da Súmula 126 do TST, uma vez que a reclamada, nas suas razões de Recurso de Revista, contesta o conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional do Trabalho, que considerou a perícia hábil a comprovar o trabalho em condições insalubres, bem como asseverou que o perito afirmou que não foi comprovado o fornecimento de EPI's.



Dessa forma, a verificação da imprestabilidade da prova técnica e da ausência de respostas aos quesitos depende de nova reavaliação fática, procedimento incabível em sede de Recurso de Revista, nos termos do verbete sumular citado.

De outra parte, ante a incidência da Súmula 126 desta Corte, inviável a aferição de afronta à literalidade dos arts. 189, 190 e 195, § 2º, da CLT.

Ileso, pois, o art. 896 da CLT, não havendo falar em afronta ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-406.639/1997.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO : ADALMO WENCESLAU ALVES DE MIRANDA
ADVOGADA : DR. SIDNEI INFORÇATO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do seu Recurso de Revista e negou-lhe provimento.

Nas razões de Embargos a embargante sustenta que as entidades de direito público não podem ser condenadas a pagar a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que estão sujeitas aos limites orçamentários. Indica afronta aos arts. 60 da Lei 4.320/64, e 165, inc. III, 167, inc. II, e 169, inc. I, da Constituição da República.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade. Os dispositivos indicados pela embargante, embora estabeleçam a observância, pelas entidades públicas, dos limites orçamentários, não tratam da questão relativa à inobservância do prazo para o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de emprego, não havendo falar em afronta à literalidade dos referidos artigos de lei e da Constituição da República.

De outra parte, a decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1, segundo a qual as entidades de direito público, ao celebrarem contrato de emprego, nivelam-se a qualquer particular, submetendo-se, pois, à multa do art. 477 da CLT.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-408.065/1997.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO MIZIARA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante/s contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu dos Recursos de Revista interpostos por ambas as partes em processo em que se debate complementação de aposentadoria.

Nas razões de Embargos, o embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente ao teto limite da complementação de aposentadoria - inclusão do AP e ADI e aos descontos fiscais. Aponta violação aos arts. 836 e 896 da CLT, 128 do CPC e 5º, caput e inc. XXXVI, 145, 150 e 152 da Constituição da República, questiona a aplicação de súmulas do TST e orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto ao teto da complementação de aposentadoria, o reclamante afirma que o Tribunal Regional não determinou a exclusão dos adicionais AP e ADI. Aduz que em seu Recurso de Revista apenas pretendeu questionar a ausência de teto para o cálculo da complementação dos proventos.

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante para deferir-lhe complementação de aposentadoria a razão de 30/30 com todos os adicionais e abonos recebidos quando do efetivo exercício, observada a média trienal, o piso do cargo efetivo ocupado quando da aposentadoria e limitada a soma dos referidos adicionais e abonos ao cargo efetivo imediatamente superior (cf. fls. 585/586). O reclamante, em seu Recurso de Revista, impugnou a adoção do referido teto pelo Tribunal Regional.

Independentemente de o Tribunal Regional ter se manifestado acerca dos AP e ADI, esta Corte efetivamente tem o entendimento de que a complementação de aposentadoria de ex-empregados do Banco do Brasil tem como teto o cargo efetivo imediatamente superior. Precedentes: E-RR 622.047/2000, Min. Moura França, DJ 18/2/2005; E-RR 50883/1992, Min. Francisco Fausto, DJ 7/6/1996; E-RR 69535/1993, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.9.1996; E-RR 90662/1993, Min. Leonaldo Silva, DJ 13/9/1996; E-RR 42854/1992, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.1995; E-RR 37705/1991, Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 3/11/1995; E-RR 5422/1989, Min. Ney Doyle, DJ 5/5/1995; E-RR 25920/1991, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/1995.

Saliente-se que a confusão acerca da menção ao AP e ADI decorre do fato de que a Orientação Jurisprudencial 21 da SDI-1 do TST, aplicada pela Turma, em seu redação original não mencionava referidos adicionais, somente fazendo após ser revisada. Apesar disso, o entendimento abraçado pela Turma não viola os arts. 128 do CPC e 836 e 896 da CLT e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, na medida que irrepreensível a aplicação do óbice da Súmula 333 do TST, sendo que a menção referidas parcelas não altera o fundamento para obstaculização do Recurso de Revista.

O aresto de fls. 357/358 é inespecífico na medida em que não dispõe sobre a aplicação da Súmula 333 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

No que tange ao não conhecimento do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, irrepreensível, novamente, a aplicação da Súmula 333 do TST, na medida em que os argumentos deduzidos no Recurso de Revista, e reiterados nos Embargos, encontram-se superados pela Súmula 368 do TST. Por isso, permanecem ilesos os arts. 5º, caput, 145, 150 e 152 da CLT e 896 da CLT.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-410.983/1997.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista relativamente aos honorários advocatícios e dele conheceu e negou-lhe provimento quanto à prescrição do direito de ação.

Nas razões de Embargos, a embargante insiste na prescrição do direito de ação e insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente aos honorários advocatícios. Aponta violação aos arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, 14 da Lei 5.584/70 e 896 da CLT, contrariedade a Súmula 219 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à prescrição do direito de ação, a Turma concluiu que se o termo final do prazo prescricional recai no recesso forense seu advento é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor do art. 179 do CPC.

Incide, na espécie, a Súmula 333 do TST, estando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão da Turma está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte: E-RR 722.979/2001, SBDI-1, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ 05/08/2005; E-RR 716.340/200, SBDI-1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 12/12/2003; E-RR-530.353/1999, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 07/6/2002; ROAR-416.462/1998, SBDI-2, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 08/06/200; E-RR-356.306/1998, SBDI-1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 3/5/2002; E-RR-124.389/1994, SBDI-1, rel. Min. Moura França, DJ 28/11/1997; ROAR- 575.062/1999, SBDI-2, rel. Min. Ives Gandra DJ 18/08/2000; RR- 434.744/1998, 1ª Turma, rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 17/5/2002; RR-412.215/1997, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 17.08.2001; RR-377.756/1997, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06.04.2001.

Tendo ocorrido a prorrogação do termo ad quem do prazo prescricional para o primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, não vislumbro ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista, o Tribunal Regional concluiu que a decisão regional relativamente aos honorários advocatícios estava em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. O TRT destacou haver declaração de pobreza.

Ante a consonância da decisão regional com as Súmulas 219 e 329 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1, também desta Corte, não vislumbro ofensa aos arts. 14 da Lei 5.584/70 e 896 da CLT, tampouco contrariedade com as citadas súmulas.

Ademais, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, incidentes na espécie.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-411.188/1997.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MANOEL JOÃO ROSA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista no que tange à inexistência de direito adquirido aos planos Bresser e Collor.

Nas razões de Embargos a embargante sustenta a inocorrência de preclusão da questão relativa ao direito adquirido aos referidos planos econômicos, porquanto encontra-se ventilada e debatida, tanto no Recurso Ordinário quanto no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. Indica afronta ao art. 896 da CLT, afirmando que foi mal aplicada a Súmula 297 do TST.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

No seu Recurso de Revista, a fls. 266/275, a reclamada insurgiu-se contra a manutenção da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos planos Bresser e Collor, sustentando a inexistência de direito adquirido. Ocorre que, não obstante tenha sido registrada no acórdão regional o fundamento de decisão de primeiro grau, a questão foi apreciada pelo Tribunal Regional somente sob o enfoque da existência de litispendência, não tendo aquela Corte emitido tese sobre a matéria suscitada no Recurso de Revista.

O art. 515 do CPC não integrou as razões de Recurso de Revista, consistindo inovação recursal.

Assim, não estando configurada a má-aplicação da Súmula 297 do TST, não há falar em afronta ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-414.349/1998.4TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIZON SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista no tocante as horas extras.

Nas razões de Embargos o embargante sustenta a ilegalidade do regime de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Indica afronta aos arts. 896 da CLT e 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, afirmando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação aos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, inc. XIII, da Constituição da República.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

O Recurso de Embargos está desfundamentado, porquanto o embargante não ataca o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja a inexistência de fundamentação da decisão do Tribunal Regional do Trabalho. Com efeito, o reclamante limita-se a afirmar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação aos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, inc. XIII, da Constituição da República.

Saliente-se que a indicação de afronta ao citado artigo da Constituição da República sequer integrou as razões de Recurso de Revista, consistindo inovação recursal.

Assim, inviável a aferição de afronta ao art. 896 da CLT, não havendo falar em violação ao art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-414.903/1998-7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : MANOEL DUARTE NETO
ADVOGADO : DR. SORAIA DE POLONIO VINCE

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista no que tange às horas extras.

Nas razões de Embargos o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista quanto às horas extras. Argumenta que a Lei 3.999/61 não estipula jornada reduzida para o médico e que não foi provado o trabalho em sobrejornada por todo o período imprescrito. Indica afronta a art. 896 da CLT e transcreve aresto para confronto de teses, sustentando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 8º, alínea "a", da Lei 3.999/61, 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 53 da SBDI-1.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamado apenas transcreve os fundamentos da decisão da Turma e afirma que a rejeição dos Embargos de Declaração violou os artigos de lei e da Constituição da República que indica.

Dessarte, não há como vislumbrar a nulidade argüida. O conteúdo das razões da parte é genérico, não havendo indicação específica de em que ponto a decisão recorrida se ressentia de fundamentação. Saliente-se que a mera rejeição de Embargos de Declaração não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, inviável a aferição de afronta aos arts. 818 e 897-A da CLT, 535 do CPC e 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

No que se refere às horas extras e ao ônus da prova, o Recurso de Embargos está desfundamentado, porquanto o embargante não ataca o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja a incidência da Súmula 126 do TST. Com efeito, o reclamado limita-se a afirmar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação ao art. 8º, alínea "a", da Lei 3.999/61 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 53 da SBDI-1.

Saliente-se que, a teor do item II da Súmula 296 do TST, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-415.034/1998.1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURA BOAVENTURA COSTA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista no que tange à prescrição e julgou prejudicado o exame das demais matérias.

Nas razões de Embargos a embargante sustenta que tem direito aos benefícios pleiteados e que não ocorreu a prescrição. Indica afronta ao art. 896 da CLT, afirmando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação aos arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, 444 e 468 da CLT e 177 do Código Civil de 1.916.

Determino a reatuação dos autos, a fim de que conste como embargante MAURA BOAVENTURA COSTA.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

No que tange aos arts. 444 e 468 da CLT, o Recurso de Embargos está desfundamentado, porquanto a embargante não ataca o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja a incidência da Súmula 297 do TST.

No que tange à prescrição do direito da viúva de ex-empregado pleitear o pagamento de auxílio-funeral, pecúlio e pensão, não vislumbro afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou que ação foi proposta mais de dois anos após o falecimento do empregado. Tratando-se de pedido de pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho, não há falar em aplicação do art. 177 do Código Civil. De outra parte, a embargante não se insurgiu contra a aplicação da Súmula 333 do TST, decorrente da incidência da Orientação Jurisprudencial 129 da SBDI-1 relativamente à indicada divergência de julgados. Ademais, os arestos carreados ao Recurso de Embargos não integraram as razões de Recurso de Revista, consistindo inovação recursal.

Assim, não estando configurada a ocorrência de afronta aos arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, 177 do Código Civil e 444 e 468 da CLT, não há falar em violação ao art. 896 da CLT. Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-415.041/1998.5TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : SEVERINO EDMUNDO DE AMORIM LIMA
ADVOGADO : DR. JOSIAS ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista no que tange ao cerceamento de defesa.

Nas razões de Embargos o embargante sustenta ao ser rejeitada a contradição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador pelo mesmo objeto, houve cerceamento do direito de defesa. Indica afronta ao art. 896 da CLT, afirmando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta ao art. 405, § 3º, incs. III e IV, do CPC e por divergência jurisprudencial.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que afastou a arguição de cerceamento de defesa decorrente da tomada de depoimento de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, está em consonância com a Súmula 357 do TST, motivo pelo qual houve a correta aplicação da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT à espécie.

Ademais, o Tribunal Regional do Trabalho asseverou não caber a aplicação subsidiária do art. 405, § 3º, incs. III e IV, do CPC em face da existência de disposição expressa sobre a matéria na CLT, e a parte, ao interpor Recurso de Revista, não se insurgiu contra essa decisão, limitando-se a afirmar que a decisão do regional afrontou os referidos artigos do Código de Processo.

Saliente-se que a indicação de divergência jurisprudencial com decisão do Supremo Tribunal Federal, além de consistir inovação recursal, não enseja o conhecimento de Recurso de Revista nem de Embargos, a teor dos arts. 896 e 894 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-416.293/1998.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : EDEGAR AGOSTINHO SERAFINI
ADVOGADOS : DR. GILBERTO ANTONINHO ZARPELON

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista quanto ao vínculo de emprego e dele conheceu e deu-lhe provimento em relação aos descontos salariais e fiscais.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Contesta o óbice da Súmula 126 do TST, aponta violação a dispositivos de lei e transcreve arestos. Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao contrário do aduzido nos Embargos a Turma emitiu exame acerca especificidade dos arestos, deixam claro a falta de similitude fática entre os paradigmas acostados os fundamentos da decisão regional, transcritos a fls. 179/180.

Ileso o art. 832 da CLT. Incide a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST em relação ao dissenso pretoriano acostado, no particular.

Relativamente ao não-conhecimento do Recurso de Revista, o Tribunal Regional, constando haver subordinação jurídica e exclusividade na prestação de serviços, afastou a configuração de contrato de representação comercial e reconheceu a existência de vínculo de emprego.

A reclamada, em seu Recurso de Revista, além de insistir na autonomia do trabalho, invocou aspectos fáticos estranhos ao consignados pelo TRT, a saber: contingenciamento de gastos, uso de telefone, controle de horários, confissão do reclamante, aprovação de cadastros, etc. (cf. fls. 167/168).

Contestada a conclusão fática a que chegou o Tribunal Regional pela reclamada, é cristalina a incidência da Súmula 126 do TST, não contrariada pela Turma. Conseqüentemente, não restou caracterizada a violação aos arts. 3º e 896 da CLT e 1º e 3º da Lei 4.886/65.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-416.331/1998.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO JOSÉ DE MATTOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADA : FUNDAÇÃO CECILIANO ABÉL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADOS : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada e deu-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional.

Nas razões de Embargos, os reclamantes insurge-se contra o conhecimento de seu Recurso de Revista. Afirmam que o Recurso de Revista estava deserto e que referido vício deveria ser examinado de ofício pelo Ministro Relator. Aduzem que o valor da condenação foi acrescido em R\$ 450,00, devendo ter sido complementado o depósito recursal. Apontam ofensa ao art. 896, § 5º, da CLT e invocam a Súmula 128 do TST.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A Turma concluiu a fls. 180 que estavam satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, afastando, portanto, a deserção do Recurso de Revista.

A sentença atribuiu à condenação o valor de R 3.000,00, com custas de R\$ 60,00 (fls. 91). A reclamada efetuou o recolhimento do valor total da condenação e recolheu as custas (fls. 106/107). O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes para acrescer a condenação honorários advocatícios à base de 15% (fls. 134/136), porém não determinou a correção do valor atribuído à condenação para efeitos de custas adicionais e complementação da garantia do juízo. Os reclamantes não opuseram Embargos de Declaração para questionar acerca dessa omissão.

Ora, estabelece a Instrução Normativa 03/93 do TST, item II, alínea "c": "havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação" (grifou-se).

In casu, como não foi arbitrado novo valor à condenação, não há deserção, tampouco ofensa ao art. 896, § 5º, da CLT e contrariedade com a Súmula 128 do TST.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-417.707/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO, DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA E DR. HENRIQUE BERKOWITZ
EMBARGADO : SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADOS : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos o embargante indica a ocorrência de afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, asseverando que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho afrontou a coisa julgada. Transcreve aresto para confronto de teses.

O Recurso de Embargos não merece conhecimento porque, embora a Turma, examinando os pressupostos intrínsecos, não tenha conhecido do Recurso de Revista, o embargante não apontou ofensa ao art. 896 da CLT.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, nessa hipótese, é necessária a indicação de ofensa ao aludido dispositivo, conforme consta da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Dessa forma, não tendo o Recurso de Revista merecido conhecimento e não tendo o embargante indicado ofensa ao art. 896 da CLT, torna-se inviável a aferição de divergência jurisprudencial e de afronta ao dispositivo citado no Recurso.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-417.709/1998.7TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : RONALDO LIMA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante insurge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente à multa por litigância de má fé. Aduz que a aplicação da multa e o percentual estipulado violaram os arts. 5º, inc. LIV e LV da Constituição da República e 17 do CPC.

O Recurso de Embargos não merece conhecimento porque, embora a Turma, examinando os pressupostos intrínsecos, não tenha conhecido do Recurso de Revista, o embargante não apontou ofensa ao art. 896 da CLT.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, nessa hipótese, é necessária a indicação de ofensa ao aludido dispositivo, conforme consta da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Dessa forma, não tendo o Recurso de Revista merecido conhecimento e não tendo a embargante indicado ofensa ao art. 896 da CLT, torna-se inviável a aferição de divergência jurisprudencial e de afronta aos dispositivos citados no Recurso.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-417.750/1998.7TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DRA. CRISTINA SANTANA
EMBARGADO : HELIO DENNI VIANA LAGO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos o embargante insurge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista no que tange à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. Sustenta que não houve pedido relativo a essa multa e que o art. 644 do CPC, adotado como fundamento da condenação, é aplicável na fase de execução de sentença. Indica violação ao art. 896 da CLT, sob o argumento de que o Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 128, 460 e 644 do CPC.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade. No que tange aos arts. 128 e 460 do CPC o Recurso de Embargos está desfundamentado, porquanto o embargante não ataca o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja a incidência da Súmula 297 do TST.

No que se refere à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, não vislumbro afronta ao art. 644 do CPC vigente à época, uma vez que, não obstante o referido artigo se encontre inserido no capítulo relativo à execução das obrigações de fazer e de não fazer, entendo que, conforme asseverou o Tribunal Regional do Trabalho, não há óbice à aplicação da referida multa pelo juízo de conhecimento, tanto que na redação atual do Código de Processo Civil, a multa em exame está prevista no § 4º do art. 461, norma inserida no título relativo ao processo de cognição.

Assim, não configurada afronta aos arts. 128, 460 e 644 do CPC, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-417.800/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CURTUME CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADA : VALTER BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO MANHOLER
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista relativamente ao tema salário "in natura" - transporte.

Nas razões de Embargos, o embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente ao salário "in natura" - transporte. Aponta violação aos arts. 896 da CLT e 2ª da Lei 7.418/85 e contesta a aplicação da Súmula 221 do TST.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A Turma destacou que a "Reclamada não fornecia vale transporte. A Empregadora concedia ao Empregado transporte gratuito, que importava em acréscimo salarial indireto para o trabalhador" (fls. 341/342).

Ora, se a hipótese dos autos não é de fornecimento de vale transporte, benefício regulado pela Lei 7.418/85, então efetivamente não se pode aferir ofensa ao seu art. 2º. Nesse caso, tratando-se prestação concedida in natura, tem incidência o art. 458 da CLT e não o dispositivo invocado pela reclamada.

Não restou caracterizada, portanto, a violação ao art. 896 da CLT ou contrariedade com a Súmula 221 do TST.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-417.854/1998.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : JOÃO NEREU DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu parcialmente do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, questiona a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC e insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente às horas extras - cargo de confiança.

PRELIMINARMENTE, determino a remuneração do feito, a partir da fls. 625.

O Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamado afirma que os Embargos de Declaração opostos versavam sobre "diversos aspectos e temas - inclusive no tocante ao alcance e requisitos do artigo 62/CLT - tais como correção monetária e comissões (...), honorários advocatícios, descontos salariais, etc. A rejeição dos mesmos traduziu prestação jurisprudencial incompleta" (fls. 629).

Como se vê, O conteúdo das razões é genérico, exceto em relativamente ao art. 62 da CLT, não havendo indicação específica de em que ponto a decisão recorrida se resente de omissão. Por isso, o Recurso de Embargos carece de fundamentação a possibilitar a aferição das violações apontadas.

O questionamento acerca do alcance e requisitos do art. 62, inc. II, da CLT não foi objeto dos Embargos de Declaração de fls. 613/615. Incide na espécie a Súmula 184 do TST.

Logo, inviável aferir ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Em relação ao dissenso pretoriano acostado, incide a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Relativamente à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, cabe destacar que os Embargos de Declaração opostos perante a Turma não ensejaram aplicação da referida penalidade, pois foram acolhidos (cf. fls. 624).

Por outro lado, se o reclamado tentaciona impugnar a multa imposta pelo Tribunal Regional (o que não parece o caso) deixou de indicar, no particular, a ofensa ao art. 896 da CLT, o que atrai o óbice da Orientação Jurisprudencial 294 da SDI-1 do TST.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista quanto ao cargo de confiança - horas extras, o Tribunal Regional em nenhum momento reconheceu que o reclamante era o gerente-geral da agência. Ao contrário, questionou se o nome atribuído à função equivale ou supera a de gerente, destacando que a prova revelara que o reclamante estava submetido à horário e que chegou a perceber horas extras.

Nesse contexto, não há elementos que possam demonstrar que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, afrontou o art. 62, inc. II, da CLT ou contrariou a Súmula 287 do TST. Ileso o art. 896 da CLT.

A teor da Súmula 337 do TST, é necessária a transcrição da ementa e/ou do trecho tido por divergente. A mera juntada de cópia do seu teor não se presta para o fim de caracterizar divergência jurisprudencial.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-612.472/99.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MAURO SIQUEIRA CARDOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interpostos pela reclamada (fl. 139/144) contra o r. acórdão de fl. 133/136, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial". Impugnação a fls. 146/152.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Embora tempestivos (fls. 137 e 139), não merecem seguimento, por irregularidade de representação. Com efeito, na data da interposição dos embargos (24.3.2004), o advogado que o subscreve, Dr. Lycurgo Leite Neto, não estava regularmente constituído, uma vez que seu nome não consta da procuração de fls. 127 nem do substabelecimento de fls. 128.

Somente em 24.2.2005, ou seja, quase um ano após a interposição dos presentes embargos, a reclamada apresenta a procuração de fls. 159, que outorga poderes ao referido advogado.

Registre-se que a regularidade de representação processual deve ser comprovada no momento da prática do ato, razão pela qual o não-atendimento da regra do art. 37 do CPC, na data da interposição dos embargos, equivale à sua inexistência.

Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-707.067/00.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARIANA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : ADEMIR JOSÉ NALIN E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ADEMIR JOSÉ NALIN E OUTROS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 408/416), contra o v. acórdão de fls. 386/388, complementado a fls. 403/405, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. Empresa tomadora de serviços". Sem impugnação.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 406 e 408), está subscrito por advogado habilitado (fl. 381), entretanto, não merece seguimento, porque deserto.

Com efeito, a sentença (fl. 322) fixou o valor da condenação em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Os reclamantes interuseram recurso ordinário, que foi provido pelo e. TRT, no v. acórdão de fl. 357/370, para limitar a condenação de forma subsidiária, sem alterar o seu valor (fls. 332/335).

A reclamada, ao interpor recurso de revista, depositou o valor de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme Ato GP 333/00 (DJ de 26/7/00).

A e. Turma, no acórdão de fls. 386/388, complementado a fls. 403/405, não conheceu do recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o presente recurso de embargos, caberia à reclamada o ônus de fazer o depósito recursal no valor de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme ato GP 294/03, publicado em 27.7.2003.

Entretanto, nada depositou, de forma que seu recurso está deserto.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, sedimentada no item I da Súmula nº 128 do TST:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998).

Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 896, § 5º da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

juiz convocado José antOnio pancotti
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-715.821/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti (fls. 452/459), não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, entre outros, quanto ao tema: "turnos ininterruptos de revezamento". Manteve, por conseguinte, a r. decisão prolatada pelo Eg. TRT, para reputar devido ao Reclamante, empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento, o pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional.

Nos embargos em exame (fls. 491/496), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da atual Carta Magna, e 896, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7o, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7o, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Entendo, assim, que em se constatando que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneraram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-762.844/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSVALDO FERRAZI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 926/931, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Autor interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 933/936). Sustenta que a apreciação do recurso não demandaria análise de fatos e provas, mas somente a sua valoração. Indica violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"**Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-785.720/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ROGÉRIO ALVES DE LAIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti (fls. 319/326), não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, entre outros, quanto ao tema: "turnos ininterruptos de revezamento". Manteve, por conseguinte, a r. decisão prolatada pelo Eg. TRT, para reputar devido ao Reclamante, empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento, o pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional.

Nos embargos em exame (fls. 329/334), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da atual Carta Magna, e 896, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Entendo, assim, que em se constatando que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneraram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1151/2003-004-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADA : DARCY FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Pela Petição de nº 118797/2005-3, a Reclamante postula a devolução dos prazos relativos às publicações no Diário de Justiça dos dias 03/06/2005 e 23/06/2005, tendo em vista não constar o nome do seu patrono.

3. De fato, observa-se equívoco na autuação, visto que figurou o nome do patrono da Reclamada, Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, em lugar do nome do advogado da Reclamante, Dr. Elias Alves de Carvalho, comunicando-se, tal vício, às publicações do Diário de Justiça dos dias 03/06/2005 e 23/06/2005.

4. À Secretaria da Eg. SBDI1 do TST para que retifique a capa dos autos, fazendo constar o nome correto do advogado da Reclamante, Dr. Elias Alves de Carvalho.

5. Após, determino a republicação do acórdão de fls. 465/467, com a conseqüente devolução do prazo recursal.

6. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-552.024/1999.2 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição nº 115.438/2005.4, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS

PROCESSO : E-ED-RR - 591/2003-018-10-40.4 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GRACIETE AMARAL LESSA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR - 1473/2000-027-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES MOITAS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GEÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO

PROCESSO : E-A-RR - 7284/2002-035-12-00.3 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : QUERINO PETRY E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : E-RR - 28948/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : ADÃO LEDINEL NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : E-RR - 44600/2002-900-10-00.9 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CLAUDIONOR AMARAL PENHA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

PROCESSO : E-RR - 647594/2000.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NELSON DE FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

PROCESSO : E-RR - 713046/2000.0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALENCAR DE AQUINO
 EMBARGADO(A) : ABDENIGO MATIAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

Brasília, 04 de outubro de 2005

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1403/2001-018-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : FÁBIO LUIZ GONZAGA MACHADO
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 602 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 26 de setembro de 2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR - 53.913/2001-008-09-00.0TRT DA 9A. REGIÃO
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIERA MARTINS
 EMBARGADO : APARECIDA FÁTIMA FÉLIX
 ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 241 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 26 de setembro de 2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-ED-AIRR - 743099/2001.2 TRT DA 5A. REGIÃO
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : AILTON MARINHO GUIRRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 3317 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 26 de setembro de 2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR 787.389/2001.9 TRT - 1ª região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGANTE : RENÊ MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
 EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 124768/2005-5, subscrita pela Dra. Christina Aires Corrêa Lima, pela qual o ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer que se "julgue extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III do CPC", o Ex.mo Ministro Carlos Alberto, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista ao embargante Renê Moreira dos Santos por cinco (5) dias. P. e I."

Brasília, 04 de outubro de 2005

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-22/2004-000-15-00.0

RECORRENTE : MARIA APARECIDA ALTRAN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDA : VR VALES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTA-DIAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 7º, XXIX, da CF, 11 e 457 da CLT, visando a desconstituir a sentença (fls. 218-221) que julgou a reclamação trabalhista extinta, com apreciação do mérito, o pedido de diferenças de comissões e, quanto aos reflexos da parcela TRM, julgou a reclamação improcedente (fls. 2-7).

O 15º Regional, quanto ao pedido relativo à parcela TRM, julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a discussão sobre a natureza jurídica da referida parcela, se salarial ou não, envolve o reexame de fatos e provas, não havendo que se falar em violação do art. 457 da CLT, bem como na ocorrência de erro de fato. No tocante à questão relativa à alteração do percentual de comissão, o Regional, entendendo não ter havido prescrição, julgou procedente a rescisória, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, para, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças de comissões e reflexos (fls. 360-368).

Contra essa decisão, a Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 370-372), que foram rejeitados (fls. 376-378).

Inconformada, a Reclamante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, que os documentos colacionados aos autos demonstram a existência de diferenças de comissões (fls. 381-388).

Admitido o recurso (fl. 390), foram apresentadas contra-razões (fls. 391-399), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártyres, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 404-405).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 8) e as custas foram recolhidas (fl. 389), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 218-221) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 328) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas.

A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST). Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557 do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO TST - ROMS 105/2004-000-17-00.8

RECORRENTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAS E NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : FRANCISCO FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 1239, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, nos termos do artigo 100 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 04/10/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-187/2004-000-07-00.5

RECORRENTE : SANDRA REGINA GONDIM DA SILVA (PANIFICADORA SANDRA MARRA)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO LOPES VIANA
 RECORRIDO : ESTÊNIO DE LIMA

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à SBDI-2 que retifique o nome do advogado da Recorrente, para que passe a constar o nome do Dr. José Heleno Lopes Viana, subscritor da petição inicial e das razões de recurso. Determino também a exclusão do nome do advogado do Recorrido, em face da petição de fl. 109.

2) RELATÓRIO

A Reclamada (firma individual) ajuizou ação rescisória com fundamento nos incisos III (dolo da parte vencedora), V (violação de lei) e VI (prova falsa) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 333 do CPC e 3º da CLT, visando a desconstituir a sentença (fls. 29-30) que, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, julgou procedente em parte a reclamatória, condenando a Reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias (fls. 2-11).

O 7º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que nenhuma das hipóteses de rescindibilidade invocadas na inicial restou configurada na decisão que se busca rescindir, que se fundamentou no fato de a Reclamada não ter se desincumbido do ônus de provar fato impeditivo do direito do Reclamante (fls. 91-93). Inconformada, a Autora interpôs o presente recurso ordinário, sustentando, preliminarmente, a nulidade da decisão, por não ter sido conferida oportunidade para a produção de provas aptas a demonstrar o dolo da parte vencedora, e, no mérito, reiterando as argumentações suscitadas na exordial (fls. 95-103).

Admitido o recurso (fl. 105), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do seu não conhecimento (fls. 125-127).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e a Recorrente goza do benefício da gratuidade de justiça (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST). Ocorre que o recurso não atende ao pressuposto da **regularidade de representação**. A procuração de fl. 12 é fotocópia não-autenticada, logo, inexistente, a teor do art. 830 da CLT.

Ora, esta Corte cristalizou entendimento no sentido de ser **inadmissível**, em instância recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, bem como o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (Súmula nº 383 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte dos Réus, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial feita pelo advogado (Dr. José Heleno Lopes Viana), com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 383).
Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-396/2004-000-10-00.2

RECORRENTES : ZULEIDE RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à SBDI-2 que reatue o presente feito, para que conste como ROAR-396/2004-000-10-00.2.

2) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, XXXVI, da CF, buscando desconstituir o acórdão (fls. 73-79) proferido pelo 10º TRT, que, com base na tese do direito adquirido, negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo a condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais alusivas aos Planos Bresser e Verão e à URP de abril e maio de 1988 (fls. 2-10).

O 10º Regional julgou **procedente** a ação rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo, para, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente (fls. 264-293).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que a matéria relativa aos planos econômicos era de interpretação controvertida quando da prolação da decisão rescindenda (fls. 296-310).

Admitido o apelo (fl. 262), foram apresentadas contra-razões (fls. 265-269), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Martyres, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 272-273).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 257-258) as custas foram recolhidas (fl. 311), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão rescindenda **transitou em julgado** em 10/03/03, conforme certidão de fl. 11. A ação rescisória foi ajuizada em 27/08/04, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

O art. 5º, XXXVI, da **Constituição Federal**, apontado como violado, foi prequestionado e debatido na decisão rescindenda, pois não é necessário que o dispositivo seja prequestionado, se a matéria referente a ele foi tratada, o que afasta a incidência do item I da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese.

Ora, **embora controvertida** à época da prolação do acórdão rescindendo, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória.

Quanto ao mérito, esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que havia **mera expectativa de direito** às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nos 88 e 59 da SBDI-1 do TST. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, a decisão recorrida seguiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST.

Logo, não merece reparos a decisão recorrida, que apreciou o feito nos estritos contornos da jurisprudência já pacificada sobre a matéria, sendo certo que **não há que se falar em interpretação controvertida de dispositivo constitucional**.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da SBDI-1 e 79 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-449/2004-000-18-00.1

RECORRENTE : LÚCIA DE FÁTIMA PEDREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS
RECORRIDA : ANELITA BRAGA MACIEL
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS
RECORRIDA : GYN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Lúcia de Fátima Pedreira Barros, sócia da Empresa GYN LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 91) do Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia(GO), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 122/97, determinou a penhora de 20% dos seus vencimentos (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 101-103), o 18º TRT denegou a segurança, por entender que o crédito trabalhista equipara-se ao crédito de natureza alimentícia, não havendo restrição à penhora de vencimento para seu adimplemento (fls. 146-155).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que seus vencimentos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC (fls. 173-181).

Admitido o recurso (fl. 184), foram apresentadas contra-razões (fls. 186-189), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 195-196).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e a Recorrente foi dispensada do recolhimento das custas (fl. 194), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fl. 91) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da litisconsorte passiva ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial do presente "writ", inclusive do ato impugnado (fl. 91), feita pelo advogado (Dr. José Gildo dos Santos), com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos desta Subseção, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-692/2004-000-12-00.2

RECORRENTE : MARIA JOSÉ DEEKE
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a sentença (fls. 56-58 e 59) proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis(SC) no processo RT-5.223/04, que alterou de ofício o valor da causa, fixando-a em R\$ 50.000,00, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e condenou a Obreira ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 2-12).

A **Juíza-Relatora indeferiu liminarmente** a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio (fls. 62-63).

Contra essa decisão, a **Impetrante** interpôs agravo regimental (fls. 65-72), ao qual o 12º Regional negou provimento, mantendo incólume a decisão agravada (fls. 82-86 e 95-97).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 100-107).

Admitido o apelo (fl. 108), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 111-112).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora tempestivo, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade de representação, pois verifica-se que a procuração juntada aos autos não está autenticada (fl. 13).

A **falta de autenticação** do instrumento de mandato corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT. A possibilidade de o advogado intervir no processo sem o instrumento do mandato, prevista no art. 37, "in fine", do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer (item I da Súmula nº 383 do TST), sendo que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (item II da Súmula nº 383 do TST).

Ademais, verifica-se que as cópias do **ato coator** (fls. 56-58 e 59) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato impugnado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Não bastasse tanto, sinal-se que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível. Nesse sentido, a Súmula nº 267 do STF e a OJ 92 da SBDI-2 do TST.

"In casu", o **ato hostilizado** é a sentença que alterou de ofício o valor da causa, fixando-a em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e condenou a Obreira ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ora, o **recurso cabível** contra essa decisão é o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a"), de modo que caberia à Impetrante recolher as custas que entendessem devidas (OJ 88 da SBDI-2 do TST), ou não recolhê-las, reiterando o pedido de gratuidade de justiça (OJ 269 c/c 304 da SBDI-1 do TST), sendo possível, caso o recurso tivesse seu seguimento denegado, a interposição de agravo de instrumento para o TRT (CLT, art. 897, "b").

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 88 e 92 da SBDI-2 e Súmulas nos 383 e 415).
Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-853/2002-000-05-00.4

RECORRENTE : HUMBERTO LEITE MENEZES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
RECORRIDO : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória calcada no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão (fls. 107-108) que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença (fls. 69-72) que julgou improcedente a reclamatória, indeferindo o pedido de complementação de aposentadoria, uma vez que o Reclamante não preencheu os requisitos necessários para sua percepção (fls. 1-12).

O **5º Regional** julgou improcedente a ação, ao fundamento de que o documento de fl. 23, que comprova ter o Reclamante solicitado a complementação de aposentadoria ao Reclamado, não é suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão rescindenda, que aludia acerca da necessidade de o Empregado estar trabalhando no Banco no momento da aposentadoria (fls. 215-219).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o documento de fl. 23 é apto a demonstrar não só o pedido de complementação como também a existência da norma interna garantidora do direito, infirmando dois dos três fundamentos do acórdão rescindendo (fls. 146-153).

Admitido o recurso (fl. 247), foram apresentadas contra-razões (fls. 249-254), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 269-271).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 153) e as custas foram recolhidas (fl. 241), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 107-108) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, nas próprias razões recursais, o Autor reconhece que o **documento de fl. 23** (em cópia não autenticada) não é capaz de infirmar o fundamento basilar do acórdão rescindendo e da sentença originária, qual seja, que o Reclamante não estava laborando no Banco no momento da aposentação. O referido fato foi inclusive admitido pelo Empregado nas razões de recurso (fls. 75-87), interposto contra a sentença que julgou improcedente a reclamatória (fls. 69-72), em que se suscitou conduta inadequada do Banco a obstar o recebimento da complementação, matéria não enfrentada no acórdão rescindendo nem abordada na rescisória. Logo, não há que se falar em erro de fato.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-884/2004-000-05-00.7

RECORRENTES : ARIVAL BRITO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
RECORRIDA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os **Reclamantes** ajuizaram a presente ação rescisória (fls. 1-4) calcada exclusivamente no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 5º TRT, que deu provimento parcial ao agravo de petição da Reclamada tão-somente para ordenar o desconto do imposto de renda, mantendo incólume a sentença que determinou a correção das contas, a fim de que se observasse a proporção devida, em face dos dias efetivamente trabalhados (fls. 232-233 e 240-241).

O **5º Regional** rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de falta de prequestionamento e, no mérito, julgou improcedente a ação, ao fundamento de que não há que se falar em erro de fato apto ao corte rescisório (fls. 264-266).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 269-273).

Admitido o apelo (fl. 275), foram apresentadas contra-razões (fls. 277-284), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 288-290).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 5-6) e o Reclamante é isento do pagamento das custas processuais (fls. 265-266), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo, verifica-se que as cópias da **certidão de trânsito em julgado** da decisão rescindenda (fls. 100v. e 242v.) não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peça essencial ao deslinde da controvérsia, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Oportuno assinalar que **apenas está autenticado o anverso** (fl. 242) do documento (que trata da certidão de publicação da decisão rescindenda), que é distinto da certidão de trânsito em julgado da citada decisão, razão pela qual se mostra aplicável, "in casu", o disposto na OJ 287 da SBDI-1 do TST, "verbis": "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 287 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.030/2004-000-05-00.8

RECORRENTE : ALEXANDRE CORREIA AMORIM
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir a sentença (fls. 29-35) que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada, condenando a Autora da rescisória, de modo subsidiário, ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, em favor do Empregado, proporcional aos dias de mora (fls. 1-11).

O **5º Regional** julgou procedente a ação rescisória da Reclamada, para, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda, limitar a multa, prevista no § 8º do art. 477 da CLT, a um salário mensal (fls. 103-107).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a matéria é de interpretação controvertida, não se viabilizando o corte rescisório (fls. 111-114).

Admitido o recurso (fls. 129-130), foram apresentadas contra-razões (fls. 132-140), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 144-146).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 69) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 107), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 29-35) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 36) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** e da certidão de trânsito em julgado, trazidas em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557 do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.622/2004-000-15-00.5

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO : CÍCERO MANOEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fls. 35-37) do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Americana(SP), que deferiu antecipação de tutela na RT 1.237/04, determinando a reintegração do Reclamante (fls. 2-14).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 69), o 2º TRT denegou a segurança, por entender que não há ilegalidade na reintegração do Reclamante, eis que portador de vírus HIV (fls. 95-101).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada não se afiguram presentes na hipótese (fls. 102-108).

Admitido o apelo (fl. 110), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 114-116).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 15-17) e as custas foram recolhidas (fl. 109), estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fls. 35-37) não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial do presente "writ", inclusive do ato impugnado (fls. 35-37), feita pela advogada (Dra. Áurea Maria de Camargo), com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal.

Não bastasse tanto, de acordo com as informações disponíveis no Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 15ª Região, verifica-se que foi **proferida** sentença de mérito no processo principal (RT 1.622/04), substituindo a antecipação de tutela impugnada pelo mandado de segurança.

Ora, nos termos do **item I da Súmula nº 414 do TST**, a superveniência da sentença faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmulas nos 414, item I, e 415).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.627/2003-000-15-00.7

RECORRENTE : SÔNIA MARIA BICALETTO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-10) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 468 da CLT, 6º da LICC, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da CF, e buscando rescindir duas decisões: a) o acórdão do 15º TRT, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, para julgar improcedente a ação trabalhista que almejava o pagamento do adicional por tempo de serviço (fls. 195-199); b) o acórdão do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamante (fls. 246-248).

O **15º Regional** extinguiu o processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de rescisão do acórdão do TST, por inépcia da inicial, nos termos da OJ 70 da SBDI-2 do TST e, no mérito, julgou improcedente o pedido rescindente do aresto regional, por entender que não restou caracterizada a indigitada violação de lei apta ao corte rescisório, no tocante ao adicional por tempo de serviço (fls. 328-334).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 336-342). **Admitido** o apelo (fl. 343), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado pelo provimento do recurso (fls. 346-348).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e a Reclamante é isenta do pagamento das custas processuais (fl. 334), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias de ambas as decisões rescindidas (fls. 195-199 e 246-248) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 250) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assinala-se, por oportuno, que a **declaração de autenticidade de todas as peças** juntadas à petição inicial da presente ação feita pelo advogado da Reclamante (Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho), pretensamente com base no art. 544, §§ 1º e 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a Reclamante, pois verifica-se que é **juridicamente impossível o seu pedido** visando à desconstituição do acórdão do TST proferido em sede de agravo de instrumento (fls. 246-248), conforme o disposto no item IV da Súmula nº 192 do TST, "verbis": "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e item IV da Súmula nº 192).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-3.505/2004-000-04-00.6

RECORRENTE : PÁDUA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDA : SUSERI GOMES BATISTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-6), contra a decisão do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria (RS), proferida em sede cognitiva no processo RT 970/2004-701-04-00.9, que deferiu a antecipação de tutela e determinou a reintegração da Reclamante no emprego (fl. 23).

Indefrida a liminar (fl. 35), o 4º TRT denegou a segurança, por entender que não existe ilegalidade na concessão de tutela antecipada, ao argumento de que o juízo não se afastou dos limites preconizados no art. 273 do CPC, ante a verossimilhança do direito pleiteado (fls. 55-58).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 62-66).

Admitido o apelo (fl. 70), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fl. 77).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) e foram recolhidas as custas (fl. 68), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Entretanto, considerando as informações disponíveis no Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 4ª Região, verifica-se que foi **proferida** sentença de mérito no processo principal (RT 970/2004-701-04-00.9) em 29/07/05, substituindo a antecipação de tutela impugnada pelo presente "writ".

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no **item III da Súmula nº 414**, segue no sentido de que "a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)", como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (item III da Súmula nº 414).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-4.022/2002-000-04-00.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN
INTERESSADOS : IRIA INELDA MEURER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso VII (documento novo) do art. 485 do CPC, buscando rescindir o acórdão (fls. 19-22) do 4º Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença (fls. 14-18) que julgou procedente a reclamatória, condenando o Município ao pagamento do adicional de 10% do vencimento básico por quinquênio laborado, previsto no art. 89, VI, da Lei Orgânica Municipal (fls. 2-12).

O 4º Regional julgou o processo extinto, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por operada a decadência, uma vez que a decisão rescindenda transitou em julgado em 01/03/99 e a ação rescisória foi ajuizada em 25/07/02, fora do biênio decadencial.

Em face da **impugnação ao valor da causa**, o 4º Regional arbitrou como novo valor da demanda o montante de R\$ 106.697,75 (cento e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), valor da execução, condenando o Município ao pagamento de honorários assistenciais, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 278-288).

Determinada a remessa oficial (fl. 288), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 331-332).

2) ADMISSIBILIDADE

A remessa de ofício é cabível, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

3) DECADÊNCIA

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 01/03/99, conforme certidão de fl. 24. A ação rescisória foi ajuizada em 25/07/02, portanto, fora do prazo decadencial do art. 495 do CPC. Incidência do item I da Súmula nº 100 do TST.

Com efeito, não respeitado o biênio decadencial, decidiu acertadamente o Regional. Ressalte-se que as decisões proferidas no curso da execução por certo não protraem o "dies a quo" do prazo decadencial.

4) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Preenchidos os requisitos do item I da Súmula nº 219 do TST, qual seja, assistência do Sindicato da categoria profissional e declaração de pobreza, são devidos os honorários, nos termos do item II do aludido verbete sumulado.

Logo, não merece reparos a decisão recorrida, que fixou os honorários em 15% do valor da causa.

5) VALOR DA CAUSA

O Regional, em face da **impugnação ao valor da causa** oferecida pelos Réus, arbitrou como novo valor da demanda o montante de R\$ 106.697,75 (cento e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), adotando como parâmetro o valor da execução.

Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2**, segue no sentido de considerar que o valor da causa, na ação rescisória de decisão de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. Somente no caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução é que o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação.

Na hipótese vertente, pretendendo o Reclamado a **desconstituição do acórdão proferido na fase de conhecimento**, o valor da causa da presente rescisória é o valor fixado no processo originário, qual seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme arbitrado na sentença originária, proferida em 30/05/97 (fls. 14-18), montante que, corrigido monetariamente, importa em R\$ 4.368,88 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Logo, sendo o valor da causa R\$ 4.368,88, os honorários assistenciais, de 15% sobre o valor da causa, são fixados em R\$ 655,33. Custas, de 2% sobre o valor da causa (CLT, art. 789), fixadas em R\$ 87,37.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2 do TST, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à remessa de ofício, para arbitrar como valor da causa o montante de R\$ 4.368,88 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), fixando os honorários assistenciais em R\$ 655,33 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos). Custas, de R\$ 87,37 (oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.170/2003-909-09-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
RECORRIDO : DIRCEU SIMPLÍCIO NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II e 7º, XXIX, da CF, 333, I, do CPC e 818 da CLT, visando a desconstituir o acórdão (fls. 92-101) que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença (fls. 64-69) que, afastando a prescrição alegada em contestação e declarando nulo o pedido de demissão do Reclamante, julgou procedentes em parte os pedidos da reclamatória, condenando a Reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias (fls. 2-19).

O 9º Regional julgou improcedente a ação rescisória da Reclamada, por entender que a matéria relativa à prescrição intercorrente foi decidida de modo razoável pelo acórdão rescindendo, à luz do entendimento previsto nas Súmulas nos 114 e 268 do TST, sendo certo que, no tocante à ausência de prova do vício na demissão do Reclamante, trata-se de matéria recursal, não se viabilizando o corte rescisório (fls. 248-258).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a prescrição intercorrente é aplicável no processo trabalhista, sendo certo que o Reclamante não produziu no processo originário prova do vício de consentimento (fls. 261-270).

Admitido o recurso (fl. 272), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 277-278).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo tem representação regular (fls. 20-22) e as custas foram recolhidas (fl. 271). Quanto à tempestividade, o acórdão recorrido foi publicado em 28/01/05 (6ª feira), conforme certidão de fl. 260. O apelo foi interposto em 10/02/05 (5ª feira), conforme protocolo de fl. 261, fora do octídio legal.

Ressalte-se que o dia **09/02/05**, quarta-feira de cinzas, foi dia útil, em conformidade com o calendário oficial do TST. No caso de o 9º TRT não ter funcionado, caberia à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense, de sorte a justificar a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do TST).

Não bastasse a intempestividade do apelo, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 92-101) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 131) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** e da certidão de trânsito em julgado, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Quanto à **decadência**, verifica-se que a matéria relativa à prescrição transitou em julgado em 03/05/99, último dia do prazo para interposição de embargos para a SBDI-1 contra o acórdão (fls. 113-116) da 3ª Turma desta Corte, que apreciou o recurso de revista da Empresa (fls. 103-109). É que a Reclamada efetivamente interpôs embargos, mas, tão-somente, no tocante à matéria relativa à validade da demissão. Não sem motivo, após seus embargos terem sido apreciados pela SBDI-1 (fls. 117-120), em que restou determinado o retorno dos autos para a 3ª Turma do TST, que apreciou novamente o recurso de revista (fls. 123-125), a Reclamada interpôs embargos, que, quanto à prescrição, não foram conhecidos, pois operada a preclusão, uma vez que, nos primeiros embargos, não suscitou a referida matéria (fls. 126-129). Logo, quanto à prescrição, ocorre a incidência do item II da Súmula nº 100 do TST.

Quanto ao tema **validade da demissão**, verifica-se que o acórdão regional (fls. 92-101) foi substituído pelo acórdão da 3ª Turma do TST (fls. 123-125), que asseverou que os arts. 333 do CPC e 818 da CLT não foram violados. Incidência do item II da Súmula nº 192 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas nos 100, II, 192, II, 385 e Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.276/2003-909-09-00.4

RECORRENTE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - CISNOP
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
RECORRIDA : DENISE KISNER PERISSE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, apontando como violado o art. 37, II, da CF, objetivando rescindir a sentença (fls. 55-59) que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, condenando o Consórcio ao pagamento de complemento de férias acrescido do adicional de um terço (fls. 2-16).



O 9º Regional julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de a decisão rescindenda não ter se manifestado sobre a possível equiparação do Reclamado à pessoa jurídica de direito público (fls. 137-143).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a matéria relativa à necessidade de concurso público para admissão nos seus quadros foi devidamente prequestionada (fls. 170-182).

Admitido o recurso (fl. 184), foram apresentadas contra-razões (fls. 186-188), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 192-193).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 17 e 148) e as custas foram recolhidas (fl. 183), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, deixo de analisar a violação do § 2º do art. 37 da CF, indicado nas razões de apelo. Com efeito, o referido dispositivo não foi indicado na exordial, mas apenas nas razões do recurso (fls. 170-182). Desse modo, é inviável a análise de sua violação, pois os limites do pedido encontram-se na peça inaugural e, excepcionalmente, na emenda à inicial.

Quanto ao malferimento ao art. 37, II, da CF, sustenta o Autor que, a despeito de ser pessoa jurídica de direito privado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 82/98, equipara-se às pessoas jurídicas de direito público, sendo exigida a prestação de concurso público, o que não ocorreu na hipótese. A sentença rescindenda asseverou categoricamente que o Reclamado não fez a juntada de documentação comprobatória de sua natureza jurídica, o que impedia a análise da violação do inciso II do art. 37 da CF. Ora, a análise da violação do dispositivo em comento implica o reexame de fatos e provas.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 410, é no sentido de que a ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. Isso pelo simples fato de a rescisória ser via excepcional, não se consubstanciando em sucedâneo de recurso.

Não bastasse tanto, para se considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor após a Constituição Federal, necessária a indicação de violação não só do inciso II do art. 37, mas também do seu § 2º (Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 do TST), sendo certo que o Autor não diligenciou no sentido de indicar o referido dispositivo na exordial da rescisória.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 410 e Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10017/2004-000-22-00.7

RECORRENTE : DEMÓSTENES RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDA : RANKING SPORT ACADEMIA LTDA. - ME
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SESBDI-2 para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.

2 - Publique-se.

Em 30/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-ROAR-10.796/2002-000-02-00.8

RECORRENTE : ALAMEDA PARK S.A. - RESTAURANTES E SERVIÇOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO : JOSÉ TEIXEIRA MOTA
ADVOGADA : DRA. SELENE YUASA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, apontando como violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, objetivando rescindir o acórdão (fls. 63-66) que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença (fls. 28-34) que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, condenando a Empresa ao pagamento de horas extras relativas ao intervalo intrajornada não concedido (fls. 2-6).

O 2º Regional julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de a pretensão da Reclamada ser o reexame de fatos e provas, utilizando a rescisória como sucedâneo de recurso (fls. 135-138).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o ônus de provar a não-concessão do intervalo intrajornada era do Reclamante, encargo do qual não se desincumbiu, implicando violação literal dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT a concessão das horas extras (fls. 95-97).

Admitido o recurso (fl. 146), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártyres, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 152-153).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) e as custas foram recolhidas (fl. 144), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, deixo de analisar a violação dos arts. 5º, II, da CF, 71, § 4º, da CLT e 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, indicados nas razões de apelo. Com efeito, os referidos dispositivos não foram indicados na exordial, mas apenas na réplica (fls. 111-115) e em razões finais (fls. 121-123). Desse modo, é inviável a análise de sua violação, pois os limites do pedido encontram-se na peça inaugural e, excepcionalmente, na emenda à inicial.

Quanto ao malferimento aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, a análise de sua violação implica o reexame de fatos e provas. Sustenta a Autora que o ônus de provar competência ao Reclamante, eis que alegou não gozar do intervalo para refeições, tratando-se, portanto, de fato constitutivo de seu direito. O acórdão rescindendo asseverou categoricamente que o ônus "probandi" competia à Reclamada, eis que alegou fato impeditivo do direito do Reclamante, qual seja, a existência de cartões de ponto. Ora, para se verificar se, de fato, a Reclamada alegou fato impeditivo do direito do Empregado, é necessário o revolvimento do conjunto fático probatório.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 410, é no sentido de que a ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Logo, não merece reparos a decisão regional, que julgou improcedente a ação rescisória, pois esta não constitui sucedâneo de recurso.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 410).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.165/2004-000-02-00.8

RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ PRATA VILELA
ADVOGADO : DR. RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA
RECORRIDA : RHODIS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

André Luiz Prata Vilela, ex-sócio da Empresa RHODIS LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fl. 17) do Juiz da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que, na execução da Reclamação Trabalhista nº 2.812/99, movida pelo Reclamante contra a Empresa-Executada, determinou a penhora de 5 (cinco) automóveis do Impetrante (fls. 2-14).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 81-82), o 2º TRT concedeu a segurança, por entender que, tendo o Impetrante se retirado da sociedade em 29/07/97 e tendo a reclamatória sido ajuizada em 03/11/99, não há de responder pelos créditos do Reclamante, nos termos do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil (fls. 110-115).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que, à época em que laborou para a Empresa, o Impetrante ainda compunha o quadro societário (fls. 116-122).

Admitido o recurso (fl. 124), foram oferecidas contra-razões (fls. 125-131), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do seu provimento (fls. 141-143).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia do ato coator (fl. 17) não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fl. 17) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Não bastasse tanto, a jurisprudência é pacífica (Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) no sentido do descabimento do mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o que se busca é impugnar a decisão que, em face do insucesso da hasta dos bens da Empresa-Executada, determinou a penhora de numerário de ex-sócio.

Ora, o recurso cabível contra essa decisão são os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), utilizáveis quando se pretende discutir a penhora de bem de parte que não integrou o processo de conhecimento e, portanto, não constou do título executivo judicial objeto do processo de execução. Haveria também a possibilidade de oposição de embargos à execução, instrumento processual, dotado de efeito suspensivo, previsto no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, da decisão que julgar os embargos, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, ambas do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do CPC. Custas, invertidas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.729/2003-000-02-00.1

RECORRENTE : LUIZ FARO
ADVOGADA : DRA. ELIANA ASSAF DA FONSECA
RECORRIDO : JORGE DA CRUZ GONZAGA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE CARAHYBA SILVA
LITISCONSORTE : NACIONAL CLUB
PASSIVO
ADVOGADO : DR. CELSO MANOEL FACHADA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Luiz Faro, na condição de "Diretor Presidente" da Reclamada (Nacional Club), impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho (fl. 164) do Juiz da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido em sede de execução definitiva no processo RT-256/2001, que limitou o bloqueio de numerário a 30% do saldo existente em sua conta-corrente, mas que incidiu sobre os proventos da aposentadoria, que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, VII, do CPC, ao tempo em que afirma que já interpsos agravo de petição contra o referido ato (fls. 2-17).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 182-183), o 2º Regional concedeu parcialmente a segurança, ratificando a liminar e mantendo a penhora de numerário na conta-corrente apenas naquilo que exceder o provento de aposentadoria, que é impenhorável, nos termos do art. 649, VII, do CPC (fls. 215-220).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 221-229).

Admitido o apelo (fl. 231), foram apresentadas contra-razões (fls. 232-236), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo desprovemento do recurso (fl. 241).

Em atenção à diligência requerida (fl. 243), veio aos autos a informação do Diretor de Secretaria da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), noticiando que:

a) contra o ato coator (que limitou a penhora ao percentual de 30% do saldo existente em sua conta-corrente), datado de 12/05/03, foi interposto agravo de petição pelo Presidente da Reclamada (sr. Luiz Faro), ao qual a 10ª Turma do 2º TRT deu provimento em 25/05/04, determinando o desbloqueio de sua conta-corrente, decisão essa que transitou em julgado em 24/06/04;

b) em prosseguimento à execução, foram levados à praça os bens penhorados da Reclamada, que resultou negativa, sendo que o Reclamante requereu a adjudicação dos referidos bens, que ora se encontra sob análise do juízo da execução (fl. 249).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 189) e foram recolhidas as custas (fl. 230), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Entretanto, considerando a informação prestada pelo Diretor de Secretaria da Vara de origem, no sentido de que o 2º TRT deu provimento ao agravo de petição do ora Impetrante, interposto contra o referido ato coator, e determinou o desbloqueio de sua conta-corrente, em decisão que transitou em julgado em 24/06/04 (fl. 249), resta sepultada a controvérsia ora impugnada pelo mandado de segurança, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do presente "writ".

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão da manifesta perda do objeto, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.834/2003-000-02-00.8

RECORRENTE : PEDRO DE SALLES PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
RECORRIDA : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** (Espólio) ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 16 e 34 da Lei nº 6.024/74, buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 2º TRT (fls. 17-24), no processo TRT/SP nº 1999045645-6, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para descaracterizar o vínculo de emprego entre as Partes e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação trabalhista (fls. 2-8).

O 2º **Regional** julgou improcedente a ação, ao fundamento de que não restou configurada a violação de lei apta ao corte rescisório (fls. 156-161).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 162-172).

Admitido o apelo (fl. 181), foram apresentadas contra-razões (fls. 184-192), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mátyres, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 197-198).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 64-65) e foram recolhidas as custas (fl. 173), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 57) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ademais, verifica-se que a **decisão rescindenda** encontra-se apócrifa (fls. 17-24). A falta das assinaturas do Juiz Presidente e da Juíza Relatora designada no acórdão regional rescindendo corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 164 do CPC, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, daí porque aplicável também o disposto na OJ 84 da SBDI-2 do TST. Nesse sentido é o seguinte precedente desta Corte, em matéria idêntica: TST-ROAR-136.415/2004-900-02-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 15/04/05.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-80053/2005-000-02-00.8

RECORRENTES : MARIA NÚBIA CARVALHO DE SANTANA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AUTORIDADE COATORA : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, JUIZ RELATOR DA 4ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : DORA VAZ TREVIÑO, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : MARIA APARECIDA PELLEGRINA, JUÍZA RELATORA DO TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão monocrática do relator que extinguiu o processo sem julgamento do mérito na forma dos arts. 5º e 8º da Lei nº 1.533/51.

É sabido ser orientação jurisprudencial dominante nesta Corte o não cabimento de recurso ordinário contra decisão monocrática, o qual tem sido recebido, pelo princípio da fungibilidade, como agravo regimental sujeito a julgamento pelo Colegiado de origem (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2/TST).

Contudo, revela-se inviável na hipótese a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que, intimada a impetrante da decisão recorrida em 17/6/05, conforme certificado à fl. 79, o recurso foi protocolizado somente em 27 de junho, quando já extrapolado o prazo de cinco dias previsto no art. 205 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região para a interposição de agravo regimental.

Do exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-149205/2004-000-00-00.7

AUTOR : ÂNGELO STADTER PIMENTA
ADVOGADOS : DRS. ÂNGELO STADTER PIMENTA E FÁBIO JOSÉ MACCIOTTI COSTA
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.

D E S P A C H O

Cuida-se de ação rescisória em que este Juízo constatou a ausência da necessária autenticação das cópias dos documentos que a instruem, considerados indispensáveis à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Com isso, concedi prazo de 10 (dez) dias para que o requerente providenciasse a emenda de sua inicial, carregando ao processado as cópias autênticas das peças indicadas à fl. 385, de modo a fornecer os elementos de convicção suficientes à solução da demanda, a teor dos arts. 830 da CLT e 284, "caput" e parágrafo único, do CPC.

Ocorre que a parte, conquanto devidamente advertida acerca da sanção legal imposta em caso de descumprimento da determinação judicial, deixou de cumprir a ordem a ele dirigida, uma vez que a documentação trasladada às fls. 389/592 encontra-se inautêntica.

Considerando que a declaração de autenticidade de fl. 13, feita pelos advogados do autor, não supre o referido vício, tendo em vista que na Justiça do Trabalho tal providência somente tem lugar em sede de agravo de instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, e tendo sido ofertada oportunidade para a parte interessada sanar a irregularidade, **indefiro** da peça vestibular e, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, sem exame de mérito. Custas pelo autor, de cujo recolhimento fica isento, na forma da lei e das declarações de pobreza de fls. 12 e 53.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-149225/2004-000-00-00.6

AUTORA : ROSANA SAMBUGARI BURGO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI
RÉU : BANCO BRADESCO S. A.

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que, à exceção dos instrumentos procuratórios e da declaração de pobreza, todas as demais peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas, incluindo aquelas consideradas indispensáveis ao conhecimento da demanda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da c. SBDI-2 do TST.

Improspéravel o requerimento formulado pela petição de fls. 68/69 (fac-símile) e 70/71, pelo qual os subscritores da inicial declaram, sob as penas da lei, a autenticidade dos aludidos documentos, visto que, tanto o artigo 544, § 1º, do CPC quanto a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dizem respeito, exclusivamente, ao recurso de agravo de instrumento. O Processo do Trabalho possui regras próprias, em específico, o artigo 830 Consolidado, e somente nos casos em que for omissis serão a ele aplicadas, subsidiariamente (art. 769 da CLT), as normas processuais comuns, inexistindo, portanto, campo propício para a incidência analógica das referidas disposições.

Sendo assim, **intime-se** novamente a autora para que emende a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, extraídas dos autos da reclamação trabalhista originária, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-157806/2005-000-00-00.5

AUTOR : ANTÔNIO DEPECCATI
ADVOGADA : DRª KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
RÉ : CIA. ÍTALO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO

D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-158.205/2005-000-00-00.9

AUTOR : IVO JOSÉ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RÉ : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

D E S P A C H O

Cite-se a Ré, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-158425/2005-000-00-00.9

AUTOR : ATENTO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RÉU : FERNANDO ROSSI DOS SANTOS

D E S P A C H O

Às fls. 3 e 13 da petição inicial o autor informa que ajuíza a presente medida cautelar "em caráter incidental à interposição de recurso ordinário perante este E. Tribunal", visando obter a suspensão da execução em curso nos autos da reclamação trabalhista originária, até o julgamento final do mérito da ação rescisória principal.

Verifica-se, todavia, a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual, que não há notícia no feito acerca da alegada interposição do recurso ordinário supostamente ajuizado nos autos da Ação Rescisória nº 12212/2005-000-02-00-1, proposta em 14/7/2005 no TRT da 2ª Região e tampouco de seu julgamento pela Corte Regional originariamente competente.

Constata-se ainda que incidentalmente à mencionada rescisória o autor ajuizou em 14/6/2005 a Ação Cautelar Inominada nº 11812/2005-000-02-00-2, também perante a eg. Corte de origem e conforme o sistema de andamento processual.

Como ainda não ocorreu a necessária devolutividade recursal, uma vez que sequer foi interposto o apelo ordinário ao qual esta cautelar, aforada em 8/8/2005 perante o TST, estaria vinculada, tem-se que os pedidos nela deduzidos simultaneamente e com a mesma finalidade da cautelar anterior, não podem ser examinados por esta Casa, ante a inexistência a competência para tanto, nos moldes do art. 800, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Logo, **julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto subjetivo de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, qual seja, a competência do Juízo. Custas pelo autor, no importe de R\$20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-159087/2005-000-00-00.0

AUTOR : JOSÉ FRANCISCO DE LIRA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JR. E EDNALDO DE LIMA
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 18 foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providenciasse a autenticação dos documentos que acompanharam a inicial e juntasse aos autos fotocópias autenticadas das peças referentes ao processo rescindendo, indispensáveis à propositura da ação.

Em resposta, o autor apresentou a petição de fls. 21/86, sem, contudo, juntar a certidão de trânsito em julgado, valendo salientar que o documento colacionado às fls. 10 não foi autenticado, conforme determinação supracitada.

Desse modo, concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que junte aos autos certidão circunstanciada do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-159125/2005-000-00-00.9

AUTOR : RICHARD ALAN CYBULSKI
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA CRISTINA CHAVES
RÉU : GILMAR PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES

D E S P A C H O

Junte-se a petição 125656/2005-4.

Concedo ao Réu o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a sua representação processual, bem como para que traga cópia autenticada do acordo noticiado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-160.105/2005-000-00-00.0

AUTORA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-AIRR-96/2001-101-22-41.7

RECORRENTE : EVANDRO SILVA E SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO M. DE PAIVA
 RECORRIDA : MERK S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA

DECISÃO

1. Vistos, etc.
 2. Não conhecido o agravo regimental, opõe o Agravante "Recurso Especial".

3. Entendo que o recurso especial afigura-se inadmissível.
 4. Com efeito, nos termos do art. 239 do Regimento Interno do C. TST, resulta imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

5. Assim, porque manifestamente incabível na espécie, **denego seguimento** ao recurso especial.

6. Publique-se para a ciência.
 Brasília, 29 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 976/2002-906-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
 AGRAVADO(S) : AZARIAS CAVALCANTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1434/2004-002-13-40.5 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SUILVA RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1735/2002-013-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO CABRAL DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

PROCESSO : AIRR - 4899/2002-906-06-00.9 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : RINALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL VICENTE

PROCESSO : RR - 32411/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : NELSON FAUSTINO ROSA
 ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA

PROCESSO : RR - 49637/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BORGES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA

PROCESSO : AIRR - 54897/2002-900-10-00.0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÊLA
 AGRAVADO(S) : RONALDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GUEDES MEMÓRIA

PROCESSO : AIRR - 65208/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : EDSON SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HOERALDO NATÉRCIO BARROS ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 69586/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO RICARDO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

PROCESSO : RR - 552209/1999.2 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
 RECORRENTE(S) : VANEIDE MARIA BENEVIDES RIBEIRO FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR - 641750/2000.1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : ELIANE TEREZINHA MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

PROCESSO : RR - 724103/2001.7 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR FERNANDES DA SILVA

PROCESSO : RR - 764241/2001.2 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRENTE(S) : LUCIENE MARIA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 773584/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA NAHSSAR DE LACERDA FRANZE

RECORRIDO(S) : RUBENS PEREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO

PROCESSO : RR - 776471/2001.7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : MEIRE DE FÁTIMA CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR - 778028/2001.0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA CARDOSO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

PROCESSO : RR - 796080/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AURÉLIO DA SILVA ALCURE

PROCESSO : RR - 813551/2001.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO EDILSON ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ALMEIDA VIANA

Brasília, 30 de setembro de 2005

Juhan Cury

Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 122/2004-011-06-40.3
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELCIDÉZIO VASCONCELOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 491/2001-141-04-40.4
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ CÂNDIDO SOARES GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 606/2003-002-14-40.7
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BENEDITO LUIZ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 618/2004-004-08-40.8
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CHAVES DE LEMOS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 619/2002-034-02-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RENATA MENDES
 AGRAVADO(S) : RICARDO LÉPORE
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 900/2003-007-18-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO DA COSTA FREIRE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1554/2003-003-22-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JALES DA PAZ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1610/2003-171-06-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
 AGRAVADO(S) : AMARO BRAZ DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 690777/2000.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante por ofensa ao artigo 128 do CPC para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) E RE- : CLEBER AUGUSTO SILVA DE SOUSA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARMANDO BARRAU FASCIO NETO
 AGRAVADO(S) E RE- : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 708556/2000.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada por possível violação aos arts. 453 da CLT e 37, § 2º da Constituição Federal e determinar o processamento do recurso de revista.

AGRAVANTE(S) E RE- : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
 CORRIDO(S)
 PROCURADOR : DR. REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 AGRAVADO(S) E RE- : ALTAMIR GOMES CRUZ
 CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2005.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Extraordinária da 3a. Turma do dia 10 de outubro de 2005 às 09h00

Processo: AIRR-15/2004-114-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RAFAEL CALADO ALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

Processo: AIRR-17/2000-008-06-40-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDO ONÉSIMO FERNANDES DE GUSMÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-29/2003-202-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO PACHECO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER

Processo: AIRR-47/2003-057-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADRIANO BARROS DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ INFANTE
 AGRAVADO(S) : DESTILARIA DALVA LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARISA DOS REIS VASSIMON MARQUES

ADVOGADO : DR(A). ISAC JOSÉ DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUARES DE MELO PIMENTA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE

Processo: AIRR-59/2003-011-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS SANTANA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO

Processo: AIRR-79/1998-171-17-41-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI CI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : NEIDE ANA NARDOTO BESSE RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-79/2004-003-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

Processo: AIRR-108/1991-038-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MURILLO DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA MALTA

Processo: AIRR-150/2004-071-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : EDUARDO BOLGAR
 ADVOGADA : DR(A). BENEDITA APARECIDA DA SILVA

Processo: AIRR-217/2003-051-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ILHA POINT SUPER LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LEMOS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS CAMELO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA

Processo: AIRR-219/2002-001-15-41-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TECNOL - TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE JESUS EZARCHI
 AGRAVADO(S) : GENARO SACAGLIARINI FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CHAMBÓ



Processo: AIRR-235/2001-222-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ARIOMAR JOSÉ REIS SERRA

ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-247/2002-027-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ADRIANO GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS MODESTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-259/2003-064-03-41-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : OPTAR SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RENATO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : PEYRANI BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL

Processo: AIRR-259/2003-007-05-40-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSEVAL DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MATUTINO

Processo: AIRR-266/2003-006-17-40-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MALAGUTTI DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-271/2001-001-14-00-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DR(A). IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

ADVOGADA : DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-287/2002-018-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CÍCERO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB

Processo: AIRR-300/2001-131-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA REIS

ADVOGADA : DR(A). LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL

Processo: AIRR-333/2002-062-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JACY MOURA FARJOUN

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PINTO MARTINS

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO CABRAL PEIXOTO

ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA

AGRAVADO(S) : NATRON SB PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS

Processo: AIRR-333/2004-003-21-40-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SIMAS INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE M. M. FILHO

AGRAVADO(S) : MAURICI CIRINO DE MOURA

ADVOGADO : DR(A). DIEGO SEVERIANO DA CUNHA

Processo: AIRR-335/2001-018-13-41-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GAIL BATISTA CARLOS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MONTEIRO COSTA FILHO

AGRAVADO(S) : MSA - MERCANTIL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

Processo: AIRR-354/2003-009-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CARLOS FERREIRA

Processo: AIRR-356/1998-666-09-40-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PEDRO ELGERSMA

ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ FERREIRA GOMES

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

Processo: AIRR-366/1994-004-05-42-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO MEDEIROS COSTA FILHO

ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-372/2003-094-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : KÁTIA CHRISTINA CABIA LIMA ARGENTI

ADVOGADO : DR(A). ACHILES VICENTINI JÚNIOR

Processo: AIRR-377/2004-015-10-40-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VALOR ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : DANÉVITA FERREIRA MAGALHÃES SOBRINHA

ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Complemento: Corre Junto com RR - 377/2004-5

Processo: AIRR-430/2003-203-08-40-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RINALDO DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

Processo: AIRR-447/2000-134-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR(A). GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS

AGRAVADO(S) : ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

Processo: AIRR-458/2003-002-16-40-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : HIDELBERTO HEMETÉRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). KEILIANE MORAES DOS SANTOS

Processo: AIRR-459/2003-008-13-40-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO

AGRAVADO(S) : JOSÉ HILDEBERTO GOMES PEIXOTO

ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR

Processo: AIRR-460/2004-001-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

AGRAVADO(S) : RÉMULO CARVALHO CORREIA LIMA

ADVOGADO : DR(A). IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-467/2003-009-18-40-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA MIRANDA DE LIMA

ADVOGADA : DR(A). ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE

Processo: AIRR-471/2004-102-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLORO DE SOUZA REGIS

ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM

ADVOGADO : DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

Processo: AIRR-479/2004-004-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARDIESEL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

AGRAVADO(S) : JOAQUIM TEODORO DE MIRANDA SOBRINHO

ADVOGADA : DR(A). ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE

Processo: AIRR-490/2004-741-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEEP - NOROESTE/RS

ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ÂNGELO

ADVOGADO : DR(A). ARI ANTONIO GRIEBELER

Processo: AIRR-491/2004-012-08-40-1 TRT da 8a. Região	Processo: AIRR-595/2004-012-10-40-5 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-633/2003-732-04-40-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : LUÍS DE FRANÇA MENDES	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA ANA PAPPEN
AGRAVADO(S) : LUIZ JORGE PASSOS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S) : MAIQUEL LUCIANO GLESSE
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
Complemento: Corre Junto com RR - 491/2004-7		Processo: AIRR-643/1999-811-04-40-9 TRT da 4a. Região
Processo: AIRR-518/2000-017-04-40-6 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-596/2003-411-02-40-9 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S) : LOWE LTDA.	AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT	ADVOGADO : DR(A). PAULO VICENTE SERPENTINO	AGRAVADO(S) : BELMIRO TORBES BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : JUAREZ GARSTKA KSESINSKI	AGRAVADO(S) : ALICE MANDELLI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER	ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	Processo: AIRR-645/2000-004-17-00-3 TRT da 17a. Região
Processo: AIRR-548/2003-079-15-40-1 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-608/1997-016-05-40-9 TRT da 5a. Região	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
AGRAVANTE(S) : LEONILDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCURADORA : DR(A). MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : NILCENTE SULATTI GUSS
AGRAVADO(S) : MAC LUB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ JORGE VAZ ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA V. CALMON
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES	Processo: AIRR-648/1997-008-06-40-0 TRT da 6a. Região
Processo: AIRR-558/2003-102-03-40-5 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-608/1998-014-15-00-8 TRT da 15a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO SIMPLES S.A.
AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARMINDO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). SARA PEREL STEINBERG	AGRAVADO(S) : EMMANUEL NEVES PEDROSA
AGRAVADO(S) : BOMFILHO DE ASSIS E OUTRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERONIMO	ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com RR - 621907/2000-0
Processo: AIRR-572/2003-252-02-40-9 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-612/2000-085-15-40-3 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-653/2002-109-03-00-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS TAGAWA	AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : JAIR APARECIDO CLARO	AGRAVADO(S) : CIRO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
Processo: AIRR-574/2001-009-05-40-1 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-612/2003-451-04-40-1 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-654/2002-465-02-40-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSANA VITÓRIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUES	AGRAVADO(S) : ADÃO LOPES DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : PERCY MIGUEL ERMIDORF
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA	ADVOGADA : DR(A). LIDIA LONI JESSE WOIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALDO CARRERA
Processo: AIRR-589/2001-026-15-40-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-613/1999-021-05-00-4 TRT da 5a. Região	AGRAVADO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GERALDO PASSOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo: AIRR-657/2000-462-05-40-1 TRT da 5a. Região
AGRAVADO(S) : LUIZ CLARO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
Processo: AIRR-592/2003-027-12-40-9 TRT da 12a. Região	Processo: AIRR-613/2002-662-04-40-5 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA ANDRADE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	AGRAVANTE(S) : VLADÉMIR DE MARCHI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA BRAITTSQUIVEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO	ADVOGADO : DR(A). JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS	Processo: AIRR-659/2004-006-10-40-6 TRT da 10a. Região
AGRAVADO(S) : ALTAMIR GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ROSILÉIA PERUCHI	ADVOGADO : DR(A). NILO GANZER	AGRAVANTE(S) : JONAS PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	Processo: AIRR-614/2004-042-03-40-3 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ZILLI NETO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Processo: AIRR-595/2003-411-02-40-4 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). NILSON MACIEL DE LIMA	Processo: AIRR-663/2003-004-04-40-3 TRT da 4a. Região
AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCELO CRISTIAN BARROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PAULO VICENTE SERPENTINO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : DOCTOR CLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO KORES		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR		AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
		PROCURADOR : DR(A). LOURENCO ANDRADE



Processo: AIRR-675/2004-141-18-40-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COPEBRÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS ROSA RESENDE
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA

Processo: AIRR-676/2004-055-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : M. MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JERÔNIMO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
 AGRAVADO(S) : CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DONIZETTI CHEFER

Processo: AIRR-697/2001-251-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA LEMES BRITES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Processo: AIRR-701/2003-007-16-41-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA ALZIRA FURTADO MORAES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 701/2003-1

Processo: AIRR-701/2003-007-16-40-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA ALZIRA FURTADO MORAES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 701/2003-4

Processo: AIRR-710/2002-003-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : W. PACKS COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CHAGAS DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR(A). DALILA RODRIGUES PEREIRA

Processo: AIRR-731/2004-103-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : FABIANO FRANCISCO XAVIER
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
 AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WOILLE AGUIAR BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO NASCIMENTO

Processo: AIRR-745/1999-009-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUCIANE ROXO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

Processo: AIRR-745/2002-402-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA CELESTE BADIAL
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PINTO SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: AIRR-751/2003-044-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DEIVID JULIAN DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CATALANI
 AGRAVADO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-752/2002-002-04-41-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : OSMAR BUHL DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK

Complemento: Corre Junto com AIRR - 752/2002-6

Processo: AIRR-752/2002-002-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OSMAR BUHL DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 752/2002-9

Processo: AIRR-778/1998-281-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO CÉSAR NUNES VICTÓRIA
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BARBOSA GOMES

Processo: AIRR-811/2003-121-17-40-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE PAULO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

Processo: AIRR-831/2003-020-10-41-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 831/2003-7

Processo: AIRR-831/2003-020-10-40-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA ELISA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 831/2003-0

Processo: AIRR-864/2002-001-19-40-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AMARÍLIO VIEIRA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL GRACILIANO RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ MARINHO MAIA

Processo: AIRR-873/2000-076-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO AQUINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

Processo: AIRR-877/2004-003-13-40-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AIRTON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

Processo: AIRR-885/2002-029-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SERGIO LUIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLOVIS PRESTES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-890/2003-513-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL BERTÃO
 ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
 AGRAVADO(S) : CASA VISCARDI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR-904/1999-462-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : WALDEMIR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUSSO

Processo: AIRR-929/2002-004-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MAURO PACÍFICO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE MACHADO
 AGRAVADO(S) : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EUCLER GIRALDI

Processo: AIRR-930/2001-008-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSMARINO MECENAS NEVES

Processo: AIRR-954/2003-022-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LOPES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SBANO DELORME

Processo: AIRR-956/2002-010-04-41-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDÉ VIGNOLI
 AGRAVADO(S) : IEDA REGINA DA SILVA DENTZIEIN
 ADVOGADO : DR(A). EGON LUIZ KROEFF

Complemento: Corre Junto com AIRR - 956/2002-1

Processo: AIRR-956/2002-010-04-40-1 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-1.078/2002-101-05-40-3 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-1.196/2004-005-13-40-7 TRT da 13a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IEDA REGINA DA SILVA DENTZIEN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). EGON LUIZ KROEFF	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA	ADVOGADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASUNA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA ADÉLIA DO CARMO SILVA E OUTRAS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DA MATA E SOUZA	ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 956/2002-4	Processo: AIRR-1.103/2001-001-05-40-0 TRT da 5a. Região	AGRAVADO(S) : AROLDO ALVES DE ANDRADE E OUTROS
Processo: AIRR-957/2003-019-10-40-1 TRT da 10a. Região	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1196/2004-0
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	Processo: AIRR-1.206/2004-006-18-40-3 TRT da 18a. Região
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO FAUZE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JONAS FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	AGRAVANTE(S) : CÉLIA LEÃO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	Processo: AIRR-1.120/2003-134-05-40-8 TRT da 5a. Região	ADVOGADO : DR(A). ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA
Processo: AIRR-965/2003-015-05-40-0 TRT da 5a. Região	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ROQUE FERNANDES DE MEDINA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BEZERRA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : RELIGARE - CENTRO TRANSPESSOAL DE EXPRESSÃO E CRIATIVIDADE S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VITOR EMANUEL LINS DE MORAES	AGRAVADO(S) : PIONEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA	AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.	ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUELI ALVES BORGES	ADVOGADA : DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	Processo: AIRR-1.208/2004-104-03-40-0 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SILVA LEAHY	Processo: AIRR-1.144/2004-007-03-40-8 TRT da 3a. Região	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
Processo: AIRR-990/2000-050-02-40-4 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ARTI D'ORO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO REDOGLIA	ADVOGADO : DR(A). ETELVINO OSWALDO COSTA	AGRAVADO(S) : ADMILSON MARCELINO REIS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : VALÉRIO EUSTÁQUIO CHAVES MOTTI	ADVOGADO : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DANTAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). ONÉZIMO MELQUÍADES SERAFIM	Processo: AIRR-1.222/1997-008-04-40-5 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Processo: AIRR-1.165/2003-001-15-40-9 TRT da 15a. Região	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
Processo: AIRR-990/2000-061-15-00-2 TRT da 15a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVANTE(S) : ANA ROSA DA SILVA VENTURELLI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SARTORI	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : MÉRCIO JOSÉ SILVA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALLANTI SENNA	Processo: AIRR-1.266/1998-015-04-41-7 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Processo: AIRR-1.179/2003-008-06-40-6 TRT da 6a. Região	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
Processo: AIRR-1.004/2003-443-02-40-0 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT
AGRAVANTE(S) : ANA ROSA DA SILVA VENTURELLI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ONZI PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMAURÝ PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS	Processo: AIRR-1.274/2003-122-15-40-5 TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Processo: AIRR-1.187/2002-007-17-40-5 TRT da 17a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
Processo: AIRR-1.017/2002-028-03-00-3 TRT da 3a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VALDÍVIA CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
AGRAVADO(S) : JONES JOSÉ XAVIER	ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI	Processo: AIRR-1.275/2003-016-15-40-0 TRT da 15a. Região
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	Processo: AIRR-1.194/1999-016-03-41-0 TRT da 3a. Região	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
Processo: AIRR-1.019/2002-067-02-40-5 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO PACKER
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : WISTON KALLIL DE CAMPOS ALVES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : JONES JOSÉ XAVIER	ADVOGADO : DR(A). OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR	Processo: AIRR-1.276/1998-271-04-40-4 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	Processo: AIRR-1.196/2004-005-13-41-0 TRT da 13a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
Processo: AIRR-1.019/2002-067-02-40-5 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : NORBERTO SALEM	ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	AGRAVADO(S) : GILSON CÉSAR CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASUNA	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : AROLDO ALVES DE ANDRADE E OUTROS	
AGRAVADO(S) : ASSIST TELEFONICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1196/2004-7	



Processo: AIRR-1.342/2002-026-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : CLARICE MARIA BACKES WOLF E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-1.342/2003-082-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : RONALDO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-1.381/1994-261-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : FELIX FERNANDO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

Processo: AIRR-1.389/2003-003-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ESCOLÁSTICO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). URBANO OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-1.394/1995-006-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
 AGRAVADO(S) : REJANE LOIVA WAGNER SCHERER
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo: AIRR-1.400/2002-043-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADEMI JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA BELTRAMIN
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

Processo: AIRR-1.419/2002-019-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GONÇALVES CANDIAN
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI

Processo: AIRR-1.435/2002-033-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RIM DE MARÍLIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JETHER GOMES ALISEDA

Processo: AIRR-1.438/2003-171-06-40-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FLÁVIO BOSCO DE MELO BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO ALVES SILVA

Processo: AIRR-1.463/2003-122-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
 AGRAVADO(S) : DILERVAN DONIZETI TABLAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

Processo: AIRR-1.466/2000-001-05-40-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO VASCONCELOS FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL HELENA MELO DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.469/2001-192-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GIVALDO ANTÔNIO VITÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA PEREIRA BARBOSA (ESPÓLIO DE) E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.470/1998-251-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GERMANN WITT
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-1.472/1997-041-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MANSSANO PERES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR APARECIDO SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO TORRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

Processo: AIRR-1.483/2002-068-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CANEÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY DE SOUZA TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO

Processo: AIRR-1.492/2000-019-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MONTEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

Processo: AIRR-1.498/2003-003-23-40-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MT DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARLLA PATRÍCIA SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI

Processo: AIRR-1.511/1996-581-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARRETO

Processo: AIRR-1.525/2000-040-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBOSA AREIAS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Processo: AIRR-1.586/2002-008-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MILLENIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : ADRIANA PASSOS DA SILVA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MEZEZES

Processo: AIRR-1.593/2001-026-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GLEISON ARCÂNGELO DE DEUS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: AIRR-1.600/2003-054-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO DA CUNHA CALDEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES

Processo: AIRR-1.622/2002-015-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARGILL FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : IRAN FRANCISCONI
 ADVOGADO : DR(A). JULYLO CEZZAR DE SOUZA

Processo: AIRR-1.622/2003-075-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
 AGRAVADO(S) : EDSON LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO PEREIRA

Processo: AIRR-1.653/2002-109-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO LÚCIO DOMINGOS
 ADVOGADO : DR(A). MARLÍCIO ALMEIDA AMADOR
 AGRAVADO(S) : DATEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

Processo: AIRR-1.661/2002-008-06-40-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO MONTENEGRO SÁ BARRETO
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.678/2000-015-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA XAVIER VALADARES
ADVOGADO : DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

Processo: AIRR-1.700/2001-114-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : ANÍSIO LOPES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDISON BORGES DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.713/2003-003-21-40-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : IRANILDO GUEDES DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-1.717/2000-009-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARLENE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IMERO MUSSOLIN FILHO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA BORDON SARAC

Processo: AIRR-1.720/2000-045-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Processo: AIRR-1.725/2004-110-08-40-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

Processo: AIRR-1.726/2001-271-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-1.741/2002-004-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : AMARO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO

Processo: AIRR-1.748/1994-027-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

Processo: AIRR-1.751/2001-201-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA IBALDO VARGAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

Processo: AIRR-1.766/1997-036-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMÍLIA AUGUSTA DO ROSÁRIO TAINHA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.

Processo: AIRR-1.766/1999-047-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ZELINDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.781/1998-021-03-41-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Processo: AIRR-1.796/2004-044-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

Processo: AIRR-1.807/1997-079-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GRACIETE PETRONI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MARINI
AGRAVADO(S) : GRACIANO R. AFFONSO - FAZENDA CAPÃO QUENTE
AGRAVADO(S) : JORGE AFFONSO E OUTROS

Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 1807/1997-5

Processo: AIRR-1.831/2001-002-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOEL PROCÓPIO BALBINO
ADVOGADA : DR(A). ANA PEREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.857/2002-012-05-41-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : GILDETE MARIA SANTOS GOMES
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1857/2002-4

Processo: AIRR-1.857/2002-012-05-40-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILDETE MARIA SANTOS GOMES
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1857/2002-7

Processo: AIRR-1.862/2004-099-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LÚCIO HORTA
AGRAVADO(S) : ADVALMER ANASTÁCIO LOBO
ADVOGADO : DR(A). GILSON DE OLIVEIRA LIMA

Processo: AIRR-1.901/2001-087-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CLAUDIMAR PEREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

Processo: AIRR-1.911/1997-094-15-85-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALONSO
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-1.922/2003-004-18-40-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : NAZARÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA

Processo: AIRR-1.934/2004-110-08-40-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

Processo: AIRR-1.969/1991-007-10-43-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA NOBRE DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIA REGINA SILVA

Processo: AIRR-1.974/1998-051-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOBEL ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA BARALDI BISSON
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO ALBANÊS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FRANCISCO AGUEDA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA ARAGON S.A.



Processo: AIRR-1.976/2004-005-08-40-4 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROQUE RESQUE VELOSO
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ERON CAMPOS SILVA

Processo: AIRR-1.997/2003-032-03-40-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO(S) : TYRONNE ANDRADE BARCELOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERSON LOBATO MORATO

Processo: AIRR-2.019/2000-021-02-40-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : IVAN APARECIDO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-2.097/2001-006-08-00-9 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES BARROSO

Processo: AIRR-2.114/2003-002-16-41-8 TRT da 16a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS SEBASTIÃO CANTANHEDE FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2114/2003-5
 Processo: AIRR-2.114/2003-002-16-40-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS SEBASTIÃO CANTANHEDE FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2114/2003-8
 Processo: AIRR-2.207/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CENTEVELLE
 AGRAVADO(S) : SEVERINO DOS RAMOS PACÍFICO
 ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

Processo: AIRR-2.289/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANOEL ODILON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ

Processo: AIRR-2.436/2001-039-02-40-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO REIS DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-2.480/2003-036-12-41-6 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DOS SANTOS PEIREIRA
 AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2480/2003-3
 Processo: AIRR-2.480/2003-036-12-40-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DOS SANTOS PEIREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : GEBRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2480/2003-6
 Processo: AIRR-2.515/1992-057-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : REINALDO JOSÉ PANHAM
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: AIRR-2.532/1989-018-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO SOBRINHO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER MANOEL BEZERRA

Processo: AIRR-2.586/1997-022-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : VLADIMIR PEREIRA MELLO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN

Processo: AIRR-2.671/2000-048-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FÉLIX CORREIA DE MACEDO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
 AGRAVADO(S) : BUCHOLCAS E MEDEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TEIXEIRA

Processo: AIRR-2.703/2001-038-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.743/2002-020-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
 AGRAVADO(S) : MARISA APARECIDA LOMBARDI AMADO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CAPRONI VELASQUE

Processo: AIRR-2.816/1995-013-02-40-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH

Processo: AIRR-2.839/2002-652-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VILMAR DA LUZ
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

Processo: AIRR-2.877/1997-010-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ELIAS ALVES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO FERREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO COSTA DE BORBA

Processo: AIRR-2.903/2001-065-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JACI ERNESTO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo: AIRR-3.224/2001-008-17-40-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CÉSAR DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : OLVEA ÓLEOS VEGETAIS S.A.
 AGRAVADO(S) : VICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-3.384/2001-001-12-40-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BRUSCATO
 AGRAVADO(S) : EVANDRO DE SÁ E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

Processo: AIRR-4.072/1999-243-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE SOUZA COSTA
 AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

Processo: AIRR-4.504/2002-026-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MOEMA RIBEIRO COMICHOLI
 ADVOGADO : DR(A). EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
 AGRAVADO(S) : BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ CARDOSO

Processo: AIRR-5.284/1999-020-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEONARDO MESSIAS LEAL
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES

Processo: AIRR-5.717/2002-906-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ARTUR RENATO FARIAS DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

Processo: AIRR-6.379/2001-009-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FLEIDESIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR-7.196/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SHIRLEI JANDIRA DA SILVA CASTRO LUZ
ADVOGADO : DR(A). ESTER DE SÁ CALVANO

Processo: AIRR-7.374/2002-010-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
AGRAVADO(S) : JOSÉ TAVARES ALVES
ADVOGADA : DR(A). ROSEMERI PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-18.418/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-19.277/1996-011-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

Processo: AIRR-19.482/2001-012-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CAPELINI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROGÉRIO NIELS
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO COSTA

Processo: AIRR-20.717/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA FONSECA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIGMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

Processo: AIRR-20.896/2001-002-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÉSAR TOPPEL KEMPINSKI

Processo: AIRR-26.001/2000-005-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIVRARIA DO CONTABILISTA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXEY GASTÃO CONSELVAN
AGRAVADO(S) : DIOGO BUENO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JACKSON LUIZ DEIP

Processo: AIRR-28.015/2002-002-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUSCELINO KUBITSCHKE DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO

Processo: AIRR-29.322/1998-010-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO CÉSAR CASQUEIRO PIRES
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-32.231/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSELITA DA SILVA FOGAÇA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-35.425/2003-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : AMAURI CHEBAT
ADVOGADO : DR(A). CLÉDSON CRUZ

Processo: AIRR-40.121/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÉSAR NERY IERVOLINO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDY ROSS CURCI
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADA : DR(A). ELIZA YUKIE INAKAKE

Processo: AIRR-40.146/2003-011-20-40-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MONTAGEM LTDA. - MSE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA
ADVOGADO : DR(A). ELAINE LÍDIA SANTOS DE SOUZA

Processo: AIRR-47.075/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ

Processo: AIRR-48.312/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRA S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : SIDNEI MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

Processo: AIRR-50.657/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DOROTEA NORMA KAUTZ
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-51.474/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDEVALDO DE BARROS LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-52.390/2004-009-09-40-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO KNAUT
ADVOGADO : DR(A). MARIVAL CARVALHAL SANTOS

Processo: AIRR-60.111/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
AGRAVADO(S) : EVANDRO SENA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA

Processo: AIRR-60.209/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NÉLSON ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGECORATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: AIRR-61.397/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARALICE GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN

Processo: AIRR-61.980/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PALMERINDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVADO(S) : BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFILMAGEM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

Processo: AIRR-62.012/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO ALBERTO FERREIRA NORONHA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA



Processo: AIRR-62.037/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO

Processo: AIRR-70.583/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CORTE ZERO CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
 AGRAVADO(S) : MARCELO ÁVILA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETE GORNICK SCHNEIDER

Processo: AIRR-72.478/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

Processo: AIRR-76.534/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALINE DURAN GALASTRE
 AGRAVADO(S) : EVANDIR SANCHES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES

Processo: AIRR-77.658/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JORGE PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-78.567/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
 AGRAVADO(S) : COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA PORTO ABDALLA

Processo: AIRR-86.421/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
 AGRAVADO(S) : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MARQUES PIRES

Processo: AIRR-87.243/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO CARLOS DA SILVA BERNARDES
 ADVOGADA : DR(A). DEISE YOKOYAMA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR-87.493/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR : DR(A). NEWTON BORALI

Processo: AIRR-87.516/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : VÂNIA SECIN FIDALGO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-87.588/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ARTHUR FERREIRA DE SOUZA NETO
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA

Processo: AIRR-88.191/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA PALMA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
 ADVOGADA : DR(A). CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

Processo: AIRR-90.478/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SALVADOR FORSETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AVELINO VIEIRA

Processo: AIRR-91.182/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSE
 AGRAVADO(S) : SILA MOTA HOLZCHUH
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS

Processo: AIRR-93.442/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CELSO CÉSAR JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO URBANCA OZORIO
 AGRAVADO(S) : RÁDIO RECORD S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA CECÍLIA SILVA

Processo: AIRR-107.658/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL
 AGRAVADO(S) : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). IDRAI DA SILVA MACHADO

Processo: AIRR-108.472/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DARCIMIR TADEU KLEIN
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Processo: AIRR-108.974/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS
 AGRAVADO(S) : VILMAR NEVES SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO

Processo: AIRR-632.302/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEONARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 632303/2000-7

Processo: AIRR-635.315/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER

Processo: AIRR-680.087/2000-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE
 ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
 AGRAVADO(S) : KÁTIA VALMONT VIEIRA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). THENISSON SANTANA DÓRIA

Processo: AIRR-708.126/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EDSON VASQUES SILVESTRE
 ADVOGADO : DR(A). ENOCH PEREIRA ROCHA

Processo: AIRR-711.699/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ALÃO DO COUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANASTÁCIO JORGE KATSIPI NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO LIMA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI

Processo: AIRR-714.294/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SANDRA DAS GRAÇAS PEIXOTO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER

Processo: AIRR-717.709/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO(S) : OSMAR SOARES COELHO
ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA

Processo: AIRR-760.778/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARLENE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA MOREIRA SANTANA REZENDE
AGRAVADO(S) : LLOYD AÉREO BOLIVIANO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

Processo: AIRR-785.860/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIRO F. DE SENA

Processo: AIRR-802.120/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA

Processo: RR-78/2000-090-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAIRA TAÍS BISPO CARMONA
RECORRIDO(S) : APARECIDO CLÓVIS BIANCONI
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

Processo: RR-85/2003-999-16-00-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS
ADVOGADO : DR(A). NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AUGUSTA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

Processo: RR-104/2002-203-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA CANNAVO LTDA.

Processo: RR-173/2003-033-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANICE RAPHAELI
ADVOGADO : DR(A). JOACIR ALDO GADOTTI

Processo: RR-240/2003-059-19-00-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMERSON JOEL SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

Processo: RR-261/2002-004-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDA SUELI AMÂNCIO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA
Processo: RR-353/1996-006-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ORLANDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS
Processo: RR-377/2004-015-10-00-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DANÉVITA FERREIRA MAGALHÃES SOBRINHA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : VALOR ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 377/2004-0
Processo: RR-411/2001-462-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : GUTEMBERG ROSA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: RR-491/2004-012-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ JORGE PASSOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 491/2004-1
Processo: RR-535/2003-071-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INTERNACIONAL PAPEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VENTURINI
ADVOGADA : DR(A). CELINA CLEIDE DE LIMA

Processo: RR-592/2004-009-10-00-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALDEMAR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
Processo: RR-659/2004-103-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LÁZARA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CIBELE CARNEIRO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : A. RELA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

Processo: RR-917/2002-027-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCY NEIDE RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA

Processo: RR-992/2003-331-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : EDIMILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES

Processo: RR-1.197/2001-411-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO LOPES DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO
RECORRIDO(S) : RAMOM INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO PIZZOLITO

Processo: RR-1.620/2002-079-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO VALENTE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

Processo: RR-1.690/2003-031-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PENHA MARIA DE RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
RECORRIDO(S) : ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

Processo: RR-1.802/2001-029-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SAUL DE TOLEDO GUTSCHOW
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LUÍS ALVES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

Processo: RR-1.950/1998-092-15-85-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA DA SILVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR-2.084/2001-066-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
RECORRIDO(S) : IVAN ARISTIDES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

Processo: RR-2.855/2001-043-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIVIANE MEDEIROS TOMAZ
ADVOGADO : DR(A). FABIANO CARDOSO ZILINKAS
RECORRIDO(S) : INMIND TREINAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAMILO RAMALHO CORREIA



Processo: RR-2.931/2002-036-12-00-7 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS AMMON
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN

Processo: RR-6.350/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
 ADVOGADA : DR(A). BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
 RECORRIDO(S) : FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA

Processo: RR-8.777/1999-012-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - TVE
 PROCURADOR : DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG
 RECORRIDO(S) : RONALD JOSÉ MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG

Processo: RR-10.500/2000-007-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ÉDISON DE SOUZA BORDIM
 ADVOGADO : DR(A). MOZART ALBUQUERQUE BRITES
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

Processo: RR-10.704/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CLAUDENES BATISTA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: RR-30.536/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DE ANDRADE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS

Processo: RR-76.497/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VICENTE PEREIRA BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ
 RECORRIDO(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO

Processo: RR-86.205/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
 RECORRIDO(S) : ESTEVÃO AGNALDO XAVIER MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

Processo: RR-86.516/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MEDEXPRESS COMÉRCIO DE FARMACIA E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AREOVALDO LUÍS DAL MAS
 RECORRIDO(S) : FERNANDO DE CONTO HESSLER
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

Processo: RR-94.995/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : IARA MARIA RAMBO
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALDANER

Processo: RR-120.973/2004-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MENDES
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO EXPEDITO DIAS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EDSON TEIXEIRA DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PEREIRA DA ROCHA

Processo: RR-129.093/2004-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DR. BARTHOLOMEU TACCHINI
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
 RECORRIDO(S) : ELSA MARIA PEREIRA DE ÁVILA
 ADVOGADA : DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

Processo: RR-621.907/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
 RECORRIDO(S) : EMMANUEL NEVES PEDROSA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 648/1997-0

Processo: RR-632.303/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEONARDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 632302/2000-3

Processo: RR-632.718/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ BERTAGNOLLI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-640.609/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EDUARDO DE SOUZA PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETE ADRIAN
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA

Processo: RR-641.772/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINHEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 641771/2000-4

Processo: RR-650.079/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
 PROCURADOR : DR(A). IVAN BRANDI
 RECORRIDO(S) : ADAILTON CORRÊA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MILTON DE BRITO

Processo: RR-650.822/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RODRIGO APARECIDO LEITE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

Processo: RR-655.128/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SALVADOR DA SILVA AZEREDO
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : STENGLER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS MENDES

Processo: RR-657.407/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : AMÉRICA DO CARMO DE MACÊDO PAULA
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR GOMES NETO

Processo: RR-662.766/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PINTO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ROSANE DO ROCIO MUNIZ
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-669.653/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 RECORRIDO(S) : ESDRAS HENRIQUE VEIGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Processo: RR-671.149/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUCI SILVA MILETTO
 ADVOGADA : DR(A). WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 671148/2000-5

Processo: RR-676.220/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JUPIRA DA CRUZ SILVA
 ADVOGADO : DR(A). INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO
 RECORRIDO(S) : EXTRUSÃO BRASILEIRA DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARLA ANDREA BOLLETTA

Processo: RR-679.745/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : OLÍVIA DE COUTO E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR-689.840/2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : EDMILSON JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

Processo: RR-691.559/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : VALMIR SIMÕES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: RR-701.699/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : VALDIR DAMASIO
ADVOGADA : DR(A). LORNA LOREDANA LASCOWSKI

Processo: RR-705.090/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GOMES VALENCI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-706.743/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MELCHIADES ANTONIO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

Processo: RR-712.169/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ÉDER BARBOSA

Processo: RR-714.745/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : NELSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-716.702/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO CESAR BUCARDI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR-718.567/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARGARETH MATOS
RECORRIDO(S) : ELISA ETAUKO SASAKI SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA ORMO

Processo: RR-720.767/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CÍCERO FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERREIRA DE BRITO

Processo: RR-728.114/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIAS TELLES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MENDONÇA

Processo: RR-742.211/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : ROMALINO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI

Processo: RR-742.316/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE ALVES MARVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETO

Processo: RR-744.166/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-746.822/2001-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDMUNDO ELEOTÉRIO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ULISSES DE MELO

Processo: RR-751.859/2001-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALLES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA FILHO

Processo: RR-753.787/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JORGE ELOIS PARODES XARMES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

Processo: RR-765.376/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN
RECORRIDO(S) : ADRIANA SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
INTERESSADO(A) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-796.014/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO
RECORRIDO(S) : SEVERINO GOMES JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). DAVID GUERRA FELIPE

Processo: RR-796.072/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : ELISETE MARIA DA SILVA SERPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARLIZA NUNES LOPES

Processo: RR-804.848/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MADESA S.A. - INDÚSTRIA DE MÓVEIS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S) : DÉCIO BIRCK
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE PIOVENSAN

Processo: AG-AIRR-1.805/2002-055-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DR(A). LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO
AGRAVADO(S) : ADILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GENILZA MEDEIROS DE CASTRO

Processo: AIRR e RR-3.641/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO FERNANDO DE SALLES BORGES MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

Processo: AIRR e RR-23.626/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JULIO CESAR MARTINS VAGHETTI
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO

Processo: AIRR e RR-25.954/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JURACI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



Processo: AIRR e RR-662.569/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DOS REIS

ADVOGADO : DR(A). RONALDO ADAMI LOUREIRO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO

Processo: AIRR e RR-723.283/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO RUZSILLA

ADVOGADO : DR(A). RICARDO A. RODRIGUES PERES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR e RR-730.064/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). ERASMO HEITOR CABRAL

ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÉLCIO DE SOUZA GOULART

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR e RR-733.156/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA BELINELO PIRES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADA : DR(A). LAUDELINA DE ALMEIDA

Processo: AIRR e RR-755.363/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRCIA EURÍDICE LIMA FERREIRA

ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR e RR-760.503/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)

PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE

Processo: AIRR e RR-767.484/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRAULINO LACERDA

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: A-AIRR-12/2004-017-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ARI LARA DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

Processo: A-ED-AIRR-216/2004-202-08-40-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER

AGRAVADO(S) : ZAUQUEU PINHEIRO

ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN CARVALHO MACE-DO

AGRAVADO(S) : IMPACTO ENGENHARIA LTDA.

Processo: A-AIRR-994/2003-921-21-40-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO FEITOSA MENDES

PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DAMASCENO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA

Processo: A-RR-1.430/2003-055-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO MUSSIO

ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

Processo: A-RR-1.439/2003-055-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARQUES

ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

Processo: A-AIRR-1.807/1997-079-15-41-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI

AGRAVADO(S) : GRACIETE PETRONI

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1807/1997-2

Processo: A-AIRR-2.787/2001-032-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S.A. - TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR(A). EMERSON FABIANO SOARES

AGRAVADO(S) : GLAUCO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos

em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Quinta Sessão Ordinária, realizada aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AI-AIRR - 1726/2001-032-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Osvaldo Baptistella, Advogada: Dra. Eliana Regina Vitiello, Agravado(s): Antônio Jorge Freire, Advogado: Dr. Ghilcio Jorge Silva Freire, Agravado(s): Bússola Edições e Cursos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AI - 79/2004-074-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jerry Teles Martins Vieira e Outros, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Pedro Henrique de Castro Alvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ser manifestamente incabível. **Processo: AIRR - 235/1989-003-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Agravado(s): Natalina Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1688/1989-016-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Waldir Alves Cavalcanti, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1804/1989-003-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Hospital João de Barros Barreto), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Naita Pereira dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2166/1989-002-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Conceição Ciodaro Vecchi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2368/1990-017-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Luiz Muniz da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Paulo Fainé Gomes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Anna Beatriz R. Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 411/1993-005-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edson Martins de Deus, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 632/1993-044-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ernani Amâncio e Outros, Advogado: Dr. José Vázquez Fontán, Agravado(s): Aireze Mendes de Alvarenga, Advogado: Dr. José Vázquez Fontán, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/1995-304-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Novo Hamburgo, Procurador: Dr. Derly Gonçalves Pacheco, Agravado(s): Nicolau Couto da Silva, Advogado: Dr. Ângelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1374/1995-010-15-41.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Clovis Lopes da Silva Purgato, Agravado(s): Neusa Maria Vitte da Rocha, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1680/1995-001-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Esplanada Hotéis S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Lucena Castro, Agravado(s): Mário Maceno do Nascimento, Advogado: Dr. José Eduardo Girão Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1761/1995-003-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Sérgio César de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Agostinho de Arruda Raposo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14791/1995-006-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Osni Zanella Júnior, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/1996-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Pedro Adelbar Marques e Outro,

Advogada: Dra. Márcia Regina Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777/1996-065-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-777/1996-065-01-41.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maurício de Araújo Guedes, Advogado: Dr. Newton Doreste Baptista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 777/1996-065-01-41.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-777/1996-065-01-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maurício de Araújo Guedes, Advogado: Dr. Newton Doreste Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da União, por intempetividade. **Processo: AIRR - 817/1996-191-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Atta Capiguara Serviços Florestais Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Silva Mello, Agravado(s): Erival Martins, Advogada: Dra. Cristina Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 936/1996-462-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Cláudio Freitas Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1188/1996-002-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Sônia Maria Viana, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1736/1996-281-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Usina São João (B. Lysandro) S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gomes de Mendonça, Agravado(s): Luiza Margaret Gomes Teles, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1767/1996-013-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Agravado(s): José Vicente de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1916/1996-021-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Agravado(s): Jorge David de Moraes Falcão e Outros, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 404/1997-025-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Seltex Vigilância Especializada Ltda., Advogada: Dra. Solange Donadio Munhoz, Agravado(s): Waldomiro Jairo de Oliveira, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1475/1997-018-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Vicente Fiúza Filho, Agravado(s): Edith Lilian Asbach, Advogado: Dr. Gilberto Henrique Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35/1998-401-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eval Empresa de Viação Angrense Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Marcos Fonseca, Advogado: Dr. Celso Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72/1998-097-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Eunice Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Helena Maria de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/1998-008-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Maria da Glória Mendes, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 320/1998-004-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Maurício Santana dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Vieira de Melo Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1447/1998-062-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Agravado(s): Pedro Guilherme dos Santos, Advogado: Dr. Genésio Fagundes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1471/1998-001-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com RR-1471/1998-001-01-00.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carmen Terrigno, Ad-

vogada: Dra. Marina Curvello Herdy Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1929/1998-244-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Paulo Roberto Barros Athayde, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2057/1998-023-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Natalício Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Sônia Maria Luz de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2139/1998-026-01-40.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2139/1998-026-01-41.5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): Magda Miriam de Souza Costa, Advogado: Dr. Marcos Luiz Carvalho Magalhães, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2139/1998-026-01-41.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2139/1998-026-01-40.2, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Magda Miriam de Souza Costa, Advogado: Dr. Marcos Luiz Carvalho Magalhães, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3890/1998-241-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Woerner Sistemas de Lubrificação Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Araújo Cintra, Agravado(s): Manoel Roberto Pessoa, Advogado: Dr. Marcos José de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107/1999-192-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa de Transporte Santana e São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Abdenaculo Gabriel, Agravado(s): Ivan Dias de Oliveira Fraga, Advogado: Dr. Antonival Augusto Jatobá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 683/1999-122-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alzira Gago da Silva Ramos e Outros, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/1999-005-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Fernandes Aguado, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1152/1999-029-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): RC Priscila Distribuidora de Frutas Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá, Agravado(s): Raimundo Nonato Costa Santos, Advogado: Dr. Moacir de Paula Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1272/1999-531-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Antônio Cesar Silva Mallet, Agravado(s): Juvenil Ferreira Castilho e Outro, Advogada: Dra. Liliam Clara Santos Gorges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391/1999-066-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Armide Alves Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Lessa Beraldo Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1448/1999-008-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Playcenter S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Jorge Avelino dos Santos Passos, Advogado: Dr. Luiz Valdevino Tavares Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83/2000-110-08-42.7 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Claudino S.A. - Lojas de Departamentos, Advogada: Dra. Jane Cléa Marques Coutinho, Agravado(s): Getúlio da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Eloísa Bechara Sodrê, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/2000-101-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Abílio José Rodrigues (Espólio de), Advogado: Dr. Manoel Bento de Souza, Agravado(s): João Francisco Correa da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Assis Berriel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 483/2000-382-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro Ilário França Gonçalves, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Agravado(s): Martin-Brower Comércio de Transporte e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Cecília Azzi Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 615/2000-007-13-00.8 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Creuza Gonçalves da Silva,

Advogado: Dr. Belino Luís de Araújo, Agravado(s): CLIPSI - Clínica, Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral Ltda., Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 627/2000-017-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-627/2000-017-04-00.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Agravado(s): Rosa Angelina Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2000-020-10-00.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Agravado(s): Cícero Rômulo Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Antônia Telma Silva Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1117/2000-023-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Onildo Andrade de Souza, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1147/2000-007-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Agravado(s): Alfredo Flávio da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/2000-654-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1300/2000-654-09-41.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Olga Diniz e Outros, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/2000-654-09-41.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1300/2000-654-09-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Olga Diniz e Outros, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1345/2000-316-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso Salles, Agravado(s): Shirlei Baptista de Carvalho, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Agravado(s): Aeroclínica Ceccon - Clínica de Aeroportos S/C Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1640/2000-314-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Juarez Ayres de Alencar, Agravado(s): Bruno Bogéa Thomé, Advogado: Dr. Marco Antônio S. Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1747/2000-010-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosângela Loengo Marques, Advogada: Dra. Joenice Aparecida de Moura Barba, Agravado(s): Yves Rocher Comércio de Cosméticos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Walter Douglas Stuber, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2104/2000-003-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Raimundo Braga de Moraes, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2114/2000-034-12-40.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Agravado(s): Maria das Neves Gonçalves Miranda, Advogada: Dra. Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2185/2000-465-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Ilso Antônio Versuri, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 628649/2000.4 da 2a. Região**, corre junto com RR-628650/2000-6, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sérgio Donizete de Moraes e Outros, Advogada: Dra. Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657313/2000.8 da 1a. Região**, corre junto com RR-657314/2000-1, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Armando Fátudo, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Loureiro Penafiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705615/2000.0 da 17a. Região**, corre junto com RR-705616/2000-4, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estaccon Engenharia S.A., Advogada: Dra. Dayenne Negrelli Vieira, Agravado(s): Sin-



dicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplanagem - SINTRA-CONST, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para, em face do equívoco ocorrido na planilha de julgamento do dia 18.08.05, determinar que o texto da certidão de julgamento de fl. 391 passe a ser o seguinte: "por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento". **Processo: AIRR - 6/2001-002-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Francisco Delmar Ribeiro Prates, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 437/2001-305-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Guisela Vânia Fröhlich, Advogado: Dr. Alberto Alves, Agravado(s): Indústria de Calçados West Coast Ltda., Advogado: Dr. Gessi Kehl Camerini, Agravado(s): Massa Falida de Katan Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Advogado: Dr. Antônio Marcelo Caleffi, Agravado(s): Copershoes Cooperativa Joaetense Ltda., Advogada: Dra. Maria Christina Argenti Konrath, Agravado(s): Edeshoes Ltda., Advogada: Dra. Maria Isabel do Amaral Motta, Agravado(s): Milton da Rosa Venker (Espólio de), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 538/2001-026-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Claridge Administradora Imobiliária S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703/2001-254-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodrigo Fernandes Ribeiro, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Daltex Consultoria em Engenharia e Projetos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Arnaldo Garcia Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729/2001-252-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com RR-729/2001-252-02-00.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Alduino Dantas, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2001-012-18-00.1 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rute Pinheiro de Jesus, Advogado: Dr. Valdeci Francisco de Souza, Agravado(s): Viação Araguariã Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Itunamas Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 909/2001-281-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Elaine Walther, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 913/2001-004-24-40.4 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Esporte Clube Comercial, Advogado: Dr. Moacir Scandola, Agravado(s): Laércio Santos, Advogado: Dr. Gilson Freire da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 917/2001-059-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Heverton Marcelino Jatobá, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2001-008-18-41.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDSCOOP, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Marceud Delfino do Nascimento, Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Agravado(s): Conbril S.A. - Construtora Brasília, Advogada: Dra. Sara Mendes, Agravado(s): Scac Fundações e Estruturas Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Teixeira, Agravado(s): Empresa Nacional de Engenharia e Construção Ltda. - ENEC, Advogado: Dr. Arnaldo Machado, Agravado(s): Lupien Lúcio Pires Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Napoleão Santana, Agravado(s): Maia e Borba Ltda., Advogada: Dra. Miguélima de Fatima A. S. Borges, Agravado(s): EBM - Construtora S.A., Advogado: Dr. Delmer Cândido da Costa, Agravado(s): Pallissander Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Barbosa da Silva, Agravado(s): SINCO - Sociedade Incorporadora e Construções Ltda., Agravado(s): Vega Construtora Ltda., Advogado: Dr. Delmer Cândido da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2001-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Tripair Bsb Administradora de Cartões Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Castelo Branco, Agravado(s): Clenes de Jesus Lamarca, Advogada: Dra. Fabiana de Morais Costa, De-

cisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1089/2001-074-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Victor Raymundo Lamego Júnior, Agravado(s): José Silvério Caetano, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Agravado(s): Lemar Serviços Rurais Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1105/2001-024-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Techint Engenharia S.A., Advogado: Dr. Nestor dos Santos Saragiotto, Agravado(s): Paulo Sérgio Lopes Ribeiro, Advogado: Dr. Clóvis Esmeraldo Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2001-065-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Milton dos Santos, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Ricardo Kenji Morinaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1246/2001-008-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Suely Ferreira Torquato, Advogado: Dr. Marcos Feliciano P. Barbosa, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1516/2001-053-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida de Armarinhos Alô Alô São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius B. de Almeida, Agravado(s): Avelino Barros Cernada, Advogada: Dra. Valéria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1730/2001-042-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Montefeltro Bar e Restaurant Ltda., Advogada: Dra. Jusiana Issa, Agravado(s): Valéria Aparecida da Silva, Advogado: Dr. José Jorge Simão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1760/2001-065-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Paulo César Albino de Oliveira, Advogado: Dr. Renato da Silva, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1779/2001-106-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Unisys Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Ronaldo José de Carvalho Fernandes, Advogada: Dra. Virgínia Campos Figueirã, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2192/2001-311-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Editora Gráficos Burti Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Fernanda Alves, Advogado: Dr. Antônio de Assis Milagres, Agravado(s): Coopersar - Cooperativa de Serviços, Trabalho, Assistência, Qualificação e Requalificação Profissional, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2618/2001-067-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Agravado(s): Otacilio Campos Lima, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3544/2001-652-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jorge Ribas Negrele, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Agravado(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3919/2001-663-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Agravado(s): José Fernando de Moura Coutinho, Advogado: Dr. Márcio Ariovaldo Felício Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11314/2001-001-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Francisco Zeni e Outros, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51718/2001-322-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-51718/2001-322-09-41.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storz, Agravado(s): Washington Carlos Nogueira Sigolo, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Traujas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51718/2001-322-09-41.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-51718/2001-322-09-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Washington Carlos Nogueira Sigolo, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storz, Agravado(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Traujas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727800/2001.3 da 1a. Região**,

Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Elcio Pinto e Outros, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Sá, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728797/2001.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-728798/2001-4, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eduardo Tadeu de Oliveira, Advogado: Dr. José Pedro Marques de Paula, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730111/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nilo Tochetto, Advogado: Dr. Gundram Paulo Ledur, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Transportes Coletivos Municipal, Intermunicipal, Turismo, Fretamento e Urbano, Máquinas Rodoviárias, Empresas de Estações Rodoviárias, Condutores de Veículos Automotores, Transporte Escolar e Categoria Diferenciada de Caxias do Sul, Advogada: Dra. Regina Maria Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 730513/2001.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Elaine da Silveira Schiling, Advogado: Dr. Gilberto de Oliveira, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730534/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Arnaldo Ferreira de Paiva, Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730721/2001.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Vera Lúcia Mendes Rosin, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732044/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Dra. Leonor Amaral Sant'Anna, Agravado(s): Getúlio Alves Rodrigues, Advogada: Dra. Lucerema Leal Gaya, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732847/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Wilson Roberto da Silva, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733867/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Vera Lúcia Ferraz Vasques, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733879/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Catarina de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Agravado(s): Eunice Fontenelle Bezemil Coutinho, Advogada: Dra. Gláucia Regina Leventoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733880/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Natanael Euzébio, Advogada: Dra. Maria do Carmo Lício Garcia Vilela, Agravado(s): Viação Rosa dos Ventos Ltda., Advogada: Dra. Luciana do Amaral Santos Maudonnet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735232/2001.6 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Gilson Albuquerque de Jesus, Advogado: Dr. Genisson Cruz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737002/2001.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sândalo Antinori Garcez, Advogada: Dra. Maria Cristina Gallo C. de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737004/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda., Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Agravado(s): Nilton Uliam, Advogada: Dra. Ana Paula Goulart de Moraes Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737011/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio Marmo de Morais Lima e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737015/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Célia Regina Almeida Carreira, Advogado: Dr. Antônio Barato Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738380/2001.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo Celso Minatti, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738424/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agra-

vante(s): Maria da Conceição Duarte Montanholi e Outros, Advogado: Dr. Fabrício Maggi Reusing, Agravado(s): Policlínica Capão Raso S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739436/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Vera Lúcia Lima Silva, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739964/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda., Advogado: Dr. Carlos de Oliveira Lima, Agravado(s): Ataíde Santiago, Advogada: Dra. Norma Somogyi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740555/2001.8 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Pedro da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Antônio Pinto, Agravado(s): Laboclínica de Endocrinologia Ltda., Advogado: Dr. Marcos José Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740672/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Formtap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Alcino Anacleto da Silva Filho, Advogada: Dra. Ivana Lauer Claret, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741465/2001.3 da 9a. Região**, corre junto com RR-741466/2001-7, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Agravado(s): Irineu Furquim de Campos Filho, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 742609/2001.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Fernando do Espírito Santo Silva, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Massa Falida de Plaeng Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Alexandra Langella Marchi, Agravado(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747112/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mário Hisachi Misawa, Advogado: Dr. Rafael Antônio Paula de Almada, Agravado(s): Valdir Dias, Advogado: Dr. Cláudio de Oliveira Pena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750511/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Taubaté, Procuradora: Dra. Maria José de Almeida Mello, Agravado(s): José Ghiu Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Gregolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750515/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Paulínia, Procuradora: Dra. Sandra Regina Soranzo Motta, Agravado(s): Margaret Conceição de Almeida, Advogada: Dra. Maria Vanderly Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 760698/2001.7 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Rita da Silva Araújo, Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Agravado(s): Município de Pilar, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rezende Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766038/2001.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Rodolpho Octavio Aurnheimer Valle, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766528/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jorge Pagador, Advogado: Dr. Alexandre Greguer Pizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766852/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Victor Ruscumano Júnior, Agravado(s): Rosângela Maria Henriques, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769137/2001.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Imbituba, Procuradora: Dra. Clara Regina Martins, Agravado(s): Elvaci Carvalho da Rosa, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769845/2001.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jaqueline Carmo Murça e Outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771956/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Ivan Teixeira de Oliveira, Agravado(s): Olinto Madureira Guimarães, Advogado: Dr. Teófilo Felipe dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775994/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Microminas Edições Culturais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Oliveira de Toledo, Agravado(s): Luiz Carlos de Miranda, Advogada: Dra. Rosemary Gomides, De-

cição: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781295/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo Lúcio dos Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781314/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Arnaldo Matias da Silva, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781324/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Carlos Roberto Ferreira Coelho e Outro, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781728/2001.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francisco Ernandes Pereira, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 784143/2001.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785841/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Agravado(s): Moacir de Jesus Biazim, Advogada: Dra. Elza Ribeiro Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 787664/2001.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Solange de Oliveira Campos, Advogado: Dr. Márcio Vitor Bueno Teixeira, Agravado(s): Município de Hortolândia, Advogado: Dr. Paulo César Mazieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793377/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Radusweski Quintal, Agravado(s): José de Paula, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793379/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Henrique Pires Coelho, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793624/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Milton Gomes de Lima, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794190/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wagner Amorim de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794334/2001.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Diná Macedo dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Agravado(s): Barros e Cia. Ltda. - Casa do Colegial, Advogado: Dr. Galberto de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794715/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francisco Gouveia Viotti, Advogada: Dra. Analúcia Coutinho Malta, Agravado(s): Elian Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796472/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Lagoa Formosa, Advogada: Dra. Suzy Kerley Lara Lima, Agravado(s): Abadia Aparecida Alves e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Advogado: Dr. Cléver Alves de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796496/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elisandre Mansor de Souza, Advogado: Dr. Emanuel do Nascimento, Agravado(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797597/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogado: Dr. Aniello Miranda Aufiero, Agravado(s): Josemar Silva de Lima, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797699/2001.7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de

Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, Agravado(s): José Edilson Rodrigues Santos, Advogado: Dr. José Célio Peixoto Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797772/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Maria Aparecida Soares de Souza Aranha, Advogado: Dr. Nelson Maia Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798571/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudia Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798699/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Valdivino Teixeira Leite, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798721/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Luiz Santiago, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 799180/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Bezerra da Silva Neto, Advogada: Dra. Vera Maria Fontana, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799199/2001.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Adair Gomes, Advogada: Dra. Simone Borges Valle Wehmuth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799407/2001.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Golden Dolphin Administração de Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): Deborah Cristina Garcia, Advogada: Dra. Ilma Ramos Santos Falcão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 800987/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Pablo Cellario, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801215/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Euclides Augusto Agostinho, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802245/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Ribamar Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação Cásper Líbero, Advogada: Dra. Daniele Remoaldo Pegoraro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803258/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Usina Monte Alegre S.A., Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Antônio Carlos da Luz, Advogado: Dr. Humberto Lúcio R. Veloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 807191/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação CSN para o Desenvolvimento Social e Construção da Cidadania, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Antônia Miranda Lobo, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7/2002-068-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Alcício Ferreira Figueiredo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30/2002-030-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Júlio Cesar Corrêa, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36/2002-065-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Aparecida Celestino e Outras, Advogada: Dra. Suely Ikefuti, Agravado(s): Mary Ignês Lemes da Ângela, Advogado: Dr. José Adauto Minerva, Agravado(s): Nelson da Ângela - ME, Advogado: Dr. João Carlos Boaventura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46/2002-068-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Teresinha Camargo, Advogado: Dr. Osmar Codolo Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94/2002-924-24-40.4 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s):



te(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Inês Lima de Souza Santiago e Outra, Advogada: Dra. Marília Aparecida Bravo Branquinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2002-481-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Marcos de Souza Pereira da Costa, Advogado: Dr. Wilson Quidicomo Júnior, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Cid Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 296/2002-465-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Marcilêa dos Santos Martins, Advogada: Dra. Vanda Lúcia T. Antunes, Agravado(s): Cláudio Sérgio Modro, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Matriz Moldes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 370/2002-032-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Queli Cristina Miranda de Figueiredo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 395/2002-061-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Socorro Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 405/2002-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Edis Gomes Moreira, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Agravado(s): Dik Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2002-032-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mercantil Campo Belo Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Agravado(s): Alexandre da Silva Santos, Advogada: Dra. Flávia Abras Moutran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2002-062-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Masahise Kuniyoshi, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 458/2002-291-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nelson Antônio da Silveira, Advogado: Dr. Airton Joel Cardoso, Agravado(s): Recrusul S.A., Advogada: Dra. Márcia Cristina Malysz Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 465/2002-087-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Bittencourt, Agravado(s): Mário Diniz da Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/2002-701-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): José Gilberto Muller, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/2002-661-09-40.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-482/2002-661-09-41.5, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Juarez Perdigão Maia, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/2002-661-09-41.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-482/2002-661-09-40.2, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Juarez Perdigão Maia, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 521/2002-023-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-521/2002-023-04-00.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Iracema Vieira do Amaral e Outra, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601/2002-006-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ebenezer Pimentel Canto, Advogado: Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues, Agravado(s): Dentalcorp Assistência Odontológica Internacional Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2002-009-09-40.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-640/2002-009-09-41.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Simone Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Elevir Dionysio Neto, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2002-009-09-41.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-640/2002-009-09-40.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Simone Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Elevir Dionysio Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 935/2002-261-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Central de Lavagem e Processamento Têxtil Central Lav S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Correia da Costa, Agravado(s): Maria de Lourdes de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina Garcia, Agravado(s): Cooperativa Mista de Trabalhos Múltiplos do Brasil, Decisão: por unanimidade,

conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 959/2002-001-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Josilene Lotero da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 991/2002-011-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Micheline Antunes Esteves, Agravado(s): Elson Silva Martins, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Agravado(s): Engetel - Engenharia Civil, Elétrica e de Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2002-202-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ricardo Hilgert e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Gonçalves Molina, Agravado(s): Luiz Rogério dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Agravado(s): Hilgert Gráfica Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1183/2002-034-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro Fernandes de Moraes, Advogado: Dr. Adair Marciano da Silva, Agravado(s): S.A. Paulista de Construções e Comércio, Advogada: Dra. Maria Alice Antunes Alvares Affonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1197/2002-501-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Sílvia Helena Branco e Outros, Advogada: Dra. Maria Cecília Tucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2002-002-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Waltraud Weber, Advogado: Dr. Carlos Roberto da Costa Pereira, Agravado(s): Instituto Cultural Brasil-Alemanha, Goethe-Institut, Advogado: Dr. Carlos Schubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2002-053-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Sanz Burmann, Agravado(s): Manoel Tavares Rocha, Advogado: Dr. Marcelo Chohfi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1279/2002-011-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Cândida Conceição dos Santos Bastos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - COOPERC, Advogado: Dr. Cláudio Marcus Orefice, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1408/2002-382-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aleci Cassiano da Mota, Advogada: Dra. Mariana Arcaio Blini, Agravado(s): Lemeplás Comércio Indústria de Plástico Ltda., Advogado: Dr. Valmir Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1413/2002-018-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Leandro Apolinário Rosa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1480/2002-052-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vianorte S.A., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Luciano da Silva Lemos, Advogado: Dr. Gustavo Bettini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1667/2002-191-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Antônio Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Emanuel Alves de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1823/2002-131-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Itapeirimir, Procuradora: Dra. Fernanda Meireles Spadano Orechio, Agravado(s): Manoel Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Schiavini Cossati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1846/2002-006-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogada: Dra. Renata Lev, Agravado(s): Dalton Campilongo, Advogado: Dr. Charles Le Talludec, Agravado(s): Cooperativa de Serviços e Trabalhos Múltiplos Coop Line, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1862/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Márcia Natividade Mello de Lucena, Advogada: Dra. Valéria Nazaré Furtado Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1958/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilmar da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1981/2002-078-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição,

Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): Orminda Maria de Jesus, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2089/2002-016-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Tulsara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Carlos Henrique Durello, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2329/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Zilmar Zanella, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; II - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2489/2002-202-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ed Carlos Souza de Jesus, Advogado: Dr. Marcelo Silva, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática - Método Consultores, Advogado: Dr. Antônio Narvaes Leiva, Agravado(s): CPM S.A., Advogada: Dra. Margareth Revoredo Natrielli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 3430/2002-906-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União, Procurador: Dr. José Júlio Cavalcanti de Albuquerque Avelino, Agravado(s): Carmem Lúcia Freitas Accioly, Advogado: Dr. João Severino Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3960/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, corre junto com RR-779956/2001-2, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Marizete Tavares Freitas, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4035/2002-018-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Agravado(s): Emerson Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4393/2002-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Trevo Banorte Seguradora S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Agravado(s): Valney Cruz de Medeiros, Advogado: Dr. Cláudio José de M. Ribeiro Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4413/2002-014-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Lindacir Schramm, Advogada: Dra. Andréa Ricetti Bueno Fusculim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6783/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Marcilio Cesar Ramos Krieger, Agravado(s): Jorge Luiz de Oliveira Rita, Advogado: Dr. Wilson Mariot, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6784/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Fernanda Faria Laus, Agravado(s): Ivanor Anziliro, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8011/2002-900-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Novarck Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 9540/2002-900-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Morlan S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): Altino Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos Marínco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9575/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Diego Debus Pressur, Advogada: Dra. Elsa Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 9579/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Air Líquide Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Cláudia Luisa Garibaldi, Advogada: Dra. Rosângela Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 10104/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Pedro Noberto Braga de Souza, Advogado: Dr. Odeval Francisco Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10352/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de

Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, Advogado: Dr. João Silva de Almeida, Agravado(s): Platão Ione de Matos Lima, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12669/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Lacerda Ave Precht e Outros, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Sá, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12867/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com RR-12867/2002-902-02-00.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nádia Simão Kallas, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Agravado(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13182/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Condomínio do Centro de Abastecimento do Estado da Guanabara - CADEG, Advogado: Dr. Alvaro Ribeiro Bruzaca, Agravado(s): Flávio Rodrigues, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13523/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Globoaves Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Agenor Pavan, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14597/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): José Carlos Gonçalves Rodrigues, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14598/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Gilberto Santos Castro, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15154/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joaquim Augusto da Cunha Neto, Advogado: Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19325/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. - CONCEPA, Advogado: Dr. Galeno Araújo Pereira, Agravado(s): Ezamir Medeiros Machado e Outros, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 19328/2002-900-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Américo Rodriguez Salmeron, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20924/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sulnorte Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Antônio da Silva Carvalho, Agravado(s): José Everaldo Lacerda Trindade, Advogado: Dr. Jair Conceição Pitta, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20943/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Francisco Araújo da Silva, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21287/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gerson Simeoni Lage, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22980/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Aredas Soares, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Avel Apolinário Veículos Pesados Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pagani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26247/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Clube Sul América Saúde, Vida e Previdência, Advogada: Dra. Sandra de Oliveira Lima Vovio, Agravado(s): José Pedro da Silva, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30821/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Umberto Abreu de Souza, Advogado: Dr. Umberto Abreu de Souza, Agravado(s): João Geraldo de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Alberto C. Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34883/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Erivaldo de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Miguel Leonardo Lopes, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36984/2002-902-02-00.2 da 2a. Re-**

gião, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alfredo Rodrigues Paula Neto, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Morcarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48467/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lojas Arapuá S.A., Advogada: Dra. Patrícia Sylvan Neves, Agravado(s): Cristiane Logelo do Espírito Santo, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 53472/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luci Moraes Fiod Baratella, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53842/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Matsulfur Companhia de Materiais Sulfurosos, Advogado: Dr. Victor Russo-mano Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador: Dr. Genderson Silveira Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55027/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda Ipanema Ltda., Advogado: Dr. Mauro Marques Guilhon, Agravado(s): Bernardo Vitor dos Santos, Advogado: Dr. Cássio Augusto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55162/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Eduardo César de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55178/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Sidney da Silva, Advogado: Dr. Fernando Machado Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55291/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telepará Celular S.A., Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): Fábio Nazareno Araújo Mesquita, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55401/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Renato Alexandre Carlos, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Darcy Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55757/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marilena Ribeiro Puglia Lopes, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Agravado(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. João Batista Aragão Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55761/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Mairoso Silva, Advogada: Dra. Sandra Mara Strasburg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55841/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ramão Rosa Aranda Godoi, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56904/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. José Ricardo Marciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58355/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Isaías de Brito, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Agravado(s): Expresso Dimon Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60318/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Onofre Pedrosa, Advogada: Dra. Silvana Moreira Faria, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Raquel Cristina Silva das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65180/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rubens de Martino (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: AIRR - 65247/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nauri Menezes Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66190/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Marcus Eduardo Guerim, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67707/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Metro Dados Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): William Quirino Ferreira, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Rubira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70089/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Palmeceas Ivo Oliveira Peixoto, Advogada: Dra. Ledit Thereza Forneck, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71216/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): Sebastião Terra Cassiano e Outros, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33/2003-401-11-40.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Agropecuária Jayoro Ltda., Advogada: Dra. Wanderlene Lima Ferreira Lungareze, Agravado(s): Hilton Farias da Silva, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82/2003-012-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Almir Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Magno C. de Cerqueira, Agravado(s): Padrão Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria das Graças M. F. D'Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84/2003-007-17-40.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lucimaria dos Santos, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, Agravado(s): CONSERVICE - Conservação e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86/2003-107-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com RR-86/2003-107-03-00.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogada: Dra. Flávia Cristina Souza dos Santos, Agravado(s): Gírlane Pires Andrade, Advogado: Dr. José Carlos do Carmo Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 113/2003-111-14-40.6 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Devanir Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 187/2003-005-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Ananias Rodrigues da Silveira, Advogado: Dr. Renato Klie-mann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 372/2003-001-18-41.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): IEPC - Instituto de Ensino e Pesquisa Científica Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Oliveira de Sousa, Agravado(s): Luiz Fernando da Silva Fonseca, Advogado: Dr. Onomar Azevedo Gondim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 416/2003-060-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ajinomoto Empreendimentos e Participações Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Ribeiro Augusto, Agravado(s): Ademair Franco de Lima e Outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos Leme, Agravado(s): Osato Alimentos S.A., Advogado: Dr. Romeu Modesto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500/2003-037-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Carlos de Castro Silva, Advogado: Dr. Carlúcio L. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2003-033-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Distribuidora de Atacado e Varejo Amigão Ltda., Advogado: Dr. Renato Luiz Nicoletti, Agravado(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Blumenau, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651/2003-010-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdemir Manoel da Silva, Advogado: Dr. Ely Batista do Rêgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665/2003-114-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Mauro Luiz Pegoraro, Advogada: Dra. Sabrina Mory, Agravado(s): N. F. Gomes & Companhia Ltda., Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 689/2003-003-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Edilson Gil de Almeida, Advogado: Dr. José Edilson Gil de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 689/2003-003-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Itamar Nauro Ferro Sobrinho, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/2003-034-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Nilson Alberto Manteiga, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 838/2003-041-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Agravado(s): José Carlos Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Luís Lourenço Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 905/2003-007-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Uilde Teixeira Silva, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. João Pedro Eyley Póvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 951/2003-261-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pólo Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lígia Maria Barata Silva Brasil, Agravado(s): Rafael dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 956/2003-191-17-40.4 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jorge Henrique Donato e Outros, Advogado: Dr. Aldo Henrique dos Santos, Agravado(s): Efigênio José da Silva e Outros, Advogada: Dra. Regina de Castro Borges Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 973/2003-006-13-40.1 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Jane Maria da Silva Ferreira, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 982/2003-049-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pamiro Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Caio Girardi Calderazzo, Agravado(s): Antônio Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1027/2003-113-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): João de Souza Silva, Advogado: Dr. Vilmar Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1075/2003-043-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): Luiz Beani, Advogada: Dra. Rosa Maria Favaron Portella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1195/2003-013-11-40.7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Edmar Viana de Oliveira, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1217/2003-463-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvio Menezes Santos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogada: Dra. Juliana Lasmar de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1239/2003-051-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fernando Reis Passos, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Double R. Eventos e Promoções Ltda., Advogada: Dra. Adriana Matos Jurca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2003-315-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Siemens VDO Automotiva Ltda., Advogada: Dra. Vanessa de Moraes Salles, Agravado(s): Luiz Antônio Aparecido Barbezani, Advogado: Dr. Marcílio Penachioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1298/2003-044-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): João Carlos Granzoto, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenório Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1303/2003-026-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Mireila Lobato de Lima, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1325/2003-009-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri

Leal, Agravado(s): Gildésio dos Anjos Bahiano e Outro, Advogado: Dr. Djalma da Silva Leandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2003-431-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Dorival de Bones, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1394/2003-122-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Agravado(s): Ademar Vital Maciel, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1406/2003-001-19-40.8 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Nobre de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Agravado(s): Fábio Nobre Lindoso e Outra, Advogado: Dr. Amiracy Rodrigues Farias, Agravado(s): Engetec - Comércio, Indústria e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1429/2003-076-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmio da Silva Emerenciano, Agravado(s): Renato Tadeu de Brito Honorato, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1467/2003-432-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Raul José Gaspar, Advogada: Dra. Renata de Oliveira Grüninger, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1490/2003-002-24-40.9 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira Castello, Agravado(s): Luiz Alberto Ramalho Pedroza, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1567/2003-095-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro Batista de Rezende, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1597/2003-102-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Agenor Santos Geraldo, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1708/2003-007-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDSCOOP, Advogada: Dra. Sara Mendes, Agravado(s): José Gomes da Silva, Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Agravado(s): ENEC - Empresa Nacional de Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Machado, Agravado(s): Lugasa Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Roberta Damacena Machado Uchôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1710/2003-076-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maria de Lourdes Rosa, Advogado: Dr. João Bosco Mendes Fogaça, Agravado(s): Henkel Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1737/2003-052-15-41.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): André de Paula Olhar Caridade, Advogado: Dr. Luiz Miguel Ribeiro Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1777/2003-009-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Márcio Antônio Vieira, Advogado: Dr. César Augusto Barella, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Antônio Lajus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1828/2003-077-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Romualdo Pazzini e Outro, Advogada: Dra. Fádía Maria Wilson Abe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1874/2003-461-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Angélica da Silva, Advogada: Dra. Vera Regina Cotrim de Barros, Agravado(s): Lavanderia Industrial São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2078/2003-045-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Francisco de Carvalho e Outro, Advogada: Dra. Lucrécia Aparecida Rebelo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2243/2003-027-12-40.1 da 12a. Região.** corre junto com RR-2243/2003-027-12-00.7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Agravado(s): José Jaci Costa e Outros, Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de

revista, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 3119/2003-461-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio Maurício de Oliveira, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9594/2003-013-11-40.6 da 11a. Região.** corre junto com RR-9594/2003-013-11-00.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Millennium Locadora Ltda., Advogada: Dra. Sheila Bartolotti Ravedutti, Agravado(s): Marcelo Pereira Lopes, Advogada: Dra. Janne Sales Gomes, Agravado(s): Talento Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51295/2003-071-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Agravado(s): Alair Lisboa dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56409/2003-008-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sérgio Pedro Carollo, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Barbatto Pupo, Agravado(s): Unibanco AIG Seguros e Previdência S.A., Advogada: Dra. Márcia Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77347/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Arnaldo Antônio Farina, Advogado: Dr. Aírton Tadeu Forbrig, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, por irregularidade de representação; II - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, por desfundamentado.

Processo: AIRR - 82634/2003-900-02-00.6 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cleudeneice Pereira Cândido, Advogado: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83874/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Valéria Duarte, Agravado(s): Rosa Cristina Sacramento Leite, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85204/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Hélio Antônio Martins, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86878/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jander Alves da Costa, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88986/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Noemia Cunha Vasques, Advogada: Dra. Vera Maria Radé Sordi, Agravado(s): Alexandre Martins Soares, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): EOB Comércio de Eletro Equipamentos de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91015/2003-652-09-40.3 da 9a. Região.** corre junto com RR-91015/2003-652-09-00.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Instituto Tecnológico Industrial - FUNDACEN, Advogado: Dr. Francisco Ferraz Batista, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná - SENALBA/PR, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - CIC, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 106452/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton Peres de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 106617/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dilmar Castilho Marques, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 110237/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida de Brazilian Food S/C Ltda., Advogada: Dra. Bárbara Moraes S. da Silveira, Agravado(s): Carlos Alberto Piola, Advogado: Dr. Rogério Portella Paim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 116841/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton Pantaleão, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 117047/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Ana Maria Barzoni de Castro e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33/2004-006-13-40.3 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): José Edson Gomes de Senna Filho, Advogada: Dra. Maria da Penha Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75/2004-561-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Neusa Witte, Advogado: Dr. Arilton Fábio Teixeira, Agravado(s): Celoir de Oliveira Silva e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Ivan Elias, Agravado(s): Debrande Gonçalves da Silva, Agravado(s): Gesso B. Müller, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94/2004-005-08-40.1 da 8a. Região**, corre junto com RR-94/2004-005-08-00.7, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Servic Construtora Ltda., Advogado: Dr. José Luzenildo Mourão Cavalcante, Agravado(s): Alfredo de Souza Lobato, Advogado: Dr. Anderson de Souza Barra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 168/2004-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fernando Lourenço Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Déborah Picinin Muzzi, Agravado(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2004-042-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Francisco Ferreira Neto, Advogada: Dra. Elizete Pereira de Brito, Agravado(s): SP Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/2004-241-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Severino Tranquilino da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Lira Souza Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206/2004-001-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Agravado(s): Gilberto Aparecido Sereno, Advogado: Dr. César de Oliveira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 253/2004-203-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): ABB Service Ltda., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Ellison Santana Romano, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Agravado(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Wilson Fernandes Bezerra Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 317/2004-005-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Valdinéia Ramos Pereira da Silva, Advogado: Dr. Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 367/2004-093-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Carla Dias de Oliveira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 400/2004-015-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): José Eustáquio Mendonça Montalvão, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2004-132-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz dos Santos Sales, Advogada: Dra. Carla Adorno Landim Dourado, Agravado(s): Pronor Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 414/2004-071-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): José Gonçalves da Costa Filho, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433/2004-105-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alairce Corrêa de Oliveira Dorfelino (Escola Ideal de Enfermagem), Advogado: Dr. Antônio da Silva Rocha, Agravado(s): Érica Aparecida Cordeiro, Advogada: Dra. Maria Inez da Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 460/2004-003-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rosângela Silva Pereira, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Tawfic Awwad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481/2004-028-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Anael Brandelli Peruzzo, Advogado: Dr. Itacir Forlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 489/2004-013-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Luciana Pereira de Lima, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Wady Charone Júnior, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo

de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2004-004-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Jacques Gerchman, Advogado: Dr. Cláudio R. B. Mika da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 512/2004-007-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Robert Alves de Sousa, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Agravado(s): Need's Indústria de Confecções Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Henrique Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/2004-381-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Nunes Ferreira, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/2004-013-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Maria das Graças Pessoa de Luna, Advogado: Dr. João Lapenda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 671/2004-446-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado, Agravado(s): Antônio Roberto de Freitas, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695/2004-005-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ari Joaquim da Silva e Outro, Advogado: Dr. Irandi de Paula Machado, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 734/2004-093-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Associação de Promoção Humana Divina Providência, Advogado: Dr. João Batista Borges Vilela, Agravado(s): Gilsilane Fernanda de Carvalho, Advogado: Dr. Ailton Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740/2004-028-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): George Barbosa de Castro, Advogada: Dra. Carla Cristina da Silva Pereira, Agravado(s): Manuel Magin Iglesias Silva, Advogada: Dra. Kátia Cilene Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/2004-008-07-40.4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lock Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Queiroz, Agravado(s): Jan Marcelo Emiliano, Advogado: Dr. José Erenarco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803/2004-009-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Projção Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Clayton Machado Gomes Arantes, Agravado(s): Gilberto de Jesus Ribeiro, Advogado: Dr. Waldemar do Carmo Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/2004-017-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria José Rabello Vieira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogada: Dra. Rosalina Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 851/2004-171-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Edson Francisco da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 858/2004-009-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Emege Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Maria Sebastiana Gomes, Advogada: Dra. Franciana Pereira Matos, Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 906/2004-089-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Glaydson Sarcinelli Fabri, Agravado(s): Maurício Coutinho Borges, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913/2004-065-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hilton José Reis, Advogado: Dr. Nirlei Vilela de A. Junqueira, Agravado(s): Douglas Couto Lima, Advogado: Dr. Luiz Fernando Fortes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 918/2004-011-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Catarina Santiago Dias, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 947/2004-131-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serveng - Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Luiz César dos Santos, Advogada: Dra. Clara Márcia de Rivoredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 964/2004-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF,

Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Marcos Fernandes Costa, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 966/2004-004-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Damião de Azevedo, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 967/2004-261-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tanac S.A., Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Agravado(s): Flávio Gonçalves, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 976/2004-024-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Manoel Alberto Teixeira dos Santos, Advogada: Dra. Dalva Maria Normand Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 985/2004-108-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Ana Luíza de Avelar, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2004-004-13-40.2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Neuza Simões dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Rosário Barros Maia do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 990/2004-024-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marilourdes Campos do Amaral, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calviño Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2004-017-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria de Fátima Melo Rodrigues, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1074/2004-013-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Yasuko Matsushita, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1084/2004-004-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Agravado(s): Marco Antônio de Albuquerque, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1125/2004-059-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lúgia Maria Violante Daher, Advogado: Dr. Marcos Botturi, Agravado(s): Colégio Dante Alighieri, Advogado: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1129/2004-006-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley, Agravado(s): Otávio Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2004-020-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Anice Fernandes Azenha, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1156/2004-004-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Carlos Sesti de Azevedo, Advogado: Dr. João Carlos Sesti de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1162/2004-008-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rota de Eventos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Martins Teixeira, Agravado(s): Marlon Evangelista Antunes, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2004-048-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC/MG, Advogado: Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, Agravado(s): Witalon Serrate Santos, Advogado: Dr. Milton Luiz de Moura Júnior, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Advogado: Dr. Lauro Antônio Calenzani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1208/2004-110-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Graciete Souza Moraes, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - CO-OTDENPA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1233/2004-110-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Ana Célia de Oliveira Soares, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do



Estado do Pará - COOTDENPA, Advogado: Dr. Adilson José Mota Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1235/2004-018-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Donizete Gonçalves, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1248/2004-121-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Rosilda Maria Pereira, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1265/2004-011-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, Agravado(s): Roberto Fornaciari, Advogado: Dr. Elton Naves Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1266/2004-241-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): João Alberto Lobenschuss, Advogado: Dr. João Bosco Mendes Fogaça, Agravado(s): Demag Cranes & Componentes Ltda., Advogado: Dr. Haristeu Alexandro Braga do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1276/2004-202-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Miguel Arenhardt, Advogado: Dr. João Batista Vargas de Barcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1277/2004-110-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Jocirlandes Pereira Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Advogado: Dr. Adilson José Mota Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1288/2004-037-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Francisco Adão Evangelista, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2004-141-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rette Ein Kinderleben E. V. (Lar 109 - Casa Esperança), Advogada: Dra. Fabiana Maria Araújo Barbosa de França, Agravado(s): José Pedro de Lima, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1313/2004-027-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Édio Rodrigues de Amaral, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Agravado(s): Auto Posto Rodrigo Ltda., Advogado: Dr. Araken Mendes Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1346/2004-087-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ivanir Maria da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Agravado(s): Geni Orcho de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1360/2004-001-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria José Barros Neves, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Maria Lahibe do Rosário Damasceno e Outro, Advogado: Dr. Dinemir Pimenta Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1368/2004-011-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BH Telecom Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Carolina Guimarães Chagas, Advogada: Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1397/2004-110-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Osmar Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Advogado: Dr. Adilson José Mota Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1400/2004-110-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Osmar Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Advogado: Dr. Adilson José Mota Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1433/2004-004-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Maria do Socorro Araújo de M. Dantas, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1442/2004-044-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Aparecida de Paula e Silva, Advogado: Dr. Rosan de Sousa Amaral, Agravado(s): Edilson Rodrigues Soares, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Agravado(s): Alerta Triângulo Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1551/2004-111-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s):

Benevides Águas S.A., Advogado: Dr. Alexandre Emílio Martins Amaral, Agravado(s): Vandervaldo Silva Araújo, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1551/2004-001-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Agravado(s): Denise Alves Araújo Fernandes, Advogada: Dra. Maria Lúcia C. Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1668/2004-102-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivo Alves Elias, Advogada: Dra. Sonia Maria Barbosa Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1939/2004-003-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Cultural e Educacional do Pará - ACEPA, Advogada: Dra. Lia Maroja Braga, Agravado(s): Cleonice Cordeiro Tenório, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23861/2004-002-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): João Estevaldo de Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por impetutivo. **Processo: AIRR - 24470/2004-006-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Antônio Ivan Ramalho Bastos, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51125/2004-068-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João de Lima e Silva, Advogado: Dr. Irineu Galeski Júnior, Agravado(s): CW Ansolin Recursos Humanos, Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Mercante Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Dalanhol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51226/2004-068-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Augusto Bosa, Advogado: Dr. Airtton Sidney Frühluf, Agravado(s): Sádía S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51303/2004-023-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Nivaldo Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Renato Benvindo Frata, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 53430/2004-012-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio Ximenes Neto, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53695/2004-008-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Leonir Antônio Felini, Advogada: Dra. Maria Regina B. R. Teixeira, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55141/2004-010-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Clari Terezinha Gnoatto, Advogada: Dra. Roselani Donainski, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122434/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Agravado(s): Maria Helena da Silva Pereira, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130855/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Agravado(s): Elio Bremm, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1007/1999-102-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Ilson José de Souza Estrela, Advogado: Dr. José Munzer Braide Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Dra. Cintya Aguiar Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 2205/1999-658-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): José César de Faveri, Advogado: Dr. Ernani Pudell, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados, quanto ao tema do adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 290/2000-008-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Saúde do Estado do Espírito Santo - SINDSAÚDE, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s) e Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde

Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento do sindicato reclamante. **Processo: AIRR e RR - 678323/2000.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Ismael Caetano do Rego Neto, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) em face de o recurso de revista encontrar-se deserto; II - conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A., sucessor do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema Plano Bresser, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 708790/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Rubens Teixeira Campos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras além da sexta diária incidente sobre as horas trabalhadas e o adicional respectivo. **Processo: AIRR e RR - 4167/2001-008-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s) e Recorrido(s): Hélio Tadeu Hofer Viríssimo, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Agropecuária Turkiewicz Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Nelson Beltzack Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Recol Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamado; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 751525/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Anésia Merice Mattjie Ciulla e Outros, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes e não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao pagamento do auxílio-alimentação aos inativos.

Processo: AIRR e RR - 752010/2001.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Francisco Carlos de Souza Santos, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; conhecer do recurso do Banco Banerj S.A., por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Julgar prejudicada a análise das arguições quanto à inexistência de sucessão e de solidariedade, bem como de ilegitimidade passiva "ad causam", tudo nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 761937/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Irene Bastos, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e dos reclamados Banco Banerj S.A. e Outro, quanto aos temas prescrição - solidariedade e sucessão, e deles conhecer quanto ao tema reajuste salarial - 26,06% - acordo coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar o reajuste a agosto de 1992, como expressamente determina a Orientação Transitória nº 26 desta Corte. **Processo: AIRR e RR - 52515/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo Sérgio Medeiros Carneiro, Advogada: Dra. Paula Regiane Affonso Orselli, Agravado(s) e Recorrente(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, e conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados segundo os termos da Súmula nº 368 do TST. **Processo: AIRR e RR - 72455/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Nélia Sampaio de Almeida Prado, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema intervalo intrajornada - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 74399/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): Valdecir Genuíno da Silva, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 94788/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Verônica Pons Goularte Coelho, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Observação: Presente à sessão o Dr. Ranieri Lima Resende, patrono da agravada e recorrente. **Processo: AIRR e RR - 103507/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s) e Recorrente(s): Adil Siqueira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Miriam Corrêa Trindade, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema integração do adicional de periculosidade nas horas extras e adicional noturno, por contrariedade à Súmula nº 264 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 110161/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Agravado(s) e Recorrente(s): Araci da Silva Marques, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Observação: Presente à sessão o Dr. Ranieri Lima Resende, patrono da agravada e recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da agravada e recorrente. **Processo: RR - 690/1989-006-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): José Carlos Kramer Morais, Advogado: Dr. João Miguel Palma A. Catita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10/1991-009-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Roberto Concato, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 483/1991-015-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Valdéria Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Borges Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas Fazenda Pública - juros de mora e custas complementares, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e para excluir da condenação o pagamento da complementação de custas. Observação: Presente à sessão o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, patrono do recorrente. **Processo: RR - 1247/1992-018-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Gilberto Carrion Leite e Outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Falou pelos recorridos o Dr. Ranieri Lima Resende. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorridos. **Processo: RR - 1018/1993-001-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Francisco Chagas da Silva, Recorrido(s): Supermercado Galassi Ltda., Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Recorrido(s): Supermercados Jardim Ltda., Advogado: Dr. Luiz Ângelo Cerri, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1543/1993-011-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcaño Costa da Rocha, Recorrido(s): Élio Machado Trindade (Espólio de), Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema Fazenda Pública - juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1682/1993-004-14-00.5 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - Procuradoria Regional do

Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Recorrido(s): ELETROREDE - Elétrica Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Roberto Jarbas Moura de Souza, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Eny Oliveira Guedes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Walmir Benarrosch Vieira, Recorrido(s): Multi-Task Assessoria Comércio e Representações Ltda., Recorrido(s): Eletrojan - Iluminação e Eletricidade Ltda., Recorrido(s): ETEL - Instalações, Comércio e Representações Ltda., Recorrido(s): J.A. Brasil Serviços de Locação e Arrendamento de Veículos e Agenciamento e Locação de Mão-de-Obra, Advogado: Dr. Francisco Lopes Coelho, Recorrido(s): Mega - Manutenção Eletromecânica Geral da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Leonardo Darwich, Recorrido(s): Nor-service Prestadora de Serviços, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 974/1996-141-17-40.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nelir Lourdes Zortéa, Advogada: Dra. Michella Zortéa Carneiro, Recorrido(s): Wayner Rayner de Souza Torres (Espólio de), Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Recorrido(s): Escritório de Contabilidade Geral Nelir Lourdes Zortéa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para, afastado o óbice do artigo 897, § 1º, da CLT, prosseguir no julgamento do agravo de petição, como entender. **Processo: RR - 669/1998-010-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Gládis Teresinha Horbach Alves, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1130/1998-001-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais - COOPERCONCI, Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Recorrido(s): Florivaldo Almeida Vieira, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1186/1998-003-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): COELCE - Companhia Energética do Ceará, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Afonso Lopes Moreira, Advogada: Dra. Jerusalina Gurgel Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 1200/1998-016-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jacqueline Rosa de Brito, Advogado: Dr. Iuri Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1471/1998-001-01-00.9 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-1471/1998-001-01-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Carmen Terrigno, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema participação nos resultados e gratificação de contingente, por contrariedade ao art. 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas. **Processo: RR - 1535/1998-401-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Wagner Medina Peres, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo município-reclamado, apenas em relação à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluindo-se a multa de 40%, e ao pagamento das horas extras de forma simples, sem a incidência do adicional, e inverter a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais ao reclamante. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 1820/1998-053-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Elias Getúlio de Sena, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie e julgue os aspectos suscitados na preliminar em epígrafe, como entender de direito. **Processo: RR - 2585/1998-003-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Divino Colombo, Recorrido(s): Aldair Alfredo da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração das comissões. **Processo: RR - 439/1999-023-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE,

Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Janice de Candido e Outros, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 479/1999-032-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Aldenir Maia Lima, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Faria, Recorrido(s): A Cantina do Manoel Maria Ltda., Advogado: Dr. Zaque Antônio Farah, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 933/1999-303-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo, Procurador: Dr. Derly Gonçalves Pacheco, Recorrido(s): Joel da Rosa, Advogada: Dra. Maria Isabel do Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema Fazenda Pública - juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1071/1999-601-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Adoniran de Castro Claro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 1159/1999-042-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Roseli Maschio Teodoro, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 1258/1999-045-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José Miguel Neto, Advogado: Dr. Adalberto Calmon Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1481/1999-015-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Carlos Alberto Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da parcela. **Processo: RR - 1650/1999-003-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda. - SEBIL, Advogado: Dr. Sandro Montanari Ramos de Vasconcellos, Recorrido(s): Dauri Bernardino Alves, Advogado: Dr. Marcelo de Mora Marcon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2208/1999-063-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Eurivaldo Lima da Silva, Advogado: Dr. Gerson José Cacioli, Recorrido(s): Chris Cintos de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Donizete Pallete, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração (fls. 144/145), a fim de que seja dada vista dos autos ao reclamante, preferindo o Regional novo julgamento, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 2697/1999-315-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasif Duty Free Shop Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Serqueira Castro, Recorrido(s): Márcio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria Dolores Guedes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 532605/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Roberto Botelho Rezende Filho, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que esta incida a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao do labor prestado. **Processo: RR - 553797/1999.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Raul Pereira Fagundes, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 560830/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Elza de Moura, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. As publicações deverão observar o requerimento de fl. 1.019 dos autos. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação: Presente à sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono da recorrida. **Processo: RR - 171/2000-301-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Recorrido(s): Galvão Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes da Silva, Recorrido(s): Manoel Firmino dos Santos, Advogado: Dr. Valter Tavares, Recorrido(s): CONSTRUCOOP - Cooperativa de Trabalho Especializado na Área



da Construção Civil, Advogado: Dr. Haroldo José da Silva Brito, Recorrido(s): Tocina Empreiteira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de fls. 265, determinar a baixa dos autos para que o Tribunal de origem examine as questões ali suscitadas, especialmente o fato ora denunciado de que a recorrente era a dona da obra, ficando sobrestada a apreciação da questão de fundo. **Processo: RR - 365/2000-161-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bacraft S.A. Indústria de Papel, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa, Recorrido(s): Antônio Luís Santos Barbosa, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à validade da alteração contratual havida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de nulidade dessa alteração, declará-la válida e, em consequência, limitar a condenação ao pagamento de horas extras nos termos em que anteriormente posta na sentença, quais sejam, considerando-se como extra o tempo excedente à sexta hora diária, até junho de 1997, e à oitava hora diária após esse mês. **Processo: RR - 627/2000-017-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-627/2000-017-04-40.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rosa Angelina Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incidência do adicional de periculosidade por trabalho com radiação ionizante e à multa do FGTS do período anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar a percepção do adicional de periculosidade ante o labor com radiação ionizante. **Processo: RR - 1704/2000-025-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Devanir Tolardo, Advogado: Dr. Edson Luiz Dal Bem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 1710/2000-463-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Edir Francisco da Silva, Advogado: Dr. Ciro Roberto de Azevedo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1747/2000-658-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Leni Terezinha Sgorla, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2359/2000-461-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet, Recorrido(s): Ibrahim Chaban, Advogada: Dra. Rosana Zukauskas Venturini, Recorrido(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETCSCB, Advogada: Dra. Sueli Nunes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos do Imposto de Renda, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do Imposto de Renda, a ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei. **Processo: RR - 2571/2000-431-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): R. Duprat R. S.A., Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Recorrido(s): Rosa Maria Jardim, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Recorrido(s): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, com inversão das custas, das quais fica isenta a reclamante do pagamento. **Processo: RR - 624195/2000.0 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Emílio Alves de Camargo e Outros, Advogada: Dra. Célia Cerqueira Bezerra Streit, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628650/2000.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-628649/2000-4, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Sérgio Donizete de Moraes e Outros, Advogada: Dra. Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 631273/2000.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eliana Ciqueira Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas por contrariedade à Súmula nº 342 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento para desonerar o reclamado da devolução dos descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 635164/2000.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Irene Ribeiro Vianna e Outros, Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Recorrido(s): Fundação Leão XIII, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 635926/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Batista de Aquino e Outros, Advogado: Dr. Edemar Bernardes, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da recorrida. **Processo: RR -**

639630/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Agamenon de Melo, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do julgado; unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, no tocante aos efeitos da adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, dando provimento ao apelo, no mérito, para reformar o decisório regional que entendeu por bem declarar a extinção do processo. Ainda que feita menção ao mérito da demanda, tem-se que a apreciação das parcelas postuladas pelo autor implicam o exame de matéria atinente a provas, pelo que se determina o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da reclamatória, observados os termos do Precedente nº 270 da SBDI-1. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do recorrente. **Processo: RR - 639688/2000.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Nilton Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Silvío Belinassi Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam feitos nos termos da Súmula nº 368 desta Corte. **Processo: RR - 644634/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Joaquim Nonato Sobrinho, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema complementação de aposentadoria - Fundação Clemente de Faria - Banco Real, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica o reclamante dispensado, face à declaração de pobreza de fls. 06, ficando prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação. **Processo: RR - 650184/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Elétrica S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Mário Silva e Outros, Advogado: Dr. Maxwell Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657314/2000.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-657313/2000-8, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Armando Fatudo, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por violação do artigo 20 da Lei nº 8.029/1990, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Petróleo Brasileiro S.A. do pólo passivo da presente ação trabalhista. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. Obs.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 659930/2000.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Manoel José Alves Filho e Outro, Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 663092/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Luzia Alves do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 669209/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Maria Inês Motta, Recorrido(s): Tailor Ducas, Advogado: Dr. Carlos Galdino Menezes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 671155/2000.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrente(s): Maria Elisabeth Oliveira Novack, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo revisional da reclamante, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, nos termos da fundamentação. Quanto ao recurso de revista do reclamado, por unanimidade, dele conhecer parcialmente por conflito com a Súmula nº 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre os sábados. **Processo: RR - 680425/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Kleber da Silva Lesaige e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Riotur Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar em epígrafe, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie e julgue os embargos de declaração, como entender de direito. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona dos recorrentes. **Processo: RR - 693003/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia

Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Alkmim Ferreira de Pádua, Recorrente(s): Fundação Forluninas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Esdras Arimateia Moura, Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada e conhecer do apelo da primeira reclamada por divergência jurisprudencial, no que tange à preliminar de incompetência, para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 708202/2000.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sebastião Lima Maria, Advogada: Dra. Fabíola Atz Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à jornada compensatória, por contrariedade aos termos da Súmula nº 85 do TST, dando-lhe provimento, no mérito, para deferir o pagamento dos adicionais incidentes sobre o período laborado além da jornada normal diária. **Processo: RR - 712594/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Joel Pereira de Souza, Advogada: Dra. Renata Caruso Lourenço de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 476/2001-433-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): R. Duprat R. S.A., Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Recorrido(s): Sandra Cristina Gomes, Advogado: Dr. Richard Pereira Perillo, Recorrido(s): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., Advogada: Dra. Elucitana Badia Kemp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 729/2001-252-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-729/2001-252-02-40.4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alduino Dantas, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à remuneração dos intervalos intrajornadas e entrejornadas não fruídos e às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o tempo destinado aos intervalos intrajornadas e entrejornadas não fruído seja remunerado com a aplicação do adicional fixado nas normas coletivas quando mais benéfico ao reclamante, e para condenar a reclamada ao pagamento de horas "in itinere" nas ocasiões em que havia incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do reclamante e o transporte público regular, com reflexos.

Processo: RR - 868/2001-024-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Diógenes Lucas Delmonico, Advogado: Dr. João Cândido Ávila Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à compensação de horas extras pagas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal. **Processo: RR - 1176/2001-045-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., Advogado: Dr. João Mendes de Oliveira, Recorrido(s): Emerson Henrique Caetano Jorge, Advogado: Dr. Têmi Costa Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção. **Processo: RR - 1180/2001-027-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Miguel Marques, Advogado: Dr. Valdemar Alcibádes Lemos da Silva, Recorrido(s): ESBEL - Empresa Sul Brasileira de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1266/2001-008-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Flávio Pinto Ferreira, Advogado: Dr. Sebastião Leite Pelaes, Recorrido(s): Bio-brás S.A., Advogado: Dr. Bruno Dall'Orto Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1318/2001-026-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Cláudia Viégas Rodrigues, Advogada: Dra. Caroline Hartmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1326/2001-021-23-00.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Alice Garrido Domingues, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Recorrido(s): Academia Fit One Ltda., Advogado: Dr. Humberto Silva Queiroz, Recorrido(s): Emílio Divino Rodrigues e Outro (Fazenda Promissão), Advogado: Dr. Divanir Marcelo De Pieri, Recorrido(s): Vilson José Vian, Advogado: Dr. Divanir Marcelo De Pieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o apelo como entender de direito. **Processo: RR - 1641/2001-029-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ramiro Nostório Ramos Filho, Advogada: Dra. Wilma Helena Pimenta da Costa, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Cláudia Falcão Tanabe Britto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1663/2001-004-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Re-

corrente(s): Saber Empreendimentos Educacionais Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Recorrido(s): José dos Santos Silva Filho, Advogada: Dra. Maria Teresa Pondé Fraga Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1751/2001-004-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): José da Silva Freire, Advogado: Dr. José Ribamar Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1780/2001-922-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Maria das Graças Pereira da Costa, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 382 do TST por meio da Resolução nº 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão da autora, porque decorridos mais de dois anos da mudança do regime celetista para estatutário, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão do beneplácito da justiça gratuita concedido à reclamante. **Processo: RR - 1952/2001-028-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Hudson Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2072/2001-242-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Gomes da Fonseca, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Recorrido(s): MGM Construtora Ltda., Advogado: Dr. Salvador Scarpelli Júnior, Recorrido(s): Ulma Andaimes Formas e Escoramentos Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria M. Benedetti, Recorrido(s): Nova Conquista Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rogério Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2175/2001-001-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): Célida Corrêa Lauande, Advogada: Dra. Célida Corrêa Lauande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2880/2001-016-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): José Carlos Baptista do Amaral, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da demanda. **Processo: RR - 3316/2001-021-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Emerson Roberto Catani, Advogado: Dr. Valentim Zazycki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono da recorrente. **Processo: RR - 10882/2001-002-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Luiz Carlos Doarte, Advogado: Dr. Vital Cassol da Rocha, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da invalidade do acordo individual de compensação em decorrência do labor extraordinário habitual, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da segunda parte do item IV da Súmula nº 85 desta Corte. **Processo: RR - 12709/2001-016-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outra, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Simone Maria Camargo Gadda Ribeiro, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23066/2001-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Tonelato, Recorrido(s): Laise de Vito, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 51697/2001-022-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Antônio Espírito Santo Rittel, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): OGMO/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Recorrido(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Tramujas Neto, Recorrido(s): Ricardo A. T. Moreira, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51732/2001-322-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OGMO/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Pa-

ranaguá e Antonina, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Recorrido(s): Rubens Moreira da Silva Júnior e Outro, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Rogério de Paula Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 720797/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Dirço Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema multa por oposição de embargos declaratórios, por violação ao parágrafo único do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para exonerar a reclamada do pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 722178/2001.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Logasa Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti, Recorrente(s): Antônio Souza Mário Filho, Advogado: Dr. Ernandes Gomes Píneiro, Recorrido(s): Elias Alves, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo e descontos previdenciários e fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e autorizar o desconto do Imposto de Renda, determinando sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; II - não conhecer do recurso adesivo interposto por Antônio Souza Mário Filho, perito do Juízo. **Processo: RR - 723826/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria Mirtes de Queiroz (Espólio de), Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724160/2001.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido(s): Ivando Kolling, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, conhecendo dos recursos de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - gratificação de contingente e participação nos resultados - vantagens pecuniárias sem caráter salarial deferidas a empregados da ativa - extensão aos inativos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau. Observação: Presente à sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do recorrido. **Processo: RR - 724170/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Anilton de Azevedo, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Mônica Coutinho Von Sydow Canavarro Pereira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724989/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge Farias Barros, Advogada: Dra. Isabelli Maria Gravatá Maron, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período de trabalho anterior à aposentadoria do reclamante. Considerar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região em razão do provimento do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 727561/2001.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Albertina Maria de Araújo, Advogado: Dr. José Antônio Funchicelli, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Advogado: Dr. Guilherme José Teodoro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Guilherme José Teodoro de Carvalho, patrono da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 727565/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogado: Dr. Guilherme José Teodoro de Carvalho, Recorrido(s): Antônio José dos Santos, Advogada: Dra. Zilda Marques Ribeiro dos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Falou pela recorrente o Dr. Guilherme José Teodoro de Carvalho. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 728423/2001.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Selma Condini Yansen, Advogado: Dr. Francisco Roberto de Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo. **Processo: RR - 728798/2001.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-728797/2001-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Recorrido(s): Eduardo Tadeu de Oliveira, Advogado: Dr. José Pedro Marques de Paula, Advogada: Dra. Maria Ivone Scheifer Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 732042/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Con-

vocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Recorrido(s): Syrlei da Silva Moraes, Advogado: Dr. Paulo Antônio Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 732701/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Faulhaber Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Zeni Carlos Triunfo, Advogado: Dr. Jorge Luiz Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 732991/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Eleessandra Maria Krull, Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 733016/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Ricardo Trotta e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ-SDI-transitória nº 26 desta Corte. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 734265/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Marcos Braga Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambos os reclamados apenas quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de 1991/1992 no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 734976/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Carlos Vaz Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ione Lúcia Maritan, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, patrona dos recorrentes. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora dos recorrentes. **Processo: RR - 737385/2001.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Lídia Ferreira Versali, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; e III - excluir do julgado a condenação por adicional de transferência e verbas reflexas decorrentes. Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre Pocaí Pereira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 737387/2001.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Auri Pereira da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas minutos residuais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação em horas extraordinárias o cômputo dos minutos residuais, descontos fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, e intervalo entre duas jornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 738168/2001.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Unicafé Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Alvaro José Gimenes de Faria, Re-



corrido(s): Maria da Penha de Freitas Schmidt, Advogada: Dra. Sônia Maria Cândida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 738169/2001.9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicenti Martins de Jesus e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade - negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de embargos declaratórios de fls. 301/304, determinar o retorno dos autos à origem para que sejam sanadas as omissões apontadas respeitante à prescrição quinquenal, a compensação dos valores pagos a mesmo título e descontos previdenciários e fiscais, restando sobrestados os demais temas do recurso. Observação: Presente à sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono dos recorridos. **Processo: RR - 738173/2001.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nilmary Passos Pessoa e Outros, Advogado: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema impossibilidade de incorporação das vantagens asseguradas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa ao contrato individual de trabalho - aplicação da Súmula nº 277 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento contido na Súmula nº 277, excluir da condenação as incorporações de gratificação de férias, tíquetes-alimentação e prêmio assiduidade ao contrato individual de trabalho do reclamante que deferidas com base no princípio da ultratividade das normas coletivas. **Processo: RR - 738281/2001.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ronaldo Alves da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738427/2001.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Clube Atlético Paranaense, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): José Barbosa, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 738713/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco Geraldo de Castro, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do recorrido. **Processo: RR - 739474/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Viação Joana D'Arc Ltda., Advogado: Dr. Sandro Côgo, Recorrido(s): Creuza Maria das Graças Pimenta Genebrin, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 739592/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Trevo Banorte Seguradora S.A., Advogado: Dr. Darlan Melo de Oliveira, Recorrido(s): Marcila Neves de Queiroz, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas no recurso ordinário patronal, afastada a sua intempestividade, ficando sobrestado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. **Processo: RR - 741466/2001.7 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-741465/2001-3, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Irineu Furquim de Campos Filho, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Advogada: Dra. Danielle Raquel Hachmann, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto aos temas relativos às diárias e correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diárias de viagem, as quais superavam o percentual legalmente estabelecido, integrem os salários do autor para todas as finalidades legais e, reformando parcialmente a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 742371/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Karen Celine Laber e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de 1991/1992 no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na

Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 742449/2001.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Silvestre da Costa, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista. **Processo: RR - 749965/2001.1 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do recorrente. **Processo: RR - 751617/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Kraft Lacta Suchard Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Manuel Severiano de Souza Neto, Advogada: Dra. Angela Abdalla Anic, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à atualização monetária do crédito obreiro, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo, no mérito, para determinar que a incidência da atualização seja feita nos termos da Súmula nº 381 do TST. Observação: Presente à sessão o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono da recorrente. **Processo: RR - 754614/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Manoel dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogado: Dr. Ênio Souza Leão Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 756378/2001.2 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Raimundo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o litisconsorte Estado do Amazonas, mantendo, entretanto, a condenação solidária que lhe foi imposta, relativa apenas aos depósitos do FGTS, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 758919/2001.4 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrente(s): José Alves Siqueira, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do apelo revisional da reclamada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da primeira recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira recorrente. **Processo: RR - 765405/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Indústria Braidou Ltda., Advogado: Dr. Zoilo de Souza Assis Júnior, Recorrido(s): José Firmino Silva, Advogada: Dra. Maria José Gianella Cataldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior consubstanciado na O.J. nº 177 da SDI-1, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 765421/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Cabomar S.A., Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro Rodrigues Lima, Recorrido(s): Sinalva Silva de Andrade, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o agravo de petição da executada, como entender de direito. **Processo: RR - 768243/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vanderlei Peres, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que a atualização monetária incida a partir do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 768587/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Adão Ciríaco Gonzaga, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que a correção dos honorários periciais seja feita nos termos do que preleciona a OJ nº 198 da SBDI-1. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. **Processo: RR - 768598/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Recorrente(s): Fundação For-lumina de Segurança Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Jorge Luiz Rodrigues, Advogado: Dr. João

Cláudio da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 769503/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bankboston N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Milton Antunes Leite, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar a realização de tais descontos na forma da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 769930/2001.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Miguel Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Oliveira, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que se manifeste sobre as questões propostas em embargos declaratórios e complete a prestação jurisdicional devida. **Processo: RR - 771046/2001.8 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Edimar Telles Moreira, Advogado: Dr. Elíde dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 771214/2001.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maura V. M. de Borba Carvalho, Recorrente(s): Alfeu Barra de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do banco reclamado, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a precedente sumular desta Corte, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir a parcela honorária da condenação. Quanto ao recurso de revista do reclamante, dele não conhecer. **Processo: RR - 771215/2001.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Edvaldo Pereira das Mercês, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maura V. M. de Borba Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do banco reclamado, quanto ao FGTS incidente sobre as férias indenizadas, por contrariedade aos termos do Precedente nº 195 da SDI, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir tal parcela da condenação; conhecer do apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar a apuração de tais parcelas com suporte nas disposições da Súmula nº 368 do TST; conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a precedente sumular desta Corte, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir a parcela honorária da condenação. Quanto ao recurso de revista do reclamante, dele não conhecer.

Processo: RR - 771248/2001.6 da 5a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Marlene Brito dos Santos, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 311 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos auferidos na presente demanda observem os termos da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 776576/2001.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neri Murinelli, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 777791/2001.9 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Adivânia Lima Costa, Advogada: Dra. Stela Penalva, Recorrido(s): Jorge Euclides de Oliveira, Advogada: Dra. Rosânia Maria Gonçalves da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779647/2001.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Elcio José Miron, Advogado: Dr. Cláudio Cândido Lemes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Organização Cometa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Armando Fontes César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta colenda Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento desta colenda Corte Superior (Súmula nº 331, item IV), restabelecer a sentença de primeiro grau que declarou a responsabilidade subsidiária do Banco BANESPA pelos débitos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 779956/2001.2 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-3960/2002-900-05-00.8, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marizete Tavares Freitas, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785028/2001.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de

Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Roberto Duarte, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Automóvel Clube do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Decisão: unanimemente, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e de julgamento "citra petita"; unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à unicidade contratual, quanto às horas extras e quanto aos descontos fiscais; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por contrariedade à OJ nº 14 da SBDI-1, dando-lhe provimento, no mérito, para reconhecer que restou ultrapassado o prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT, devendo o reclamado ser condenado ao pagamento da multa correspondente, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 791312/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Antônio Gustavo Moutinho de Melo, Advogada: Dra. Maria Luiza da Silva Barbosa, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 792238/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Recorrido(s): Elias Pereira Guedes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Súmula nº 381 do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 792246/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Altamir Soares da Cunha e Outros, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 792508/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogado: Dr. Guilherme José Teodoro de Carvalho, Recorrido(s): Cássia de Andrade, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Guilherme José Teodoro de Carvalho, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 792571/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Roberto Luiz Sampaio, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar a sua apuração, nos termos e limites do contido na Súmula nº 366 do TST. **Processo: RR - 794125/2001.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Esmerino José da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o agravo de petição da executada, como entender de direito. **Processo: RR - 794762/2001.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sérgio Souza, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, Advogado: Dr. Mauro Viegas, Recorrido(s): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista. **Processo: RR - 794764/2001.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Justina Ines Oneda, Advogado: Dr. Rui Hobus, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos fiscais, por violação legal e contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 796815/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Celso Rodrigo Maciel, Advogado: Dr. Marco Antônio H. de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema isenção das custas e depósito recursal - forma de execução, por violação dos artigos 100 da Constituição Federal e 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, e, quanto ao tema equiparação salarial, por violação do artigo 461, "caput", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que a execução contra a ECT seja processada mediante precatório, bem como para desonerá-la do recolhimento das custas e do depósito recursal, determinando-se, desde já, que ela levante o que já foi despendido para tais finalidades; II - excluir da condenação a equiparação salarial postulada. **Processo: RR - 798151/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Recorrido(s): Adair de Oliveira Pedrosa, Advogado: Dr. Daniel Ventura Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 798152/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de

Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Allis Latino Americana Ltda., Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Recorrido(s): José Anselmo Filho, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804315/2001.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Recorrido(s): Maurício Pedrosa Moraes, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 804991/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo, Recorrido(s): Abdala Cipriano, Advogado: Dr. Antônio Basílio Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 e violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o valor da multa normativa ao limite da obrigação principal corrigida, bem como para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 810682/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nauro do Amaral de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Rugeri Grazziotin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 813588/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Luciana Costa da Rosa, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 815114/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Recorrido(s): Moreira & Jordan Comércio de Secos e Molhados Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cavalcante, Recorrido(s): Supermercado Lunandre Ltda., Advogada: Dra. Maria Inês Villa Moreira Lima Azevedo, Recorrido(s): Comercial Adib S.A., Advogado: Dr. Divino Granadi de Godoy, Recorrido(s): Comercial Delta Ponto Certo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 377-379, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 368-375, como entender de direito, enfrentando todas as matérias fáticas neles ventiladas, determinando-se, outrossim, que os autos passem antes pelo MPT da 15ª Região, a fim de que seja emitido parecer fundamentado, nos termos do art. 5º, § 1º, II, da Lei nº 7.347/85, pois o parecer, no caso concreto, é obrigatório, revelando-se insuficiente a manifestação de fl. 355. Ficam prejudicados os demais temas da revista. **Processo: RR - 169/2002-003-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo César Barreto Manhães, Advogado: Dr. Sílvio Eduardo Peixoto Petrucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada em relação aos temas prescrição e comissões, por contrariedade à Súmula nº 294 da SBDI-1 do TST, e multa do Fundo de Garantia, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1; no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo a sentença, pronunciar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças salariais e afastar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea do reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. **Processo: RR - 221/2002-121-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Planinter Engenharia e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Dennis de Miranda Fiuza, Recorrido(s): Paulo Tribst dos Santos (Espólio de), Advogada: Dra. Ivone Teodoro Toledo, Recorrido(s): José Donizete da Silva, Advogado: Dr. Samir Toledo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Dennis de Miranda Fiuza. **Processo: RR - 226/2002-002-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Wilian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Cecília Maria da Conceição, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas em relação ao salário mínimo e, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 270/2002-013-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): EMS - Indústria Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Blondin de Albuquerque, Recorrido(s): Jorge Luiz Galvão Pamplona, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 287/2002-063-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado:

Dr. Paulo Maltz, Recorrido(s): Patrick Casseres da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Damasio do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 356/2002-013-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Milton Pereira Leite, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da CAPAF e do BASA. **Processo: RR - 358/2002-028-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Leonice Adele Rubliauskas, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 383/2002-921-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Josefa Josefina Duarte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, por consequência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a Sentença da Vara do Trabalho. **Processo: RR - 470/2002-061-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Eustáquio Cardoso Soares, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 521/2002-023-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-521/2002-023-04-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaime Maria Marenco da Trindade, Recorrido(s): Iracema Vieira do Amaral e Outra, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567/2002-008-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adão Geraldo Moreira, Advogado: Dr. Filadelfo Paulino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da recorrente. **Processo: RR - 638/2002-391-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria Grimalda Marins de Vasconcelos, Advogado: Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654/2002-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Francisco Batista de Araújo, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 733/2002-031-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntoli, Recorrido(s): Soraia Pereira Ursine, Advogado: Dr. Cássio Marcelo Xavier de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte. **Processo: RR - 757/2002-102-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Nacional de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Recorrido(s): Natanael da Costa e Outro, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 867/2002-008-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maeda Administração e Participação S.A., Advogado: Dr. Luiz Manuel Fittipaldi Ramos de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Rodrigues Caetano, Advogado: Dr. Niura Martins Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000. Observação: Presente à sessão a Dra. Simone Borges, patrona da recorrente. **Processo: RR - 995/2002-016-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Recorrido(s): Marco Antônio Teiga, Advogada: Dra. Marino de Castro Outeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a regularidade da representação técnica da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1072/2002-402-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Julio José de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Mourão Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Fausto Calvo de Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da sua manifesta intempetividade. **Processo: RR - 1156/2002-443-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): José Geraldo da Silva Ribas, Advo-



gado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% aplicada no acórdão dos embargos de declaração. **Processo: RR - 1347/2002-001-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): José Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1681/2002-010-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Mister Mad Comercial de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Guilherme P. de Cordis de Figueiredo, Recorrido(s): Iolanda Farias Leitão, Advogado: Dr. Antônio Ary Avancini Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 97, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1824/2002-001-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Alfredo Carlos de Azevedo Marques e Outros, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1877/2002-441-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Andrea dos Santos Vieira, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Hermógenes Antônio Salgues Agra, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do empregado doméstico às férias proporcionais. **Processo: RR - 1970/2002-061-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Plena Saúde Serviços Médicos S/C Ltda., Advogado: Dr. Francisco Manoel Gomes Curi, Recorrido(s): Eliane de Paula Santos, Advogado: Dr. Bonfilio Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 101, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2252/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Carlos Alberto Feliciano dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Lima de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2576/2002-431-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Confecções Diguinho Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Recorrido(s): Alaíde Fernandes Sampaio, Advogado: Dr. Clarindo Gonçalves de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2733/2002-064-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dalkia Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Israel Lima dos Santos, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Recorrido(s): InterClean Air Serviços Aeroportuários Ltda., Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3160/2002-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nilson Leonel da Silva e Outros, Advogado: Dr. Gileno Guanabara de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogada: Dra. Maria Heloísa Brandão Varela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4052/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Recorrido(s): Dorival Francisco, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6810/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Manoel Brito de Souza, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Construtora Wysling Gomes Ltda., Advogada: Dra. Isabella Glaser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12080/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia de Navegação da Amazônia - CNA, Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Recorrido(s): Joaquim Luiz Farias Caldas, Advogado: Dr. Jäder Nilson da Luz Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12867/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-12867/2002-902-02-40.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Nádia Simão Kallas, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, excluindo-se as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição

Federal. **Processo: RR - 14523/2002-004-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Salomão Doce Martins, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18537/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Cícero Inácio de Moura, Advogado: Dr. Nobuko Tobara Ferreira de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18853/2002-900-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Luzia Eulina de Jesus, Advogado: Dr. Alvaro Pesenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos do Imposto de Renda, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do Imposto de Renda, a ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição da reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei. **Processo: RR - 19673/2002-006-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Adair Vicente de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema acordo de compensação - horas extras - limitação do pagamento ao adicional, por contrariedade à parte final do inciso IV da Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação às horas extras destinadas à compensação de horário, limitar a condenação ao pagamento do adicional pelo trabalho extraordinário. **Processo: RR - 24287/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Cláudio Pereira Gomes, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 27332/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Antônio Fernandes de Lima e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Delio Lins e Silva Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição aplicável, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para, aplicando o entendimento assente na parte final da Súmula nº 294, afastar a prescrição total, restabelecendo-se os termos da decisão firmada em primeiro grau de jurisdição, que reconheceu o direito dos reclamantes às diferenças salariais reconhecidas pela aplicação da Medida Provisória nº 1.053/94, observando-se a incidência da prescrição quinquenal parcial. **Processo: RR - 30172/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Sulvenia Maria Granetto, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 30986/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Wagner S.A., Advogado: Dr. Flávio Olivé Malhadas, Recorrido(s): Cornélio Antunes Ferreira, Advogado: Dr. João Luiz Stefaniak, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 32182/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Denise Bueno Vecchi, Recorrido(s): Edson Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 32340/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fernando Luiz Neves da Silva, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mônica Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 33026/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Osmar Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, em sua totalidade, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 33547/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Recorrido(s): Dirceu Vicente Otonelli, Advogado: Dr. Eliseu Mânica, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação, bem como os respectivos reflexos. **Processo: RR - 33598/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Nelson Colauto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar

nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com base no inciso VI do artigo 267 do CPC. Observação: Presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 33736/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Rinaldo Calixto, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à gratificação especial, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação a incidência da citada parcela no cálculo das férias. Quanto ao recurso de revista do reclamante, não conhecer do apelo. **Processo: RR - 35037/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Recorrido(s): Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda., Advogada: Dra. Edlaine Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade ativa "ad causam" do sindicato-reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que prossiga no exame do pedido, como entender de direito. Observação: Presente à sessão a Dra. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, patrono do recorrente. **Processo: RR - 44271/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nilson Carlos Matheus, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a tese da transação com efeito de extinção processual. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do recorrente. **Processo: RR - 50251/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antônio Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam pagos por ambas as partes, cada uma respondendo por sua cota-parte. **Processo: RR - 51431/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Edwaldo Tavares Borba, Advogado: Dr. Gustavo Rabelo Tavares Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Márcia Lyra Bérngamo. Observação: Presente à sessão o Dr. Gustavo Rabelo Tavares Borba, patrono do recorrente. **Processo: RR - 51784/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Recorrente(s): Marcos Rogério da Conceição, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. **Processo: RR - 53091/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Helena de Oliveira Barreta, Advogado: Dr. Cláudio Nunes Patrocínio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela reclamada.

Processo: RR - 55989/2002-900-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 55991/2002-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Emerson Alfredo Fogaça de Aguiar, Recorrido(s): Pedro Soares Borges, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Fração, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 56004/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Edmilson Corrêa Cabral, Advogado: Dr. Marco Aurélio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 58984/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sebastião dos Santos Pires, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo

S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 59009/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Ana Maria de Carvalho, Advogado: Dr. Rosane Lapate Lisboa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 791-792, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 782-783, como entender de direito, enfrentando a matéria fática neles ventilada, restando prejudicados os demais temas do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 59208/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Serafim de Almeida Pereira, Advogado: Dr. Ornélio Elpídio Rogano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 65336/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Cristina Gonçalves, Advogado: Dr. José Ivanoé Freitas Julião, Recorrido(s): Fátima da Glória Santos, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SB-DI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia primeiro do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 68742/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sílvio Campos Marciano, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito liberatório irrestrito, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise os temas remanescentes no recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, enfrentando na oportunidade o pedido de devolução do valor pago ao recorrente pela adesão ao PDV. **Processo: RR - 69955/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Robson Jorge Martins de Souza, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas sejam remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. **Processo: RR - 91001/2002-663-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, Advogado: Dr. Flávio Obino, Recorrido(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Souza Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Eduardo Caring Raupp, patrono da recorrida. **Processo: RR - 15/2003-023-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Jandira Tereza Duarte de Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona da recorrida. **Processo: RR - 18/2003-030-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Transporte e Turismo Santo Antônio Ltda., Advogado: Dr. André Otávio Hoffmann, Recorrido(s): Osvaldo Ferreira, Advogado: Dr. Edson Luís Millnitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 830 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção. **Processo: RR - 86/2003-107-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Girlane Pires Andrade, Advogado: Dr. José Carlos do Carmo Machado, Recorrido(s): Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogada: Dra. Flávia Cristina Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao pagamento dos feriados não compensados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao adimplemento em dobro dos feriados laborados e não compensados. **Processo: RR - 92/2003-102-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Jucelina Lopes de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Valmir Victor da Silveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba relativa ao décimo terceiro salário; II - conhecer do recurso de revista,

quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 173/2003-037-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Carlos Vicente Sampaio, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da recorrente. Observação: Presente à sessão a Dra. Rogéria de Melo, patrona do primeiro recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do primeiro recorrido. **Processo: RR - 191/2003-999-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Hortência Maria Damasceno e Outras, Advogado: Dr. Fredison de Sousa Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 500/2003-007-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wesley Vinicius Galhardo da Silva, Recorrido(s): Sérgio José dos Santos, Advogada: Dra. Kilma Cavalcanti de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, § 8º, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 571/2003-055-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Maria Cristina Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620/2003-251-02-01.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Vilson Damião da Costa, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, deferir, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, acrescido de juros e correção, em montante a ser apurado em liquidação. Fixa-se o valor da condenação em R\$ 200,00 (duzentos reais) e custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), a cargo da reclamada. **Processo: RR - 634/2003-005-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Aldimara Guarnieri de Vasconcelos, Recorrido(s): SINDIALIMENTAÇÃO - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios - substituição processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 793/2003-002-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Márcio Brandão, Advogada: Dra. Isabel Costa Lang, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Pampa Telecomunicações e Elétrica Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de periculosidade, por violação do item I do Quadro Anexo ao Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 846/2003-006-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mário Branches da Silva e Outros, Advogado: Dr. Vitor Henrique Piovesan, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária pela incidência dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 921/2003-007-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Vanessa Albuquerque Lopes, Recorrido(s): Moacir Norberto Firmino, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema anistia - Lei nº 8.878/94, por violação do artigo 3º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelo reclamante, das quais fica isento. Prejudicada a condenação quanto aos honorários de advogado. **Processo: RR - 950/2003-017-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Everardo Ribeiro Gueiros, Recorrido(s): Adilson José Campelo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cândido Maia de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 1188/2003-043-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Carlos Piacente e Outro, Advogado: Dr. Daniel Carlos Calichio, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no

mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, em relação aos ora recorrentes. **Processo: RR - 1266/2003-062-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Rafael Pirillo, Advogado: Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1511/2003-261-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Francisco Servo Alves Pinto, Advogado: Dr. Ricardo Toshiyuki Anraki, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1692/2003-014-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sueli Terezinha Nazário, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Rogéria de Melo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. Falou pela primeira recorrida a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 1792/2003-004-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Advogada: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Nilo Sérgio Sousa Nunes, Advogado: Dr. Valdo Nogueira de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1817/2003-013-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Osni da Silva, Advogado: Dr. Plínio Aloisio Bach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2115/2003-004-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Zélia Barbosa Falcão, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 2243/2003-027-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Jaci Costa e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 2582/2003-073-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Margareth Revoredo Natrielli, Recorrido(s): José Benício dos Santos, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4689/2003-037-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Antônio Ferreira Magalhães, Advogado: Dr. Márcio Luiz Cardoso, Recorrido(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Edson Augusto Buch, Recorrido(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Recorrido(s): PREVIG - Sociedade de Previdência Complementar, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da ação. **Processo: RR - 5539/2003-001-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Vandilurde de Souza Dias, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Recorrido(s): Brasilcon - Brasil Conservadora, Construtora e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9594/2003-013-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas/SETRAB - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Marcelo Pereira Lopes, Advogada: Dra. Janne Sales Gomes, Recorrido(s): Millennium Locadora Ltda., Advogada: Dra. Maria das Graças Carvalho Monteiro, Recorrido(s): Talento Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 73463/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rubens Villas Boas de Amorim, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Recorrido(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade - integração sobre as horas extras e adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos das diferenças de adicional de periculosidade nas horas extras e no adicional noturno. **Processo: RR - 73554/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Jorge Tadeu Delphin Silva, Advogado: Dr. Luiz Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 74965/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de



Distribuição, Advogada: Dra. Carine de Cássia Tavares Dolor, Recorrido(s): Epitácio Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 75611/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Marcelo Prieto Maia, Advogado: Dr. Jamil A. A. Hassan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Observação: Presente à sessão o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono da recorrente. **Processo: RR - 76032/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Raimundo Conceição, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastados os efeitos da transação extrajudicial, prossiga no julgamento dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 76463/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Otávio de Camargo Mayer, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 85797/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Antônio Souza, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total do direito de ação, relativo à supressão da parcela férias - antigüidade, reformar o acórdão recorrido e restabelecer no particular a sentença da Vara do Trabalho. Observação: Presente à sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do recorrente. **Processo: RR - 91015/2003-652-09-00.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-91015/2003-652-09-40.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - CIC, Advogada: Dra. Rossana Moreira Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná - SENALBA/PR, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Recorrido(s): Fundação Instituto Tecnológico Industrial - FUNDACEN, Advogado: Dr. Francisco Ferraz Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção, restando prejudicada a apreciação do restante do recurso de revista. **Processo: RR - 94296/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hans Bruhn Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Pedro Ademir Alves, Advogada: Dra. Mônica Mechiades Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 95454/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Marçal da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico plano de incentivo à aposentadoria - transação extrajudicial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito do plano de incentivo à aposentadoria, determinar a baixa dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 96132/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Helida Camargo de Freitas, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema IPC de março de 1990, por contrariedade à Súmula nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990. **Processo: RR - 96141/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Recorrido(s): Ademar Rosa de Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 97981/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdemir dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Eulúlio Jappe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - abono-assiduidade e férias-antigüidade, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição das parcelas abono-assiduidade e férias-antigüidade. Observação: Presente à sessão o Dr.

Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do recorrente. **Processo: RR - 100684/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação), Advogada: Dra. Adriana Prata de Freitas, Recorrido(s): Luiz Carlos Leal, Advogada: Dra. Tatiana Fantoni Monassa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, sendo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 106903/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Eulário Franco, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas trabalhadas com prejuízo do intervalo entrejornadas sejam remuneradas como extraordinárias, incluído o respectivo adicional e reflexos. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do recorrente. **Processo: RR - 52/2004-013-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio Henrique, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Transimão Transportadora Simão Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Sousa Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo do adicional sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Corte. **Processo: RR - 94/2004-005-08-00.7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-94/2004-005-08-40.1, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Recorrido(s): Alfredo de Souza Lobato, Advogado: Dr. Anderson de Souza Barra, Recorrido(s): Servic Construtora Ltda., Advogado: Dr. José Luzenildo Mourão Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da eg. SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade solidária da reclamada Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa ao pagamento de indenização ao reclamante, por acidente de trabalho; invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 116/2004-016-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viplan Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido(s): Jusemberque Ferreira, Advogado: Dr. Heiler Monteiro Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 144/2004-122-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Leonor Amaral Sant'Anna, Recorrido(s): Jadyr da Cunha e Outros, Advogada: Dra. Eunice Lanes Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema prescrição - FGTS - 40% da multa - expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 178/2004-044-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Eustáquio Soares, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Opus Operis Logística e Serviços Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras decorrente da diluição do intervalo intrajornada, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 226/2004-015-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Colégio Cenequista Padre José de Anchieta, Advogado: Dr. Vanderlei A. de Mattos Júnior, Recorrido(s): Carla Piccoli Bertolin, Advogada: Dra. Anilse de Fátima Slongo Seibel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 292/2004-017-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Anelise Fernnati, Recorrido(s): Aída Brito da Silva e Outra, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 323/2004-004-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Maria Angélica Machado Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogada: Dra. Ada Lúcia Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 345/2004-048-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Henrique Kenedy Martins da Silva, Advogado: Dr. Paulo

Roberto Santos, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 397/2004-012-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Maria Ilza Moura de Souza, Advogado: Dr. Genézio Alves do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 420/2004-010-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Maria de Fátima Carvalho Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550/2004-008-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Hudson Carrano, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e restabelecer a r. sentença que condena a reclamada ao pagamento do reembolso do auxílio-alimentação. Observação: Presente à sessão a Dra. Thais Maria Silva Riedel de Resende, patrona do recorrente. **Processo: RR - 572/2004-053-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Marlene Rohde Monios, Advogada: Dra. Cácia Rosa de Paiva, Recorrido(s): Instituto Educacional Doctus Ltda., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema redução de carga horária - professor, por violação dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pedido de diferenças salariais, decorrentes da alteração contratual ilícita; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema rescisão indireta, por violação do art. 483, "d", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que se refere às verbas relativas ao aviso-prévio, multa de 40% do FGTS e seguro-desemprego. **Processo: RR - 573/2004-010-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Joacy Gadelha Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Celestino de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 586/2004-103-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eduardo Milken, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Alberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 629/2004-014-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Recorrido(s): Jair Fernando Santa Rita, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do recorrido. **Processo: RR - 848/2004-010-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Waldir Guimarães Oliveira Horta e Outros, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 11.379,61, cabendo à recorrida o pagamento das custas, no importe de R\$ 227,59. **Processo: RR - 872/2004-019-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hernani Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ludmila de Oliveira Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1079/2004-921-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Ruy Medeiros Fernandes, Recorrido(s): Hilda de Medeiros Brito e Outra, Advogada: Dra. Raquel Pereira Gurgel e Silva, Recorrido(s): União Empreendimentos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas no que tange aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Processo: RR - 1370/2004-015-05-00.8 da 5a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Henrique Gonçalves Trindade, Recorrido(s): Maria Janete Alves da Costa Silva, Advogado: Dr. Adriano Palmeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1466/2004-113-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Miguel Pinheiro de Rezende, Advogada: Dra. Maria Regina Pereira Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1680/2004-043-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lar de Amparo e Promoção Humana, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Sérgio Soares Braga, Advogado: Dr. Rodrigo Macedo Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 120337/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Veisa Veículos Passo Fundo Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): João Pedro Nascimento, Advogado: Dr. Elcir Antônio Casagrande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 121446/2004-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Mario de Lima Santos, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade e a integração de função por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 372 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos e a integração da gratificação de função e seus efeitos. **Processo: RR - 127799/2004-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Jorge Roberto Lordello de Abreu e Outro, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leandro Rebelo Apolinário, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação às diferenças salariais decorrentes da observância da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 145075/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pócai Pereira, Recorrido(s): Eduardo Cordeiro Alonzo, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ nº 228 da SBDI-1 (convertida no item II da Súmula nº 368 do TST) e violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 147974/2004-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Jarbas Gomes de Melo, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Kátia Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 562/1989-011-05-41.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Lúcia Magali Souto Avena, Advogado: Dr. Adilson Pinheiro Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 200/1994-111-17-43.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Regina Maria da Silva, Advogado: Dr. José Moulin Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, passando à análise do recurso do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 479/1997-015-05-40.2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado da Bahia (Extinta CNB), Procurador: Dr. Bruno Espineira, Agravado(s): Renato da Conceição Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Donisete Pitarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1469/1997-048-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Kelson's Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Henrique Concentino Neto, Agravado(s): Ubirajara Pinheiro, Advogada: Dra. Ana Tereza Sússekind Rocha Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente. **Processo: A-AIRR - 3182/1997-008-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Âmbito Empreendimentos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Agravado(s): Raquel Fabbri Leme, Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 3406/1997-070-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Terramoto Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Max Argentin, Agravado(s): Wanderley dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: A-RR - 378/1998-028-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Genuíno Francisco Nunes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia de

Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margaret Cunha D'Aló de Oliveira, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): Mayra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cezar Pizzolotto, Agravado(s): Abrasul - Assessoria Técnica Sul Brasileira de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, patrona do agravante. **Processo: A-AIRR - 1148/1998-010-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Celso Luiz Zaniolo, Advogado: Dr. Francisco Carlos Simonetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-RR - 837/1999-801-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Valdoir Ayres, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo aplicando à agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 665,15 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos). **Processo: A-RR - 1209/1999-035-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Elda Maria Magalhães Trajano, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona da agravada. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da agravada. **Processo: A-ED-AIRR - 1983/1999-037-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihr Rocumbak, Agravado(s): Rosiane Calazans de Azevedo, Advogado: Dr. Renato José de Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 119,89 (cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 536641/1999.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edilson da Conceição Rock e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.199,38 (mil cento e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 432/2000-033-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sancarolo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Agravado(s): Lourival Aparecido Lúcio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 745/2000-403-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eberle S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Claudely Rangel da Silva, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1243/2000-017-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogada: Dra. Patrícia Carrilho Correa, Agravado(s): Márcio Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Divar Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 647726/2000.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Alexander Soares de Sena, Advogado: Dr. Ildemar Mota Gois, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para afastar o óbice disposto na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da remessa necessária, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, bem como do recurso ordinário voluntário do reclamado. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do agravante. **Processo: A-RR - 649830/2000.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ceras Johnson Ltda., Advogada: Dra. Dalice Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): José Carlos Pereira, Advogado: Dr. Yolando Basilone Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para afastar o óbice disposto na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1; II - não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, patrona da agravante. **Processo: A-RR - 649832/2000.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sociedade Israelita Brasileira - ORT, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Vivian da Rocha Barcellos, Advogado: Dr. Dalcio Rezende Falcão, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para afastar o óbice disposto na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1; II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 650465/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio

Lazarim, Agravante(s): Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Flávia Helise da Silva Gualda, Agravado(s): Lislley Moreira Souza, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 714134/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Antônio Giupponi França, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo. Prosseguindo-se no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 714221/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo. Prosseguindo-se no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 164/2001-003-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Gildo Silveira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.471,04 (um mil quatrocentos e setenta e um reais e quatro centavos). **Processo: A-AIRR - 1092/2001-013-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Agravado(s): Agenor da Silva Corrêa e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 23.004,98 (vinte e três mil e quatro reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1462/2001-050-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Aretê Editorial S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz Antônio de Assis Gomes, Advogado: Dr. João Medeiros Gambôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1470/2001-044-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): C.S.S. Toledo de Souza & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Evandro Castilho Médici, Agravado(s): Elaine Cristina Bento, Advogado: Dr. Lázaro Bruno da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1754/2001-011-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Brasil Estados Unidos, Advogado: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro, Agravado(s): Lúcia Helena dos Santos Bezerra, Advogado: Dr. Giancarlo Uzêda Stivanello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 9.805,59 (nove mil oitocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1855/2001-031-03-41.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Thomson Tube Components Belo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravante(s): Milta Feliza Lopes, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da reclamante e negar provimento ao agravo da reclamada, aplicando-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.107,08 (dois mil cento e sete reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 12203/2001-001-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Agravado(s): Nilto de Paula, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Tuponi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.493,25 (um mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR e RR - 730341/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Mauro Antônio da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 324,46 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR e RR - 730345/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Leonardo da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 730858/2001.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - Serve (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Marília Monzillo de Almeida Azevedo, Agravado(s): Bianor Pita Rosa, Advogado: Dr. Salvador Vivaqua Rocha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - prosseguindo-se no exame do agravo de instrumento, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-RR - 776574/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Roberto Ribeiro de Castro, Advogado: Dr. Ma-



ximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 81,32 (oitenta e um reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 783005/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Aurissol Moentack Ferraz, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo. Prosseguindo-se no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do agravante. **Processo: A-AIRR e RR - 785912/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Urubatã Rodrigues da Silva, Agravado(s): Computeasy Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.369,56 (mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 794162/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Cajaty da Rosa Freire, Advogada: Dra. Noeli Kuhn de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 511,99 (quinhentos e onze reais e noventa e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 794451/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mário Alexandre, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CE-DAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo. Prosseguindo-se no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 200/2002-055-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Tutino, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ayres, Agravado(s): Agadyr Construções Elétricas Alta e Baixa Tensão Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Checco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 215/2002-669-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sandra Balbino Machado, Advogada: Dra. Edna Cristina Kusumoto Kimura, Agravado(s): Município de Porecatu, Advogado: Dr. Lanereuton Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 467/2002-030-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Arlindo Jahno, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, Advogado: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 66,98 (sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, apenas quanto à multa por protelação. Falou pelo agravante a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. **Processo: A-AIRR - 604/2002-042-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Reunidas S.A. Transportes Coletivos, Advogado: Dr. Alexsandre Lückmann Gerent, Agravado(s): Lourival dos Santos, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, por reputar a agravante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condená-la, com fulcro no art. 557 e seu § 2º, do mesmo diploma legal, a pagar ao agravado indenização de 10% sobre o valor da causa (R\$ 8.500,00), devidamente corrigido, no importe de R\$ 1.114,09. **Processo: A-AIRR - 722/2002-003-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benedito da Conceição Soares, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de suspensão do feito e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 832/2002-001-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Sebastião de Moura Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1030/2002-015-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Luíza Brunhari Holosback, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1319/2002-012-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cíara Raquel Roso, Agravado(s): Kátia Povarczuk Soletti e Outra, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1599/2002-122-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Paulo Francisco Alves, Advogado: Dr. Edmo Rolembert Leite dos Santos, Agravado(s): Bombrial S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1807/2002-003-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Edvaldo Martins Fontes e Outro, Advogado: Dr. Dehon Ferreira Costa, Agravado(s): Viviane de Freitas Roque e Outra, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Agravado(s): Transportadora Cariacica, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR -**

2381/2002-011-05-00.8 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dulcinéia Presídio Almeida, Advogado: Dr. Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 4830/2002-664-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Tânia Maria Monteiro de Oliveira, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo, vencido em parte o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que entendia cabível a aplicação de multa por intuito protelatório. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. Falou pelo agravante o Dr. Alexandre Pocai Pereira. **Processo: A-AIRR - 10827/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Fátima Martins Couto, Agravado(s): Felipe Adum, Advogada: Dra. Anacleto Costa da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 40848/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Tábua Furada Ltda., Advogada: Dra. Soraya Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 52885/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Américo Manoel da Conceição e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo. Prosseguindo no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 60757/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Alirio Florindo de Castro, Advogada: Dra. Shirley Dias Xavier, Agravado(s): Geraldo Alfredo da Silva, Advogado: Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 266/2003-052-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Anápolis, Procuradora: Dra. Luciana Ferreira Garcia Rocha, Agravado(s): Francisco Alves Celestino, Advogado: Dr. Jorge Henrique Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 383/2003-660-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Kermiski dos Santos, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Osíres Geraldo Kapp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 59,64 (cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 540/2003-090-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Aleixo do Nascimento, Advogado: Dr. Eduardo Cássio Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 696/2003-254-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Ceferino Castro Quintas, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Ana Carolina Reis Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 702/2003-016-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Anildo Camargo de Campos, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Maria Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-RR - 756/2003-016-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arie Amitay, Advogada: Dra. Mario Lucio Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 850/2003-050-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Adriana Maria Fulchignoni, Advogada: Dra. Maria das Graças Santos Marques, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 876/2003-012-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s): Pedro Edison Lamb, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.118,55 (um mil cento e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 903/2003-006-13-00.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lúcio Flávio de Queiroz Cavalcanti, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1048/2003-014-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edison Berto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 324,07 (trezentos e vinte e quatro reais e sete centavos). **Processo: A-RR - 1236/2003-098-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jeovane Custódio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Clarete Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1251/2003-018-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Diyuji Kamiya, Advogado: Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1300/2003-011-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Ingrid Bruggemann, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1360/2003-040-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): AVG Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Elimar José de Souza, Advogado: Dr. Celso Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1425/2003-003-08-40.7 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Dr. Fábio Tomaz do Couto Moraes, Agravado(s): Raimundo Nonato da Costa Santos, Advogado: Dr. Fabiano Antônio Siqueira Bastos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Elinay Almeida Ferreira, Agravado(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1474/2003-051-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Homero Zambotto, Advogada: Dra. Nancy Menezes Zambotto, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1558/2003-028-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Juracy Alves Batista, Advogada: Dra. Ivone Maria de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.310,86 (dois mil trezentos e dez reais e oitenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1564/2003-010-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Gerson Alves Aragão, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Ricardo dos Santos Dias, Advogada: Dra. Luíza Lima de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1634/2003-012-06-40.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município do Recife, Procurador: Dr. Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley, Agravado(s): Josemar Batista Uchoa, Agravado(s): Limcoll - Serviços, Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Henrique, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1643/2003-027-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Agravado(s): Soveni Monteiro Batista, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1652/2003-003-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Agravado(s): Arcênio Frello e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1767/2003-010-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1797/2003-003-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Paulo dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Doralice Melo Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1876/2003-107-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Pedro Cosmo Oliveira, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1933/2003-005-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria da Graça Mariano da Silveira, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2058/2003-083-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vicente Cassemiro Marcelino, Advogado: Dr. Alberto Albiero Júnior, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível. **Processo: A-RR - 2745/2003-002-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s): Edson Roberto de Menezes, Advogado: Dr. João Pedro

Ferraz dos Passos, Agravado(s): Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC, Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do reclamante no importe de R\$ 570,32 (quinhentos e setenta reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. Observação: Presente à sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do primeiro agravado.

Processo: A-AIRR - 3693/2003-009-09-40.6 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Garcia Esteves e Outro, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 103987/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Geni Couto Rodrigues, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 23/2004-014-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Yvonne Maria Rosa de Sousa, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 215/2004-010-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): José de Arimatéia Chaves dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 399/2004-019-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adão Luiz da Silva, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 438/2004-010-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Waldir Raimundo da Conceição Vasconcelos Messias, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 439/2004-009-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maria Luiza Vieira, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvíno Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo para determinar o exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 490/2004-004-08-40.2 da 8a. Região.** corre junto com A-AIRR-490/2004-004-08-41.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Rivaldo Nazareno Costa Wanzeller, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.404,37 (quatro mil quatrocentos e quatro reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 490/2004-004-08-41.5 da 8a. Região.** corre junto com A-AIRR-490/2004-004-08-40.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rivaldo Nazareno Costa Wanzeller, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Raphaella Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 535/2004-006-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Contal Segurança Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao sindicato-reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 108,87 (cento e oito reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 771/2004-011-08-41.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Roberto Duarte, Advogado: Dr. Miguel Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 718,25 (setecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 8367/2004-006-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): William Barros Chaves, Advogado: Dr. José Ribamar Marçal Martins, Agravado(s): LCC de Albuquerque, Advogada: Dra. Janette Bouez Abraham Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 140,10 (cento e quarenta reais e dez centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 143116/2004-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lélío Brazillias Maduro, Advogado: Dr. Rogério de

Souza Chirico, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS (Em Liquidação), Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 162,63 (cento e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: AC - 151089/2005-000-00-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Autor(a): Satipel Industrial S.A., Advogado: Dr. Sérgio Pereira da Silva, Réu: Adão Décio dos Anjos, Decisão: por unanimidade, declarar prejudicada a presente medida cautelar inominada. **Processo: AG-AIRR - 2244/1997-002-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Ferreira Pastore, Agravado(s): Jairo de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível. **Processo: AG-RR - 3021/1998-029-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Claudinei Bettioli, Advogado: Dr. Eduardo Octaviano Diniz Junqueira, Agravado(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Dr. Leonídio Mialichi Carósio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 2115/2002-316-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adriana Maria Francisco da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Araújo Guimarães, Agravado(s): Coffee Shop Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível. **Processo: ED-AIRR - 1639/1991-001-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: União (Ministério da Marinha), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): João Batista das Mercês e Outra, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 403/1993-001-22-40.8 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Maria das Graças Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Tatiano Dantas Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1435/1993-002-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Helenice Araújo Nascimento Miranda, Advogado: Dr. Wolteres Alencar Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 818/1996-020-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com RR-98042/2003-900-04-00.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Karina da Silva Brum, Embargado(a): Roberto Pereira, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 2052/1997-007-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Leonora Valiati da Penha, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a contradição e negar provimento ao recurso de revista da reclamada. **Processo: ED-AIRR - 2053/1997-014-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Lau's Prestação de Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Ferreira, Embargado(a): Luciano da Silva Feijó, Advogado: Dr. Celso Bedin Júnior, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 510096/1998.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Embargado(a): Ismael Paiva de Melo, Advogado: Dr. Francisco José de Jesus Carrera, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 460/1999-601-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Jolair Adão Amaral, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 1441/1999-008-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Costa, Embargado(a): Carlos Roberto Lopes Pena, Advogado: Dr. Agripino Pinheiro Cardoso, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração em face da deserção e aplicar à embargante multa de 1% calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, em favor do reclamante, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: ED-A-AIRR - 1846/1999-441-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Carlos Manoel Moraes de Souza, Advogada: Dra. Miriam Paulet Waller Domingues, Embargado(a): Multicargo - Agências Marítimas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 6307/1999-004-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Copel Geração S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Ma-

ria Guimarães de Sousa, Embargante: Luiz Alexandre Guedes Costa, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração do reclamante, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; II - acolher os embargos de declaração da reclamada, com efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, para que conste, na parte dispositiva do acórdão, o valor arbitrado à condenação, em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e custas de R\$ 700,00 (setecentos reais), para efeitos fiscais. **Processo: ED-AIRR - 1111/2000-033-01-41.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Roberto Osório da Costa Lima, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1530/2000-462-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Creusa Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Embargado(a): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2156/2000-027-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ailton José Nascimento, Advogada: Dra. Adriana Mota Alves, Embargado(a): Hospitais Integrados da Gávea S.A., Advogada: Dra. Juliette Stohler, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 3256/2000-244-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Celso Alves Novaes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 624208/2000.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: João Alves Neves, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 630908/2000.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Therezinha de Carvalho Alves, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando-se à parte multa de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e artigo 769 da CLT, ante o caráter nitidamente protelatório da medida. **Processo: ED-RR - 631277/2000.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Unaldo Teixeira Soares, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogada: Dra. Rosana Gaudêncio Mauro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios e conferir efeito modificativo ao julgado para afastar o conhecimento do recurso de revista interposto pelo "Parquet", em razão de sua ilegitimidade. Superado o processamento do apelo patronal, também por divergência jurisprudencial, permanece a conclusão firmada pelo aresto embargado, no sentido de não fazer jus o autor ao recebimento da diferença de multa do FGTS, parcela esta cuja incidência limita-se aos depósitos havidos no período posterior à sua aposentadoria e que já se encontra quitada. **Processo: ED-RR - 640820/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ademar de Almeida e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada-recorrida, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 663219/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Embargado(a): Dorival Dupré, Advogado: Dr. Roberto Amador, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 677200/2000.1 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Célio Ribeiro Barros, Advogado: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 695838/2000.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Regina Bento Winter, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada e conhecer do recurso quanto ao tema reajuste salarial - Plano Bresser - norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, devendo ser pago à reclamante. **Processo: ED-RR - 695841/2000.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Moisés Cac, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão:



por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada e prosseguir no exame do mérito do tema diferenças do adicional de função de representação, dando provimento ao recurso, no mérito, para determinar que sejam observadas as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis que as estipuladas em acordo. Rejeitar os declaratórios do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). **Processo: ED-ED-ED-RR - 697620/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Condomínio Edifício Vila Normanda, Advogada: Dra. Sônia Maria Giampietro, Embargado(a): Juvenal dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para anular o acórdão de fls. 275/277 e determinar a notificação do reclamado para que se manifeste sobre os embargos declaratórios do reclamante, no prazo de cinco dias. **Processo: ED-AIRR e RR - 697991/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: José Fernando dos Santos, Advogada: Dra. Marlúcia Oliveira Santos, Embargado(a): Sulnorte Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. José Júlio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 700103/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Lídia Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Banco Banerj, para prestar esclarecimentos, e rejeitar os declaratórios opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: ED-RR - 704942/2000.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Embargado(a): Osvaldo Luiz da Costa Lourenço, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: ED-RR - 709666/2000.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocal Pereira, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho, Embargado(a): Wanderley Pinha, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 709846/2000.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: José Alves da Silva e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 714053/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Jurandir Martins da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 191/2001-013-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbak, Embargado(a): Ana Alice da Rocha, Advogado: Dr. Raul Fernando Teixeira Raposo, Embargado(a): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 933/2001-087-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Baratão Louças e Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Embargado(a): Tânia Maria Pereira, Advogado: Dr. Tarso Mourão Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1070/2001-026-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aparicido Antônio da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1249/2001-094-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Embargado(a): José Afonso Soares da Silva, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1522/2001-203-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Osvaldo Cândido da Silveira, Advogada: Dra. Sílvia Maria Feijó Rubim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 5016/2001-481-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Jorge Luiz Arantes de Souza, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificar, contudo, o decidido. **Processo: ED-AIRR - 6992/2001-037-12-40.3 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Paulo Henrique Martins, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos

de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 729101/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sandra Gomes Cordeiro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 746876/2001.5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Marcela Cypriano, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios e conferir-lhes efeito modificativo, validando-se a decisão firmada em grau de recurso ordinário e que reconheceu a estabilidade obreira, com os reflexos daí decorrentes. Alterado o teor da decisão firmada por esta Turma julgadora, restou necessária a apreciação do recurso de revista patronal quanto aos honorários advocatícios, sendo o mesmo conhecido, por divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, excluindo-se da condenação que lhe restou imputada a parcela em comento. **Processo: ED-RR - 755772/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Nilde Pedro Pereira Tiago, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Virgolino Oliveira S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Elisabeth Maria Pepato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 771037/2001.7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Advino Vieira Barbosa e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 774905/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Elias Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): CEA-GESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 795908/2001.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ivana Neves Soares, Embargado(a): Luisimar Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando contradição e imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, reduzir o adicional de horas extras de 100% para 50%, mantido no mais o acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 795935/2001.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Ronaldo Werneck Galdiano, Advogado: Dr. Ertulê Laureano Matos, Decisão: unanimemente, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração para fazer constar no acórdão turmatório, onde se encontra a conclusão: "Assim sendo, nos termos do anteriormente exposto, dou parcial provimento ao recurso, excluindo da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no período anterior à aposentadoria obreira", faça constar a seguinte conclusão: "Assim exposto, nego provimento ao recurso de revista, nos termos da fundamentação", expressão essa que também deverá compor a respectiva certidão de julgamento. **Processo: ED-RR - 797857/2001.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria Aparecida Marques, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios e conferir-lhes efeito modificativo, para deixar de conhecer da revista, em razão da ausência de representação. **Processo: ED-A-RR - 803742/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Alexandre Mitef, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 816508/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Elenir Siqueira da Silva, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Embargado(a): Prato Feito Alimentação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Raul Bartholomay, Embargado(a): Metalúrgica Mor S.A., Advogada: Dra. Liziane Raquel Frey Fischer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamante e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 99/2002-012-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eduardo Machado e Outros, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 182/2002-027-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: João Batista Archanjo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do reclamante e da reclamada apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ED-RR - 439/2002-009-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José

Antônio Pancotti, Embargante: Paulo César Tedesco Raposo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Embargado(a): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prosseguir na análise do recurso de revista em relação ao tema FGTS - depósitos do FGTS, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinzenal relativa ao pedido dos depósitos do FGTS. **Processo: ED-AIRR - 519/2002-059-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Azevedo & Travassos Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Embargado(a): Gean Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Barbosa Borges, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 615/2002-664-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hidronorth S.A., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Embargado(a): César da Silva Santana, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 643/2002-011-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Prodepa - Processamento de Dados do Estado do Pará, Advogado: Dr. Moisés Júlio Serique Neto, Embargado(a): Kátia Esteves da Rocha, Advogada: Dra. Angélica Patrícia Sousa de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 660/2002-007-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Distribuidora Lunar Ltda., Advogado: Dr. Euclides Nuno Ribeiro Neto, Embargado(a): Estevão Klein Borli, Advogado: Dr. Nielson Geraldo Rocha, Embargado(a): Giga Locações e Agenciamentos Ltda., Advogada: Dra. Magda Ribeiro Mendes de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 890/2002-029-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Newton Jorge, Embargado(a): Antônio José Martinho, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 951/2002-029-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nilza Peron, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1348/2002-001-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sônia Regina Martinelli Soaki, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fábio Renato Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 1398/2002-083-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Vicente de Oliveira Neto e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Ertel Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar aos reclamantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. **Processo: ED-RR - 1613/2002-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR, Advogado: Dr. José Domingos da Silva, Procuradora: Dra. Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): José de Ribamar Costa Fernandes, Advogado: Dr. Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 2532/2002-022-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Marlene dos Santos Fuzineli, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 3842/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Domingos Ferreira Costa, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 5367/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Enforcer Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lassa, Embargado(a): Pedro Alves, Advogada: Dra. Jussara Osik, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. **Processo: ED-AIRR - 10213/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Valéria Lellis de Souza, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 17494/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Amélia Oliveira Castro e Outras, Ad-

vogado: Dr. Elcio Nunes Dourado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 17863/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Hélio José de Gouveia, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 24859/2002-900-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aparecida Clélia Aragão e Outra, Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 25657/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Glaci Gottardello Ito, Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Embargado(a): Bamerindus S.A. - Participações e Empreendimentos, Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração opostos.

Processo: ED-RR - 27732/2002-900-12-00.5 da 12a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipsper Granzotto, Embargado(a): Elodir Adonis da Silva, Advogado: Dr. Humberto Paulo Beck, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios e conferir efeito modificativo ao julgado, para determinar que a apuração das horas extras seja pautada no afastamento dos períodos de até sete minutos e meio anteriores e posteriores à marcação da jornada, observados os cartões de ponto anexados aos autos. **Processo: ED-AIRR e RR - 31774/2002-900-05-00.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Antenor Azevedo Filho e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 36765/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Daniel Santana de Souza, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 38659/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Antônio Prudente, Advogada: Dra. Aureane Rodrigues da Silva, Embargado(a): José Antônio Gossen, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 61651/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Adão Maurício Alves, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Embargado(a): Antônio Moro & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Victor Malucelli Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 67391/2002-900-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Antônio Tito Nascimento Rodrigues, Advogado: Dr. Renato Araribóia de Brito Bacellar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 71023/2002-089-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Priscila Ramos Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): Expedito Sotero dos Santos, Advogado: Dr. Dorval Francisco da Silva, Embargado(a): JCS Indústria e Comércio de Bonés Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 71032/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rosemeire Conceição Donato e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 71317/2002-002-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Lismar Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Valter Aparecido da Cruz Lima, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Embargado(a): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 108/2003-023-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Walfrêdo Siqueira Dias, Embargado(a): Vera Elisabete Schmidt Fernandes, Advogado: Dr. Guido Lucarelli, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado; e II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 152/2003-471-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valter Francisco, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecimentos adicionais sem efeito

modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 208/2003-002-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Filomena Mendes dos Santos Figueiredo, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lioiola, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 322/2003-017-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Esperidião Lopes Pimentel Filho, Advogado: Dr. Dirceu Rosa Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 346/2003-017-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargado(a): Maria Elci da Silva Pereira, Advogada: Dra. Simone da Silva Domingues, Embargado(a): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 401/2003-064-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Barbara Ribeiro e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 781/2003-011-20-00.8 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Edilson Alcides dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 802/2003-009-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Hamilton Antônio Coelho, Advogado: Dr. Merivaldo Ferreira Damascena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 847/2003-015-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Zulmar Pacheco de Almeida, Advogado: Dr. Adair Chiapin, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 1067/2003-069-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jane Cristina Stock, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão relativa à indenização do art. 71, § 4º, da CLT, atribuir efeito modificativo ao julgado, a fim de limitá-la à proporção de duas vezes por semana. **Processo: ED-AIRR - 1089/2003-038-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Therezinha de Jesus Pimentel Simões, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1148/2003-011-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Valença da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1177/2003-002-14-41.8 da 14a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Lerí Antônio Souza e Silva, Embargado(a): Lázaro Roberto Marques Mendes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Zildemar Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 1297/2003-017-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ricardo Antônio Ferrer da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2376/2003-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: União (Fundação Joaquim Nabuco), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Norma Moura Lacerda de Melo, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 84474/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Osvaldo Messias da Silva, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, para, sanando contradição, dar provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, referentes ao período anterior à aposentadoria. **Processo: ED-RR - 96770/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Pablo Antunes da Silveira, Embargado(a): Kleber da Silva Brito,

Advogado: Dr. Moacyr Nunes de Barros, Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, entretanto, aplicar efeito modificativo ao acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 30/2004-062-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Surama Carvalho Pereira e Outra, Advogado: Dr. Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos, Embargado(a): Manoel José de Santana e Outros, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Embargado(a): Engebase Construções Ltda., Advogado: Dr. Renato Sérgio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 150/2004-171-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Embargado(a): Gilberto de Souza da Silva, Advogada: Dra. Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-A-RR - 153/2004-008-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Embargado(a): Mário José Martha, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 346/2004-019-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ilza Alves Lago Costa, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 369/2004-087-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Eduardo Benevides Diniz, Advogado: Dr. Paulo Aparecido Amaral, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 660/2004-092-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Tradimaq Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Adenauer Marcel da Cunha Soares, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Embargado(a): BMB - Belgo-Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 728/2004-073-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Antônio José Pinto (Espólio de), Advogado: Dr. Joaquim Trindade de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 913/2004-073-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Edson Junqueira da Costa, Advogado: Dr. Joaquim Trindade de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1060/2004-102-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Embargado(a): Hélio Igansi, Advogado: Dr. Miguel Machado Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, tendo em vista o seu intuito manifestamente protelatório, condenar o embargante na multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1106/2004-033-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio de Oliveira Campos e Outro, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 127693/2004-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valter Rossi, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 146885/2004-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Bezerra de Assis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 54041/2001-019-09-40.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): B. F. - Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Raquel Aparecido Cardoso, Advogado: Dr. João Marcelo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem em face do ofício protocolizado sob o nº TST-Pet-116.124/2005.5, pelo qual a Vara de origem solicita a devolução dos autos em virtude do acordo celebrado pelas partes. **Processo: AIRR e RR - 515/2000-023-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Rejane Garcia Barbosa, Advogado: Dr. Oldemar Alberto Westphal, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. **Processo: RR - 629393/2000.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Ad-



vogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Recorrido(s): Jorge Nunes Filho, Advogado: Dr. Edson Donizeti Baptista, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema turnos ininterruptos de revezamento - elástico da jornada - acordo coletivo (OJ nº 169 da SBDI-1). **Processo: RR - 722/2001-653-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Moinho de Trigo Arapongas Ltda., Advogada: Dra. Karine Sayuri Oliveira da Rocha, Recorrido(s): Maria Aparecida Dias de Lima, Advogado: Dr. Marcos Eugênio, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo: RR - 1085/2001-089-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Recorrido(s): Maria Helena Alves Nunes, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Rosin, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. **Processo: RR - 744190/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Geraldo Pereira Luciano, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Recorrente(s): Fiat Allis Latino Americana Ltda., Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora. **Processo: RR - 757580/2001.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Paulo Basílio Corrêa, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema turnos ininterruptos de revezamento - elástico da jornada - acordo coletivo (OJ nº 169 da SBDI-1). **Processo: RR - 769667/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Valdemar Teixeira de Moraes, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Sociedade Florestadora e Reflorestadora, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora. **Processo: RR - 790055/2001.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa de Transportes Marítimos Transtrumar Ltda., Advogado: Dr. Eli Zella Jorge, Recorrido(s): Jair Nascimento do Rosario, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas e trinta e nove minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente em exercício, e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Presidente da Turma Em Exercício

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Eliane Araque dos Santos e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou o julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou o julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sexta Sessão Ordinária, realizada aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 44/1986-241-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Agravado(s): Carlos Alberto Bueno (Espólio de), Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1214/1986-201-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Cleonice Silvana Rodrigues Hahn e Outros, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1161/1989-010-10-42.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal), Procurador: Dr. Carlos Odon Lopes da Rocha, Agravado(s): Raimunda Alves da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3007/1989-301-01-40.5 da 1a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marly Sobral Videira Soares de Sá, Advogada: Dra. Valesca Carvalho Guerra Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1629/1991-008-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Chaves de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2733/1991-243-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Geraldo José da Costa, Advogada: Dra. Rosa Helena Merçon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 272/1992-006-08-42.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Regina Coeli Franco da Rocha, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Agravado(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1644/1993-008-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Luciano Caetano Brites, Agravado(s): Wilma Vieira Marinho, Advogado: Dr. Nelson E. Klafke, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 309/1994-027-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Tatiana Sena Schettino, Agravado(s): Ivan Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 611/1994-014-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Soraiá Maria Furtado Martins, Advogado: Dr. Anderson de Almeida Truta, Agravado(s): Cofix Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 673/1996-008-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. Rafael de Anchieta Piza Pimentel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Maria da Penha Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/1997-341-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Verner Juenemann, Advogado: Dr. João Carlos Silva dos Anjos, Agravado(s): Luiz Carlos Yllana Kopschina, Advogado: Dr. Angelo Ladio da Silva, Agravado(s): STEPS - Serviços Técnicos de Exportações para Sapatos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Silva dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 144/1997-094-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Custódia Souza dos Santos Cortez, Agravado(s): João Ribeiro Rio Branco, Advogado: Dr. Angelo Pilatti Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 414/1997-013-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Agravado(s): Luciana Cardoso Cavalcante, Advogado: Dr. Sóstenes Alves de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 491/1997-014-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): Getulio Basílio de Sousa e Outro, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 596/1997-067-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasif S.A. Administração e Participações, Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Agravado(s): Marcos César de Oliveira Dutra, Advogado: Dr. Luiz Eduardo D'Almeida Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/1997-012-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Agravado(s): Edna Pinheiro Borges, Advogado: Dr. Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/1997-036-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José Fernando do Carmo, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 546/1998-007-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Integrada de

Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CIDA-ES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Celimar Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 924/1998-029-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcina de Fátima Miguel Cunha, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1316/1998-003-19-43.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregesilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Antônio Vieira Marinho e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2402/1998-012-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eliane Maria H. Bubos, Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Custódia de Jesus Nunes, Advogada: Dra. Maria Madalena Mendes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1203/1999-006-04-40.8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1203/1999-006-04-41.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Arlete Silva, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1203/1999-006-04-41.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1203/1999-006-04-40.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arlete Silva, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1609/1999-070-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Flávio Guerra, Advogado: Dr. César Augusto Saldivar Duedk, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade - TFP, Advogado: Dr. José de Lima Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2/2000-003-24-41.2 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Kurt Schunemann Júnior, Agravado(s): Sérgio Medina de Oliveira, Advogada: Dra. Aparecida Florinda Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 103/2000-085-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo Luiz da Silva, Advogada: Dra. Roseli Doreto da Silva, Agravado(s): Marsicano S.A. Indústria de Condutores Elétricos, Advogado: Dr. Haroldo Lais Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2000-047-01-40.3 da 1a. Região.** corre junto com RR-141360/2004-900-01-00.7, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): IFF - Essências e Fragrâncias Ltda., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Vanessa Diniz Lessa, Advogada: Dra. Aline Faria Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 452/2000-016-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Miguel Pedro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Bernardino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/2000-058-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Cleber Costa Mourão, Advogado: Dr. J. Ricardo Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 821/2000-005-40.6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tatiana Miranda Viana, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 864/2000-007-08-40.5 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Felipe Ayres Pereira e Outra, Advogado: Dr. Afonso Braga Elias Christo, Agravado(s): Heiwa Locações Ltda., Advogado: Dr. Nápolis Moraes da Silva, Agravado(s): Nilson da Cruz Lima, Advogada: Dra. Ana Carolina dos Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 872/2000-012-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Naziene Bezerra Farias de Souza, Agravado(s): Luiz Carlos de Sousa, Agravado(s): CAMISG - Cooperativa Agrícola Mista dos Irrigantes de São Gonçalo Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1025/2000-302-02-40.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1025/2000-302-02-41.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Francisco Lourenço Pires, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2000-302-02-41.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1025/2000-302-02-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Lourenço Pires, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A.,

Advogada: Dra. Fabiana Daniel Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1040/2000-005-23-40.8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Rosimar Pino Zorzin, Agravado(s): Manoel Herrera Dias Filho, Advogado: Dr. Marcos Dantas Teixeira, Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1104/2000-022-15-41.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Renovias Concessionária S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Zorzetto Carmona, Agravado(s): Peterson Cardoso de Lima, Advogado: Dr. José Eduardo Alves Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1175/2000-007-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Benício Marques de Souza, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2644/2000-035-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Manoel Martins de Sena, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705619/2000.5 da 9a. Região.** corre junto com RR-705620/2000-7, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Sérgio Vulpini, Agravado(s): Sonira Raquel Pratto Antoniazzi, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 718703/2000.0 da 6a. Região.** corre junto com RR-718704/2000-4, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Célio José Larena Brandão, Advogado: Dr. Geraldo César Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 123/2001-035-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rogério Dantas Moura, Advogada: Dra. Isabel Cristina Machado Valente, Agravado(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e Outra, Advogada: Dra. Clarisse Mendes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/2001-099-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Aparecido Donizete Gosmim e Outros, Advogado: Dr. José Aparecido Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 346/2001-008-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Jefferson Toupa da Silva, Advogado: Dr. Celso Ferrazete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 437/2001-282-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elvío Campos de Almeida, Advogado: Dr. Márcio José dos Santos, Agravado(s): José Rafael Vieira Barra e Outra, Advogado: Dr. Fábio Pires Miller Rodrigues, Agravado(s): Romilton Pinheiro da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 443/2001-411-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Lídio Souto Maior, Agravado(s): Valberickson Carvalho Araújo, Advogado: Dr. Gennedy Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 458/2001-018-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marlene Terezinha Bernardes da Silva, Advogado: Dr. Celso Garcia, Agravado(s): Comercial de Ferragens Miliun Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 573/2001-252-02-40.1 da 2a. Região.** corre junto com RR-573/2001-252-02-00.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Carlos Eduardo Cardoso, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589/2001-020-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosane Teresinha Rabelo Fraga, Advogado: Dr. Ivanor Lima Rodrigues, Agravado(s): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST, Advogado: Dr. Gerardo Tadeu Barcellos de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777/2001-511-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eraldo Parreira Dias, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2001-023-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Engebanc Engenharia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Agravado(s): Itamar das Chagas Passos, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unani-

midade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788/2001-062-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Agravado(s): Gilvan do Nascimento, Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2001-006-17-00.8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Valdimara Francisco Ribeiro, Advogado: Dr. Ronaldo Louzada Bernardo Segundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1560/2001-086-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eva Cristina Lago e Outros, Advogada: Dra. Keyla Caligher Neme Gazal, Agravado(s): José Zacharias Matta, Advogado: Dr. João de Souza Santos, Agravado(s): Alvesnyl Confeções de Roupas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1716/2001-006-18-00.3 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Allan Kardec José de Camargo, Advogado: Dr. Pedro Alcântara Fleury Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2003/2001-513-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Dorival Olivetti, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2079/2001-015-05-40.9 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-2079/2001-015-05-41.1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Carlos Antônio Souza Lima, Advogado: Dr. Helder Jorge dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2079/2001-015-05-41.1 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-2079/2001-015-05-40.9, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carlos Antônio Souza Lima, Advogado: Dr. Helder Jorge dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2476/2001-042-02-40.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2476/2001-042-02-41.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Raniel Xavier de Oliveira, Advogado: Dr. Jonas Rodrigo Cardoso, Agravado(s): Valflex Embalagens Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Börder, Agravado(s): Massa Falida de Semoi Construções e Montagens Industriais Ltda., Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2476/2001-042-02-41.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2476/2001-042-02-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valflex Embalagens Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Börder, Agravado(s): Raniel Xavier de Oliveira, Advogado: Dr. Jonas Rodrigo Cardoso, Agravado(s): Massa Falida de Semoi Construções e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gomes Machado, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Simone Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2643/2001-382-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jeanne D'Arc Honorária Corrêa, Advogado: Dr. Takao Amano, Agravado(s): Município de Osasco, Advogado: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3182/2001-003-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Armando Fontoura Borges, Advogado: Dr. Adriano Azevedo Mendonça, Agravado(s): Maria Alice Gomes Margon, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3320/2001-003-17-00.7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dilma de Paula Santos, Advogado: Dr. José Carlos Homem, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo - SETEMEES, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Dinâmica de Serviços Marítimos e Portuários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71007/2001-669-09-00.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ericson Lemes da Silva, Advogado: Dr. Dércio Rodrigues da Silva, Agravado(s): Maria Aparecida Alves Cena Pereira, Advogado: Dr. Horácio Toledo Nogueira, Agravado(s): Marcial Escobar Vega, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71132/2001-023-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valderci José da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Fontana Weffort, Agravado(s): Cícero José de Oliveira, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Agravado(s): Frigohélio Comércio de Carnes Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735710/2001.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Benedita Elvira do Espírito Santo, Advogado: Dr. Aduauto de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 736155/2001.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Walmir Francisco de Carvalho, Advogado: Dr. Adailson S.

Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737016/2001.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Santo Nelson Felice, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738367/2001.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Romilda Buzolin Dezotti, Advogada: Dra. Marina Airdar de Barros Fagundes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Sirlei de Martin Vassoler, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 738434/2001.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Altamir Ferreira Martins, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Conger S.A. Equipamentos e Processos, Advogado: Dr. Juélio Ferreira de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739106/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Advogado: Dr. José Mário Miller, Agravado(s): A. Panfilo e Companhia Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Andréa Laurici Padilha Zabaglia, Agravado(s): Condomínio Outlet Campinas, Advogado: Dr. José Eduardo Mascaro de Tella, Agravado(s): Guilherme Campos & Cia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739433/2001.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Neusa Maria da Silva Brito, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739443/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Gonçalves Filho e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Pitangui, Advogado: Dr. Washington de Queiroz Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 739454/2001.9 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vanda Vieira de Melo Piwowarczyk, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Agravado(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739862/2001.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sucocitric Cutral Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): João Manoel da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739870/2001.5 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Dorvalino Gonzaga (Espólio de), Advogado: Dr. Nilton José Machado, Agravado(s): Cooperativa Regional Agropecuária Vale de Itajaí - CRAVIL, Advogado: Dr. Marco Antônio Mortari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740671/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gaspar Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Agravado(s): Construtora Sucavó Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Godinho Zarattini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740902/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Geraldo Luiz da Silva, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Sobral Invicta S.A., Advogado: Dr. Lauro Bracarense Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743351/2001.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cláudia Tereza Sampaio do Nascimento Guedes, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Agravado(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Édson Lopes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758129/2001.5 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-758130/2001-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Maria Luiza Sodré Aguiar, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758130/2001.7 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-758129/2001-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Maria Luiza Sodré Aguiar, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768068/2001.1 da 2a. Região.** corre junto com RR-768069/2001-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): José Aureliano da Silva Filho, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770861/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ronaldo Vieira Ferraz e Outro, Advogada: Dra. Nala Rodrigues Diniz, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Mery Débora B. Von Muhlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**



AIRR - 797595/2001.7 da 11a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Dalva Marques Soumier, Advogado: Dr. Iran Bayma de Melo, Agravado(s): W.G. Eletro Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798718/2001.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Teresinha Sarteschi Rafael Pinto, Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799238/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nilton de Araújo e Souza, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Actual Cosméticos do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia Pezzuto Rufino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802197/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Expedito Pizzamiglio da Silva, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809430/2001.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Arnildo Bortolan, Advogado: Dr. Aramy Viterbo Santolim, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13/2002-005-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): João Florentino Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Paulo Magno de Serpa Brandão, Advogada: Dra. Jerusa Além Vieira de Melo, Agravado(s): A Modinha Discos e Tapes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24/2002-121-17-41.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fortes Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Noemar Seydel Lyrio, Agravado(s): Sebastião Anastácio Martins, Advogado: Dr. Paulo Cesar D'Ávila Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/2002-069-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Agravado(s): Daniel Antônio de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Agravado(s): Coletivos Cristo Rei Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 460/2002-391-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEA-GEPE, Advogado: Dr. Elias Gil da Silva, Agravado(s): Manoel Odilon Benício, Advogado: Dr. Hélio Fernandes Freire de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 481/2002-006-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ervandélio Teles de Menezes, Advogado: Dr. Wagner Martins Bezerra, Agravado(s): Centrais de Abastecimento de Goiás S.A., Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Agravado(s): Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, Advogada: Dra. Marlene Rodrigues Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 613/2002-011-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nilton Sampaio Silva, Advogado: Dr. Valdelício Meneses, Agravado(s): Maria Emília Dantas Silva, Advogado: Dr. Dilthon Bittencourt Peixoto, Agravado(s): Fertilizantes Muritiba Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 676/2002-017-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Maria de Fátima Gomes de Lemos, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 676/2002-017-13-41.1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Maria de Fátima Gomes de Lemos, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 764/2002-511-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Gustavo Francisco Kleinübing, Agravado(s): Valdomiro Pedro Lameira, Advogado: Dr. Nilo Morosini Moré, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Três de Maio Ltda., Advogada: Dra. Carine Raquel Petter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/2002-044-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centro de Línguas Estrangeiras de Uberlândia Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Kellen Heloisa Rodrigues, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por defeito de representação.

Processo: AIRR - 864/2002-001-05-40.5 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Everaldo Batista Pereira, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 871/2002-019-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanderlei Forni Guido, Advogado: Dr. Anselmo Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 904/2002-511-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Fábio André Gama Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Bondan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2002-008-10-40.8 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Agravado(s): Alexandre de Barros Araújo (Espólio de), Advogada: Dra. Solange Monteiro Prado Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2002-045-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jerônimo Romanholi Furtile, Advogado: Dr. Alessandro Vietri, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Viação Âmbar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1320/2002-038-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Mariza Corrêa e Outros, Advogada: Dra. Angela Giovanna Viggiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1349/2002-005-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Massa Falida de Elma Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Davidovich, Agravado(s): Sérgio Augusto Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Preciliana Vital Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1423/2002-109-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Andréa de Campos Vasconcelos, Agravado(s): Bonifácio Francisco de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Sérgio Figueiredo Santos, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1697/2002-050-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Walquíria Pereira da Paixão, Advogado: Dr. Edvaldo Santana Peruci, Agravado(s): Net Serviços de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Carvalho Vaz Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1832/2002-018-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): José Crisostomo da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1835/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rogério Calderon Balbino, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Agravado(s): Logitargo Consultoria e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1841/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ponte Irmão & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Getúlio Siqueira da Silva, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1933/2002-004-18-40.6 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fabiano Paixão e Castro e Outro, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Zulimar Stefani, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Agravado(s): Paixão e Castro Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1957/2002-113-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ademir Guimarães, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2499/2002-035-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Adriana dos Santos Fonseca, Agravado(s): José Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Roseli Guirau dos Santos, Agravado(s): Alvitane Service S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2523/2002-058-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Lázara Maranhão, Advogado: Dr. Anselmo Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3065/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Gomes Vieira Nunes, Advogado: Dr. João Vieira Nunes

Neto, Agravado(s): Elizabete Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Flávio Silveira Cyrino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3148/2002-004-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): André Fidélis Martins e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3209/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Engenho Bom Destino (Gustavo Jardim Pedrosa da Silveira Barros), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): José Benedito da Silva, Advogado: Dr. Cícero de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3426/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Padaria Real do Leblon Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): João do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Maria Esteves Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3468/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): José Bruneli Filho, Advogada: Dra. Ana Paula Rosa de Mesquita, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3904/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Maria Inês Paschoarelli Veiga, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4121/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Munícipio de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademair Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Marta Eugênia Vieira Ferreira, Advogado: Dr. José Wilton Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5927/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Donizete Alves Nogueira, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8008/2002-010-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vitória Empreendimentos Educacionais, Pesquisas e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Hosanah Muniz da Costa, Agravado(s): Associação Educacional Compacto, Agravado(s): Maria Eunice Nazário Couto, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9544/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Flores da Rosa, Advogada: Dra. Cinara Figueiró Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9564/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Carmem Maria Machado Pereira, Advogada: Dra. Ana Elizabeth Martins Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13515/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Agravado(s): Ortemila Pedron, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19844/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lourenço Ferrarini, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20178/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Fábio da Silveira, Advogado: Dr. Marcellus de Almeida Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo. **Processo: AIRR - 22408/2002-652-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletrônica Ami Ltda., Advogada: Dra. Telma R.L. Preiss dos Santos, Agravado(s): Daniel dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Hugo José Lenz, Agravado(s): Matsusom Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda., Advogada: Dra. Mônica S. Ahrens Milani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24964/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Daniel Moraes Luiz, Advogada: Dra. Adelita Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29158/2002-**

902-02-00.7 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio Edifício Office Tower, Advogado: Dr. Antônio Carlos Mattes de Arruda Júnior, Agravado(s): Ivonildo Soares de Azevedo, Advogada: Dra. Joana Melillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36954/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lanches Nova República Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45067/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Transprado - Transportes, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): Genoir Parnoff de Andrade, Advogada: Dra. Albanisa Cordeiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46702/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): B2 - Comércio de Artigos para Decoração Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Robortella, Agravado(s): Esther Roncada, Advogado: Dr. Jorge Argachoff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47553/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Maria Elizabeth de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Edilson S. Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50396/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Churrascaria Scussiato Ltda., Advogada: Dra. Janete Maria Moresco, Agravado(s): Milton Possa, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55581/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Diogenes Belo Coelho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57008/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravante(s): Maria Ângela Precioso Ferreira, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Rosângela Torres Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 57150/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Laerte Pusck Guimarães, Advogado: Dr. Ernesto de Mello Levy, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57645/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Alberto da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63423/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ofélia Pezzotti, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Agravado(s): Fundação para o Progresso da Cirurgia - Sanatório São Lucas, Advogado: Dr. Antônio Bitincóf, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68688/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marco Aurélio Martins Marcos e Outros, Advogada: Dra. Suzâna Nonnemacher Zimmer, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogada: Dra. Viviane Intini de Andrades, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à parte dispositiva. **Processo: AIRR - 69963/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Douglas Charles Oaten, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s): Unite's Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Deulene Rocha de Arouca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72016/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Andréa Regina Martins, Agravado(s): Paulo Roberto Lima dos Santos, Advogada: Dra. Maria Izabel Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2/2003-056-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Thiago Chiavegatto Iaderozza, Agravado(s): Isafas Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vanzelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3/2003-010-13-40.5 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva, Agravado(s): Felisberto Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Teotônio de Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2003-027-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Con-

ceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim, Agravado(s): Nadjama Oliveira Duarte, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. **Processo: AIRR - 26/2003-004-20-00.5 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joseilma Alegre Silva, Advogado: Dr. Raimundo Giovanni França Matos, Agravado(s): Alexsandra dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Magalhães Filho, Agravado(s): Edwin Heinrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45/2003-001-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Néelson Ribeiro Neves, Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Agravado(s): Zildomar Pereira Salgado, Agravado(s): Construtora Leo Lynce S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 223/2003-027-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Agravado(s): Francisco Melo Carlos, Advogado: Dr. Francisco Gregório Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 342/2003-141-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Paulo Soares Ribeiro, Advogado: Dr. Flávio Augusto Menta Vieira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2003-661-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Cristiane Roldan de Carvalho, Advogado: Dr. Wagner George Leão dos Santos, Agravado(s): RH - Consultoria de Pessoal e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 452/2003-089-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Nestor Fals, Advogada: Dra. Carina do Carmo Castilho, Agravado(s): Construtora Bento Ltda., Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/2003-002-22-40.7 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Agravado(s): Antônio Reis Barbosa, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loliola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598/2003-121-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petrobrás Transporte S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Joyce Barros de Oliveira Lima, Agravado(s): João Paulo de Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): Madre Arquitetura e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 772/2003-121-17-40.3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz Vescovi, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 818/2003-020-10-40.8 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Márcio Araújo de Souza, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Léo Rocha Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 841/2003-006-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Célia Regina Ferreira Pigossi, Advogado: Dr. Hermes Pinheiro de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 897/2003-003-22-40.6 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Maria do Rosário de Fátima Silva Pádua, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 907/2003-009-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): Marli Alves Correa Rego, Advogada: Dra. Suely Vargas Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1069/2003-331-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Conservas Oederich S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): Mauri Coelho, Advogado: Dr. Gladimir Gattelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2003-008-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tele Don Vito Ltda., Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Agravado(s): Tatiana Noeremberg, Advogado: Dr. José Roberto de Lima Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se

daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1291/2003-020-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Gladis Santos Becker, Agravado(s): Marco Antônio Machado, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1347/2003-471-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Roberto Thomé Forti, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1363/2003-009-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Janet Souza de Azevedo, Advogado: Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Júnior, Agravado(s): Organização Paraense de Estudos Superiores S/C Ltda., Advogada: Dra. Manuela Oliveira dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1370/2003-371-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Vicente dos Santos, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1477/2003-060-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Norberto Devulski Verderame, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1478/2003-461-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Adelfício Justino dos Santos, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1596/2003-911-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rádio TV do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Afonso Negreiros da Silva, Agravado(s): Nelson Leite Brilhante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1640/2003-023-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rubens Ferreira da Rocha, Advogada: Dra. Waleska Dultra Borges, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1668/2003-381-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Agravado(s): Benedito Francisco Batista, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1681/2003-003-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Giuseppe Di Benedetto, Advogado: Dr. Airtton Camilo Leite Munhoz, Agravado(s): Maria Maurer João, Advogado: Dr. Airtton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1682/2003-002-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pantrigo Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Vale Cavalcante, Agravado(s): José Fernandes Barbosa Segundo Filho, Advogado: Dr. João Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1726/2003-462-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José Alves Albuquerque Filho, Advogado: Dr. Marcelo Leopoldo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1757/2003-011-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aservit Administração de Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Rogério José da Silva, Advogada: Dra. Ana Zuleika Moura P. de Castro, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1769/2003-101-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Paulo Ricardo dos Santos Vitória e Outros, Advogado: Dr. Roberto Francisco Dantas Calil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1774/2003-053-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Pedro Honório Cordeiro, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2065/2003-003-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rossana Noll Comaru, Agravado(s): Marluce Gomes Guimarães Feitosa, Advogado: Dr. Edilson Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2117/2003-073-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Pereira, Agravado(s): Magda Anunciação Pereira, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR**



- **2133/2003-073-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernadete Guarita Bezerra, Agravado(s): Leia Lúcia de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: A douda representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27919/2003-005-11-40.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Elmi Antônio de Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51192/2003-072-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Agravado(s): João Antônio da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Brown Palma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51478/2003-013-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Adão Lisa, Advogado: Dr. Sebastião Vergo Polan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55039/2003-006-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Maria do Rocio de Ligório, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86773/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Carlos Fernando da Silva, Advogado: Dr. Benedito Machado, Agravado(s): Massa Falida de Teldra Serviços de Eletricidade Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107257/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Agravado(s): Celso Estaulb, Advogada: Dra. Vera Maia Pinto, Agravado(s): Pedra Preta Indústria de Aditivos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45/2004-291-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paramount Lansul S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Marimês de Fátima Maciel, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103/2004-059-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usinas Reunidas Seresta S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Ferreira de Oliveira, Agravado(s): José Ramiro da Silva, Advogada: Dra. Silêda Falcão Jatobá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 116/2004-007-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Sérgio Luiz da Silva Ramos, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 154/2004-015-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empreendimentos Educacionais Diplomata Ltda., Advogado: Dr. Hugo Amaral Villarparado, Agravado(s): Washington Pedro Souza de Jesus, Advogado: Dr. Jorge Gomes de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2004-003-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Agravado(s): Genésio Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2004-462-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Diniz José dos Santos, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Aceto Vidros e Cristais Ltda., Advogado: Dr. Wagner Aparecido Alberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 229/2004-004-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Rosângela Torres, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 329/2004-022-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria das Dores Albuquerque de Lima, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444/2004-084-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Kazuo Muto, Advogado: Dr. Francisco de Assis Cardoso, Agravado(s): Fernando Marques Jordão, Agravado(s): Roberto Massayuki Muto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 448/2004-013-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Francisco Rodrigues Brandão, Advogado: Dr. André Jorge

Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 460/2004-110-08-40.6 da 8a. Região, corre junto com AIRR-460/2004-110-08-41.9, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): Alaide Franco do Vale, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 460/2004-110-08-41.9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-460/2004-110-08-40.6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alaide Franco do Vale, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 466/2004-171-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pernod Ricard do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Jacilene Albuquerque, Agravado(s): Helano Marcelo Lima de Castro, Advogado: Dr. Wellington Arruda Gouveia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 467/2004-361-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): André Luiz Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Agravado(s): Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Agravado(s): TRW Automotivo Ltda., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 475/2004-071-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Renata de Souza Firmino, Agravado(s): Décio Galdino da Silva, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/2004-041-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sebastião Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s): Carlos Maria do Nascimento Neto, Advogado: Dr. Ricardo Perdigão, Agravado(s): José Formiga do Nascimento (Espólio de), Advogado: Dr. Eduardo Diamantino Bonfim e Silva, Agravado(s): Usina Caeté S.A., Advogado: Dr. Fernando F. Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477/2004-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Agravado(s): Cristiano Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para, em face do equívoco ocorrido na planilha de julgamento da sessão do dia 31.08.05, retificar a certidão de julgamento de fls. 200, determinando que seu texto passe a ser o seguinte: "por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento". **Processo: AIRR - 477/2004-064-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 495/2004-002-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Juberlita de Fátima Pereira de Sena, Advogado: Dr. Aluísio de Carvalho Neto, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 562/2004-472-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rute da Silva Santos, Advogado: Dr. Elso Henriques, Agravado(s): Carlos Alberto Martins, Advogado: Dr. Marcelo José Gonçalo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 590/2004-004-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wellinto de Carvalho Romeu, Advogada: Dra. Waleska Dultra Borges, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611/2004-381-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jair Cruz Darros, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Agravado(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2004-003-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Maria da Glória Cavalcanti de Araújo, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Quatta Informática e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 711/2004-022-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manuel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Leonardo de Melo Borges, Advogado: Dr. Romero Lucas Rangel Piccoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/2004-022-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manuel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Sônia Maria dos Santos Araújo, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha

Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721/2004-068-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Magazine Luiza S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Agravado(s): Manoel Lúcio de Oliveira, Advogado: Dr. Wellington de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 732/2004-039-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda., Advogada: Dra. Kátia Cilene Liduário Godinho, Agravado(s): Bruno de Castro e Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Usifer - Usina Siderúrgica Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Guadagnin Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2004-004-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Vanessa Pedro da Silva, Advogado: Dr. Maurício Marques de Lucena, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 881/2004-101-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Batista de Melo e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Elaine Cristian de Souza, Agravado(s): Tânia Regina Santiago, Advogado: Dr. Sílvio Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 888/2004-062-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Transporte Coletivo Redentor Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): João Pereira da Cruz, Advogado: Dr. Marcos Heleno Pereira, Agravado(s): Viação Morro Alto Ltda., Advogado: Dr. Daniel Leonardo Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2004-072-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogada: Dra. Dêia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Francisco de Assis Nunes Athaide, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 934/2004-003-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Delzuíta Gomes de Oliveira Ferraz, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Quanta Informática e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 962/2004-101-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sindicato dos Eletricitários de Furnas - SINDEFURNAS, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1014/2004-010-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Maria Helena de Oliveira Curto, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1222/2004-003-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Maria de Figueiredo, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1269/2004-004-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Arildo Faraco do Amaral Camargo, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2004-004-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1467/2004-031-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Ozeias Silva Diniz, Advogado: Dr. Hegler Eustáquio de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1511/2004-101-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alumina do Norte do Brasil S.A. - ALUNORTE, Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Adinailson Tavares de Melo, Advogada: Dra. Cristiane Regina Pereira, Agravado(s): EM-FABI Fabricação e Montagem Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Augusto de Oliveira Alves, Agravado(s): Milbrás Manutenção e Serviços Ltda., Agravado(s): João Pedro Pimenta, Agravado(s): Leide

de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1740/2004-030-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Probase Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Abdala Neto, Agravado(s): José Manoel Garcia, Advogado: Dr. Márcio Eugênio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1784/2004-011-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mirian Botelho de Moraes, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1989/2004-042-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Probank Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Dilma Aparecida Lino, Advogado: Dr. Lauro Cardoso Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3060/2004-079-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maxwell Massahud, Advogado: Dr. André Barros de Moura, Agravado(s): Lígia Tamara Gonçalves, Advogada: Dra. Renata de Fátima Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52513/2004-663-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Roberto Stefani e Outra, Advogado: Dr. Ivo Alves de Andrade, Agravado(s): Ernestina de Figueiredo, Advogada: Dra. Maria Lucilda Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91112/2004-008-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região Metropolitana - SINDESC, Advogado: Dr. Joécio Flaviano Niels, Agravado(s): Cendicárdio Centro de Diagnóstico Cardiológico Não Invasivo S/C Ltda., Advogado: Dr. Max Hercílio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 515/2000-023-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Rejane Garcia Barbosa, Advogado: Dr. Oldemar Alberto Westphal, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista do Banco Santander Meridional S.A., por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido; vencido, quanto ao dano moral, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 678669/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Mário Jorge da Costa Vasconcelos, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), este último em face de o recurso de revista encontrar-se deserto; e II - conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. - Sucessor do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema Plano Bresser, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 718860/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Roberto Nunes Moura, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 730550/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Milton Martins Vieira e Outros, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Agravado(s) e Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, tão-somente, quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o salário mínimo sirva como base de cálculo do adicional de insalubridade e autorizar o desconto do Imposto de Renda, determinando sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 1808/1989-006-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Maria Odilze Martendal e Outra, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 2166/1989-002-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

- IBGE, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Conceição Ciodoro Vecchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de determinar o afastamento do enquadramento determinado pelo Juízo "a quo", mantendo, apenas, a condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais respectivas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 desta Casa. **Processo: RR - 11515/1989-006-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Armando Ramon Moreira Córdoba e Outros, Advogado: Dr. Vasco Luiz Miglioranza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2609/1990-018-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Maria Eduarda de Moraes Medeiros, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Falou pela recorrida a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 2041/1991-095-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Roberto Stoltz, Recorrido(s): Dolores Carmona Bassani, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3331/1992-101-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS e Outros, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema reflexo do adicional de insalubridade sobre as horas de sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 132 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade sobre o adicional de sobreaviso; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária deve incidir a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 1777/1994-121-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Novellis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edna Batista Santos, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2535/1994-071-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Roberto Stoltz, Recorrido(s): Antônio Fragoço Ribeiro, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45/1996-025-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Paulo Roberto Vieira da Silva, Advogado: Dr. Ângelo José Cauduro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação aos pedidos constantes dos itens 2 a 31 da inicial, restando prejudicada a análise dos demais temas da revista patronal. **Processo: RR - 777/1996-065-01-40.0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-777/1996-065-01-41.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Maurício de Araújo Guedes, Advogado: Dr. Newton Doreste Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acordãos dos embargos de declaração, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que examine as questões ali suscitadas e aqui explicitadas, ficando sobrestada a apreciação da questão de fundo. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 817/1996-191-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Atta Capiguara Serviços Florestais Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Silva Mello, Recorrido(s): Erival Martins, Advogada: Dra. Cristina Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1833/1996-243-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Comércio e Participações S.A. - CCN, Advogada: Dra. Fabiana A. Bitencourt Campos, Recorrido(s): Jorge Trancoso de Carvalho, Advogado: Dr. Izaías Wenceslau Emerich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1916/1996-021-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge David de Moraes Falcão e Outros, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à análise dos embargos de declaração, para pronunciar-se sobre a existência de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos entre os reclamantes e os

paradigmas no exercício das mesmas funções, conforme apurado pela prova pericial. **Processo: RR - 2383/1996-057-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Arnaldo Jandiroba de Oliveira, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Recorrido(s): Novelli - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do agravo de petição de fls. 369/375 e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso. **Processo: RR - 618/1997-033-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hilário Paternolli, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 814/1997-244-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Comércio e Participações, Advogada: Dra. Luciana Couto dos Santos, Recorrido(s): Ilson Antunes da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1060/1997-001-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Recorrido(s): Antônio Francisco Moraes Macedo e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos fiscais, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e sejam calculados ao final. **Processo: RR - 1099/1997-056-15-85.4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Recorrido(s): Aginaldo Pons Rodrigues, Advogado: Dr. Edson Adalberto Real, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1228/1997-007-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marco Antônio de Souza Campello, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no item recolhimentos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 29206/1997-009-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação Educacional Decisivo, Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrente(s): Débora Cristina Klug, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema descontos fiscais - juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio, patrona da segunda recorrente. **Processo: RR - 353334/1997.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Locatelli Móveis Ltda., Advogado: Dr. Ponciano Reginaldo Polesi, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeiras, Móveis de Junco, Vime, Vasouras, Cortinados, Estofados, Escovas e Pincéis do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica prejudicada o exame dos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 716/1998-020-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Recorrido(s): Mário Luiz Espíndola, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 1517/1998-031-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Octacílio Laurindo, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Eliane Benjé César, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1562/1998-043-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Gilson Barbosa, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 1929/1998-244-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Paulo Roberto Barros Athayde, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 2201/1998-049-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Ba-



nerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Eduardo Augusto Salgado, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação ao tema das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 27619/1998-013-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Recorrente(s): Davi Pancheski, Advogado: Dr. Michel Luiz Padilha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 780/1999-124-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Eduardo Domingues Monteiro, Advogado: Dr. Antônio Aparecido Pascotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 888/1999-004-10-85.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Glencore Importadora e Exportadora S.A., Advogada: Dra. Ana Flávia Braga, Recorrido(s): Guilherme Nepomuceno Filho, Advogado: Dr. João Batista de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1263/1999-026-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hércules S.A. Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Recorrido(s): Alberto Fraga Gonçalves, Advogado: Dr. Jorge Alberto Barbosa Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4663/1999-241-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): André Martins dos Santos, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Recorrido(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Recorrido(s): Sathom Serviços de Administração de Garagens Ltda., Advogada: Dra. Risoleta Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no que se refere à condenação subsidiária da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA pelos débitos trabalhistas do reclamante. **Processo: RR - 19081/1999-016-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Denizete Aparecida de Farias Vieira, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do adicional de transferência, por contrariedade à OJ nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 541240/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Manoel Montezuma Dantas, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Sobel - Sociedade Brasileira de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Marcos Augusto Ricardo Gouvêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios do reclamante, relativo à validade dos cartões de ponto como meio de prova, sob o prisma da invariabilidade dos horários registrados, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. **Processo: RR - 19/2000-055-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Francisco José Figueira de Mello Nevares e Outros, Advogado: Dr. Vicente Soares Orban, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 304/2000-641-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silveirinha, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Recorrido(s): Carlos Adail Scherer, Advogado: Dr. Adair José Maldaner, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. Observação: Presente à sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso, patrona da segunda recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da segunda recorrente. **Processo: RR - 474/2000-072-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Recorrente(s): Almir Fernando Concolatto, Advogada: Dra. Zilândia Pereira Alves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional. Observação: Presente à sessão o Dr. Alexandre Poci Pereira, patrono do primeiro recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do primeiro recorrente. **Processo: RR - 828/2000-670-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Araci Coscia, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI,

Advogado: Dr. David dos Santos Cassoli Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 894/2000-462-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Carlos Roberto Rocha, Advogado: Dr. Beni Belchor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente.

Processo: RR - 1026/2000-003-04-00.0 da 4a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Luciano Hossen, Recorrido(s): Sandro Alex Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Teixeira Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 1117/2000-023-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Onildo Andrade de Souza, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição aplicável ao direito às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, por contrariedade à Súmula nº 275, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição parcial do direito às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, devendo os autos retornar à Vara do Trabalho de origem para que, afastado o óbice da prescrição total, julgue o pedido como entender de direito. **Processo: RR - 1334/2000-026-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): Sérgio Ivanor Stein, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do apelo por deserção argüida em contra-razões pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1430/2000-662-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Walney Roberto Fontana Lopes, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: unânime e preliminarmente, indeferir a juntada de instrumento procuratório em fac-símile, requerida da Tribuna pelo douto advogado do recorrido e, em consequência, indeferir a sustentação oral e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência relativo à remoção do recorrido de Nova Cantu para Maringá; conhecer do recurso em relação aos descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 368, e, no mérito, determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte; conhecer do recurso em relação à pré-contratação de horas extras, por contrariedade ao item I da Súmula nº 199 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pré-contratadas, bem como os seus reflexos; e conhecer do recurso em relação às horas extras - comissionista misto, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. **Processo: RR - 1515/2000-004-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): Sérgio Teruaki Miyoshi, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema gerente de agência - enquadramento no artigo 62, inciso II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos; conhecer do recurso no tocante ao tema descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST, convertida na Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996, e, no tocante aos descontos previdenciários, determinar que incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte; e conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 1752/2000-019-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Toshiaki Iuchi, Advogado: Dr. Ricardo Cremonesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de transferência e integração de salário-utilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluí-los da sanção jurídica. Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00. **Processo: RR - 1947/2000-021-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Paulo Joaquim da Silva

Monteiro, Advogado: Dr. Jorge José Vieira de Lima, Recorrido(s): MI Montreal Informática Ltda., Advogada: Dra. Carla Nadeas Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema horas extras, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento quanto às horas extras, conforme vier a ser apurado em liquidação. **Processo: RR - 2222/2000-243-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wanderley Nascimento Cajão, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Rodrigues Mendes, Recorrido(s): Garra Segurança Privada Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da lei. **Processo: RR - 2303/2000-003-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Paranaense de Cultura, Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Gianni de Moraes, Advogado: Dr. Maurício Gavanski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 2314/2000-018-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Otávio Augusto da Purificação Machado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Brito Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de indenização por danos material e moral, decorrente de infortúnio do trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o examine, como entender de direito. **Processo: RR - 2597/2000-261-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosana Calvet Biango, Advogado: Dr. Marcos Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação - inválido, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e, sobre as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional. **Processo: RR - 3067/2000-016-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brapelo Comércio, Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Otávio Gineste Schroeder, Recorrido(s): Lázaro Anselmo Neto, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 4196/2000-020-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrente(s): Almino Joaquim Cirico, Advogado: Dr. Luís Roberto Maçaneiro Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso do Banco em relação ao tema cargo de confiança, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e respectivos reflexos, excedentes da jornada de oito horas, do período posterior a 24.06.98; conhecer do recurso em relação à base de cálculo das horas extras, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do abono salarial na base de cálculo das horas extras; conhecer do recurso em relação ao adicional de transferência por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência relativa à remoção do recorrido de Maringá para Atalaia e de Atalaia para Paiçandu, mantendo a condenação relativa à transferência de Umuarama para Maringá, pelo período imprescrito de 15.09.95 a 23.06.98, e de Atalaia para Paiçandu, pelo período de 24.06.98 a 1º.06.99, limitando a tais interregnos os reflexos de praxe; II - não conhecer do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 5116/2000-664-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Geni Romero Jandre Pozzobom, Recorrido(s): Jesuino Waldemar de Souza, Advogado: Dr. Roberto Murawski Rabello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - limitação ao pagamento do adicional - Súmula nº 85 do TST, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, quanto às horas extras cuja compensação ficou demonstrada, ao adicional respectivo. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas nele versados. **Processo: RR - 8612/2000-015-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Luiz Antônio, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da recorrente. **Processo: RR - 12386/2000-014-09-00.4 da 9a. Região.**

Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Florisvaldo Francisco de Mello, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17683/2000-652-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jefferson Carazzai Trancozo, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23269/2000-013-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): José Cardoso Neto, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85 (convertida no item III da Súmula nº 85 do TST, por meio da Resolução nº 129/2005), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação das horas excedentes da jornada normal diária ao pagamento do adicional de sobrejornada, desde que não ultrapassada a jornada máxima semanal. **Processo: RR - 25124/2000-651-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto César Bronholo, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema horas extras - divisor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras sejam apuradas utilizando-se o divisor 200. Observação: Presente à sessão o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. Observação: Presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da recorrida. **Processo: RR - 28942/2000-012-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Botica Comercial Farmacêutica Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Luciane L. Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Jurema de Miranda Schmitt, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641621/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Juarez Stieven, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642730/2000.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marcelino Coelho, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relativos ao período posterior a 21 de dezembro de 1992, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para, reconhecida a plena competência desta Especializada, determinar o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento da reclamatória, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos ventilados no apelo obreiro, bem como da revista patronal. **Processo: RR - 643050/2000.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Carlos Cláudio Correia César e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705620/2000.7 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-705619/2000-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogada: Dra. Heloisa Maria Freitas Câmara, Recorrido(s): Sonira Raquel Pratto Antoniazzi, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária imposta à ré, determinando a sua exclusão do pólo passivo da demanda, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito quanto à demandada, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas discutidos no recurso de revista. **Processo: RR - 706009/2000.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Altair Diogo Ferrão, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 718704/2000.4 da 6a. Região,** corre junto com AIRR-718703/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Célio José Larena Brandão, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso interposto pelo reclamado em sua integralidade, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 6/2001-002-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorrido(s): Francisco Delmar Ribeiro Prates, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Fazenda Pública - juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 53/2001-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Watson Emiliano de Souza e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s):

Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos temas adicional de risco portuário, por violação ao art. 14 da Lei nº 4.860/1965, e assistência judiciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de risco portuário, que será proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e conceder aos reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 183/2001-005-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Lameque Félix da Silva, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 370/2001-005-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fasamed Comércio Farmacêutico S.A., Advogada: Dra. Fernanda Barauna Duarte Medeiros, Recorrido(s): Sara Anaissi, Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação dos autos, para que conste como recorrente Fasamed Comércio Farmacêutico S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos. **Processo: RR - 373/2001-465-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Joilson Silva Peruna, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante. **Processo: RR - 395/2001-093-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Recorrido(s): Aparecido Domingos Dias, Advogado: Dr. Daniel Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT; e, quanto aos honorários advocatícios, conhecer e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 395/2001-316-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adriano Pedrosa Alves, Advogado: Dr. David de Aquino Rodrigues, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e quanto à litigância de má-fé, por violação do art. 17, VI e VII, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à procedência do pedido de adicional de periculosidade e, por consequência, à responsabilidade da reclamada pelo pagamento dos honorários periciais, bem como para afastar da condenação a indenização por litigância de má-fé. **Processo: RR - 437/2001-305-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Guisela Vânia Fröhlich, Advogado: Dr. Alberto Alves, Recorrido(s): Indústria de Calçados West Coast Ltda., Advogado: Dr. Gessi Kehl Camerini, Recorrido(s): Massa Falida de Katan Calçados e Artesfatos de Couro Ltda., Advogado: Dr. Antônio Marcelo Caleffi, Recorrido(s): Coopershoes Cooperativa Joaetense Ltda., Advogada: Dra. Maria Christina Argenti Konrath, Recorrido(s): Edeshoes Ltda., Advogada: Dra. Maria Isabel do Amaral Motta, Recorrido(s): Milton da Rosa Venker (Espólio de), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as segunda, terceira, quarta e quinta reclamadas de forma subsidiária, na proporção de 1/5 cada uma, pelos créditos do reclamante. **Processo: RR - 446/2001-028-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Recorrido(s): Cristiano Simões Silva, Advogado: Dr. Evani de Castro Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564/2001-001-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alana Katuscia Pires Bosso, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Recorrido(s): Microlixas Comércio de Abrasivos Ltda., Advogado: Dr. Dagoberto Silvério da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 573/2001-252-02-00.7 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-573/2001-252-02-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Eduardo Cardoso, Advogada: Dra. Fabíola Atz Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 366), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento como extra dos minutos residuais relativos aos dias em que as variações de horário do registro de ponto excederem de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, considerando a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 636/2001-003-23-00.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat, Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): Geraldo de Assunção Abreu, Advogado: Dr. Valdecir Calça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722/2001-653-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Moinho de Trigo Arapongas Ltda., Advogada: Dra. Karine Sayuri Oliveira da Rocha, Recorrido(s): Maria Aparecida Dias de

Lima, Advogado: Dr. Marcos Eugênio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 746/2001-661-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Carlos Fernando Uzelotto, Recorrido(s): Sandrimar Marega Coquelete, Advogado: Dr. Gilmar Tadeo Trevisan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 908/2001-721-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural Cachoeirense Ltda. - SICREDI, Advogado: Dr. Fernando Maciel Ramos, Recorrido(s): Sidônia Silveira da Silva, Advogado: Dr. Rogério José Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 909/2001-281-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elaine Walther, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à procedência do pedido de adicional de periculosidade. Observação: Presente à sessão a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 1011/2001-065-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Vicente Eduardo dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Rubens B. R. Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 1085/2001-002-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Matosalem Ribeiro Soares, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1085/2001-089-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Recorrido(s): Maria Helena Alves Nunes, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Rosin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1343/2001-060-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Almir de Medeiros Costa, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Marcos Ulhoa Dani. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 1365/2001-141-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Colatina Cartório do 1º Ofício, Advogado: Dr. Jeferson Carlos Comerio, Recorrido(s): Jair Gomes Ferreira, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da verba honorária e determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 1391/2001-231-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Heleni de Vargas Sarmiento, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissidência com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, determinar que os créditos referentes ao FGTS devam ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1395/2001-037-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Francisco Carlos Scheffer, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1498/2001-011-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): José Roberto Carlos, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema DAEE - sexta-parte - servidor público celetista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso em relação à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 (Resolução nº 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia primeiro do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 1589/2001-038-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recor-



rido(s): Márcio Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1646/2001-110-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Júlia Oliveira de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - supressão, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, desde a data da aposentadoria, com juros e correção monetária, na forma da lei. **Processo: RR - 1669/2001-067-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Recorrido(s): José Carlos Motta, Advogado: Dr. José de Assis Medeiros Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios de fls. 403/404, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo à embargada para se manifestar sobre os declaratórios interpostos pelo reclamante e, posteriormente, proferido novo julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 1847/2001-028-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcos Vinícius Barroso Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1869/2001-027-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Valter de Magalhães Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2026/2001-009-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ivaí Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Gilmar Palenske, Recorrido(s): Florêncio Menez, Advogado: Dr. Humberto Paulo Beck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2103/2001-071-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dairce Nunes, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e indenização do seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e excluir da condenação o pagamento da indenização relativa ao não-fornecimento das guias do seguro-desemprego, porque não preenchidos os pressupostos legais para a percepção do benefício. **Processo: RR - 2140/2001-663-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. Renato Lima Barbosa, Recorrente(s): José Jungo Filho, Advogada: Dra. Maria Helena Antunes Bilhã, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e, conseqüentemente, não conhecer também do recurso de revista adesivo do autor, com fulcro no art. 500, "caput" e inciso III, do CPC. **Processo: RR - 2157/2001-062-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Neide de Freitas Sodré, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras decorrentes da equiparação da FINEP a instituição bancária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, equiparando a FINEP a instituição bancária, deferir as horas extras superiores a seis horas diárias, até o advento da Medida Provisória nº 56, de 18/07/02, convertida na Lei nº 10.556, de 13/11/02, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir da data do ajuizamento da reclamatória trabalhista. Observação: Presente à sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 2183/2001-003-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ricardo Rita, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Município de Criciúma, Advogado: Dr. André Rupolo Gomes, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços do Estado de Santa Catarina - COOTESC, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no que se refere à condenação subsidiária do Município de Criciúma pelos débitos trabalhistas do reclamante. **Processo: RR - 2197/2001-068-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Recorrido(s): Luís Carlos da Silva, Advogada: Dra. Leocécia Bárbara Maximiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2367/2001-014-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Recorrido(s): Elias Bahia de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Fernando Araújo Fontes Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão que

apreciou os embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos questionamentos formulados nos embargos declaratórios, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais temas da revista. **Processo: RR - 2383/2001-019-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mário Beviláqua, Advogado: Dr. Mauro Faídiga, Recorrido(s): Jayme Canet Júnior, Advogado: Dr. Carlos José Cogo Milanez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2618/2001-067-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Otacilio Campos Lima, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios da reclamada (fls. 71/76), como entender de direito. **Processo: RR - 2713/2001-007-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Daniel Albuquerque, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrente(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de indenização por danos material e moral, decorrente de infortúnio do trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o examine como entender de direito, ficando prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

Processo: RR - 2730/2001-044-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Carlos Antônio Nunes da Costa, Advogada: Dra. Sueli Maria Beltramin, Recorrido(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Advogado: Dr. Miguel Muakad Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da reclamada São Paulo Transportes S.A., restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 2776/2001-021-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Recorrido(s): Claudecir Araújo, Advogado: Dr. Elizeu Alves Fortes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2994/2001-014-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida de Cerâmica Teranovsa Ltda., Advogado: Dr. Rogério Nanni Blini, Recorrido(s): José David de Souza, Advogado: Dr. Frederico Antônio da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema massa falida - condenação ao pagamento de juros e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 4877/2001-016-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nilto Schlösser, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloizio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 6156/2001-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Recorrido(s): Daniel Aleixo de Sande, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, multas convencionais e multa de 40% sobre o FGTS - responsabilidade subsidiária - aplicabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 6343/2001-035-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Rodrigo Duarte da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Recorrido(s): Eliane Maria Castro Pereira, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 7047/2001-004-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Odair dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Kayukawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação de jornada, por contrariedade à OJ nº 220 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 85, IV, desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao adicional sobre as horas destinadas à compensação no trabalho do reclamante, na escala de 12x36, excedentes da oitava diária até o limite de quarenta e quatro horas semanais. **Processo: RR - 7142/2001-026-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sandra Regina Mafra, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Tarceti - Assessoria Empresarial e Serviços Ltda., Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dra. Elusa Mara de Meirelles Wolff Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11603/2001-011-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Poliserive Sistemas de Higienezação e Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s):

Jacir Fromohls, Advogado: Dr. Luís Carlos Vasselai, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reflexos do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório. **Processo: RR - 13485/2001-652-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Nestor Antônio Balbinot, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona do recorrido. **Processo: RR - 14294/2001-006-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Recorrido(s): Marli de Melo da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Bueno Ribeiro, Recorrido(s): Limptec Serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista no tocante ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 19513/2001-011-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luiz Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724151/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Rosely Costa Vieira, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); II - conhecer da revista do Banco BANERJ S.A. apenas quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, limitar a condenação por pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser) ao período compreendido entre 22.08.92 e 31.08.92, observada a prescrição decretada. **Processo: RR - 724189/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Cândido José de Azeredo, Recorrido(s): Sebastião Hilário de Moraes, Advogado: Dr. Odenir Donizete Martelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 341/342, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que preste todos os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração opostos pelas reclamadas às fls. 331/339, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das alegações remanescentes sobre o mérito do recurso de revista, porque intrinsecamente relacionado com os vícios acolhidos na preliminar de negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 724900/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Califa e Hoog Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Cardoso Rebelo, Recorrido(s): Eraldo Souza dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734269/2001.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): José Antônio Justi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema horas extras - cargo de confiança (§ 2º do artigo 224 da CLT), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado na atual Súmula nº 102, excluir da condenação as horas extras a partir de junho/93, data em que o reclamante passou a exercer cargo de confiança, enquadrado na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. **Processo: RR - 734972/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Alexandre Dias Toledo, Advogada: Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de justa causa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 737364/2001.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): SEF - Saneamento e Engenharia Ferroviária Ltda., Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Recorrido(s): Mauro Sérgio Dias da Costa, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 737366/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Poliserive Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Edmilson Caetano, Advogada: Dra. Cecília Inácio Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas horas extras - minutos residuais e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, adequando a decisão do TRT de

origem ao entendimento contido na Súmula nº 366 do TST, determinar que na contagem das horas extras não serão computadas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários; bem como aos termos da Súmula nº 381 do TST, para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 738283/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Juvêncio Dorneles, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 738491/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Paulo Roberto Motta Pessoa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Sociedade Mineira de Cultura, Advogada: Dra. Regina Celi de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 739487/2001.3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Microlite S.A., Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Recorrido(s): Natanael Alves da Silva e Outro, Advogado: Dr. Delmiro Evangelista Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 739509/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Edson Teixeira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, Advogada: Dra. Denise Lopes de Araújo Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução direta contra a reclamada, nos termos do artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação: Presente à sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 742401/2001.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): M5 Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Recorrido(s): Cesar Augusto da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da multa. **Processo: RR - 745350/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Recorrente(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Recorrido(s): Vilmar Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da COSIPA, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para afastar a responsabilidade subsidiária da parte, na condição de dona da obra, e determinar a sua exclusão do pólo passivo da reclamatória. Quanto ao recurso de revista da UTC Engenharia S.A., não conhecer da revista. **Processo: RR - 749257/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Ermelindo Gandra, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, seja remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada diária. **Processo: RR - 750515/2001.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Município de Paulínia, Procuradora: Dra. Sandra Regina Soranzo Motta, Recorrido(s): Margaret Conceição de Almeida, Advogada: Dra. Maria Vanderly Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de julgar improcedente a presente reclamatória. Revertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 768069/2001.5 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-768068/2001-1, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Aureliano da Silva Filho, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Glaucci Elissa de O. R. Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 774132/2001.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, Recorrido(s): Sucofícrito Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal, dando-lhe provimento, no mérito, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil pública, afastando-se a extinção do processo declarada pela instância julgadora regional e determinando-se o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento do apelo ordinário da reclamada, superada a questão relativa à legitimidade do "Parquet". Falou pela recorrida o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 779644/2001.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar,

Recorrido(s): Maria Helena Cardoso Silva, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 781728/2001.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Francisco Ernandes Pereira, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. **Processo: RR - 782283/2001.0 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-4121/2002-900-03-00.8, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Júnia Soares Nader, Recorrido(s): Maria Lopes Duarte do Carmo e Outra, Advogada: Dra. Maria Ilca Fernandes Siqueira, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, Advogada: Dra. Elizabeth de Mattos Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, com relação à nulidade do contrato de trabalho firmado com sociedade de economia mista, após a aposentadoria espontânea das reclamantes, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 784683/2001.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Luciamar Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Deep Clean Serviços de Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A. **Processo: RR - 785841/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Recorrido(s): Moacir de Jesus Biazim, Advogada: Dra. Elza Ribeiro Valim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 787203/2001.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Lilian Ono Spolon, Recorrido(s): Moisés Rômulo Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao Imposto de Renda, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre a totalidade dos valores tributáveis reconhecidos à autora, nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 788287/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bradescor S.A., Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Recorrido(s): Adelar Schwanbach Schroder, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 788291/2001.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Supergrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Adelar Francisco Boneli, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790346/2001.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Patrícia Vargas Casali, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Defesa Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Dr. André de Andrade Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema gestante - garantia de emprego - irrelevância do conhecimento do estado gravídico pelo empregador no ato da dispensa e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e reflexos correspondentes ao período estável. **Processo: RR - 799407/2001.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Golden Dolphin Administração de Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Recorrido(s): Deborah Cristina Garcia, Advogada: Dra. Ilma Ramos Santos Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivos legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que prossiga o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 813622/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilton Alves da Rocha, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema Planos Bresser, Verão e Collor, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor e reflexos; e conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 10/2002-999-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Pio IX, Advogado: Dr. Gil Alves dos Santos, Recorrido(s): Hilda Tereza de Sá Veloso, Advogada: Dra. Margarete de Castro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 84/2002-**

026-03-00.8 da 3a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): João Batista Guerra, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, dos quais está isento por ser beneficiário da justiça gratuita, na forma do artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/1950. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 136/2002-351-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Nildomar Maricaua de Melo, Recorrido(s): Siclo Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 159/2002-661-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Meneguetti, Advogado: Dr. Douglas Wayss, Recorrido(s): José Aparecido Pinheiro, Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 e, no mérito, desde já, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000. **Processo: RR - 260/2002-026-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Vanius Rogério Lopes da Silva, Advogado: Dr. Márcio André Canci Pirosan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema reflexos dos repousos semanais remunerados pela integração das horas extras em outras verbas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos de repousos semanais remunerados em razão da sobrejornada. **Processo: RR - 277/2002-071-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. - COOPAVEL, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Silvanir Nunes Fonseca, Advogada: Dra. Juliana da Costa Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 361/2002-104-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Leonardo da Silva, Advogado: Dr. Luiz Evaristo Osório Barbosa, Recorrente(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso do reclamante em relação ao tema horas extras - regime 12x36, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista em relação ao tema feriadados trabalhados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados no período anterior a 1º/12/1999; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada, por intempestivo. **Processo: RR - 366/2002-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Boa Vista Energia S.A., Advogado: Dr. José Jerônimo F. da Silva, Recorrido(s): Carlos Alberto Ribeiro Duarte, Advogado: Dr. Clodoci Ferreira do Amaral, Recorrido(s): Norte Locadora e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cláudio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 420/2002-008-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Raimundo Nonato Nunes, Advogado: Dr. Daniel Konstadinidis, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 497/2002-049-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): R. Duprat S.A., Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Recorrido(s): Sandra Regina Alves Machado, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - art. 625, "d", da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 561/2002-034-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Recorrido(s): Sidney Lacerda Reis de Lima, Advogado: Dr. José Feliciano Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 577/2002-002-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bianca Portugal Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Recorrido(s): Antônio Roque da Cruz, Advogada: Dra. Kátia Rocha Cunha Lima, Recorrido(s): Fiel Nordeste Segurança de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592/2002-007-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José



de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Carlos Pereira, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Sofia Pinheiro Chagas de Góes Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610/2002-069-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso J. A. Kotzias, Recorrido(s): Edite Rabel Biella da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contratação de servidor público sem a realização de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a remuneração da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, de forma simples, excluindo os demais títulos integrantes da sanção jurídica, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 641/2002-058-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): WA Informática Consultoria e Comercialização Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Recorrente(s): Vera Lúcia Queiroz Souza, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade e a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 684/2002-069-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso J. A. Kotzias, Recorrido(s): Maria das Graças de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contratação de servidor público sem a realização de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de forma simples das horas extras deferidas, dela excluindo todos os demais títulos integrantes da sanção jurídica, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 714/2002-302-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fritz Trans Shoes - Agenciamento de Transportes Nacionais e Internacionais Ltda., Advogada: Dra. Daniella Barretto, Recorrido(s): Juarez Antônio Barnatti, Advogado: Dr. Ademir Marques Wolff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741/2002-069-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Recorrido(s): Dirleia Ghilardi, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contratação de servidor público sem a realização de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de forma simples das horas extras deferidas, dela excluindo todos os demais títulos integrantes da sanção jurídica, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 760/2002-664-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilberto Rodrigues, Advogado: Dr. Luís Fernando Gomes, Recorrido(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 785/2002-108-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônia Maria Teixeira Ramos, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marccondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Programa Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC) - indenização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização do PIRC. Observação: Presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da recorrente. **Processo: RR - 849/2002-003-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Eric Quintela Smith, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Angélica Noronha Faria e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia S.A. - BASA apenas quanto ao tema abono salarial - acordo coletivo, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. II - Prejudicado o exame do recurso de revista da CAPAF. **Processo: RR - 857/2002-231-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Milton Maurício da Silva, Advogado: Dr. Cândido Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da aplicação imediata da EC nº 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos

títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação. Falou pela recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumentos de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 887/2002-303-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Droga Rio Farmácias Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Gremias Vianna, Advogado: Dr. Fausto Fausini Palagi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT - diferenças de verbas rescisórias reconhecidas pelo Regional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 901/2002-026-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa de Artesanatos e Produtos da Região de Juatuba - CO-OPAJU, Advogado: Dr. Fernando Augusto Silveira Trindade, Recorrido(s): Marlene Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Elias Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação. **Processo: RR - 1006/2002-053-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres, Recorrido(s): Oseas Antônio de Souza, Advogada: Dra. Viviane de Cássia Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1084/2002-006-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wesley Vinicius Galhardo da Silva, Recorrido(s): Fedro Leal Fragoso, Advogado: Dr. Luiz Fernandes Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. **Processo: RR - 1092/2002-122-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Gilmar Pereira Bandeira, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 1149/2002-002-22-01.1 da 22a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Recorrido(s): Gerson Soares da Silva Lira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1227/2002-482-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Jockey Club São Vicente, Advogado: Dr. Guilherme Coelho de Almeida, Recorrido(s): Antônia Cruz Rodrigues, Advogada: Dra. Andréa Pacífico Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1263/2002-087-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Dionísio Costa Ramos, Advogado: Dr. Ailton Carlos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1264/2002-070-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Recorrido(s): Raimundo Juvino Filho e Outro, Advogado: Dr. Roberto Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso somente quanto ao tema responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1324/2002-028-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Recorrido(s): Edson Lopes de Abreu, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 1426/2002-016-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Heloisa Helena Andrade Freitas e Outro, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, desde a data da aposentadoria, com juros e correção monetária, na forma da lei. **Processo: RR - 1615/2002-005-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Recorrido(s): Dalvani Alves de Oliveira, Advogado: Dr. João José Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1643/2002-077-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vanda Gregio, Advogada: Dra. Marilene Ambrogio Monteiro de Barros, Recorrido(s): Itaú Seguros S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona

do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 1720/2002-071-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso J. A. Kotzias, Recorrido(s): Vagner de Almeida Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de forma simples das horas extras deferidas, dela excluindo todos os demais títulos integrantes da sanção jurídica, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2294/2002-038-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Deoclésio Bordignon, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afastada a extinção do processo, já que ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pelo recorrido o Dr. Nilo de Oliveira Neto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 2327/2002-041-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sociedade Beneficente São Camilo, Advogado: Dr. Reynaldo Tilelli, Recorrido(s): Fernanda do Prado Vannucci, Advogada: Dra. Maria Angela Zuchetto, Recorrido(s): Grifho Grupo Integrado e Fisioterapia Hospitalar S/C Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Martins Casarin, Recorrido(s): Fisiomed Centro de Reabilitação S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 2ª Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 2329/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Zilmar Zanella, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à base de cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras. **Processo: RR - 2603/2002-037-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Recorrido(s): Elida dos Santos Lemos, Advogada: Dra. Elaine Cristina Navas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 2810/2002-024-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Dirceu Benedito Menezes, Recorrido(s): Kátia Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Ustane F. de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas aplicação do Enunciado nº 85 e da OJ nº 220 da SBDI-1 do TST, intervalo intrajornada - natureza - reflexos e honorários advocatícios, esses últimos por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar se observe o item IV da Súmula nº 85 do TST, mantida a dedução das horas extras comprovadamente pagas, e excluir da condenação os reflexos deferidos e a verba honorária. **Processo: RR - 5854/2002-007-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Adhemar Passos Júnior, Advogado: Dr. Sebastião Vergo Polan, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 8011/2002-900-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Novarck Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade previsto em sede de acordo coletivo. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 8381/2002-013-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Oziel Domingues Cândido, Advogada: Dra. Marilisa Belido Segóvia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação apenas ao tema jornada 12x36 - compensação de horário - horas extras - prestação habitual - validade e pagamento, por contrariedade à segunda parte do inciso IV da Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no pagamento das horas extras seja observado o disposto na Súmula nº 85, IV, do TST, devendo ser compensados os valores pagos a título de dobras de

turnos, conforme determinado pelo eg. Regional à fl. 280. **Processo: RR - 9283/2002-651-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Copel Telecomunicações e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Luiz Loss, Advogado: Dr. Marcelo Mokwa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas dispensa imotivada - servidor público - ente da Administração Pública indireta, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração ao emprego e consecutários e o pagamento da verba honorária. Observação: Presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona dos recorrentes. **Processo: RR - 9289/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB RECIFE, Advogada: Dra. Bettina Lacerda Caldas Barroso, Recorrido(s): Orlando Lopes da Silva, Advogada: Dra. Mitaliene da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10298/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): José Aparecido Cardoso, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - limitação ao adicional - divisor 180, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como do tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia. **Processo: RR - 10330/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Pumaty S.A., Advogada: Dra. Simone Maria de Farias Parente, Recorrido(s): Juarez da Silva Sobral, Advogada: Dra. Elke Rainieri Emigdio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema prescrição - rurícola - Emenda Constitucional nº 28/2000, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000. **Processo: RR - 10954/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Neusa Kazue Hashimoto Tsukioka, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): BCP do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11329/2002-006-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Brasilsat Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Recorrido(s): Rogério Mussato, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica. **Processo: RR - 18874/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Irineu Peters, Recorrido(s): Ezidio Martelli, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda incidam sobre o total da condenação e sejam calculados ao final. Observação: Presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da recorrente. **Processo: RR - 21219/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Condomínio Edifício Gaetano Donizetti, Advogado: Dr. João Batista de Lima, Recorrido(s): José Quirino Neto, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21273/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dixer Distribuidora de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Márcia Mendes de Freitas, Recorrido(s): Ademir Faustino da Silva, Advogado: Dr. Cristina Elena Rocha da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia. **Processo: RR - 22342/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edevaldo Francisco de Mello, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, tornar insubsistente a declaração de extinção do processo sem julgamento do mérito e determinar o retorno do autos ao TRT de origem para que se pronuncie sobre os temas do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 22755/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Luís José Pereira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 26570/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Mi-

nistro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade de parte do sindicato-autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto como de direito. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona do recorrido. **Processo: RR - 31888/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francelino Miguez Fraguero Filho, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 36765/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Daniel Santana de Souza, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 55 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a oitava diária e a quadragésima quarta semanal, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 38622/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Luiz Carlos Tibúrcio, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da COSIPA apenas quanto à incidência da gratificação especial nas férias, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir da condenação a parcela em comento. Quanto ao recurso de revista obreiro, dele não conhecer, integralmente. **Processo: RR - 42524/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Roseleine Lobo Fachini, Advogado: Dr. Ronaldo Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia primeiro do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 42599/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Maria Tereza Reis Laranjeira, Recorrido(s): Paulo Roberto de Souza, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema DAEE - sexta parte - servidor público celetista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 45006/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Indústria Maroni S.A., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Zilda Lins do Rosário, Advogada: Dra. Edilene Sandra Luz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 48467/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Dra. Patrícia Sylvan Neves, Recorrido(s): Cristiane Logelo do Espírito Santo, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao pagamento dobrado do prêmio relativo ao mês de junho de 1998, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dobrado do prêmio referente ao período de 06/06/98 a 24/06/98. **Processo: RR - 48894/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ismar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente aquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro. Quanto ao tema descontos fiscais, conhecer por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição. **Processo: RR - 49307/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Mauro Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Egle Vasquez Atz Lacerda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da COSIPA, no tocante à integração da gratificação especial, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento à revista, no mérito, para se determinar a exclusão da condenação referente à incidência da gratificação especial nas parcelas deferidas pela instância regional, em particular na parcela de férias, à exceção daquelas previstas na Súmula nº 253 desta c. Corte. Quanto ao apelo obreiro, dele conhecer apenas no que diz respeito à prescrição incidente sobre o FGTS, por contrariedade à jurisprudência do TST, dando-lhe provimento, no mérito, para declarar ser trintenária a prescrição incidente sobre os pleitos do FGTS, determinando-se a apuração das diferenças reconhecidas pela instância julgadora regional, à luz dos elementos de prova consignados nos autos, a todo o período laborado. **Processo: RR - 49847/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander

Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Bosso, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 51282/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Ailton Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a decretativa de extinção do processo, já que ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, determinar o retorno dos autos à 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de que prossiga no exame dos pedidos. **Processo: RR - 51401/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leonel Perelman, Advogado: Dr. Newton Russo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária deve incidir a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 53393/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Emar Carlos Leme, Advogado: Dr. Luiz Norton Nunes, Recorrido(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 53544/2002-900-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varranda, Recorrido(s): Maria Deusamar Sobral Sousa, Advogado: Dr. Francisco de Assis Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de efeito modificativo e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56360/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Shirlei de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona da recorrida. **Processo: RR - 59015/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): David Alves dos Santos, Advogado: Dr. Edison Rodrigues Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da sucessão de empregadores, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. **Processo: RR - 61584/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alstom Elec S.A., Advogado: Dr. Vitor Hugo Pancinha Tricerrri, Recorrido(s): Leonardo Severo Sartori, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61668/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amilton Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Observação: Presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da recorrida. **Processo: RR - 65180/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rubens de Martino (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 65329/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Garcia Leal, Recorrido(s): Sônia Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnills, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Maurício Martins Fonseca Reis. **Processo: RR - 65498/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Marta dos Santos Marto, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, sendo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 66969/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Henrique José Castrilon de Aquino, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia primeiro do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Pro-**



cesso: RR - 68743/2002-900-02-00.0 da 2a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Severina Cosma da Silva, Advogado: Dr. Marcus Antônio Coelho, Recorrido(s): Peralta - Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 69145/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Geraldo Machado Vilhena e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BASA apenas quanto ao tema abono salarial - acordo coletivo, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame do recurso da CAPAF em face do provimento do recurso do BASA com o mesmo objeto. **Processo: RR - 69621/2002-900-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Jovito Trindade Lopes e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAPAF em relação ao tema abono salarial - acordo coletivo - natureza jurídica - complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do BASA. **Processo: RR - 71086/2002-900-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Reginaldo Fernandes Almeida, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não-conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 199/2003-031-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Renata Rajá Gabaglia, Recorrido(s): João Carlos Barbosa Lima, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da referida súmula; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos do Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda incidam sobre o valor total, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada. **Processo: RR - 252/2003-106-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paraense de Refrigerantes - COMPAR, Advogada: Dra. Christianne Ribeiro Eliasquevicí, Recorrido(s): Raimundo Fredson Carvalho dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Perpetuo Socorro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema horas extras - comissionista misto - aplicação da Súmula nº 340 do TST, restringida à parte variável do salário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. **Processo: RR - 336/2003-007-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Ribeiro, Recorrido(s): José Aduato Marques, Advogada: Dra. Sônia Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à deserção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 368/2003-111-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SERCCOB - Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Recorrido(s): Rene Hélio de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Recorrido(s): Banco Fidís de Investimento S.A., Advogada: Dra. Josiane Teixeira Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 383/2003-060-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Geraldo Lage Guerra, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da primeira recorrente. **Processo: RR - 431/2003-371-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Gilvan Messias da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças de 40% do FGTS, montante a ser apurado em execução, com juros e correção. Fixa-se o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada. **Processo: RR - 448/2003-024-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luiz Marcelo Lopes, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 466/2003-002-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Revisa - Revendedores de Veículos e Implementos de Salvador Ltda., Advogada: Dra. Tânia Freire, Recorrido(s): Terezinha Nascimento Alves, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, deixando explicitado, no entanto, não ter havido condenação de horas extras pelo trabalho prestado aos sábados. **Processo: RR - 489/2003-058-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Carneiros, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Recorrido(s): Maria Cícera dos Santos, Advogado: Dr. Jânio Cavalcante Gonzaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 501/2003-662-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Marino Bueno Franco, Advogado: Dr. José Osvaldo Moroti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 537/2003-029-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Lopes Santiago, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Recorrido(s): Tear Têxtil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): Companhia Renascença Industrial, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais - isenção - benefício da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais por ser destinatária da justiça gratuita. **Processo: RR - 562/2003-087-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Waltemir Roberto Jorge, Advogada: Dra. Ivone Maria de Araújo, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592/2003-611-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Josué Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Emandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 630/2003-111-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio de Souza, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da segunda recorrente.

Processo: RR - 644/2003-071-09-00.7 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Associação Paraense de Ensino e Cultura - APEC, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mariani, Recorrido(s): Moacir de Jesus, Advogado: Dr. Domingos Bordin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 211, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 703/2003-020-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adubos Trevo S.A., Advogado: Dr. Eutichiano Davi Neto, Recorrido(s): Oclairton Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 767/2003-026-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Francisca Francimá Martins Pereira, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Cariús, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral. **Processo: RR - 769/2003-026-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Maria Valderina Ricarte, Advogado: Dr. José Wanderley Rodrigues, Recorrido(s): Município de Cariús, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 823/2003-302-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Trocellen Latinoamérica Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Mauri Marco Rolim de Paula, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 894/2003-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Recorrido(s): Severino Maurício da Silva, Advogada: Dra. Mônica Megale Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade,

conhecer do recurso de revista em relação ao tema diferença salarial - cargo de chefe do setor de frios e salgados, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1 do TST, convertida no item II da Súmula nº 159 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a título de salário-substituição, apenas do período em que o reclamante assumiu em caráter definitivo o cargo de chefe do setor de frios e salgados. **Processo: RR - 898/2003-012-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nailton Justino Ferreira, Advogada: Dra. Maria Evane de Aquino Moura Arruda, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Alerta Segurança Patrimonial e Terceirização Ltda., Advogado: Dr. Daniel Gondim Rozowskykiat, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 906/2003-039-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Manoel Soares de Vasconcelos Filho, Advogado: Dr. Alexandre Luís Lourenço Coutinho, Recorrido(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Falou pela recorrida a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 913/2003-110-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elisabet Guedes Oliveira Morais e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 937/2003-010-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Centro de Ensino Candanguinho Ltda., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Recorrido(s): Cíntia Junqueira Carvalho Costa, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia do depósito recursal juntada à fl. 181, determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Observação: Presente à sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo, patrona do recorrente. **Processo: RR - 1021/2003-049-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio Nobre Filho, Advogada: Dra. Maria Cristina Pinto, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada Furnas - Centrais Elétricas S.A. ao pagamento de diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS, sobre as quais deve incidir correção monetária e juros. **Processo: RR - 1137/2003-381-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rodrigo Daniel Morbach, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Recorrido(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema horas extras - intervalo intrajornada - redução - normas coletivas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de trinta minutos, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. **Processo: RR - 1158/2003-122-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido(s): Antônio Carlos Moscarelli e Outros, Advogada: Dra. Eunice Lanes Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema prescrição - FGTS - 40% da multa - expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 114/117. **Processo: RR - 1204/2003-001-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centro Educacional Charles Darwin Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Recorrido(s): Rogério Luiz Santos, Advogada: Dra. Leyla Malek Rodrigues Costa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 1214/2003-381-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Vanderli Moreira, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema férias - fracionamento - pagamento em dobro e abono de um terço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1221/2003-013-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Themis Figueiredo Leal, Recorrido(s): Angelina Isolda Riviera, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1290/2003-060-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): FIDE - Fundação Itabirana Difusora do Ensino, Advogado: Dr. Fernando de

Oliveira Santos, Recorrido(s): Ed Garcia Guerra, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema interesse de agir, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1314/2003-014-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ana Tereza Lima Chastinet Guimarães, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Adriana Bandeira C. Zollinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar o reclamado a pagar as diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão. **Processo: RR - 1400/2003-002-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Ricardo Fernandes Lopes, Advogado: Dr. Antônio Mesquita Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras e do recolhimento do FGTS, bem como para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1404/2003-011-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patricia Almeida Reis, Recorrido(s): Eliete Bezerra dos Reis, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à pensão por morte e ao auxílio-funeral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a pensão por morte e o auxílio-funeral e as diferenças de pensão. **Processo: RR - 1408/2003-011-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Barbosa de Moura, Advogado: Dr. José Soares Santana, Recorrido(s): Mahle Metal Leve S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1460/2003-019-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Olegário Antônio Lafin, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaca, Recorrido(s): Fúlvio Millnitz - ME e Outros, Advogado: Dr. Fábio Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 1473/2003-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Clodomias de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Recorrido(s): Município de Boa Vista, Procuradora: Dra. Scyla Maria de Paiva Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - COORSERV, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1522/2003-075-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Leonardo Rosário Perri, Advogada: Dra. Denise Antunes Rodrigues, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Marvia Caterina de Melo Hanszmann, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1564/2003-007-13-00.4 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eleusio Curvelo Freire, Advogado: Dr. Péricles Bandeira Pequeno de Oliveira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Neifé Pereira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da devolução dos valores descontados da remuneração dos autores, a título de abate-teto, até 31/12/2003. **Processo: RR - 1572/2003-003-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio Santana Moreira Ramos, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 1587/2003-021-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Humberto Biaggio, Advogada: Dra. Lizeth Sandra F. Detros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à provisoriedade do adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e quanto à compensação global das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos, restando prejudicada a análise da revista quanto aos demais aspectos que envolvem o referido adicional, bem como para determinar que a compensação de horas extras seja feita com o cotejo do total da condenação na parcela e o total das horas extras já pagas pelo empregador. Falou pelo recorrido o Dr. César Augusto Moreno. **Processo: RR - 1607/2003-463-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ordalino Felipe Correa, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e considerar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo. Observação: Presente à sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, patrona da segunda recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da segunda recorrente. **Processo: RR - 1654/2003-040-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Recorrido(s): Elia Constantino Boiça, Advogado: Dr. Oswaldo Paiotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1891/2003-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Trópicos Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Edinaldo Pereira Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1906/2003-001-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Quaker Chemical Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Camara, Recorrido(s): Francisco José Antunes, Advogada: Dra. Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, das quais fica isento, nos termos da lei. **Processo: RR - 1909/2003-010-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos - IMPARH, Advogado: Dr. Angelo Marcondes Furtado Dias, Recorrido(s): Francisco Laurindo da Silva, Advogado: Dr. José Erenarco da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da ação no tocante aos recolhimentos do FGTS e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, do qual fica isento o reclamante. **Processo: RR - 2035/2003-009-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria do Socorro Menezes Cavalcante, Advogado: Dr. Lauro Henrique Lobo Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2089/2003-012-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM, Procurador: Dr. Arsênio Neiva Costa, Recorrido(s): Diana Sá Pereira Barreira de Lima, Advogada: Dra. Teresa Neuma de Sá Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da ação no tocante aos recolhimentos do FGTS e julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 2097/2003-002-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Elba Maria Macêdo Augusto Dutra, Advogado: Dr. José Moreira Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da ação no tocante aos recolhimentos do FGTS e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, do qual fica isenta a reclamante. **Processo: RR - 2115/2003-007-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Josélia Barbosa Falcão, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da ação no tocante aos recolhimentos do FGTS, restabelecendo a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 2119/2003-003-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Teixeira Cândido, Advogado: Dr. Francisco das Chagas de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da ação no tocante aos recolhimentos do FGTS, restabelecendo a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 2144/2003-002-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Maria Eloiza Pinheiro Braga, Advogado: Dr. Lauro Henrique Lobo Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando as decisões de 1º e 2º graus, declarar a prescrição da ação no tocante aos recolhimentos do FGTS e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, do qual fica isenta a reclamante. **Processo: RR - 2148/2003-021-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Ernesto Augustin, Advogado: Dr. Gilberto Luiz Hollenbach, Recorrido(s): Orlando da Rosa Garcia, Advogado: Dr. Ádila Arruda Safi, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por julgamento "ultra petita", com

base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer da revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. **Processo: RR - 2217/2003-075-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usifast Logística Industrial S.A., Advogado: Dr. Vinício Kalid Antônio, Recorrido(s): Kléber Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Edemir Rios Cobra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 2221/2003-007-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Maria Consuelo de Queiros, Advogado: Dr. Francisco Hélio Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da ação no tocante aos recolhimentos do FGTS, restabelecendo a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 2518/2003-041-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Carmine Di Cesare Neto, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2885/2003-029-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Adilso Paes de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos, como entender de direito, após reavaliar a necessidade de produção de prova testemunhal. Ressalva do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilo de Oliveira Neto, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 6273/2003-037-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Charles Fernando Schroeder, Recorrido(s): Pedro Arduino Moura, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7771/2003-036-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Maria Terezinha Cardoso, Advogado: Dr. Vinícios Sorgatto Colação, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Alberto Jaciel Petry Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aviso-prévio indenizado - integração - anotação na CTPS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1, e, quanto ao tema equiparação salarial, por contrariedade à Súmula nº 6, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que a reclamada retifique a anotação na CTPS para, no prazo de cinco dias após a citação em execução para pagamento ou garantia em Juízo, fazer constar, como data de término do contrato de trabalho, o dia 03.01.2002, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara do Trabalho, nos termos do § 1º do art. 39 da CLT; II - restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial (fl. 557). Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 7872/2003-034-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Recorrido(s): Márcia Regina Coelho, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 347-349, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 338-340, como entender de direito, enfrentando a matéria fática neles ventilada, restando prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias. **Processo: RR - 12796/2003-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Juliano de Souza Pompeu, Recorrido(s): Cristina Eiko Ota, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia. **Processo: RR - 29107/2003-002-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Sebastião Lopes de Souza, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 73564/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cleide Margarette da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cás-



sia Barbosa Lopes, Recorrido(s): CECRESP - Central das Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarão Beiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a condição de bancária da reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos daí decorrentes. **Processo: RR - 74829/2003-900-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gildová Oliveira Souza, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e lhe dar provimento, no mérito, para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário empresarial como entender de direito. **Processo: RR - 75520/2003-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Alice Machado de Oliveira, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elizabeth Clini Diana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 75830/2003-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Getúlio da Silva Vieira, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Oswaldo Cauduro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 75880/2003-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Carlos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 76238/2003-900-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiminvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Denis Wester de Oliveira Teixeira, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 76611/2003-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Jovaldino Borges da Rosa, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não-conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 77522/2003-900-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outros, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Recorrido(s): Geraldo Leonardo Alvim, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamados. **Processo: RR - 79416/2003-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): Everson Silveira Balen, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 79891/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Dione Machado Karkow, Advogado: Dr. José de Arimar Carvalho Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 83065/2003-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): José Fernando Fontes, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema reenquadramento - diferenças salariais, por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, excluindo a ordem de reenquadramento, limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Observação: Presente à sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 84896/2003-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Altair Santiago de Senna, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação a aludida integração. Observação: Presente à sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona do recorrido. **Processo: RR - 85421/2003-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Recorrido(s): Santa Lucila Amaral dos Santos, Advogado: Dr. André da Silva Ayala, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema compensação de jornada - acordo individual - validade, por contrariedade à OJ nº 182 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 85, item II, por meio da Resolução nº 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do ajuste individual de compensação, excluir da condenação as horas extras destinadas ao regime compensatório do período de 08/07/1993 a 30/10/1993 e respectivos reflexos. **Processo: RR - 86040/2003-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Re-

corrido(s): Gilmar Nunes de Castro, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia. **Processo: RR - 86159/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Recorrido(s): Guaraci Souza Ramos, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Rafael Pedroza Diniz, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 86162/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Laurêncio Tércio Tolentino, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 86169/2003-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Jocelito Vargas de Almeida, Advogado: Dr. Leonel Quadros dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa do § 8º do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa em apreço. Observação: Presente à sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 86467/2003-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Acilon Almansa Carlos, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema FGTS - atualização monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o FGTS seja corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. **Processo: RR - 86661/2003-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido(s): Jorge Rudinei Furtado Nunes, Advogado: Dr. Aurélio Álvaro Cunha Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 87758/2003-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procuradora: Dra. Érika Lenehr Vieira, Recorrido(s): Lídia Maria Kloss Lopes, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Erika Lenehr Vieira, procuradora do recorrente. Observação: Presente à sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona da recorrida. **Processo: RR - 87759/2003-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Mirlyn Ladir de Oliveira Arruda, Advogada: Dra. Elsa Niewierowski, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 88740/2003-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luciane Siciliani Nunes Aranchipe, Advogado: Dr. Hero Aranchipe Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema suspeição de testemunha - alcance da Súmula nº 357 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 88917/2003-900-22-00.2 da 22a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Distribuidora Cristal Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Recorrido(s): Francisco Neto Soares, Advogado: Dr. Carlos Antônio Magalhães Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios por dissonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 93837/2003-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulina de Oliveira Freitas, Advogada: Dra. Sabrina D'Assumpção de A. Vallim, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniele Netto Calaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 94250/2003-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Mário Cardoso da Fontoura, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante no tocante à litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso. **Processo: RR - 96172/2003-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dimon do Brasil Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Recorrido(s): Paulo Jair Wickert, Advogado: Dr. Néelson Clécio Stóhr, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para,

afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 96873/2003-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Carlos Horácio Barreto dos Santos, Advogada: Dra. Ana Luiza de Carvalho M. Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à nulidade do contrato de trabalho, por violação ao art. 37, II e § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e das horas extras, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Tendo sido o recurso provido em parte para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e horas extras, de forma simples, encontra-se prejudicado o exame da matéria multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 97687/2003-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fame Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Nunes de Souza, Recorrido(s): Rosângela da Cruz Santos, Advogado: Dr. Ademar Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração da reclamante. Permanecendo parcialmente procedente a reclamatória, deixa-se de inverter o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 98313/2003-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): José Francelino Galarça Fialho, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Observação: Presente à sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 98386/2003-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carburgo Veículos Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Recorrente(s): Sandro Luiz Zang, Advogada: Dra. Fernanda Frizzo Bragato, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; e conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema férias gozadas - abono pecuniário remunerado fora do prazo legal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 10 (dez) dias de férias. **Processo: RR - 101409/2003-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Valmor Miranda Rodrigues, Advogada: Dra. Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 97 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer os termos da sentença de fls. 78/80. **Processo: RR - 102210/2003-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Bernardo Gothe, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 117899/2003-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede de Ensino Profissional S/C Ltda., Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Recorrido(s): Patrícia Abrahão Machado Gontow, Advogado: Dr. José Ribamar Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - art. 625, "d", da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 125/2004-015-12-00.5 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jaime Giongo, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. **Processo: RR - 126/2004-911-11-00.3 da 11a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM, Advogado: Dr. Pedro Pessoa de Araújo, Recorrido(s): Zildete Maria Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. José Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 153/2004-121-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João de Deus dos Passos Brum e Outros, Advogada: Dra. Eunice Lanes Lindenmeyer, Recorrido(s): Petropar Agroflorestal Riograndense S.A., Advogada: Dra. Fabiana Vieira Papaléo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao reconhecimento da coisa julgada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes relativos ao direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de

40% do FGTS. **Processo: RR - 160/2004-002-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Via Paris Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Patrício Ferreira Freire Júnior, Advogado: Dr. Leonardo de Lima Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por dissonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 187/2004-241-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos Cipriano, Advogado: Dr. Paulo de Lira Souza Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 259/2004-012-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Recorrido(s): Gutemberg Soares Portela, Advogado: Dr. Arthur Maximus Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 315/2004-011-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Yolanda Ferreira Monteiro Nunes e Outros, Advogado: Dr. Paulo Marinho D'Antona, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará - CAF-BEP, Advogado: Dr. Delon Paes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista dos reclamantes e considerar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado, que segue a sorte do principal, nos termos do art. 500 do CPC. **Processo: RR - 456/2004-010-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): José Correia Barroso, Advogado: Dr. José Maria Marques Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 464/2004-003-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Armando Cardoso de Melo, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Julgar prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 471/2004-092-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Recorrido(s): Márcia Vasconcelos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Ribeiro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema multa - art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 597/2004-015-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Paulo Nunes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Observação: Presente à sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 694/2004-001-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Recorrido(s): Pedro Augusto Vale Ferreira, Advogada: Dra. Inah Cláudia de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 921/2004-034-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Broadway Language Center Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Maurício Luiz dos Santos, Recorrido(s): Paulo Celso Gonçalves, Advogado: Dr. Heli Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o presente feito como entender de direito. **Processo: RR - 1081/2004-025-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): José D'Addio Neto, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barbosa Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1169/2004-013-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Fernando César Tocantins e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. Falou pelos recorridos o Dr. Marcos Luís

Borges de Resende. **Processo: RR - 1293/2004-044-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Dêcia Souza Santiago Santos, Recorrido(s): Ana Maria da Cunha Oliveira, Advogado: Dr. Walter Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento do vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 20639/2004-002-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Mário Sardo Filho, Recorrido(s): Omar Andrade Seixas, Advogada: Dra. Marta Maria Vale Oyama, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28183/2004-003-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Solamazon Transportes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Jairo Fernandes Magalhães, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): Tecnocargo Transportes da Amazônia Ltda., Recorrido(s): C.S.C. S.A. da Silva Construções, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51303/2004-023-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Nivaldo Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Renato Benvido Frata, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema horas "in itinere" - norma coletiva, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere", e determinar que seja cumprido o acordado em convenção coletiva. Observação: Presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 120212/2004-900-21-00.9 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilmar Febrônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Gileno Guanabara de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Lucinaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 130960/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Solano Maciel Dutra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - gerente regional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos. Observação: Presente à sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 133276/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Carlos Fuga, Advogado: Dr. João Maltz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema horas extras - gerente geral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos. Observação: Presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 137615/2004-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elizete Alves Galotta, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 141177/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro Marques de Souza, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 141235/2004-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrente(s): Sonia Maria Pimentel Nascimento e Outra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos do reclamado e das reclamantes. **Processo: RR - 141360/2004-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Vanessa Diniz Lessa, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): IFF - Essências e Fragrâncias Ltda., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 154931/2005-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Dalma Tereza Tavares e Outra, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ro-

drigo Estrella Roldan dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Sílvia Borges Ferrenho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes de 26,06% (Plano Bresser) referentes ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: A-AIRR - 2030/1993-050-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Adriana Prata de Freitas, Agravado(s): Wilson Valle de Figueiredo, Advogado: Dr. Lauro Mário Perdigão Schuch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1396/1996-361-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Metalúrgica Jardim Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Agravado(s): Maria Magdalena Soares Padovani, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1870/1996-001-17-41.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação Banestes de Seguridade Social - BANESTES, Advogado: Dr. Rafael Santa Anna Rosa, Agravado(s): Aylina Ribeiro Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1870/1996-001-17-42.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Aylina Ribeiro Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 530/1997-006-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Hiper Export Terminais Retroportuários S.A., Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Agravado(s): Eduardo Chiappa Schmidt, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Presente à sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do agravado. **Processo: A-AIRR - 24979/1998-651-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): George Rodolfo da Costa Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 131.425,37 (cento e trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), no importe de R\$ 1.314,25 (mil trezentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado. **Processo: A-RR - 737/1999-851-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Florisbello Correa Nunes, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 81,31 (oitenta e um reais e trinta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. Falou pelo agravante o Dr. Rafael Pedroza Diniz. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do agravante. **Processo: A-AIRR - 1522/1999-402-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jairo Luiz Corso, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1102/2000-402-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Benedita Aparecida Martini, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.780,71 (três mil setecentos e oitenta reais e setenta e um centavos) em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 2748/2000-241-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Viação Araçatuba Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Waltair Lopes da Silva, Advogado: Dr. Cláudio José R. Assumpção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 3103/2001-005-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC, Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos, Agravado(s): Nelson Souza Filho, Advogado: Dr. Venicius Nascimento, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-RR - 741726/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Agravado(s): Aparecido Carlos Pelegrine Silva, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; II - não conhecer



do recurso de revista. **Processo: A-RR - 747840/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Joel dos Santos Alvarenga, Advogada: Dra. Maysa Helena Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 763597/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gustavo Furieri Loureiro, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a reclamante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 69,78 (sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). **Processo: A-AIRR - 791235/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Domicio Custódio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 2.191,58 (dois mil cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos). **Processo: A-AIRR - 84/2002-008-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pereira de Souza & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Hamilton de Oliveira Amorais, Agravado(s): Lindamir Cardoso Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 205/2002-001-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Lucie Margritte Clementino de Oliveira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1002/2002-011-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): João Gustavo Leopoldo Bier, Advogada: Dra. Janice Ribeiro Bicca, Agravado(s): Companhia Nacional do Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Margaret Cunha D'Aló de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1069/2002-004-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marson Pereira Lisboa, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1082/2002-075-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Miriam Aparecida Martins Vieira Moura, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os efeitos da sentença quanto à prevalência da jornada de trabalho apontada na inicial, nos períodos em que não há juntada dos cartões de ponto. **Processo: A-AIRR - 1553/2002-115-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Olívio Nunes de Souza, Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanini Collesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1643/2002-013-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): London Cell Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Lucilda Maria Barbosa Gadelha, Agravado(s): Osmar Semeão Bastos, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 12300/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cláudio Correia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 18258/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Vera Helena R. Caldas Francisco, Agravado(s): Angélica Maria dos Santos, Advogada: Dra. Josefa G. Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 26122/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Acileide do Conselho Carnezim e Outros, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 38673/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Aroldo Costa dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 42112/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União (Universidade Federal do Paraná), Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Jairo Sponholz Araújo e Outros, Advogado: Dr. Jackson Sponholz, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento e passar à análise do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-AIRR - 51203/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Auto Escola Machine Ltda., Advogado: Dr. Fernando de Pinho Taranto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Auto e Moto Escola de Belo Horizonte, Advogado:

Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 38/2003-401-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Círculo Operário Caxiense, Advogada: Dra. Patrícia Salette Zuco, Agravado(s): Ana Lúcia de Britto, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-RR - 355/2003-371-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): Domiciano Alexandre de Melo e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 514/2003-751-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Evair Kovalski, Advogado: Dr. Antônio Luiz Limberger, Agravado(s): Agostinho Saling & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 664/2003-023-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Agravado(s): Americino Pereira Rocha, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.368,77 (mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 688/2003-012-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Pussente, Advogado: Dr. Eli Rodrigues de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 690/2003-333-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Márcia Dreher, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 894/2003-005-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Chen Yu Chun e Outros, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado. **Processo: A-RR - 935/2003-027-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Kriseida Carmen Portella Guedelha, Advogada: Dra. Márcia Menezes Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 949/2003-012-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Raimundo Messias Alves, Advogado: Dr. Gêlcio José Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1072/2003-016-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Kleber Cordeiro de Macedo, Advogado: Dr. Jairo Rodrigues Bijos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1134/2003-029-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Luiz Zanini, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, passando à análise do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 1140/2003-006-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Erly Alexandrino da Silva Filho, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.141,66 (mil cento e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1238/2003-002-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Platina Cosméticos Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Denise Calabrez Talarico, Agravado(s): Avenir Marques Fernando de Araújo, Advogado: Dr. Renato P. Bonilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2087/2003-027-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Agravado(s): Irio Sartor, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: A-AIRR - 74935/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Edivanio Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 91148/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Oliveira Ventura, Agravado(s): Suely Abrantes Calderaro, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 92775/2003-900-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Vera Lúcia Alves Feitosa e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN,

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 561/2004-028-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio Marco de Moraes, Advogado: Dr. Márcio Antônio Gomes Santiago, Agravado(s): F.A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 706/2004-108-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Evandro Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Menezes Barrouin Sandy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 264,63 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), por protelação do feito. **Processo: A-RR - 134775/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Vanderlei da Costa Pinto e Outros, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo da reclamada para, conhecendo do seu recurso de revista, por violação do art. 9º da Lei nº 7.238/84, dar-lhe provimento, a fim de, excluindo da condenação a indenização prevista neste comando de lei, restabelecer a sentença, na íntegra. **Processo: AG-RR - 55/2003-102-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Cristineide Paes Ribeiro, Advogado: Dr. Gilmar Gomes de Negreiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos em razão do erro inescusável do agravante, excluente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. **Processo: AG e ED-RR - 268/1996-002-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante e Embargado(a): Ana Lúcia Souto Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Agravado(a) e Embargante(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para sanar a contradição e declarar que a expressão "Sem razão o reclamado", constante do despacho de fls. 320/322, deve ser substituída pela expressão "Com razão o reclamado"; II - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de extinguir a ação apenas quanto à liberação dos depósitos do FGTS, subsistindo a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS, não realizados durante o período do contrato. **Processo: ED-AIRR - 944/1989-004-08-41.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Têxtil de Castanhal - CTC, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Dra. Manuela Oliveira dos Anjos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1437/1990-009-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: União (Ministério da Infra-Estrutura), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Carlos da Mota, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 1156/1991-008-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com ED-RR-1156/1991-008-15-41.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Seção Sindical Associação dos Professores da Universidade Federal de São Carlos, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSC/SP, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão quanto à incorporação do reajuste salarial de 26,05%. **Processo: ED-RR - 1156/1991-008-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com ED-AIRR-1156/1991-008-15-40.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Seção Sindical Associação dos Professores da Universidade Federal de São Carlos, Advogada: Dra. Sylvia Maria Simone Romano, Embargado(a): Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSC/SP, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ser inexistente a representação processual. **Processo: ED-AIRR - 2025/1991-006-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Mário Sérgio da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1517/1992-044-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Charlotte Zaeyen, Advogada: Dra. Claudette Martins Germano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1893/1992-009-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Anesio Donizete dos Santos, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 235/1993-192-05-41.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Em-

Embargado(a): Antônio de Assis Pedra e Outros, Advogada: Dra. Alessandra Sales Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 1234/1993-001-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Euclides Paes de Andrade e Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, aplicando a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1494/1994-058-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Faustino Parmezani, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2594/1996-005-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Dr. Eduardo Menezes Ortega, Embargado(a): Maria Gorete Lima Sousa, Advogado: Dr. Jozildo Souza Costa Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1848/1997-012-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marcelo Chaves, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 365131/1997.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maristela Pereira Regolin, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolher apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 777/1998-521-04-00.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-777/1998-521-04-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aparício Ferreira Leite, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Embargado(a): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que conste da parte dispositiva do acórdão embargado a seguinte redação: "... dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e às horas extras de forma simples no período de 21/11/97 a 20/05/98...", **Processo: ED-AIRR - 1855/1998-001-17-41.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Maria Dantas de Santana, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 450319/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Lionel Paulino dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 538/1999-060-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Gerson Lopes de Albuquerque, Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Embargado(a): Thales de Nelito Dias Albuquerque, Advogado: Dr. Marco Antônio Maia Louzada, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 607/1999-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Suely Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para deferir à reclamante os reflexos decorrentes da condenação da reclamada ao pagamento de horas "in itinere". **Processo: ED-RR - 961/1999-011-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-961/1999-011-04-40.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Edenir Antônio de Lima Fonseca, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margaret Cunha D'Aló de Oliveira, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1343/1999-002-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ailton José da Silva, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Embargado(a): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, para, sanando omissão, condenar o reclamado ao pagamento apenas do adicional, no que tange às horas extras do período compreendido entre 1º.1.96 e 31.8.96, que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras, com reflexos no cálculo do aviso-prévio, férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e depósitos do FGTS, na forma do pedido inicial. **Processo: ED-RR - 1557/1999-261-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Rottis Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Embargado(a): Lillian do Paço Silva, Advogada: Dra. Alessandra Cereja Sanchez, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR -**

564157/1999.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Neyse Rodrigues Franchini, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 136/2000-121-17-00.4 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-136/2000-121-17-40.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL, Advogado: Dr. Ademir Silveira Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os embargos declaratórios do sindicato-reclamante e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito; II - acolher os embargos declaratórios da reclamada apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 483/2000-060-19-40.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Usina Taquara Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Embargado(a): Jairo Almeida da Silva, Advogado: Dr. Alberto Jorge Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 550/2000-252-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Faustino Vieira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Itororó Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 628/2000-039-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão. **Processo: ED-RR - 704/2000-054-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Agropecuária Tamburi Ltda., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): José João de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando César de Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1138/2000-045-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Assunta Scalerica, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-AIRR - 1278/2000-662-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Ronaldo Aparício Giacometti, Advogada: Dra. Vera R. S. Bandeira, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2507/2000-047-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sé Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Embargado(a): Norma Lúcia Alves da Luz, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-A-ARR - 2997/2000-070-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Guilherme Vellejo Keller, Advogada: Dra. Wanira Cotes Fonseca, Embargado(a): DG2 Comunicação e Assessoria S/C Ltda., Advogado: Dr. Fernando Kasinski Lottenberg, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 625267/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Embargado(a): Eliana Remor Teixeira, Advogado: Dr. Pedro José de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 631276/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Seada - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Maurício Novaes Baraças dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios e conferir-lhes efeito modificativo, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS de todo o período laborado. **Processo: ED-RR - 644789/2000.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Adalberto Luiz Costa e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 662790/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Dênio Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para examinar o aditamento do recurso de revista de fls. 175/178, não conhecer dos temas ali suscitados e manter a decisão de fls. 193/195, que não conheceu do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 688328/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de

Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Dailza Farias Pinheiro, Advogada: Dra. Maria Dalva Riker Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 689464/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Charles de Gaulle Alves, Advogado: Dr. José Francisco dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 694933/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Embargado(a): Antônio Marcos Martins, Advogado: Dr. José Marcos Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-RR - 694938/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Elina Temperini Barros e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 695837/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jurema Rezende de Brito, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 696677/2000.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Viação Nova Integração Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): Sebastião Ferreira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 696678/2000.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Simplício Carlos Barboza, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e não conhecer dos embargos do reclamado. **Processo: ED-RR - 700262/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Procuradora: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Maria Aparecida Martins Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Lucélia Batista Lopes Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 702720/2000.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ernestina Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 704510/2000.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Lopes de Araújo, Advogado: Dr. Adilar Daltoé, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 714831/2000.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Orestes João dos Passos, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 716027/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Ideraldo César de Lima Braga, Advogado: Dr. Leonardo de Lima Braga, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 716725/2000.4 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fundação Nacional de Saúde, Procuradora: Dra. Daniela Almeida de Carvalho Buosi, Embargante: Francisco José Alves Délio e Outros, Advogada: Dra. Tatiana Mendes Cunha, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos embargos de declaração dos reclamantes, por vício de representação; e II - acolher os declaratórios da reclamada para que seja sanada a contradição na parte dispositiva do acórdão, constando a extinção do processo sem julgamento do mérito. **Processo: ED-RR - 717507/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Erineu Seriacopi, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 717899/2000.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Hélio Mancebo, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios do reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, fazer constar na parte dispositiva do acórdão: "invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais"; II - rejeitar os embargos de declaração do reclamado. **Processo: ED-RR - 53/2001-009-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Dorilene Moreira da Costa, Advogado: Dr. André Thadeu Franco Bahia, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 257/2001-126-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Francisco Santo de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Clara Vianna Batista, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-**



ED-RR - 662/2001-004-17-00.1 da 17a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Maria Belarmino Gusmão e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1013/2001-661-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ademar Leithardt, Advogado: Dr. Gilberto da Silva Moysés, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1316/2001-066-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvíno Marques Pereira, Embargado(a): Ana Elizabeth de Souza e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1515/2001-021-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fazendas Reunidas Disco S.A., Advogado: Dr. José Cecílio Busquet Sant'Anna, Embargado(a): Isaac Motel Zveiter, Advogado: Dr. Henrique Czamarca, Embargado(a): Distribuidora de Cosméticos Disco S.A. e Outros, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, reconsiderando o despacho de fl. 190, para, afastando a exigência nele apontada, autorizar o exame do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-A-AIRR - 1665/2001-036-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Elisete Lúcia Peres Medina e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1724/2001-063-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Novacos Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Embargado(a): Valmir Benvidio, Advogada: Dra. Glória Regina Ferreira Mendes, Embargado(a): Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Gisele Nunes Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 2060/2001-052-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Paidéia Empreendimentos Educacionais S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Embargado(a): Instituto Superior de Comunicação Publicitária, Advogada: Dra. Maria José Fais, Embargado(a): Luciane Fátima Barros Friche, Advogado: Dr. Sidnei Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para arbitrar novo valor à condenação, no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). **Processo: ED-AIRR - 6492/2001-016-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Waldemiro Alves Filho, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Embargado(a): Centro de Atividade Pré Escolar Tistu, Advogado: Dr. Affonso Vicente Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar ao reclamante-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-A-RR - 17543/2001-007-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Devanir Pereira, Advogado: Dr. Jonas Borges, Embargado(a): Comp Indústria e Comércio de Metais e Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 21669/2001-003-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Luiz Carlos Valverde, Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 723618/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Martins de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 724150/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Alberto de Assis, Advogada: Dra. Rute Noqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 734267/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Paulo Sérgio Serafim, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Embargado(a): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 751529/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Embargante: Maria Aparecida Turini, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios da reclamada para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo ao julgado, limitar a condenação de horas extras em turnos ininterruptos de revezamento a apenas um mês do ano de 1995, o qual será apurado por meio dos cartões de ponto; II - acolher os embargos de declaração da reclamante para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo ao julgado, deferir a alínea "e" do pedido inicial. **Processo: ED-RR - 768564/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado:

Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcelo Soeiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 768742/2001.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A. - BANESTADO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valdir Santos Bernardi, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 784995/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luciana de Souza Almeida Barreto, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para restringir a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras, devidas em razão da redução do intervalo intrajornada, ao lapso prescricional de cinco anos que antecedeu a rescisão do contrato de trabalho. **Processo: ED-AIRR - 787575/2001.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Maria do Carmo Neto Bonfim, Advogado: Dr. Altair Carlos Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 793741/2001.5 da 5a. Região.** Corre junto com AIRR-793742/2001-9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Jorge Francisco Pereira Patriarca, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 795897/2001.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Indústrias Filizola S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Gerson Pedro dos Santos, Advogado: Dr. José Ricardo Marciano, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer que, tendo esta egrégia Quarta Turma feito excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, única remanescente, o pleito deve ser considerado improcedente, sendo, de rigor, a reversão da condenação das custas processuais. **Processo: ED-RR - 133/2002-038-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Brasileira de Acetatos EMBRA-CELT LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Castilho Garcia, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Embargado(a): João Carlos Conrado, Advogada: Dra. Carmen Sanz Yéboles Camaño, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 251/2002-043-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Roberto Pereira, Advogado: Dr. Antônio Fernando da Costa Neves, Embargado(a): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 522/2002-036-23-00.6 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Márcio José Fleck, Advogada: Dra. Andréa Maria Zattar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sem conferir-lhes efeito modificativo, sanar omissão, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 569/2002-002-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): Francisco Luís de Almeida, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 588/2002-022-04-40.1 da 4a. Região.** Corre junto com ED-RR-588/2002-022-04-00.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Arnaldo Mendes, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 588/2002-022-04-00.7 da 4a. Região.** Corre junto com ED-AIRR-588/2002-022-04-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Arnaldo Mendes, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 674/2002-010-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): Otacílio Paiva da Fonseca, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 697/2002-014-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Paulo Rogério da Luz Maciel, Advogada: Dra. Marino de Castro Outeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-RR - 802/2002-006-10-00.3 da 10a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): José Gonçalves Moreira, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 834/2002-006-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): Jairo Pereira Lino, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 881/2002-001-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): Antônio Pontes de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 1125/2002-002-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Humberto Barbosa Lima, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios da reclamada, Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, apenas para sanar omissão; II - rejeitar os embargos declaratórios da União. **Processo: ED-AIRR - 1129/2002-010-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Embargado(a): Jacob Gomes Ferreira Porto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1243/2002-009-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Maria Divina da Silva e Melo, Advogado: Dr. Abner Emídio de Souza, Embargado(a): União Sul-Americana de Educação Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1267/2002-431-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Antônio Carlos Alves, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão referente à aplicação de multa, por litigância de má-fé, postulada em contra-razões, e indeferir o pedido. **Processo: ED-RR - 3349/2002-016-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Construtora Lotito Ltda., Embargado(a): H & M - Construtora Ltda., Embargado(a): Jacir de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Justo Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter manifestamente protelatório, condenar a reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 5728/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul - SINDPPD-RS, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 8902/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Ennio Rodrigues Moreno, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 19742/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Lino Teixeira Filho, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Embargado(a): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Leonardo Mineiro Falcão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante. **Processo: ED-RR - 19988/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: José Manoel Piragibe Carneiro Júnior e Outros, Advogado: Dr. Váler Uzzo, Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 20419/2002-900-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Fábio Resende da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 24104/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Mariano Borba Neto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração opostos pela reclamada apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 34013/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Clemente Soares do Carmo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa

Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 34983/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Roberto Beneditos Abreu, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Bicycletas Caloi S.A., Advogado: Dr. Renato Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 48381/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Damaris Luiz Tolentino, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, constantes da fundamentação, especialmente o de ter havido por parte da reclamante renúncia à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 48741/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Regina de Fátima Gonçalves Machado Freire, Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Sitta, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze R. da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, negar provimento aos embargos. **Processo: ED-RR - 48864/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Pessoa de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 49462/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: José Amarildo Guaresi, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 54868/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Luiz Carlos Oliveira, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 56403/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Antônio Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 59010/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Diego Sousa Pereira, Advogado: Dr. Walter Rodrigo da Silva, Embargado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 62411/2002-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Embargado(a): Luiz Carlos Soares Moreira e Outros, Advogado: Dr. André Augusto de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 65147/2002-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: União (Ministério da Fazenda), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisco de Souza Martins e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 65399/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Nilton Lopes Borges, Advogado: Dr. Virgílio Pinone Filho, Embargado(a): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Laura C. Castello Branco Pinheiro, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Mauro, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração da reclamada para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 331, II, desta Corte, e violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento do reclamante como bancário; II - acolher os embargos de declaração do reclamante para, emprestando-lhes efeito modificativo, restabelecer a r. sentença com relação à responsabilidade subsidiária. **Processo: ED-AIRR - 156/2003-016-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Herlon Neri Hostins, Advogado: Dr. Hudson de Faria, Embargado(a): Uniyw Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 305/2003-018-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Elson de Araújo da Silva, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 454/2003-032-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz

Antonio Lazarim, Embargante: Ever Distribuidora Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Embargado(a): André Luiz Gonçalves Bertichine, Advogado: Dr. João Batista de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 513/2003-371-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Embargado(a): Francisca Naita de Souza e Outra, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 542/2003-055-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Usina Terra Nova S.A., Advogado: Dr. Pedro Gualberto T. Cesar, Embargado(a): José Erivaldo da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 697/2003-026-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eliana Cheviche da Rosa, Advogado: Dr. Guido Lucarelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 702/2003-052-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Henrique Dutra Bonin, Advogado: Dr. José Lúcio Monteiro de Oliveira, Embargado(a): Administra Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 770/2003-141-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria de Melo Fonteneles, Advogado: Dr. Edson Bragança Júnior, Embargado(a): Líder Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 900/2003-017-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Luiz Antônio Coutinho, Advogada: Dra. Fátima Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 920/2003-093-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adalberto Gonçalves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Daniel Carlos Calichio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 934/2003-003-20-00.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Antônio Carlos Carvalho Lessa e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Paula Giron Margalho de Gois, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1002/2003-004-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: José Ricardo Benedeti, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1029/2003-007-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Francisco José da Silva, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1183/2003-018-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Marlon Barreira de Macedo e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1214/2003-017-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Platinum Administração Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Laércio Ricardo Mattana Carollo, Embargado(a): Lari Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Embargado(a): GauchoCross Motos e Peças Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1583/2003-033-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Terezinha Soares Fernandes Pinto e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Embargado(a): Antônio Teles Pitanga, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1627/2003-010-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Dorgival Luiz Lopes de Queiroz e Outros, Advogada: Dra. Maria Helena Cabral de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1819/2003-041-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Gilberto Marzola dos Santos, Advogado: Dr. Marcello Frossard Duarte, Embargado(a): Vigil - Vigilância Especializada Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2628/2003-012-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: João Gaspar Bezerra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3654/2003-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator:

Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Henrique Alessandro Costa Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 53220/2003-513-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sebastião Caldeira Filho, Advogada: Dra. Vilma Thomal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-A-RR - 72993/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Embargado(a): Bárbara Lisandra da Silva Santos, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 75013/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Raimundo dos Santos Noronha, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 75701/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Carlos André, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 77631/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Tolentino, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 78020/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gonçijo, Embargado(a): Antônio Luiz Feijó Nicolau, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar contradição, a fim de que se opere o efeito substitutivo do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito, especialmente em relação às horas extras, previdência privada, aplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 8.383/91 e do Decreto nº 2.296/86 e indicação do elemento que evidencia a natureza salarial da parcela, bem como sobre a falta de indicação da prova da existência de empréstimos subsidiados. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista". **Processo: ED-AIRR - 99268/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Airton Ceve e Outros, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 101567/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Marissol Teresinha Barth, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante. **Processo: ED-AIRR - 103907/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Vera Regina Corrêa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Márcio Bones Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 105760/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Paulo Cezar de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 106691/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eva Coelho da Silva e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 108874/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): José Josué Mezzomo, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 3/2004-021-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,



Embargado(a): Antônio Bastos Dias, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-ARR - 60/2004-001-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Márcio Vinício de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 77/2004-004-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Emege Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcia Pereira Ramos, Advogado: Dr. José Oscar da Silva, Embargado(a): Ki - Massas Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 220/2004-002-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Maria José Gesteira Bastos, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela reclamada apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 303/2004-109-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Emília Maria B. dos S. Silva, Embargado(a): Edilson Campos Rêgo, Advogado: Dr. Paulo André Vieira Serra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 769/2004-026-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Agmar Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 837/2004-006-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Rios Indústria, Empreendimentos e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Cavalcanti Júnior, Embargado(a): José Cláudio Silva dos Santos, Advogado: Dr. Jílho César de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1484/2004-002-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Walter de Almeida, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AG-AC - 139535/2004-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Beira Mar Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Joana Paula Gonçalves Menezes Batista, Embargado(a): Antônio Luiz Rosa (Espólio de), Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, como forma de reparar o exequente pelo possível prejuízo da demora. Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão aos autos principais do agravo de instrumento em recurso de revista (PROC. Nº TST-AIRR-2.498/2002-049-02-40.5), em que é incidente esta ação cautelar. **Processo: AIRR - 1409/2003-122-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Antônio João Biajoli, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem em face da petição protocolizada sob o nº Pet-122.566/2005.4, pelo qual a agravante desiste do agravo devido à celebração de acordo entre as partes. **Processo: AIRR - 51656/2004-660-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Fábio Paulino, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Luiz Stefaniak, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem em face do ofício protocolizado sob o nº TST-Pet-120.076/2005.9, pelo qual o MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa solicita a devolução dos autos devido à celebração de acordo entre as partes. **Processo: RR - 411/1993-005-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Edson Martins de Deus, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora. Falou pelo recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 1220/1999-027-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Recorrido(s): Francisco Manoel Correa de Paula Aguiar, Advogada: Dra. Solidéia Paganotte Pires Coelho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, pelo não conhecimento do recurso. Falou pela recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 11086/2000-009-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Sônia Costa, Advogado: Dr. Ruy Gastão de Andrade Azevedo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio

José de Barros Levenhagen, relator. Observação: Presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da recorrente. **Processo: RR - 1007/2001-313-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Santa Isabel, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peres, Recorrido(s): Waldir Alves de Arruda, Advogado: Dr. Antônio de Assis Milagres, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 1607/2001-023-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Recorrido(s): Geraldo Duarte de Medeiros, Advogado: Dr. Fernando Rosa de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido publicado com equívoco na pauta de julgamento da 27ª Sessão Ordinária, determinando a sua reinclusão em pauta. **Processo: RR - 721922/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A e Outras, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Recorrido(s): Isaac Motel Zveiter, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de adiamento do julgamento formulado pelo douto patrono do recorrido por meio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-124.770/2005.0, para a próxima sessão de julgamento. **Processo: RR - 734973/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Claudemir da Costa Silveira, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora. Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre Pocaí Pereira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 239/2002-105-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elias Jovino de Almeida, Advogado: Dr. José Alaércio Nano Damasco, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 61285/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Recorrido(s): Flora Placeres Alvarez Corrêa, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após o voto do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, no sentido do conhecimento integral do recurso de revista e provimento, no mérito, para: I - excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da sexta até a oitava, diárias; II - excluir da condenação a correção monetária sobre os salários não pagos até o primeiro dia útil subsequente ao mês vencido, observando-se, a partir daí, o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços; e III - determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do reclamado, autorizada a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996; e para determinar, ainda, quanto aos descontos previdenciários, que sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91. **Processo: RR - 149627/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Jucelvo Vieira Alves Lustosa, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Adriana Maria Rosa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face das petições protocolizadas sob os nºs TST-Pet-123.440/2005.4 e TST-Pet-124.554/2005.5 e determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. Interrompeu-se a sessão às doze horas e dez minutos, retornando às treze horas. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quatorze horas e vinte e um minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente em exercício, e por mim subscrita, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Presidente da Turma Em Exercício

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-46-2002-009-10-40.6 trt - 10ª região

EMBARGANTE : MARCELO JOSÉ BORGES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO : NET BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-553/2002-731-04-00.6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE : ANA LÚCIA MÜLLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelas partes às fls. 516/519 e 521/524, com pedidos de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEM
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1329/2003-037-12-00.0

EMBARGANTE : DINORÁ MARIA SCHWAHN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em mesa para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

Juíz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-16167/2000-651-09-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. GERMANO DE SORDI BATISTA
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRª DELLY CECÍLIA DE ARAÚJO
RECORRIDO : HAROLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTLHO

DESPACHO

Determino o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que proceda o desentranhamento da fl. 484, juntada aos autos em duplicidade e renumere as páginas do processo a partir de fls. 483, tendo em vista a incorreção verificada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEM
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-46708-2002-902-02-00.2 trt - 2ª região

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO NEUFELD
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
EMBARGADOS : ARNALDO HERBST E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-481.709/1998.0 trt - 9ª região

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTLHO
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE QUADROS
ADVOGADA : NILTON CORREIA
EMBARGADOS : AS MESMAS PARTES

DECISÃO

Considerando os Embargos Declaratórios oferecidos pelas Partes, objetivando modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias às Reclamadas e ao Reclamante, sucessivamente, para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília(DF), 15 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-727562-2001.1 trt - 15ª região

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : PEDRO PITOLI
 ADOVADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-747775-2001.2 trt - 15ª região

EMBARGANTE : APARECIDA GILDA CERRI E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1612/1991-024-01-40.5

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.ª
 ADOVADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADOVADO : WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1242/1992-001-22-40.9

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MARILENE SOARES MONTES COSTA
 ADOVADO : FRANCISCA RAMOS DE ARAÚJO LIMA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 1561/1992-001-05-00.2

EMBARGANTE : WELDON DA CRUZ BELO
 ADOVADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.ª

ADVOGADO : KAREN GUIMARÃES ASSIS
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 1216/1997-028-04-40.2

EMBARGANTE : RÔMOLO JOSÉ GOBBATO
 ADOVADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADOR : JOSÉ PIRES BASTOS
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 16378/1997-004-09-00.3

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.ª

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ARISTIDES RENDA LEI SENECHAL

ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 333/1998-561-04-40.5

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : MARCOS ULHOA DANI
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ELSA MARIA DARIZ

ADVOGADO : ANDERSON LUIS DO AMARAL
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-AIRR - 819/1998-002-22-40.7

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 ADOVADO : RAIMUNDO NONATO VARANDA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE BRITO
 ADOVADO : RICARDO MARTINS VILARINHO
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR - 982/1998-003-17-41.6

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : SANDRA TEMÍSTOCLA NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 416014/1998.9

EMBARGANTE : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO SAFRA S.ª E OUTRO

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-AIRR - 397/1999-003-17-41.7

EMBARGANTE : NEESSIAS CASSIMIRO DE MATOS
 ADOVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADO : ELISÂNGELA LEITE MELO
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-A-RR - 26107/1999-002-09-00.5

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.ª - TELEPAR
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MARLENE WOINAROSKI

ADVOGADO : NILTON CORREIA
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 614743/1999.8

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO FERREIRA
 ADOVADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : DOW QUÍMICA S.ª

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 865/2000-017-03-00.0

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.ª - TELEMIG
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

EMBARGADO(A) : AILTON CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 888/2000-027-02-00.7

EMBARGANTE : NEUZA TAMIE KAGUIMOTO
 ADOVADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 DR(A)

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TELESP
 ADOVADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 955/2000-004-05-00.3

EMBARGANTE : MARINEIDE CARDOSO QUEIROZ
 ADOVADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MARINEIDE CARDOSO QUEIROZ

ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.ª

ADVOGADO : LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE
 DR(A)

PROCESSO : E-A-RR - 1621/2000-061-02-00.8

EMBARGANTE : NILTON YUGI MASSUDA

ADVOGADO : NILTON CORREIA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.ª

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 1921/2000-065-02-00.2

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.ª
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

EMBARGADO(A) : LUCIANA VANESSA VIEIRA

ADVOGADO : SIMONE GUIMARÃES LAMBERT
 DR(A)

PROCESSO : E-A-RR - 2567/2000-433-02-00.1

EMBARGANTE : GENECIR MIRANDA
 ADOVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TELESP

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 16783/2000-015-09-00.1

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.ª - TELEPAR
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ZENI

ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 625466/2000.2

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.ª (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.ª

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DA COSTA E SILVA

ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA SILVA
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 627021/2000.7

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : RICHARD FLOR
 DR(A)

EMBARGADO(A) : PAULO BARBANERA E OUTROS

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 632070/2000.1

EMBARGANTE : TÚLIO MANOEL FRANCISCO RATTES

ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 DR(A)

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.ª - TELEMIG

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 644935/2000.0

EMBARGANTE : CÂNDIDO VITOR VIEIRA

ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 DR(A)

EMBARGADO(A) : IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 650960/2000.8

EMBARGANTE : PROFORTE S.ª - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRICIA OLIVEIRA SOUZA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 654047/2000.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.ª

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)

EMBARGADO(A) : CARLOS MOURA ARAÚJO

ADVOGADO : NILSON CEREZINI
 DR(A)

PROCESSO : E-A-RR - 670881/2000.0

EMBARGANTE : JOSÉ OLYMPIO CARVALHO JÚNIOR

ADVOGADO : RAFAEL PEDROZA DINIZ
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.ª

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.ª (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 DR(A)



PROCESSO : E-ED-RR - 677171/2000.1	PROCESSO : E-RR - 1904/2001-026-03-00.8	PROCESSO : E-A-RR - 770318/2001.1
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.ª - TELEMIG	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.ª	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
EMBARGADO(A) : SALVADOR HUGO CARVALHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ GONZAGA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ROSELI TEREZINHA DE FREITAS
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS DR(A)	ADVOGADO : SÉRGIO NATALINO FERNANDES DR(A)	ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ZARPELLON DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 684570/2000.8	PROCESSO : E-A-AIRR - 2223/2001-065-02-40.0	PROCESSO : E-RR - 772928/2001.1
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA	EMBARGANTE : LANCHES 23 DE MAIO LTDA.	EMBARGANTE : JOÃO LEMOS RABELO
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS DR(A)	ADVOGADO : ANDRÉA LOVIZARO DR(A)	ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO DR(A)
EMBARGADO(A) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A) : WALTER GARCIA NETO	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES DR(A)	ADVOGADO : ADEMIR GARCIA DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 694929/2000.7	PROCESSO : E-A-AIRR - 2286/2001-024-05-40.4	PROCESSO : E-AIRR - 774772/2001.4
EMBARGANTE : VIRGÍLIO ALMEIDA OLIVEIRA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO DR(A)	ADVOGADO : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.ª - EMBASA	EMBARGADO(A) : ANÁLIA JESUS PEREIRA	EMBARGADO(A) : TRESELE MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO DR(A)	ADVOGADO : CARLA GUSMAN ZOUAIN DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 694930/2000.9	PROCESSO : E-AIRR - 2778/2001-052-02-40.5	PROCESSO : E-RR - 785013/2001.6
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBSON PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : NICOLA COLLOCA	EMBARGANTE : ANTÔNIO APÓSTOLO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS DR(A)	ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON DR(A)
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.ª - EMBASA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TELESP	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA DR(A)	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI DR(A)	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR - 14155/2001-013-09-00.0	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 702719/2000.1	EMBARGANTE : ÉRCIO DE PAULA DOS SANTOS	PROCURADOR : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA DR(A)
EMBARGANTE : SÉRGIO VINÍCIUS LIMA EHLERS	ADVOGADO : JOÃO MARCOS CREMASCO DR(A)	PROCESSO : E-RR - 795528/2001.3
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.ª	EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES DR(A)
PROCURADOR : KARINA DA SILVA BRUM DR(A)	PROCESSO : E-RR - 721978/2001.1	EMBARGADO(A) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : VALDIR BITENCOURT PAES	ADVOGADO : ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA DR(A)
PROCESSO : E-RR - 707570/2000.7	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)	PROCESSO : E-ED-RR - 805403/2001.3
EMBARGANTE : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.ª (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
ADVOGADO : VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO DR(A)	ADVOGADO : RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE DR(A)	PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.ª (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : ANDRÉ SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO DR(A)	PROCESSO : E-RR - 809659/2001.4
PROCESSO : E-ED-RR - 717898/2000.9	PROCESSO : E-RR - 724844/2001.7	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.ª - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO	EMBARGANTE : NOVAIS GABRIELLI E OUTROS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS DR(A)	EMBARGADO(A) : LUIZ CONCLI SANSONE
EMBARGADO(A) : APARECIDO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.ª - EMBASA	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI DR(A)
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO DR(A)	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DR(A)	PROCESSO : E-A-AIRR - 813904/2001.9
PROCESSO : E-A-RR - 535/2001-005-17-00.9	PROCESSO : E-RR - 762236/2001.3	EMBARGANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EMBARGANTE : POLIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : CARLO PONZI DR(A)
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS DR(A)	ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN DR(A)	EMBARGADO(A) : ALBANITA DE CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO COLABELO LIMA	PROCESSO : E-RR - 769126/2001.8	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA DR(A)
ADVOGADO : EDISON VIANA DOS SANTOS DR(A)	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.ª - TELEMAR	PROCESSO : E-A-RR - 814105/2001.5
PROCESSO : E-AIRR - 666/2001-097-15-40.0	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : VULCABRÁS DO NORDESTE S.ª	EMBARGADO(A) : RUI AUGUSTO FAVARIM	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA DR(A)	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS SIMONETTI DR(A)	EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA PINTO FILHO
EMBARGADO(A) : KELI CRISTINA FERREIRA	PROCESSO : E-RR - 763511/2001.9	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO DR(A)
ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA DR(A)	EMBARGANTE : EDSON HOLLAS SUBTIL	PROCESSO : E-RR - 98/2002-087-03-00.1
PROCESSO : E-ED-AIRR - 881/2001-004-03-00.7	ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : EDNÉIA DE SOUZA REIS	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS PRAZERES	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO DR(A)	ADVOGADO : WALTER MARIN WOLFF DR(A)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA MESQUITA
EMBARGADO(A) : ADRIANA KURC	PROCESSO : E-RR - 769126/2001.8	ADVOGADO : CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA DR(A)
ADVOGADO : RICARDO PENACHIN NETTO DR(A)	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.ª - TELEMAR	
EMBARGADO(A) : JK SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	
PROCESSO : E-A-RR - 988/2001-006-17-00.1	EMBARGADO(A) : FRANCISCA GONÇALVES PAIVA ROCHA	
EMBARGANTE : JOSÉ SERAPIÃO DE BRITO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA DR(A)	
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO		
EMBARGADO(A) : MADEIREIRA SÃO GERALDO LTDA.		
ADVOGADO : SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON DR(A)		

PROCESSO : E-RR - 255/2002-018-04-40.3	PROCESSO : E-RR - 1903/2002-009-12-00.0	PROCESSO : E-ED-RR - 65408/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CLEONICE RODRIGUES GEREMIAS	EMBARGADO(A) : RONEI SCHISLENGO CHAVES	EMBARGADO(A) : VALDIVINO ODORICO
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : SANDRO LUIZ CARDOSO	ADVOGADO : SÔNIA MARIA LUZ DE ARAUJO
EMBARGADO(A) : SÔNIA MIRANDA DA SILVA	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR - 367/2003-034-03-00.5
PROCESSO : E-RR - 318/2002-029-01-00.7	ADVOGADO : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS	EMBARGANTE : ACESITA S.A.
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO	PROCESSO : E-ED-RR - 2608/2002-035-02-00.1	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ SCALFONE NETO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : ADENÍSIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : EMILSON SOARES PEREIRA	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : ADAURI MOTA JACOB	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MARTINS	PROCESSO : E-RR - 428/2003-371-05-00.8
PROCESSO : E-ED-RR - 538/2002-004-10-00.5	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	PROCESSO : E-RR - 2962/2002-027-12-00.7	ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO XAVIER DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO(A) : PEDRO CERQUEIRA MEDEIROS	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MENDES	PROCESSO : E-RR - 532/2003-121-17-00.4
PROCESSO : E-RR - 624/2002-011-07-00.2	ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPI MAFRA	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MENDES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : EDUARDO MENEZES ORTEGA	PROCESSO : E-RR - 3711/2002-921-21-00.6	EMBARGADO(A) : HILMAR NEIL MACHADO
EMBARGADO(A) : ADRIANA MOREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	PROCURADOR : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO	PROCESSO : E-RR - 695/2003-121-17-00.7
EMBARGADO(A) : ATLÂNTIDA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : ALZIRA TAVARES DA SILVA	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 1050/2002-035-02-00.7	ADVOGADO : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 3862/2002-921-21-00.4	EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA CARVALHO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	PROCURADOR : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	PROCESSO : E-RR - 772/2003-102-03-00.7
PROCURADOR : JOSELITA MARIA DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ TIAGO DE MELO	EMBARGANTE : WILLIAN VIEIRA SILVA
EMBARGADO(A) : IRENE THEREZINHA CORRÊA ÁLVAREZ	ADVOGADO : ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : IRACEMA DE SOUZA	PROCESSO : E-A-AIRR - 4474/2002-906-06-40.4	EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA.
PROCESSO : E-RR - 1075/2002-732-04-00.8	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : ANTÔNIO AYRES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR - 841/2003-015-03-00.0
ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI	EMBARGADO(A) : EUDES DIAS DA SILVA	EMBARGANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO JOST	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS	ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BIRK	PROCESSO : E-ED-RR - 11032/2002-900-02-00.3	EMBARGADO(A) : CALIXTO CORREIA DAS NEVES
PROCESSO : E-A-AIRR - 1296/2002-006-17-40.6	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE
EMBARGANTE : ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-RR - 864/2003-002-04-00.3
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : MARISA CONCEIÇÃO CARDOSO CERQUEIRA	EMBARGANTE : PAULA KOETZ AVEIRO
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-RR - 15019/2002-902-02-00.6	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : E-RR - 1492/2002-087-03-00.7	EMBARGANTE : BANCO UNION S.A.C.A	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	EMBARGADO(A) : FERNANDO RIBEIRO PENCHEL (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO REIS DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-A-RR - 869/2003-027-03-00.8
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	PROCESSO : E-ED-RR - 34160/2002-900-04-00.4	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 1552/2002-003-18-00.6	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : SÍLVIO PEDROSA DOS SANTOS	ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MÁRCIO DE RESENDE PAULINELLI E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : PEDRO MORATO CALIXTO
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR - 870/2003-092-03-00.1
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	EMBARGADO(A) : JOSÉ BERNARDO TEIXEIRA BUNILHA	EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
PROCESSO : E-RR - 1843/2002-049-02-00.9	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 51222/2002-900-10-00.0	EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : JÚLIO D'APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : IRACEMA KIYOMI KITAJIMA KADOWAKI	ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA	PROCESSO : E-A-RR - 912/2003-040-01-00.6
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
	ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
		EMBARGADO(A) : REGINA MARIA ENES DE OLIVEIRA
		ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA GANIN
		DR(A)



PROCESSO : E-ED-RR - 937/2003-004-20-00.2	PROCESSO : E-RR - 1626/2003-026-03-00.0	PROCESSO : E-AIRR - 234/2004-004-10-40.4
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.	EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : OTTO LUCAS DA ROCHA	EMBARGADO(A) : WILLIANNE CORADO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO : FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : SUELY SILVA DE ARAÚJO E OUTRO	PROCESSO : E-RR - 1891/2003-027-12-00.6	PROCESSO : E-ED-RR - 291/2004-025-04-00.2
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
DR(A)	ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 1001/2003-121-17-00.9	EMBARGADO(A) : LAURI DA ROSA	DR(A)
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	EMBARGADO(A) : LOURDES KLAUCK
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 2303/2003-117-15-00.6	DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BOLLIS	EMBARGANTE : IONALDO PEREIRA SOARES	PROCESSO : E-RR - 657/2004-015-12-00.2
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO : E-A-RR - 1066/2003-010-15-00.3	EMBARGADO(A) : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.	DR(A)
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : RUI SÉRGIO LEME STRINI	EMBARGADO(A) : JUAREZ JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)	ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 76493/2003-900-01-00.8	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ÁLVARO ZANÃO	EMBARGANTE : HÉLIO MASSAHIRO OKA	PROCESSO : E-RR - 756/2004-025-04-00.5
ADVOGADO : RACHEL VERLENGIA BERTANHA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 1228/2003-009-08-00.1	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.	DR(A)
EMBARGANTE : PEDRO SENA SILVA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO IURTCHENKO
ADVOGADO : RICARDO BONASSER DE SÁ	DR(A)	ADVOGADO : CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 86663/2003-900-04-00.6	DR(A)
EMBARGADO(A) : HELGA ENGENHARIA LTDA.	EMBARGANTE : PAULO BRASIL SOUZA	PROCESSO : E-RR - 857/2004-007-04-00.4
EMBARGADO(A) : UNIÃO	ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : DISPRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	ADVOGADO : FABIÓLA VOLINO BERWIG	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1269/2003-122-15-00.8	DR(A)	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 87463/2003-900-02-00.1	ADVOGADO : LUCI TEREZINHA MARTINS ORTIZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	PROCESSO : E-RR - 949/2004-001-12-00.2
EMBARGADO(A) : DOMICIANO FERREIRA CARDOSO	EMBARGADO(A) : NILTON CASTILHO DE PAIVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : TATIANA VEIGA OZAKI	ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 1280/2003-002-10-40.7	PROCESSO : E-RR - 91462/2003-900-04-00.0	EMBARGADO(A) : VALDO PASCHOAL FRAGA
EMBARGANTE : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	ADVOGADO : CARLOS DAHLEM DA ROSA	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 1051/2004-069-03-00.5
EMBARGADO(A) : PAULO POLOVINA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS BITTENCOURT	EMBARGANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JACY PEREIRA DOS REIS	ADVOGADO : DIMAS DE ABREU MELO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1283/2003-122-15-00.1	PROCESSO : E-RR - 95458/2003-900-02-00.2	EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ	ADVOGADO : GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EDSON FERNANDO PEREIRA	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 1072/2004-014-08-00.5
EMBARGADO(A) : ISMARILZA PROTETI SANTOS	PROCURADOR : SILVANA MÁRCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ALMIR JOSÉ VASCONCELOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ELIAS	ADVOGADO : RICARDO BONASSER DE SÁ
DR(A)	ADVOGADO : ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1297/2003-122-15-00.5	PROCESSO : E-ED-RR - 100369/2003-900-04-00.4	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : MARIA LOURDES LOPES DA SILVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : HOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 1076/2004-001-24-00.0
EMBARGADO(A) : WILSON JOSÉ BAHIA	ADVOGADO : HÉLIO J. SCHILLING	EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA BRANDÃO GOMES
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	PROCESSO : E-RR - 104140/2003-900-04-00.0	ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
DR(A)	EMBARGANTE : CLÉCIO CARLOS BRAATZ E OUTROS	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1423/2003-004-23-00.8	ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER	EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCURADOR : CRISTIANO ALENCAR PAIM	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-ED-RR - 1254/2004-009-08-00.0	PROCESSO : E-ED-RR - 1254/2004-009-08-00.0
EMBARGADO(A) : MARLENE DELFINO SILVA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : GETÚLIO VARGAS CORDEIRO BARBOSA	PROCESSO : E-RR - 1262/2004-019-03-00.1
PROCESSO : E-RR - 1510/2003-072-02-00.8	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS	EMBARGANTE : ALBA APARECIDA DE QUEIROZ FREITAS E OUTROS
EMBARGANTE : DANIEL CASTILHO AZEVEDO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : ALUÍSI SOARES FILHO
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-BESP	ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 120905/2004-900-04-00.5
PROCESSO : E-RR - 1625/2003-038-15-00.0	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	EMBARGANTE : ROBERTO PINTO DA SILVA E OUTROS
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	DR(A)	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
DR(A)		
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ARRUDA ROSSI		
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS		
DR(A)		

ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : VELOIR DIRCEU FÜRST
DR(A)
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
DR(A)
PROCESSO : E-RR - 126474/2004-900-04-00.8
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA VANZETTO
ADVOGADO : ROGÉRIO FERRAZ
DR(A)

Brasília, 06 de outubro de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-27/2002-093-09-00.8 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : VALDETE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK

D E S P A C H O

À fl. 665 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga a Reclamante sobre a sucessão ora noticiada, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Publique-se. Em 23/08/2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 13 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO : RR - 33/2002-093-09-00.5TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : VAGDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK

D E S P A C H O

À fl.661 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga o Reclamante sobre a sucessão noticiada, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Publique-se. Em 25/08/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 26 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma**PROC. Nº TST-RR-127/2001-053-09-00.4 TRT da 9ª. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA
RECORRENTE : MARY TEREZINHA CANTARELLI PIETROBON
ADVOGADO : DR. ERNANI PUDELL
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

À fl. 576 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga a Reclamante sobre a sucessão ora noticiada, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Publique-se. Em 18/08/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 23 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma**PROC. Nº TST-AIRR-174/2002-058-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SCHAIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

D E S P A C H O

1. A Reclamada Geodex Communications S.A., por meio da petição de fls. 208/209, insiste no pedido de homologação do acordo firmado com o Reclamante, nos termos dos artigos 840 do Código Civil, 8º e 764 da CLT.

2. Conforme já foi assinalado no despacho de fl. 191, o art. 104 do Regimento Interno não atribui ao Relator a competência para homologar acordo, daí a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem, sendo que a Vara do Trabalho, em audiência (fl. 199), não homologou o aludido ajuste, "vez que é muito inferior ao crédito do reclamante", que, aliás, ali presente, "manifestou sua discordância em relação aos termos do acordo proposto, neste momento processual".

3. Nessas condições, incumbia à Reclamada Geodex interpor recurso contra a decisão de primeira instância perante o Tribunal Regional, o que não ocorreu, dando azo à preclusão.

4. Posta a questão nesses termos, é incabível o pedido para que o Relator do recurso interposto por outra empresa, no caso, a Reclamada Schain Ltda., homologue acordo proposto pela Geodex S.A., que, ademais, não figura como recorrente, sendo inaplicáveis à espécie os dispositivos legais invocados.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator**PROC. Nº TST-AIRR-353/2002-058-03-00.0 TRT da 3ª. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : EURÍPEDES ABARCANDUFO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

D E S P A C H O

À fl. 197 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. A pretensão de homologação do acordo celebrado entre o Reclamante e a Geodex Communications S.A. foi analisada pelo Juízo de origem a fls. 192. Submeto, em consequência, à consideração desse Juízo a pretensão formulada na presente petição, oportunamente.

Publique-se. Em 06/09/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 13 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma**PROC. Nº TST-AIRR-354/2003-341-04-40.8**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADA : ALINE DE LIMA RICCARDI.
Agravada : NÁDIA CRISTINA RÜBENICH.
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES.
AGRAVADO : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO FERREIRA.

D E S P A C H O

1. Junte-se;

2. Por intermédio da Petição nº 125692/2005-8 a agravante formula desistência do agravo de instrumento;

3. Homologo a desistência do recurso interposto;

4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
JUIZ CONVOCADO RELATOR**PROC. Nº TST-AIRR-361/2002-058-03-00.7 TRT da 3ª. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

D E S P A C H O

À fl. 225 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. A pretensão de homologação do acordo celebrado entre a Reclamante e a Geodex Communications S.A. foi analisada pelo Juízo de origem a fls. 219. Submeto, em consequência, à consideração desse Juízo a pretensão formulada na presente petição, oportunamente.

Publique-se. Em 06/09/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 13 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma**PROC. Nº TST-AIRR-415/2003-011-10-00.3**

AGRAVANTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO : MIGUEL DOMINGUES COELHO
ADVOGADO : JORGE CARNEIRO CORREIA

D E S P A C H O

1. Junte-se;

2. Por intermédio da Petição nº 119477/2005-4 a agravante formula desistência do agravo de instrumento;

3. Homologo a desistência do recurso interposto;

4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
JUIZ CONVOCADORELATOR

PROCESSO : AIRR - 628/1999-054-15-00.9 TRT DA 15ª. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO : JOSÉ MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

D E S P A C H O

À fl.606 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Considerando que o recurso pendente de julgamento - agravo de instrumento - tem como agravante a reclamada, só haveria como atender o pedido de baixa dos autos, ora formulado pelo reclamante-agravado, se o requerimento fosse das partes, em petição conjunta.

Publique-se.

Em 15/09/2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juíza Convocada no TST."

Brasília, 26 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 819/2001-013-08-41.6 TRT DA 8ª. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL- S.A.- ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO DA CRUZ RIBEIRO NETO
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator, o encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 298, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA**PROC. Nº TST-RR-950/2001-089-09-00.0 TRT da 9ª. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : NEI CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

À fl. 1094 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga o Reclamante sobre a sucessão ora noticiada, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Publique-se. Em 30/08/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 16 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma**PROC. Nº TST-AIRR-965/2001-011-15-40.6 TRT da 15ª. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMERLINGO ALVES
AGRAVADO : SÉRGIO CALAÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO

**DESPACHO**

À fl. 105 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Diga o Reclamante sobre a alteração da razão social ora noticiada, no prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão na forma requerida. Publique-se. Em 15/08/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 24 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 1009/2003-003-23-40.7TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARILUCE DA CONCEIÇÃO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

À fl.122 dos autos, em relação à petição nº 90059/2005.0, protocolizada pela agravante - fls. 122/154, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Dê-se ciência ao Reclamado.

Brasília, 01/08/2005.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA- Juiz Convocado Relator."

Brasília, 13 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1022/1998-043-15-00.6TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : MARTA NASCIMENTO BOUÉRI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DESPACHO

À fl. 182 dos autos, em relação ao pedido da agravada de expedição de "certidão de objeto e pé" - petição nº 117430/2005-8, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Defiro, após o recolhimento dos emolumentos.

Publique-se.

Em 23/09/2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada no TST."

Brasília, 28 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1207/2001-105-15-40.3TRT da 15a. Região

RELATORA : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
AGRAVADO : LÁZARO DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI

DESPACHO

À fl. 90 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Diga a agravante-reclamada sobre o pedido de devolução dos autos à origem formulado pelo agravado, pelas razões que explicita na presente. Prazo de dez dias.

Em 24/08/2005.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Juíza Convocada"

Brasília, 13 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1271/2000-032-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO : MAURICE STEVEN KAAM
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GHIOTTO PIRES BARBOSA

DESPACHO

À fl.307 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Comprove o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., no prazo de 10 (dez) dias, a incorporação do Banco Bandeirantes S.A., noticiada a fls. 297. Publique-se.

Em 14/09/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 26 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1651/2003-024-03-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA.
AGRAVADA : MARINA CÂNDIDA DUARTE.
ADVOGADO : AMILTON COSTA DE FARIA.
AGRAVADOS : OS MESMOS.

DESPACHO

1. Junte-se;

2. Por intermédio da Petição nº 125678/2005-0 a agravante formula desistência do agravo de instrumento;

3. Homologo a desistência do recurso interposto;

4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

JUIZ CONVOCADORELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1703/2002-003-23-41.6TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : Corre Junto com AIRR - 1703/2002-3
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO : VAILDES ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOLI

DESPACHO

À fl. 244 dos autos, em relação à petição nº 90060/2005.5, protocolizada pela agravada - fls.244/275, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Dê-se ciência ao Reclamado.

Brasília, 01/08/2005.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator."

Brasília, 16 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1896/1998-013-01-40.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento : Corre Junto com RR - 1896/1998-8
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELO E SOUZA
AGRAVADO : GLEICE BAIRRAL DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DESPACHO

À fl.159 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as sucessões ora noticiadas. Publique-se.

Em 22/09/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator."

Brasília, 26 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 2131/1998-241-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GOMES LOMARDO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). IVANIR MARIA BELISÁRIO BARBOSA

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga**, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 132, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-2152/1998-048-01-00.4TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : IRACEMA SANTOS BENTO SARTORI
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

À fl. 444 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga a Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sucessão ora noticiada, presumindo-se a concordância, no silêncio. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria aos registros, a fim de que passe a constar, como Recorrente, Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.). Publique-se. Em 12/09/2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 13 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2285/2003-071-02-40.5

AGRAVANTE : CONSTRUTORA AUXIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ VICENTE GIAMARINI
AGRAVADO : VALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : SUELI RIBEIRO SOUZA

DESPACHO

1. Junte-se;

2. Por intermédio das Petições nº 119954/2005-1 (via fac-símile) e 120869/2005-9 a agravante formula desistência do agravo de instrumento;

3. Homologo a desistência do recurso interposto;

4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

JUIZ CONVOCADORELATOR

PROC. Nº TST- AIRR - 2897/2002-900-00-06.6TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO : LUZITÂNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

À fl. 495 dos autos, em relação à petição nº 107351/2005.8, protocolizada por UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.- fls. 495/502, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Defiro, digo, Intime-se, para comprovar sucessão, se for o caso.

Brasília, 30/08/2005.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA- Juiz Convocado Relator."

Brasília, 13 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST- RR - 4506/2001-018-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
COMPLEMENTO : Corre Junto com AIRR - 4506/2001-0
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO : GERALDO ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DESPACHO

À fl. 762 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Diga o Reclamante sobre a sucessão ora noticiada, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Publique-se. Em 15/08/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-6845/2001-006-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CARMARGO
RECORRIDO : OSNEI ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DESPACHO

À fl.267 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Observe a Requerente a Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, no tocante aos emolumentos, sob pena de indeferimento da certidão requerida.
Em 06/09/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 26 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-9817/2001-009-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
RECORRIDO : ÉMERSON BERLEZE
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DESPACHO

À fl. 190 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Observe a Requerente a Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, no tocante aos emolumentos, sob pena de indeferimento da certidão requerida.
Em 06/09/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 26 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-11330/2001-006-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CARMARGO
RECORRIDO : SALVADOR DO CARMO
ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DESPACHO

À fl.328 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Observe a Requerente a Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, no tocante aos emolumentos, sob pena de indeferimento da certidão requerida.
Em 06/09/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 26 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-16949/1999-014-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Agravante e Recorrido : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
Agravado e Recorrente : CLAITON DA SILVA
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DESPACHO

À fl.301 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Observe a Requerente a Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, no tocante aos emolumentos, sob pena de indeferimento da certidão requerida.
Em 06/09/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 26 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-17267/2001-651-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CÍCERO DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

À fl. 559 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Diga o Reclamante sobre a sucessão ora noticiada, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Publique-se. Em 30/08/2005.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 13 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-18153/2001-009-09-00.0TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CARMARGO
RECORRIDO : GASTÃO EDILSON DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR

DESPACHO

À fl.243 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Observe a Requerente a Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, no tocante aos emolumentos, sob pena de indeferimento da certidão requerida.
Em 06/09/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 26 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-21544/2001-009-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ARAGUACI AMÉRICO LARA SARZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

À fl.812 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Diga o Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sucessão ora noticiada, presumindo-se a concordância, no silêncio. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria aos registros, a fim de que passe a constar, como Recorrente, Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banestado S. A.). Publique-se. Em 16/09/2005.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator."

Brasília, 26 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-22939/2001-008-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE : NILSON COCOLETE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

À fl. 446 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Diga o Reclamante sobre a sucessão ora noticiada, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Publique-se. Em 30/08/2005.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 13 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST- RR - 24998/2000-001-09-00.3TRT DA 9A. Região

RELATOR: : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE PAULA CHAGAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DESPACHO

À fl. 261 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Observe a Requerente a Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, no tocante aos emolumentos, sob pena de indeferimento da certidão requerida. Em 06/09/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 16 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-79886/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOUZA

ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DESPACHO

À fl. 243 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Diga o Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sucessão ora noticiada, presumindo-se a concordância, no silêncio. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria aos registros, a fim de que passe a constar como Recorrente, Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj) S.A.). Publique-se. Em 12/09/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 13 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-rr-80.368/2003-900-01-00.2

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO E MARCO AURÉLIO SILVA

RECORRIDO : JOANDYR ANTÔNIO SANTOS PINTAS

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 326, noticiou a sucessão do patrimônio do Banco Banerj S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia geral extraordinária, verbis:

"O 'ITAÚ' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão" (fls. 326).

Em razão da sucessão, requereu a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu apenas o Banco Itaú S.A.

Por meio do despacho de fls. 326, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 340), o Reclamante concordou com a exclusão do Banco Banerj S.A. da lide (fls. 341).

Diante do exposto, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. a fls. 326 e determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Recorrente, BANCO ITAÚ S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO : AIRR - 83768/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RAMIRES LOSQUIAVO

ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUIS ANDEGLIERI

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 588, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

**PROC. Nº TST-AIRR-92287/2003-900-02-00.0 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VERA LÚCIA NONATO.
 AGRAVADO : EDISON GOMES DE VECCHI.
 ADVOGADO : JOSÉ OMAR DA ROCHA.
D E S P A C H O

1. Junte-se;
 2. Por intermédio da Petição nº 23054/2005-2 o agravante formula desistência do agravo de instrumento;
 3. Homologo a desistência do recurso interposto;
 4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.
 5. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 JUIZ CONVOCADORELATOR

PROC. Nº TST-RA-159465/2005-000-00-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
Proc. de Ref.: RR-462.522/1998.4

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
 INTERESSADO : JOÃO HÉLIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES
D E S P A C H O

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Juiz Relator informou à DD. Presidência desta Colenda Corte a destruição de processos a ele distribuídos. Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Egs. TRTs, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002, a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional (fls. 02-04). Tomadas as primeiras providências na Egrégia Corte Regional (fls. 05-09), as partes trasladaram as peças de fls. 11-67, 69-124 e 130-131.

Sem outros elementos.

Assim, decido:

Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROCESSO : RR - 647253/2000.3TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
 RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO BELARMINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

À fl.764 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Defiro. Antes, notifique-se para comprovar a sucessão de Bancos.

Registrar.

Em 30/08/2005.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator."

Brasília, 26 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-769579/2001.3TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI
 RECORRIDO : CLARINDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RODOLFO IGNÁCIO MARTINELLI
D E S P A C H O

À fl. 755 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a incorporação ora noticiada. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Recorrente, Construtora Norberto Odebrecht S.A.

Publique-se. Em 24/08/2005.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator."

Brasília, 13 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-811477/2001.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 Agravante e Recorrido : ARISTIDES DA COSTA BORGES
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 Agravados e Recorrentes : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
D E S P A C H O

À fl. 360 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga o Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sucessão ora noticiada, presumindo-se a concordância, no silêncio. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria aos registros, a fim de que passe a constar, como Agravado e Recorrente, Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.). Publique-se. Em 12/09/2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista concedidos aos requerentes.

PROCESSO : RR - 167/2001-069-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA LURDES PASTORINI CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : AIRR - 373/2004-003-13-40.5 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : GONÇALO JUVÊNCIO PINHEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASUNA

PROCESSO : AIRR - 390/2000-002-24-00.8 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE PAULA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). DEIVI ROBERTO TONI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). NEI RODRIGUES FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 404/2002-251-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELICE

PROCESSO : AIRR - 549/2004-014-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 549/2004-0
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : MARIA CLARA BRANDÃO DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 549/2004-014-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 549/2004-7
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
 AGRAVADO(S) : MARIA CLARA BRANDÃO DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

PROCESSO : RR - 851/2000-531-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANE B S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 918/2000-040-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
 AGRAVADO(S) : ALAN DE LIMA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTONIO DA SILVA

PROCESSO : RR - 932/2004-025-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALTANIR CORREA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

PROCESSO : RR - 1322/2001-036-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : WALTER VICTOR TASSI
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 1492/2002-421-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LILIAN KIRALY GARRIDO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

PROCESSO : AIRR - 1692/1997-261-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DINIZ DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 1719/2003-001-22-00.5 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DA COSTA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : RR - 2405/2002-045-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JORGE RODRIGUES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
 RECORRIDO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

PROCESSO : AIRR - 2494/1986-009-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS VASCONCELOS PORCIÚNCULA
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 2706/2002-906-06-00.5 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
 AGRAVADO(S) : MAURO VENÍCIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR - 3941/2002-906-06-40.9 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 3941/2002-1
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : ALBERES DIANA MONTEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 3941/2002-906-06-41.1 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 3941/2002-9
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALBERES DIANA MONTEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 4517/2002-921-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 AGRAVADO(S) : ADMILSON ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI

PROCESSO : RR - 11604/2003-014-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARLI VALENÇA
 ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA

PROCESSO : RR - 24703/2002-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARNALDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA

PROCESSO : RR - 35403/2002-010-11-00.7 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE
 RECORRIDO(S) : MÁRIO NOGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

PROCESSO : AIRR - 47884/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ELIANO VIEIRA DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

PROCESSO : AIRR - 58011/2002-900-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SALMA DOLORES COELHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS BALDACCI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 548077/1999.7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : VANESSA PINTO NOGUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Brasília, 04 de outubro de 2005

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma**PROC. Nº TST-ED-RR-18.936/2003-012-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : FERNANDO TOMOZO ARAKAKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 164/165) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-54.483/2002-900-01-00.0

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 RECORRIDO : MÁRIO FERREIRA GARRIDO FILHO
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 302, noticiou a sucessão do patrimônio do Banco Banerj S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia geral extraordinária, verbis:

"O 'ITAU' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão" (fls. 326).

Em razão da sucessão, requereu a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu apenas o Banco Itaú S.A.

Por meio do despacho de fls. 302, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 311), o Reclamante não se manifestou (fls. 312).

Verifica-se, todavia, que o subscritor da petição de fls. 302, Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, não possui procuração para representar o Banco Itaú S.A.

Diante do exposto, indefiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. a fls. 302, por falta de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769.068/2001.8

AGRAVANTE : ANTÔNIO FELIZ RIBEIRO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DESPACHO

1. Da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho (fls. 515/518) o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. interpueram recurso de revista a fls. 538/544 e 561/576, respectivamente, os quais foram admitidos a fls. 581.

Mediante o despacho de fls. 595, foi denegado seguimento ao recurso adesivo manifestado pelo Reclamante (fls. 588/593), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Verifica-se, entretanto, que os recursos de revista apresentados pelos Reclamados não foram autuados por este Tribunal.

2. A Quinta Turma, julgando o presente agravo, negou-lhe provimento e decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), determinando a reautuação do processo, a fim de que passasse a constar, como Agravado, Banco Banerj S.A. (fls. 639/641).

Transcorrido o prazo recursal (fls. 643), o processo foi remetido ao Tribunal de origem.

Pelo despacho de fls. 671, determinou-se o retorno dos autos a esta Corte para apreciação dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados.

3. O Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 658, noticiou a sucessão do patrimônio do Banco Banerj S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia geral extraordinária, verbis:

"O 'ITAU' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

4. Diante do exposto, determino à Secretaria da Quinta Turma que proceda à autuação dos recursos de revista interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) e Banco Banerj S.A. a fls. 538/544 e 561/576, respectivamente, e à notificação do Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sucessão noticiada.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-772.632/2001.8

AGRAVANTE : SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
 AGRAVADO : ROBERTO BARCELOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11), objetivando o processamento do recurso de revista por ela manifestado (fls. 87/93).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 87) está ilegível.

Ressalte-se que o referido registro é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24/2003-181-17-40.4 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TURÍBIO FAGUNDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA COELHO DE LIMA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 116-20 e 121-6, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pois o agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. A tanto não se presta a só afirmação, no despacho agravado da fl. 108, da tempestividade do recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 214 dos autos principais, não trasladada, enquanto desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram, consabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, **verbis**:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-167/2004-001-13-40.2 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : EDINALDO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCE-NA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 01.3.2005 (fl. 102), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 06.4.2005 (fl. 103). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 113, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 266 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância **ad quem** aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, **verbis**:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-204/2004-003-24-40.5 24ª REGIÃO

AGRAVANTES : LD PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO E JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES
 AGRAVADA : ANGELA MARIA BERNAL LEITE
 ADVOGADO : DR. WAGNER ALBIERI

D E S P A C H O

1. Agravam de instrumento, os reclamados, pelas razões das fls. 02-07, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpuseram. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 162-5 e 159-61, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestivo. Publicado em 03.6.2005, sexta-feira (fl. 155), o despacho agravado, fluiu de 06.6.2005 a 03.6.2005, segunda-feira, o octódi legal, o agravo só foi manejado em 14.6.2005, terça-feira, (fl. 2). Em nada aproveita aos agravantes a alegação, no agravo, à fl. 4, de feriado municipal em Campo Grande/MS em 03.6.2005, à falta de oportuna comprovação, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte: "FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Não bastasse, deficiente a formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. Os agravantes deixaram de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte, de todo insuficiente a declaração de tempestividade contida no despacho agravado, com remissão a folha dos autos principais não trasladada e desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram, consabido o caráter precário do primeiro juízo de admissibilidade, não vinculativo desta instância ad quem a quem cabe o reexame da matéria.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-286/2000-001-05-40.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BSV - BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 105-7 e contra-razões às fls. 108-9. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 17.6.2003 (fl. 90), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 19.8.2003 (fl. 91). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 100, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 476 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância **ad quem** aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, **verbis**:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-353/2001-441-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGALI DE CARVALHO GAMA
ADVOGADO : DR. BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIÃO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI VERBICÁRIO ROSA-DO DA CUNHA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 64-5. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, **verbis**: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ademais, deixou de trasladar a procuração em nome do advogado constituído pelo agravado, peça necessária à correta formação do instrumento, a teor do mencionado artigo 897, § 5º, da CLT e da referida Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ênfase, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, **verbis**: X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-373/2004-201-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ LEODORO E LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. RITA ALVES LÔBO DAS GRACAS

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 205-6 e 207-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo de instrumento não merece seguimento, por intempestivo. O despacho agravado, conforme certidão da fl. 199, foi publicado em 16.5.2005, segunda-feira, tendo fluído o octódió legal, de 17.5.2005 (terça-feira) a 24.5.2005 (terça-feira). O agravo somente foi interposto, contudo, em 25.5.2005, quarta-feira, a destempo, portanto. Destaco que a alegação, na minuta do agravo, de que feriado local o dia 24.5.2005, não se encontra comprovada nos autos, não podendo, pois, ser considerada, na senda da Súmula 385 desta Corte:

FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999) Nessa linha vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Processo TST-AG-RR 361037/1997, DJ de 22.9.2000, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento.

2. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-412/2003-016-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVADO : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o Sindicato-autor, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 242-5 e 246-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal. O Sindicato-autor apresenta, à formação do instrumento, cópias simples, com carimbo apostado em cada uma delas com os dizeres "Confere com o original - SINTSHOGASTRO", com mera rubrica, sem qualquer identificação e que sequer guarda similitude com aquelas lançadas pela advogada signatária nas razões do apelo (fls. 02-7).

A teor do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. Dispõe, a seu turno, o item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Não há, pois, como ter por atendida a exigência do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, antes transcrito, à falta de declaração hábil de autenticidade das peças, que as normatividades citadas exigem esteja firmada por advogado, por óbvio como tal identificado e sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido inúmeros precedentes desta Corte.

Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório. Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-523/2003-251-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADA : DAVID FONTEROSA STEFANI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-19, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 128-42. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subcreve o recurso, Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes (OAB/SP 40.922, nem resta demonstrada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte ("PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.").

Acresço, à demasia, que prova alguma há nos autos, como se impunha, da alegação da fl. 04, de que não trasladado o substabelecimento em favor do advogado signatário do agravo por não juntado aos autos principais pela Secretaria do 2º Regional. A propósito, interposto o agravo em 18.4.2005 e remetidos apenas em 29.6.2005 os autos a esta Corte (fl. 142, verso), permaneceu inerte a agravante a respeito. Em qualquer hipótese, incidente a Súmula 383/TST (Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 -DJ 20.04.05. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 1.08.2003)II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998), sendo certo ainda que os pressupostos de admissibilidade recursal não de estar presentes no momento da interposição do recurso, segundo a jurisprudência sedimentada desta Corte.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-536/2002-058-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADA : DOCERIA MONARCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o Sindicato-autor, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 132 - verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal. O Sindicato-autor apresenta, à formação do instrumento, cópias simples, com carimbo apostado em cada uma delas com os dizeres "Confere com o original - SINTSHOGASTRO", com mera rubrica, sem qualquer identificação e que sequer guarda similitude com aquelas lançadas pela advogada signatária nas razões do apelo (fls. 02-11).

A teor do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. Dispõe, a seu turno, o item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:



As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Não há, pois, como ter por atendida a exigência do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, antes transcrito, à falta de declaração hábil de autenticidade das peças, que as normatividades citadas exigem esteja firmada por advogado, por óbvio como tal identificado e sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido inúmeros precedentes desta Corte.

Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-664/2001-048-01-40.7 1º REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉLIA LACERDA MENEGAT
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BATALHA MENDES
AGRAVADA : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 85-8. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pois a agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. A tanto não se presta a só afirmação da presença dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade no despacho agravado da fl. 78, pois o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, **verbis**:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-910/2004-037-02-40.4 2º REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME
AGRAVADA : ANCHIETA EVENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO NEZI RAGAZZI

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-03, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 06-10. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pelo agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, conforme despacho da fl. 04.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso desfrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, **verbis**:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-952/2002-659-09-40.19º REGIÃO

AGRAVANTE : POLIJUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA E JORGE WADIH TAHECH
AGRAVADA : DIRCÉLIA RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 04-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 100. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar o acórdão regional, no caso, em se tratando de agravo de instrumento em recurso de revista, a decisão originária, a teor do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, **verbis**:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-969/2002-010-05-40.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEBAHIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA
AGRAVADOS : ALDEMIR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-06, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 60-2 e 63-5, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por duplo fundamento: irregularidade de representação processual e deficiência de traslado.

Não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante à advogada que subscreve o recurso, Drª Maíra Nascimento Barbosa (OAB/BA 17.976), nem há demonstração de mandato tácito, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC e na forma da Súmula 164 desta Corte, **verbis**:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

De outra parte, carece, o instrumento da cópia do **recurso de revista denegado**, peça necessária à sua regular formação, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, **verbis**:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1079/2004-062-19-40.5 19º REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : ERENILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-25, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 118. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 83, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 110, tempestivo o

recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 225 e 227 do autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1084/2004-062-19-40.8 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-16, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 102. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 77, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 94, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 130 e 132 do autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1119/2004-062-19-40.9 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : EDMILSON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-16, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 106. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 81, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 98, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 138 e 140 do autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1158/2004-062-19-40.6 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : PAULO EVERTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-25, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 109. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 87, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da

Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1212/2002-007-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAVINSA ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO : OVÍDIO DUARTE SOARES
AGRAVADA : GARANCE TEXTILE S.A.

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a terceira-embargante, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas conforme certidão da fl. 54 - verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ademais, não trasladada, ainda, a certidão de publicação da decisão proferida em agravo de petição, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso que busca destrancar, nos moldes da Orientação jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte. Ressalte-se que a afirmação, no despacho denegatório de admissibilidade recursal, não se presta a tanto, consabido o seu efeito não-vinculativo a esta Instância ad quem. Além do exposto, a cópia do acórdão regional, ao que parece, retirada da página eletrônica do TRT da 2ª Região, não se encontra devidamente assinada, em desatenção ao item IX da referida Instrução Normativa.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1257/2003-015-04-40.1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANEIDA TERESINHA LIMANA D'AVILA
ADVOGADA : DRª. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRª. CARLA LUCIANA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 107-11 e 115-28, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.



2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 96, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 460 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6). A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, **verbis**:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";
X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1322/2003-465-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR. LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA
AGRAVADO : ARMANDO BERNARDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 100-2 e 105-9. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 82, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 94, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 91 e 92 do autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Ressalto que a etiqueta adesiva constante da petição da fl. 82 não se presta para a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte. A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1374/2000-004-15-40.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAZIRA FADDUL FARES
ADVOGADA : DRª. MARIA INÊS CAMPOS BRAGA
AGRAVADO : CÉLIO APARECIDO SANTANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões às fls. 02-11, contra o despacho da fl. 114, denegatório do recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 117 - verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Inobstante tempestivo e firmado por procuradora regularmente constituída, o agravo não merece processamento, por desfundamentado. Com efeito, enquanto meio de ataque, o presente agravo, ao despacho denegatório do recurso de revista - ao fundamento de que incabível, diante de seu manejo contra decisão interlocutória (súmula 214) -, impunha-se à agravante esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, impondo-se, em decorrência, a aplicação da Súmula 422 desta Corte, **verbis**:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (EX-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1482/2002-007-05-40.7 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO MANOEL SOUZA
ADVOGADA : DRª. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADA : AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO COSTA BATISTA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o autor, pelas razões das fls. 01-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 57-61 e 52-6, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal. O autor apresenta, à formação do instrumento, cópias simples, com carimbo apostado em cada uma delas com o nome da advogada signatária "Lucy Mª de S. S. Caldas - OAB - 7.333", com mera rubrica, sem qualquer declaração de autenticidade. O entendimento desta Corte é no sentido de que a simples aposição de carimbo, folha a folha, apenas com o nome do advogado signatário, sem qualquer declaração de autenticidade, se revela imprestável ao fim colimado.

A teor do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. Dispõe, a seu turno, o item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Não há, pois, como ter por atendida a exigência do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, antes transcrito, à falta de declaração hábil de autenticidade das peças, que as normatividades citadas exigem esteja firmada por advogado, por óbvio como tal identificado e sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido inúmeros precedentes desta Corte.

Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1813/1999-044-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALZIRA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-04, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 08-10 e contra-razões, às fls. 11-5. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pela agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, conforme despacho da fl. 06.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso des-trancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, **verbis**:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1891/1999-066-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
AGRAVADA : VALMI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JONOTAS RODRIGUES CARDOSO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 14-24 e contra-razões, às fls. 25-38. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pela agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, conforme despacho da fl. 12.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso des-trancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, **verbis**:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1932/2001-015-05-40.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **THYSSEN KRUPP ELEVADORES E TECNOLOGIA**
ADVOGADO : **DR. GILMAR ELÓI DOURADO**
AGRAVADO : **ALBERTO SERGIO SOUSA BASTOS**
ADVOGADO : **DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA**

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 72-5. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 61, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 67, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 480 e 485 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2123/2004-009-08-40.5 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **REGINETE MARIA BOTELHO PATELO**
ADVOGADA : **DRª. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA**
AGRAVADA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRª. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBTSCH**

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 55-9 e 60-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestivo. Publicado em 05.8.2005, sexta-feira (fl. 51), o despacho agravado, fluiu de 08.8.2005 a 15.8.2005, segunda-feira, o octóidio legal. Todavia, o agravo só foi manejado em 16.8.2005, terça-feira (fl. 2). Em nada aproveitada a alegação, no agravo, à fl. 02, de ocorrência de feriado, no Estado do Pará, em 15.8.2005, à falta de oportuna comprovação, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2441/1995-241-01-40.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : **DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
AGRAVADO : **JASME FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA**

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o Banco reclamado, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 102-4. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 97, de que preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Ademais, não se encontram autenticadas as peças que formam o presente agravo e tampouco consta dos autos declaração de autenticidade firmada pelo advogado signatário do agravo, sob sua responsabilidade pessoal, nos moldes do artigo 544, § 1º, do CPC. Ressalto que declaração de autenticidade feita por advogado que não assina o agravo, a despeito de também figurar como procurador da parte em instrumento de mandato juntado aos autos, caso dos autos, não se presta ao atendimento da alternativa posta no art. 544, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, item IX, segundo o entendimento da 5ª Turma desta Corte, como emerge dos seguintes precedentes: Proc. nº TST-AG-AIRR-1084/2003-003-10-40.9, em que Relator o Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, e AIRR-83/2004-019-10-40.3, em que Relator o Juiz Convocado José Pedro de Camargo.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, **verbis**:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2590/2001-012-15-40.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ETISA TECNOLOGIAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO MANOEL JOSÉ DE CAMPOS**
AGRAVADO : **SEBASTIÃO ANTUNES DE FRANÇA**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR**
AGRAVADO : **KGE - EQUIPAMENTOS LTDA. e OUTROS**

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a terceira-embargante, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 72-4 e 75-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pois a agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. A tanto não se presta a só afirmação, no despacho agravado da fl. 66, de que tempestivo o recurso, com remissão à fl. 211 dos autos principais, não objeto de traslado, enquanto desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram. Consabido que o juízo de admissibilidade a quo, de caráter precário e provisório, não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, **verbis**:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-13009/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CARMEM REGINA CRUZ**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA**
AGRAVADO : **BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON**



DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a autora, pelas razões das fls. 02-19, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 108-14 e 100-7, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, bem como o recurso de revista interposto, peças necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância **ad quem**, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precatado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, **verbis**:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-A-AIRR-52664/2002-900-02-00.7 2ª Região

AGRAVANTE : VERA LÍGIA ALVES MIRANDA
ADVOGADOS : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA/
DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

DESPACHO

1. Agrava, a autora, pelas razões das fls. 463-8, contra a decisão monocrática das fls. 457-8, da lavra da Exma. Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, denegatória de seguimento, pelo óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte, ao agravo de instrumento que interpôs, com vista a seu regular processamento.

2. Cancelada a OJ nº 320 pelo Egrégio Pleno desta Corte, na sessão de 02 de setembro de 2004, por força do incidente de uniformização suscitado no Proc. nº TST-RR-615930/1999, e embora não editado verbete jurisprudencial em sentido diverso, firmou-se na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao julgamento de recursos de embargos a respeito do tema "Protocolo Integrado", o entendimento sintetizado nas seguintes ementas:

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA V REG. MULTA

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-04).

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao art. 896 da CLT e ao art. 557, § 2º do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário e afastando a multa, determinar-se o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-721.062/01.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, julgado em 04.10.2002).

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, 1, da Constituição da República, compete privativamente à União Federal legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso, a fixação do seu prazo e do órgão para o qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada Tribunal. É esse o teor do art. 96, 1, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados". Além de louvável, e válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

3. Na espécie, o Recurso de Revista foi protocolado tempestivamente, segundo as regras do Provimento TRT 17ª SECOR nº 04/98, que não continha nenhuma restrição à utilização do sistema integrado de protocolo para aos recursos de competência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do C. Pleno do TST, que, julgando o TST-RR-615.930/99, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-536.207/1999.6, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 27.9.2004).

Nessa linha, a 5ª Turma desta Corte, por disciplina judiciária, em atenção à finalidade precípua de uniformização da jurisprudência nos dissídios individuais que baliza a atuação da Egrégia SDI-I, e observados os princípios da celeridade e da economia processuais, passou a dar provimento aos agravos em que questionada a aplicação da OJ nº 320, forte nos fundamentos expendidos nos precatados acórdãos.

É o caso dos autos, uma vez protocolizado o agravo de instrumento, dentro do oitavo legal junto ao terminal do primeiro grau (P-01), consoante carimbo automático e a etiqueta adesiva à fl. 422, do protocolo integrado do 2º Regional, em São Paulo.

Reconsidero, pois, no exercício do juízo de retratação facultado pelo artigo 244, combinado com o artigo 246, ambos do RITST, o decidido para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o processamento do agravo de instrumento.

3. A Secretaria da 5ª Turma, para a devida reatuação do feito.

4. Após, voltem os autos conclusos para regular processamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-A e AG-AIRR-782950/2001.3 2ª Região

AGRAVANTE : JANE APARECIDA NOVI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-
TE
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Agrava, o Banco reclamado, pelas razões das fls. 420-2, e também agrava regimentalmente, a reclamante, pelas razões das fls. 424-6, contra a decisão monocrática das fls. 417-8, da lavra da Exma. Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, denegatória de seguimento, pelo óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte, ao agravo de instrumento que interpôs, com vista a seu regular processamento. Autos redistribuídos.

2. Cancelada a OJ nº 320 pelo Egrégio Pleno desta Corte, por força do incidente de uniformização suscitado no Proc. nº TST-RR-615930/1999, firmou-se na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao julgamento de recursos de embargos a respeito do tema "Protocolo Integrado", o entendimento sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA V REG. MULTA

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-04).

2. Impertinentee inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao art. 896 da CLT e ao art. 557, § 2º do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário e afastando a multa, determinar-se o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-721.062/01.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, julgado em 04.10.2002).

Nessa linha, a 5ª Turma desta Corte, por disciplina judiciária, em atenção à finalidade precípua de uniformização da jurisprudência nos dissídios individuais que baliza a atuação da Egrégia SDI-I, e observados os princípios da celeridade e da economia processuais, passou a dar provimento aos agravos em que questionada a aplicação da OJ nº 320, forte nos fundamentos expendidos nos precatados acórdãos.

É o caso dos autos, uma vez protocolizado o agravo de instrumento da reclamante, bem como do Banco reclamado, dentro do oitavo legal, ambos no terminal P-02, consoante carimbo automático e a etiqueta adesiva às fls. 328 e 338, respectivamente, do protocolo integrado do 2º Regional.

Reconsidero, pois, no exercício do juízo de retratação facultado pelo artigo 244, combinado com o artigo 246, ambos do RITST, o decidido para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o processamento dos agravos de instrumento.

3. A Secretaria da 5ª Turma, para a devida reatuação do feito.

4. Após, voltem os autos conclusos para regular processamento dos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA.
Juíza convocada

PROC. Nº TST-AIRR-70/2003-016-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TOLEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fls. 96-97, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão-ceridão, exigida no procedimento sumaríssimo.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1245/2003-001-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLENE PEREIRA DA SILVA DO CAMPO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARROS
AGRAVADA : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALI-
MENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

1. A Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Faculta ainda sejam as peças declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Na formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, tampouco foram declaradas autênticas pelo advogado, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

Juíz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Processo: AIRE 12222/2004-000-99-00.7 (E-RR 515544/1998.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MANOEL DA SILVEIRA (FAZENDA SANTA MARIA)
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE SCARCELE
: AO DR. GILSON SEBASTIÃO CALANDRIELO DE PAULA

2.Processo: AIRE 14975/2005-000-99-00.8 (AIRR 63/2002-014-05-40.6 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : LUÍS BATISTA DOS SANTOS
: AO DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

3.Processo: AIRE 15240/2005-000-99-00.1 (AIRR 18496/1999-007-09-40.1 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : SIRION CARLOS BEZERRA
: À DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

4.Processo: AIRE 15298/2005-000-99-00.5 (RR 673193/2000.2 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : DALVA LÚCIA NOVAIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO ITAÚ S.A.
: AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

5.Processo: AIRE 15317/2005-000-99-00.3 (RR 673193/2000.2 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : DALVA LÚCIA NOVAIS E BANCO ITAÚ S.A.
: AOS DRS. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

6.Processo: AIRE 16119/2005-000-99-00.7 (AIRR 387/1999-047-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS LAUREANO
: AO DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

7.Processo: AIRE 16122/2005-000-99-00.0 (RR 441/2000-075-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : BENEDITO MARTINS DA SILVA
: AO DR. ALEXANDRE TRANCHO

8.Processo: AIRE 16370/2005-000-99-00.1 (AIRR 787630/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : NIVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
: À DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

9.Processo: AIRE 16629/2005-000-99-00.4 (ROAR 19/2003-000-05-00.0 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S) : ANA REGINA DE ANDRADE FREITAS MARTINS
: À DRA. REGINA CÉLIA KRUSCHEWSKY

10.Processo: AIRE 16765/2005-000-99-00.4 (AIRR 419/2002-030-04-40.6 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ADEMIR CARÍSSIMI
AGRAVADO(S) : EVALDO TESCH RODRIGUES E CASA DOS INDUZIDOS COMERCIAL TÉCNICA LTDA.
: AOS AGRAVADOS

11.Processo: AIRE 16939/2005-000-99-00.9 (AIRR 8764/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : DORIVAL POLTRONIERI E RHODIA POLIAMIDA LTDA.
: AOS DRS. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA E RIAD SEMI AKL

12.Processo: AIRE 16954/2005-000-99-00.7 (RR 632/2003-022-03-00.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO GOMES FERREIRA
: AO DR. DILSON NEVES GANDRA

13.Processo: AIRE 16964/2005-000-99-00.2 (AIRR 896/2003-007-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ADELINO SANTANA
: AO DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

14.Processo: AIRE 17003/2005-000-99-00.5 (AIRR 102/2001-053-15-40.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : RAUL LEME BRISOLLA LEME
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
: AO DR. MARCELO RAMOS CORREA

15.Processo: AIRE 17030/2005-000-99-00.8 (AIRR 2050/2001-382-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : JOSELICE SOUZA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
: AO DR. FELÍCIO ALVES DE MATOS E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

16.Processo: AIRE 17046/2005-000-99-00.0 (AG-RR147425/2004-000-00-00.4 - TST)

AGRAVANTE(S) : NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA MORAIS DA COSTA - JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO E ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO
: AO DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

17.Processo: AIRE 17054/2005-000-99-00.7 (RR 696011/2000.7 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RAMILSON DE SOUSA E OUTROS
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

18.Processo: AIRE 17061/2005-000-99-00.9 (AIRR 931/2003-014-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S) : MARCOS DE PAOLI BRETZ
: À DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

19.Processo: AIRE 17063/2005-000-99-00.8 (RR 628890/2000.5 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO TEOTÔNIO ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
: AO DR. JOANIL VIEIRA DA CUNHA

20.Processo: AIRE 17064/2005-000-99-00.2 (AIRR 2430/1980-006-05-00.0 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : CLEMILDA BORBA ROCHA
: AO DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

21.Processo: AIRE 17066/2005-000-99-00.1 (AIRR 746/2002-098-03-40.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA DE MORAIS
: AO DR. FUED ALI LAUAR

22.Processo: AIRE 17067/2005-000-99-00.6 (AIRR 22/2004-048-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : BIANOR JOSÉ DE ALMEIDA
: AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

23.Processo: AIRE 17070/2005-000-99-00.0 (AIRR 1361/2003-314-02-40.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
AGRAVADO(S) : VALDICE JOSÉ ANTÔNIO TRINDADE
: AO DR. ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA

24.Processo: AIRE 17074/2005-000-99-00.8 (AIRR 798/2001-019-05-40.0 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : ROBSON TADEU DO CARMO E RODOVIÁRIO CONFIANÇA LTDA.
: AO DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

25.Processo: AIRE 17075/2005-000-99-00.2 (RR 950/2003-033-15-00.4 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S) : ARMANDO SIERRA
: AO DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR

26.Processo: AIRE 17078/2005-000-99-00.6 (AIRR 12122/2000-010-09-40.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : REUNO ADMINISTRAÇÃO DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PORTILHO LEONARDI
: AO DR. MAFUZ ANTONIO ABRÃO

27.Processo: AIRE 17079/2005-000-99-00.0 (AIRR 339/2002-107-03-40.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ADILSON ANTÔNIO DA SILVA
: AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

28.Processo: AIRE 17080/2005-000-99-00.5 (AIRR 2844/1997-029-15-41.4 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTONIO INOCÊNCIO LOPES
: AO DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

29.Processo: AIRE 17081/2005-000-99-00.0 (AIRR e RR 31/2000-087-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S) : VALDIR DA SILVA E R.C.A. TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
: AOS DRS. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA E FABIANA GUIMARÃES BARBOSA

30.Processo: AIRE 17082/2005-000-99-00.4 (RR 803840/2001.0 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO MARTINS
: AO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

31.Processo: AIRE 17083/2005-000-99-00.9 (RR 586435/1999.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : AÉCIO LOPES DE SOUZA
: AO DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

32.Processo: AIRE 17084/2005-000-99-00.3 (AIRR 379/2004-005-14-40.0 - TRT 14ª Região)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
: AO DR. VINICIUS DE ASSIS

33.Processo: AIRE 17085/2005-000-99-00.8 (RR 744021/2001.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DE SOUZA GOMES
: AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

34.Processo: AIRE 17086/2005-000-99-00.2 (RR 1221/2003-092-03-00.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE AGUIAR
: AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

35.Processo: AIRE 17087/2005-000-99-00.7 (RR 775100/2001.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : EVALDO JOSÉ NETO
: AO DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA



- 36.Processo: AIRE 17088/2005-000-99-00.1 (AIRR 1999/1995-669-09-40.0 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA ROSA
 : AO DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA
- 37.Processo: AIRE 17089/2005-000-99-00.6 (AIRR 384/2004-003-14-40.0 - TRT 14ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO
 BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-
 TADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 : AO DR. VINICIUS DE ASSIS
- 38.Processo: AIRE 17090/2005-000-99-00.0 (AIRR 29969/2003-011-11-40.1 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : WALTER CORRÊA MONTEIRO
 : AO DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS
 PEREIRA
- 39.Processo: AIRE 17091/2005-000-99-00.5 (AIRR 685666/2000.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 AGRAVADO(S) : SIMONE DE CASTRO ALVES
 : AO DR. MAGUI PARENTONI MAR-
 TINS
- 40.Processo: AIRE 17092/2005-000-99-00.0 (AIRR 404/1999-054-15-00.7 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOSIVALDO PONTES DE ALBUQUER-
 QUE
 AGRAVADO(S) : FERRACINI ARAÚJO & CIA. LTDA.
 : AO DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO
- 41.Processo: AIRE 17095/2005-000-99-00.3 (RR 677228/2000.0 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
 CVRD
 AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA RODRIGUES
 : AO DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
- 42.Processo: AIRE 17096/2005-000-99-00.8 (AIRR 2202/2002-053-02-40.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : VALDIR CÂNDIDO MARTINS
 : AO DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
- 43.Processo: AIRE 17097/2005-000-99-00.2 (AIRR 890/2003-055-15-40.1 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS LUCIANO
 : AO DR. DORIVAL PARMEGIANI
- 44.Processo: AIRE 17098/2005-000-99-00.7 (AIRR 865/2003-040-01-40.5 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : ARY BORGES PINTO
 : AO DR. CARLOS EDUARDO AFONSO
 DE LIMA
- 45.Processo: AIRE 17099/2005-000-99-00.1 (RR 942/2003-012-03-00.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DE CASTRO SUB-
 TIL
 : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS
 FERREIRA
- 46.Processo: AIRE 17100/2005-000-99-00.8 (RR 668204/2000.5 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
 DE DO SUL S.A. - BANRISUL
 AGRAVADO(S) : VANIZA DA SILVA VIEIRA E OUTRAS
 : AO DR. ARY JOSÉ DE ALMEIDA
- 47.Processo: AIRE 17101/2005-000-99-00.2 (AIRR 883/2003-048-03-40.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. -
 FOSFÉRTIL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA
 : AO DR. CARLOS ORLANDI PAIVA
- 48.Processo: AIRE 17102/2005-000-99-00.7 (AIRR 984/2000-017-10-40.9 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO Fecomércio DE PESQUI-
 SA E DESENVOLVIMENTO - IFPD
 AGRAVADO(S) : LEONINA MOREIRA FONTES DE RE-
 ZENDE
 : AO DR. FLÁVIO CAETANO COSTA
- 49.Processo: AIRE 17103/2005-000-99-00.1 (RR 2589/2003-018-12-00.4 - TRT 12ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CREMER S.A.
 AGRAVADO(S) : IVO BOETGER E OUTRO
 : AO DR. HERMES ROSA
- 50.Processo: AIRE 17104/2005-000-99-00.6 (AIRR 807171/2001.4 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS
 INDUSTRIAIS
 AGRAVADO(S) : JOSINO CALADO DA SILVA
 : AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIRO-
 TI CRUZ
- 51.Processo: AIRE 17105/2005-000-99-00.0 (AIRR 740/2003-073-03-40.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL
 S.A. - INB
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NEVES VILAÇA E OU-
 TROS
 : AO DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEI-
 RA CARNEIRO
- 52.Processo: AIRE 17106/2005-000-99-00.5 (AIRR 129/2004-001-13-40.0 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : EVANICE CRISTIANE COSTA E SILVA
 : AO DR. PACHELLI DA ROCHA MAR-
 TINS
- 53.Processo: AIRE 17107/2005-000-99-00.0 (AIRR 3163/2000-052-02-40.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS,
 FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
 Pousadas, RESTAURANTES, CHUR-
 RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
 BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-
 FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
 FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE
 SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES LUSO-IBÉRICO LT-
 DA.
 AO AGRAVADO
- 54.Processo: AIRE 17108/2005-000-99-00.4 (AIRR 500/2003-069-03-40.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : ISMAEL EVARISTO PEREIRA
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 55.Processo: AIRE 17109/2005-000-99-00.9 (AIRR 1431/2002-073-03-00.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL
 S.A. - INB
 AGRAVADO(S) : MARINO TEIXEIRA
 : AO DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLI-
 VEIRA FILHO
- 56.Processo: AIRE 17110/2005-000-99-00.3 (AIRR 2223/2003-041-03-40.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. -
 FOSFÉRTIL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HAMILTON DA SILVA
 : À DRA. APARECIDA TEODORO
- 57.Processo: AIRE 17111/2005-000-99-00.8 (RR 28666/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : EDSON BATISTA
 : À DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOU-
 ZA CORREA
- 58.Processo: AIRE 17112/2005-000-99-00.2 (AIRR 1205/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 AGRAVADO(S) : VANDER LÚCIO FERREIRA
 : AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMA-
 RÃES
- 59.Processo: AIRE 17113/2005-000-99-00.7 (RR 722267/2001.1 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ROSIL ANTÔNIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FSP S.A. - METALÚRGICA
 : À DRA. ELIANA VIDO
- 60.Processo: AIRE 17114/2005-000-99-00.1 (RR 613/2002-007-17-00.9 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CLARA ELIANA DE LIMA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 : AO DR. FRANCISCO MALTA FILHO
- 61.Processo: AIRE 17115/2005-000-99-00.6 (RR 692095/2000.2 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : RICARDO DE ALMEIDA HALECH
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚ-
 NIOR
- 62.Processo: AIRE 17116/2005-000-99-00.0 (AIRR 31/2003-007-18-40.2 - TRT 18ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL
 LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSINO DE ALMEIDA CAMILO
 : AO DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
- 63.Processo: AIRE 17117/2005-000-99-00.5 (RR 1682/1994-004-17-00.0 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO BEZERRA FREITAS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚ-
 NIOR
- 64.Processo: AIRE 17118/2005-000-99-00.0 (RR 605/2003-451-04-00.5 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE BAR-
 ROS
 : AO DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA
- 65.Processo: AIRE 17119/2005-000-99-00.4 (RR 997/2003-113-15-00.1 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
 LUZ
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BAPTISTON CAPU-
 TO
 : À DRA. ANA PAULA CAROLINA
 ABRAHÃO
- 66.Processo: AIRE 17120/2005-000-99-00.9 (RR 719993/2000.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 AGRAVADO(S) : NEWTON DE GUIMARÃES SANTOS
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA
 LOPES
- 67.Processo: AIRE 17121/2005-000-99-00.3 (AIRR 128/2002-053-03-00.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO
 SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDGAR SOARES DE LIMA
 : À DRA. ELANE FERREIRA GONÇAL-
 VES PEREIRA
- 68.Processo: AIRE 17123/2005-000-99-00.2 (AIRR 1775/1995-069-09-42.4 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : LUCIANO GUSTAVO SAVIEZKI DE
 CARVALHO E MASSA FALIDA DE
 PRESTO LABOR ASSESSORIA E CON-
 SULTORIA DE PESSOAL LTDA.
 : AO DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA
 SILVA
- 69.Processo: AIRE 17124/2005-000-99-00.7 (AIRR 889/1983-029-01-40.2 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. - ENGENHA-
 RIA E CONSTRUÇÕES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA KLING
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS DE CAR-
 VALHO
- 70.Processo: AIRE 17125/2005-000-99-00.1 (AIRR 15024/2004-011-11-40.3 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MESQUITA PEREIRA
 : AO DR. CARLOS ALBERTO GOMES
 HENRIQUES
- 71.Processo: AIRE 17126/2005-000-99-00.6 (AIRR 19008/2003-013-11-40.1 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MAQUINÉ VIEIRA
 : AO DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS
- 72.Processo: AIRE 17127/2005-000-99-00.0 (AIRR 27082/2003-006-11-40.3 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO DE JESUS
 : À DRA. RUTH FERNANDES DE MENE-
 ZES

73.Processo: AIRE 17128/2005-000-99-00.5 (RR 544606/1999.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES DE CARVALHO
: AO DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

74.Processo: AIRE 17129/2005-000-99-00.0 (AIRR 1806/2003-004-13-40.5 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
: AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

75.Processo: AIRE 17130/2005-000-99-00.4 (AIRR 614/1999-127-15-40.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S) : JURACI ANTÔNIO CARVALHO
: AO DR. JORGE FRANCISCO MAXIMO

76.Processo: AIRE 17131/2005-000-99-00.9 (AIRR 1359/2001-009-10-00.6 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : FRANCIMARY DE MIRANDA E SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
: À DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

77.Processo: AIRE 17132/2005-000-99-00.3 (AIRR 2733/1999-462-02-40.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : EDSON RUIZ DO COUTO
: AO DR. ADEMAR NYIKOS

78.Processo: AIRE 17133/2005-000-99-00.8 (AIRR 1683/2003-383-02-40.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
: AO DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

79.Processo: AIRE 17134/2005-000-99-00.2 (RR 4065/2001-034-12-00.5 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
AGRAVADO(S) : MÔNICA ROSA KALBUSCH
: AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

80.Processo: AIRE 17135/2005-000-99-00.7 (RR 887/2003-042-03-00.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MOHALLEM
: AO DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS

81.Processo: AIRE 17136/2005-000-99-00.1 (RR 692900/2000.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SEMENTES AGROCERES S.A.
AGRAVADO(S) : EDILSON CAVALCANTI SOUTO
: AO DR. FLÁVIO TORRESI MARCOS

82.Processo: AIRE 17137/2005-000-99-00.6 (AIRR 1838/2000-022-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA FERREIRA MUNIZ
: AO DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

83.Processo: AIRE 17138/2005-000-99-00.0 (AIRR 64/2003-039-15-40.3 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
AGRAVADO(S) : MARIA CARLOTA AZZI ANGELI
: AO DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

84.Processo: AIRE 17139/2005-000-99-00.5 (AIRR 336/2004-005-13-40.0 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DE ARAÚJO
: AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

85.Processo: AIRE 17140/2005-000-99-00.0 (AIRR 369/2004-006-13-40.6 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIRAILDO DE LIRA
: AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

86.Processo: AIRE 17141/2005-000-99-00.4 (RR 1004/2003-028-03-00.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO
: À DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

87.Processo: AIRE 17142/2005-000-99-00.9 (RR 1014/2003-066-15-00.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO VIZOTTO
: À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

88.Processo: AIRE 17143/2005-000-99-00.3 (AIRO 1340/2001-000-15-42.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ITAPEVA FLORESTAL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL
: AO AGRAVADO

89.Processo: AIRE 17145/2005-000-99-00.2 (AIRR 474/2004-003-13-40.6 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : VINICIUS LIRA PESSOA
: AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

90.Processo: AIRE 17146/2005-000-99-00.7 (AIRR 902/2003-063-01-40.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : LUCIMAR BARROS MAIA
: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

91.Processo: AIRE 17147/2005-000-99-00.1 (AIRR 204/2003-067-02-40.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : MARLENE LOPES FELIPPIN
: AO DR. MAURÍCIO JORGE PIRES

92.Processo: AIRE 17148/2005-000-99-00.6 (RR 586144/1999.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MANOEL DA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

93.Processo: AIRE 17149/2005-000-99-00.0 (AIRR 2389/2002-075-15-40.3 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
AGRAVADO(S) : MARIA ANGELA FIORI DE SOUZA
: À DRA. PATRÍCIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI

94.Processo: AIRE 17150/2005-000-99-00.5 (RR 700998/2000.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ÊNIO APARECIDO VIANA
: À DRA. HELENA SÁ

95.Processo: AIRE 17151/2005-000-99-00.0 (RR 41721/2002-900-12-00.8 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S) : SUELI DA CRUZ BARBOSA
: AO DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

96.Processo: AIRE 17152/2005-000-99-00.4 (AIRR 1010/2002-008-17-40.5 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TABOZA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. NILTON CORREIA

97.Processo: AIRE 17153/2005-000-99-00.9 (AIRR 184/2004-004-13-40.9 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MAGNALDO ELIAS BATISTA
: AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

98.Processo: AIRE 17154/2005-000-99-00.3 (AIRR 753/2001-008-10-40.5 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : MARIA ILCA MARCELINO GOMES
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

99.Processo: AIRE 17155/2005-000-99-00.8 (RR 564322/1999.1 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : WALTER ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

100.Processo: AIRE 17156/2005-000-99-00.2 (AIRR 97008/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : NELSON PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
: AO DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

101.Processo: AIRE 17157/2005-000-99-00.7 (RR 769128/2001.5 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : EVILÁSIO BASTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
: AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

102.Processo: AIRE 17158/2005-000-99-00.1 (AIRR 37652/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : LANCHETERIA LOBO LTDA.
: AO AGRAVADO

103.Processo: AIRE 17164/2005-000-99-00.9 (RR 738715/2001.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
: À DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

104.Processo: AIRE 17165/2005-000-99-00.3 (RR 738716/2001.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JACKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

105.Processo: AIRE 17179/2005-000-99-00.7 (RR 874/2003-026-03-00.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : NÉLSON JOSÉ DE ASSIS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

106.Processo: AIRE 17190/2005-000-99-00.7 (RR 1723/2003-015-15-00.4 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S) : ARICHARNES DE LIMA
: À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

107.Processo: AIRE 17192/2005-000-99-00.6 (AIRR 875/2003-062-01-40.8 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA
: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

108.Processo: AIRE 17193/2005-000-99-00.0 (RR 575513/1999.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : DEVAIR MARTINS DE SOUZA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

109.Processo: AIRE 17195/2005-000-99-00.0 (ROMS 520/2003-000-15-00.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA FRISON DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : OSVALDO KOLOGE
: À DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

**110.Processo: AIRE 17197/2005-000-99-00.9 (AIRR 35450/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : KILO GRAMAS REFEIÇÕES LTDA.
: AO AGRAVADO

111.Processo: AIRE 17198/2005-000-99-00.3 (AIRR 768/2003-003-22-40.8 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DESIDÉRIO FREITAS
: AO DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

112.Processo: AIRE 17201/2005-000-99-00.9 (RR 705247/2000.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA TEIXEIRA
: AO DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

113.Processo: AIRE 17217/2005-000-99-00.1 (AIRR 25851/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CARMEN MAURER HERTER

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
: À PROCURADORA DRA. GISLAINE M. DI LEONE

114.Processo: AIRE 17218/2005-000-99-00.6 (AIRR 382/2004-008-10-40.4 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

AGRAVADO(S) : LEOCI ALVES VIANA
: AO DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

115.Processo: AIRE 17223/2005-000-99-00.9 (RR 589062/1999.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON TEIXEIRA
: À DRA. SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

116.Processo: AIRE 17229/2005-000-99-00.6 (AIRR 1561/2002-003-18-40.1 - TRT 18ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA AUDÍZIA GODINHO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÂNDIDO DE JESUS E JOSIAS LUIZ GUIMARÃES
: AO DR. RAUL ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO

117.Processo: AIRE 17230/2005-000-99-00.0 (AIRR 474/2001-021-05-40.9 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BARROS DOS SANTOS
: AO DR. MARCOS WILSON FONTES

118.Processo: AIRE 17231/2005-000-99-00.5 (AIRR 2521/2002-461-02-40.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTRESOL
: À DRA. PRISCILA JOVINE

119.Processo: AIRE 17232/2005-000-99-00.0 (AIRR 752438/2001.4 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

AGRAVADO(S) : LOTAR MONTICELLI E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

120.Processo: AIRE 17233/2005-000-99-00.4 (RR 652831/2000.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

AGRAVADO(S) : JAELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

121.Processo: AIRE 17237/2005-000-99-00.2 (RR 473242/1998.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

AGRAVADO(S) : LUCI DE OLIVEIRA GONÇALVES
: AO DR. MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS

122.Processo: AIRE 17276/2005-000-99-00.0 (RR 947/2003-107-03-00.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES RETUCI
: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

123.Processo: AIRE 17279/2005-000-99-00.3 (RR 576124/1999.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO(S) : FRANCISCO PERETE DOS SANTOS
: AO DR. ROBERTO DOS SANTOS

124.Processo: AIRE 17305/2005-000-99-00.3 (AIRR 918/2003-114-03-40.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: À DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES
: À DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

125.Processo: AIRE 17306/2005-000-99-00.8 (AIRR 642/2003-261-04-40.9 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

AGRAVADO(S) : VITOR HUGO SCHWARZ
: AO DR. IVO NICOLAU JONER